



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

**Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência**



**n. 67
2025**

ISSN 1679-8694
e-ISSN 2966-3377



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 67

p. 1 - 316

jul./dez.

2025

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Barão de Jaguara, 901 - Centro - Campinas/SP - CEP 13015-927

Telefones: (19) 3731-1600 / (19) 3236-2100

Portal: <https://trt15.jus.br/>

ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Barão de Jaguara, 945 - 2º andar - Centro - Campinas/SP - CEP 13015-927

Telefone: (19) 3731-1683

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas

E-mail: revistadotribunal@trt15.jus.br

Telefone: (19) 3236-2100 ramal 5125

Catálogo na Fonte elaborada por
Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região
Emmannuela Freitas de Caldas - CRB 8-9565

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região / Escola
Judicial do TRT - 15ª Região ; n. 1, jul./dez. 1991-. Campinas/
SP, 1991

Semestral

n. 67, jul./dez. 2025

ISSN 1679 - 8694

1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Direito Processual do
Trabalho - Brasil. 3. Jurisprudência - Brasil. 4. Atos Normativos
- Brasil. I. Brasil. Escola Judicial.

CDU - 34:331(81)

347.998.72(81)

Os textos doutrinários e de jurisprudência desta Revista
são de estrita responsabilidade das autoras e dos autores

Coordenação: Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho

Colaboradoras e colaboradores desta edição:

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Jonathan Mazzoni Busato

Elizabeth de Oliveira Rei

Willians Fausto Silva

Capa: Marisa Batista da Silva
Projeto gráfico: Ana Paula Takaki

Transcrição das Normas para o inglês:
Silvia Regina Guerino

**A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
é distribuída nos seguintes órgãos, instituições e bibliotecas:**

Supremo Tribunal Federal
Tribunal Superior do Trabalho
Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal Militar
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região
Biblioteca Nacional
Biblioteca do Centro de Estudos Judiciários - Conselho da Justiça Federal
Biblioteca do Senado Federal
Biblioteca da Câmara dos Deputados
Biblioteca da Organização Internacional do Trabalho - OIT Brasília
Biblioteca do Ministério Público do Trabalho
Academia Nacional de Direito do Trabalho - ANDT
Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
Biblioteca da Associação São Bento de Ensino de Araraquara - UNIARA
Biblioteca da Faculdade Adamantinense Integrada
Biblioteca da Faculdade Comunitária de Campinas - FAC
Biblioteca da Faculdade de Campinas - FACAMP
Biblioteca da Faculdade de Direito da Alta Paulista - FADAP - Tupã
Biblioteca da Faculdade de Direito da FAAP - São Paulo
Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP
Biblioteca da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDC
Biblioteca da Faculdade de Direito de Itu
Biblioteca da Faculdade de Direito de Marília - FADIMA
Biblioteca da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
Biblioteca da Faculdade de Direito de São João da Boa Vista - Fundação de Ensino Octávio Bastos - UNIFEOB
Biblioteca da Faculdade de Direito e Administração de Barretos
Biblioteca da Faculdade de Direito Padre Anchieta de Jundiá
Biblioteca da Faculdade de Filosofia e Letras de Catanduva
Biblioteca da Faculdade de Minas - FAMINAS
Biblioteca da Faculdade Metropolitana de Campinas - METROCAMP
Biblioteca da Faculdade Módulo de Caragatatuba
Biblioteca da Faculdade Municipal de Direito de Franca
Biblioteca das Faculdades Claretianas - Rio Claro
Biblioteca das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" - UniToledo de Presidente Prudente
Biblioteca das Faculdades Integradas Cantareira - São Paulo
Biblioteca das Faculdades Integradas - Guarulhos
Biblioteca das Faculdades Integradas - Itapetininga - F. Karnig Bazarian
Biblioteca das Faculdades Integradas Rui Barbosa de Andradina
Biblioteca das Faculdades Integradas - UPIS
Biblioteca das Faculdades Radial - São Paulo
Biblioteca das Faculdades Unificadas São Luís de Jaboticabal
Biblioteca da Fundação Educacional de Votuporanga
Biblioteca da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - Jaú
Biblioteca da Fundação Educacional Sorocabana - FADI

Biblioteca da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Campinas
Biblioteca da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Paulo
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Biblioteca da Universidade Bandeirante de São Paulo
Biblioteca da Universidade Braz Cubas de Mogi das Cruzes - UBC
Biblioteca da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO - Descalvado
Biblioteca da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO - Fernandópolis
Biblioteca da Universidade Católica de Pelotas
Biblioteca da Universidade Católica de Santos
Biblioteca da Universidade Cidade de São Paulo
Biblioteca da Universidade Cruzeiro do Sul de São Paulo
Biblioteca da Universidade de Brasília - UNB
Biblioteca da Universidade de Franca - UNIFRAN
Biblioteca da Universidade de Guarulhos
Biblioteca da Universidade de Marília - UNIMAR
Biblioteca da Universidade de Mogi das Cruzes - UMC
Biblioteca da Universidade de Pernambuco - UPE
Biblioteca da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP
Biblioteca da Universidade de Santo Amaro - São Paulo
Biblioteca da Universidade de Sorocaba
Biblioteca da Universidade de Taubaté - UNITAU
Biblioteca da Universidade do Grande ABC - Santo André
Biblioteca da Universidade do Oeste Paulista - Presidente Prudente
Biblioteca da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP - Jacareí
Biblioteca da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP - São José dos Campos
Biblioteca da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP - Franca
Biblioteca da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP - São Paulo
Biblioteca da Universidade Federal de Juiz de Fora
Biblioteca da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Biblioteca da Universidade Federal de Pelotas
Biblioteca da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE
Biblioteca da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Biblioteca da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
Biblioteca da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Biblioteca da Universidade Federal do Rio Grande - FURG
Biblioteca da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Biblioteca da Universidade Ibirapuera de São Paulo
Biblioteca da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP - Lins
Biblioteca da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP - Piracicaba
Biblioteca da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP - Santa Bárbara d'Oeste
Biblioteca da Universidade Metropolitana de Santos
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - Araçatuba
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - Campinas
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - Ribeirão Preto
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - São José do Rio Preto
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - São José dos Campos
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - São Paulo
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - Sorocaba

Biblioteca da Universidade Presbiteriana Mackenzie de Campinas
Biblioteca da Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo
Biblioteca da Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO - Salvador
Biblioteca da Universidade Santa Cecília de Santos
Biblioteca da Universidade São Francisco - Bragança Paulista
Biblioteca da Universidade São Francisco - Campinas
Biblioteca da Universidade São Judas Tadeu - São Paulo
Biblioteca do Centro de Ensino Superior de São Gotardo - CESG
Biblioteca do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal
Biblioteca do Centro Universitário Anhanguera de Leme
Biblioteca do Centro Universitário Capital São Paulo
Biblioteca do Centro Universitário Católico Auxilium - UniSalesiano
Biblioteca do Centro Universitário Claretiano de Batatais
Biblioteca do Centro Universitário Claretiano de Campinas
Biblioteca do Centro Universitário de Araras
Biblioteca do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP
Biblioteca do Centro Universitário do Cerrado Patrocínio - UNICERP
Biblioteca do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP - São José do Rio Preto
Biblioteca do Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas - São Paulo
Biblioteca do Centro Universitário FIEO - Osasco
Biblioteca do Centro Universitário Monte Serrat - Santos
Biblioteca do Centro Universitário Moura Lacerda - Ribeirão Preto
Biblioteca do Centro Universitário Nove de Julho - São Paulo
Biblioteca do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL - Americana
Biblioteca do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL - Campinas
Biblioteca do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL - Lorena
Biblioteca do Centro Universitário Toledo de Araçatuba - UniToledo
Biblioteca do Instituto de Ensino Superior COC - Ribeirão Preto
Biblioteca do Instituto de Ensino Superior de Bauru - IESB
Biblioteca do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA
Biblioteca do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES
Biblioteca do Instituto Superior de Ciências Aplicadas - ISCA - Limeira
Biblioteca do Instituto Toledo de Ensino de Bauru - ITE
Biblioteca do TRT da 1ª Região
Biblioteca do TRT da 2ª Região
Biblioteca do TRT da 3ª Região
Biblioteca do TRT da 4ª Região
Biblioteca do TRT da 5ª Região
Biblioteca do TRT da 6ª Região
Biblioteca do TRT da 7ª Região
Biblioteca do TRT da 8ª Região
Biblioteca do TRT da 9ª Região
Biblioteca do TRT da 10ª Região
Biblioteca do TRT da 11ª Região
Biblioteca do TRT da 12ª Região
Biblioteca do TRT da 13ª Região
Biblioteca do TRT da 14ª Região
Biblioteca do TRT da 16ª Região
Biblioteca do TRT da 17ª Região
Biblioteca do TRT da 18ª Região

Biblioteca do TRT da 19ª Região
Biblioteca do TRT da 20ª Região
Biblioteca do TRT da 21ª Região
Biblioteca do TRT da 22ª Região
Biblioteca do TRT da 23ª Região
Biblioteca do TRT da 24ª Região
Editora Champanhath - Curitiba
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Escola Superior de Direito Constitucional - ESDC
Escola Superior do Ministério Público - ESMP
Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas - IBCJ
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXTERIOR

Argentina

Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires

China

Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Macau

Espanha

Facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid

Universidad Pablo de Olavide - Sevilla

Universidad de Sevilla

França

Département des Études Internationales, Européennes et Comparatives de L'Université

Paris I - Panthéon-Sorbonne - Paris

Université Cergy-Pontoise - Cergy

Portugal

Consulado Geral do Brasil em Portugal

Departamento de Direito da Universidade Portucalense Infante Dom Henrique - Porto

Embaixada do Brasil em Lisboa

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa do Porto

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Faculdade de Direito da Universidade do Minho - Braga

Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Faculdade de Direito da Universidade Lusíada - Vila Nova Famalicão

Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa

Faculdade de Direito da Universidade Lusíada do Porto

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Faculdade de Direito Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões

Ministério da Educação - Lisboa

Ordem dos Advogados - Lisboa

Uruguai

Facultad de Derecho de la Universidad de Montevideo

Universidad de la República - Facultad de Derecho - Montevideo

ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo - Diretor
Des. Eleonora Bordini Coca - Vice-diretora

CONSELHO EDITORIAL

Des. Manoel Carlos Toledo Filho - Editor-chefe

Des. Adriene Sidnei de Moura David

Des. Marcos da Silva Pôrto

Juiz Wellington César Paterlini

Juíza Ana Paula Silva Campos Miskulin

Juíza Roberta Confetti Gatsios Amstalden

Servidor Luís Henrique Benedito

Exterior

Argentina

Juiz Mauricio César Arese - Universidad de Córdoba

Espanha

Professor David Montoya Medina - Universidad de Alicante

Professor David Sanchez Rubio - Universidad de Sevilla

Professor Doutor Rafael de Asís Roig - Universidad Carlos III de Madrid

França

Professor Carlos Miguel Herrera - Université Cergy-Pontoise - Cergy

Portugal

Professor Jorge Miranda - Universidade Clássica de Lisboa

Uruguai

Professor Mario Garmendia Arigón - Universidad de la República
- Montevideo

CONSELHO TÉCNICO

Pareceristas Nacionais desta edição

Membros do TRT da 15ª Região

Des. Fabio Grasselli

Juíza Olga Regiane Pilegis

Juiz Marco Antônio de Souza Branco

Juiz Flávio Landi

Juíza Eliana dos Santos Alves Nogueira

Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima

Juiz José Guido Teixeira Júnior

Juíza Fernanda Cristina de Moraes Fonseca

Pareceristas Internacionais

Argentina

Professor Carlos Alberto Toselli - Universidad de Córdoba

Professor Adrián Goldin - Universidad de San Andrés

Colômbia

Professora Martha Elisa Monsalve Cuéllar - Universidad La Gran Colombia

Espanha

Professor Álvaro Sánchez Bravo - Universidad de Sevilla

Professora Iciar Alzaga Ruiz - Universidad Nacional de Educación a Distancia de Madrid

Professor Miguel Cardenal Carro - Universidad de Extremadura

Professor David Montoya Medina - Universidad de Alicante

Itália

Professor Alberto Levi - Universidade de Módena e Reggio Emília

Portugal

Professor João Leal Amado - Universidade de Coimbra

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

PRESIDENTE	Ana Paula Pellegrina Lockmann
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO	Helcio Dantas Lobo Junior
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL	Wilton Borba Canicoba
CORREGEDOR REGIONAL	Renan Ravel Rodrigues Fagundes
VICE-CORREGEDOR REGIONAL	Edison dos Santos Pelegrini
OUVIDOR	Edmundo Fraga Lopes
VICE-OUVIDORA	Rosemeire Uehara Tanaka

DESEMBARGADORAS E DESEMBARGADORES DO TRABALHO

(em 14.7.2025)

José Pedro de Camargo R. de Souza	Ricardo Antonio de Plato
Gerson Lacerda Pistori	Wilton Borba Canicoba
Gisela R. M. de Araujo e Moraes	José Carlos Ábile
Edmundo Fraga Lopes	Rosemeire Uehara Tanaka
Tereza Aparecida Asta Gemignani	Luis Henrique Rafael
Ana Amarylis V. de Oliveira Gulla	Renan Ravel Rodrigues Fagundes
Susana Graciela Santiso	Larissa Carotta M. da Silva Scarabelim
Samuel Hugo Lima	João Batista da Silva
Fabio Grasselli	Maria da Graça Bonança Barbosa
Erodite Ribeiro dos Santos	Fábio Bueno de Aguiar
Dagoberto Nishina de Azevedo	Orlando Amâncio Taveira
Thelma Helena M. de Toledo Vieira	Renato Henry Sant'Anna
Manoel Carlos Toledo Filho	Paulo Augusto Ferreira
Antonio Francisco Montanagna	Hélio Grasselli
Rita de Cássia Penkal B. de Souza	Keila Nogueira Silva
João Alberto Alves Machado	Marcelo Garcia Nunes
Claudinei Zapata Marques	Mari Angela Pelegrini
José Otávio de Souza Ferreira	Adriene Sidnei de Moura David
Ana Paula Pellegrina Lockmann	Andrea Guelfi Cunha
Roberto Nobrega de Almeida Filho	Marcos da Silva Pôrto
Helcio Dantas Lobo Junior	Marcelo Magalhães Rufino
Eder Sivers	Ana Cláudia Torres Vianna
Antonia Regina Tancini Pestana	Antonia Sant'Ana
Eleonora Bordini Coca	Levi Rosa Tomé
Carlos Alberto Bosco	Carlos Eduardo Oliveira Dias
João Batista Martins César	[vago]
Luiz Felipe P. da Luz Bruno Lobo	[vago]
Edison dos Santos Pelegrini	

ÓRGÃO ESPECIAL

Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann
(Presidente)
Des. José Pedro de Camargo
Rodrigues de Souza
Des. Gerson Lacerda Pistori
Des. Gisela Rodrigues Magalhães
de Araujo e Moraes
Des. Edmundo Fraga Lopes
Des. Tereza Aparecida Asta
Gemignani
Des. Ana Amarylis Vivacqua
de Oliveira Gulla
Des. Susana Graciela Santiso
Des. Samuel Hugo Lima
Des. Fabio Grasselli
Des. Erodite Ribeiro dos Santos
Des. Thelma Helena Monteiro
de Toledo Vieira
Des. Manoel Carlos Toledo Filho
Des. Rita de Cássia Penkal Bernardino
de Souza
Des. João Alberto Alves Machado
Des. Claudinei Zapata Marques
Des. José Otávio de Souza Ferreira
Des. Helcio Dantas Lobo Junior
Des. Eleonora Bordini Coca
Des. Edison dos Santos Pelegrini
Des. Wilton Borba Canicoba
Des. Renan Ravel Rodrigues Fagundes
Des. Renato Henry Sant'Anna
Des. Hélio Grasselli
Des. Andrea Guelfi Cunha

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann
(Presidente)
Des. Wilton Borba Canicoba
Des. Gerson Lacerda Pistori
Des. Tereza Aparecida Asta
Gemignani
Des. Samuel Hugo Lima

Des. Antonio Francisco Montanagna
Des. João Alberto Alves Machado
Des. Eder Sivers
Des. João Batista Martins César
Des. Luis Henrique Rafael
Des. Maria da Graça Bonança
Barbosa
Des. Orlando Amâncio Taveira
Des. Andrea Guelfi Cunha
Des. Marcos da Silva Pôrto
Des. Ana Cláudia Torres Vianna
[vago]

1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Des. Thelma Helena Monteiro
de Toledo Vieira (Presidente)
Des. Gisela Rodrigues Magalhães
de Araujo e Moraes
Des. Ana Amarylis Vivacqua
de Oliveira Gulla
Des. Erodite Ribeiro dos Santos
Des. Dagoberto Nishina de Azevedo
Des. Rita de Cássia Penkal Bernardino
de Souza
Des. Claudinei Zapata Marques
Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann
Des. Carlos Alberto Bosco
Des. Renato Henry Sant'Anna
Des. Keila Nogueira Silva
Des. Marcelo Magalhães Rufino
Des. Antonia Sant'Ana

2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Des. José Otávio de Souza Ferreira
(Presidente)
Des. Roberto Nobrega de Almeida
Filho
Des. Antonia Regina Tancini Pestana
Des. Eleonora Bordini Coca
Des. Ricardo Antonio de Plato

Des. José Carlos Ábile
Des. João Batista da Silva
Des. Fábio Bueno de Aguiar
Des. Hélio Grasselli
Des. Mari Angela Pelegrini
Des. Levi Rosa Tomé
Des. Carlos Eduardo Oliveira Dias
[vago]

3ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Des. Fabio Grasselli (Presidente)
Des. José Pedro de Camargo
Rodrigues de Souza
Des. Edmundo Fraga Lopes
Des. Susana Graciela Santiso
Des. Manoel Carlos Toledo Filho
Des. Helcio Dantas Lobo Junior
Des. Luiz Felipe Paim da Luz
Bruno Lobo
Des. Edison dos Santos Pelegrini
Des. Rosemeire Uehara Tanaka
Des. Renan Ravel Rodrigues
Fagundes
Des. Larissa Carotta Martins da Silva
Scarabelim
Des. Paulo Augusto Ferreira
Des. Marcelo Garcia Nunes
Des. Adriene Sidnei de Moura
David

1ª TURMA

Primeira Câmara

Des. Fábio Bueno de Aguiar
(Presidente da 1ª Câmara)
Des. Tereza Aparecida Asta
Gemignani
Des. Ricardo Antonio de Plato
Des. José Carlos Ábile
Des. Paulo Augusto Ferreira

Segunda Câmara

Des. José Otávio de Souza Ferreira
(Presidente da Turma e da 2ª Câmara)
Des. Susana Graciela Santiso
Des. Wilton Borba Canicoba
Des. Larissa Carotta Martins da Silva
Scarabelim
Des. Hélio Grasselli

2ª TURMA

Terceira Câmara

Des. Ana Amarylis V. de Oliveira Gulla
(Presidente da Turma e da 3ª Câmara)
Des. Edmundo Fraga Lopes
Des. Helcio Dantas Lobo Junior
Des. Antonia Regina Tancini Pestana
Des. Rosemeire Uehara Tanaka

Quarta Câmara

Des. Rita de Cássia Penkal B. de Souza
(Presidente da 4ª Câmara)
Des. Dagoberto Nishina de Azevedo
Des. Eleonora Bordini Coca
Des. Mari Angela Pelegrini
Des. Adriene Sidnei de Moura David

3ª TURMA

Quinta Câmara

Des. Gisela Rodrigues Magalhães
de Araujo e Moraes
(Presidente da 5ª Câmara)
Des. Samuel Hugo Lima
Des. Manoel Carlos Toledo Filho
Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann
Des. Levi Rosa Tomé

Sexta Câmara

Des. Renato Henry Sant'Anna
(Presidente da Turma e da 6ª Câmara)
Des. João Batista da Silva

Des. Marcos da Silva Pôrto
Des. Ana Cláudia Torres Vianna
[vago]

Des. Edison dos Santos Pelegrini
Des. Renan Ravel Rodrigues Fagundes
Des. Marcelo Garcia Nunes

4ª TURMA

Sétima Câmara

Des. Eder Sivers
(Presidente da 7ª Câmara)
Des. Gerson Lacerda Pistori
Des. Roberto Nobrega de Almeida Filho
Des. Carlos Alberto Bosco
Des. Marcelo Magalhães Rufino

Oitava Câmara

Des. Andrea Guelfi Cunha
(Presidente da Turma e da 8ª Câmara)
Des. Erodite Ribeiro dos Santos
Des. Claudinei Zapata Marques
Des. Keila Nogueira Silva
Des. Antonia Sant'Ana

5ª TURMA

Nona Câmara

Des. Maria da Graça Bonança
Barbosa
(Presidente da Turma e da 9ª Câmara)
Des. José Pedro de Camargo Rodrigues
de Souza
Des. Thelma Helena Monteiro
de Toledo Vieira
Des. Carlos Eduardo Oliveira Dias
[vago]

Décima Câmara

Des. João Alberto Alves Machado
(Presidente da 10ª Câmara)
Des. Fabio Grasselli

6ª TURMA

Décima Primeira Câmara

Des. Orlando Amâncio Taveira
(Presidente da Turma e da 11ª Câmara)
Des. Antonio Francisco Montanagna
Des. João Batista Martins César
Des. Luiz Felipe Paim da Luz
Bruno Lobo
Des. Luis Henrique Rafael

JUIZAS E JUIZES TITULARES DE VARA DO TRABALHO

(em 14.7.2025)

Nome	Vara do Trabalho	Nome	Vara do Trabalho
Margarete A. Gulmaneli Solcia	2ª Catanduva	Andréia de Oliveira	2ª Taubaté
Scynthia Maria Sisti Tristão	Tanabi	Alzeni A. de Oliveira Furlan	Indaiatuba
Cinthia Maria da Fonseca Espada	Garça	Alessandro Tristão	Fernandópolis
Regiane Cecília Lizi	Pederneiras	Sandro Valério Bodo	2ª Bauru
Cláudia Cunha Marchetti	2ª Paulínia	Nelma P. G. Sant'Anna Ferreira	1ª Presidente Prudente
Olga Regiane Pilegis	4ª Jundiaí	Marcus M. Barberino Mendes	São Roque
Jorge Antonio dos Santos Cota	Itatiba	Gislene Aparecida Sanches	1ª São José dos Campos
Oséas Pereira Lopes Junior	1ª Paulínia	Adhemar Prisco da Cunha Neto	1ª Jacareí
Ronaldo Oliveira Siandela	Piedade	Tânia Aparecida Claro	Guaratinguetá
Marco Antonio de Souza Branco	1ª Assis	Pedro Edmilson Pilon	São José do Rio Pardo
Luís Fernando Lupato	Ubatuba	Valdir Rinaldi Silva	4ª Sorocaba
Wellington César Paterlini	2ª Sertãozinho	Isabela Tófano de C. Leite Pereira	8ª Campinas
André da Cruz e Souza Wenzel	Aparecida	Renato da Fonseca Janon	Batatais
Sérgio Milito Barêa	Taquaritinga	Márcia Cristina Sampaio Mendes	5ª Ribeirão Preto
Marcelo Carlos Ferreira	Salto	Kathleen Mecchi Zarins Stamato	1ª Jundiaí
André Augusto Ulpiano Rizzardo	12ª Campinas	Andréia Alves de Oliveira Gomide	1ª Franca
Roberta Jacopetti Bonemer	3ª Ribeirão Preto	José Antônio Gomes de Oliveira	1ª São José do Rio Preto
Robson Adilson de Moraes	5ª Campinas	Valéria Cândido Peres	Caraguatatuba
Dora Rossi Góes Sanches	2ª Jacareí	Daniela R. R. Ferreira Borges	Olímpia
José Antônio R. de Oliveira Silva	6ª Ribeirão Preto	Alan Cezar Runho	Matão
Flávio Landi	Atibaia	Eucymara Maciel Oliveto Ruiz	Adamantina
Marina de Siqueira F. Zerbinatti	3ª Campinas	Fernanda C. de Moraes Fonseca	Itapira
Firmino Alves Lima	1ª Piracicaba	Daniela Macia Ferraz Giannini	4ª Campinas
Guilherme Guimarães Feliciano	1ª Taubaté	Marcelo Bueno Pallone	Campo Limpo Paulista
Renata dos Reis D'Ávilla Calil	Capivari	Renato César Trevisani	Ituverava
Juliana Benatti	11ª Campinas	Henrique Macedo Hinz	Santa Bárbara D'Oeste
Luciana Mares Nasr	Amparo	Wilson Cândido da Silva	Lorena
Ana Cláudia P. Ferreira de Lima	1ª Bauru	Decio U. Matoso Rodovalho	1ª Campinas
Alexandre Vieira dos Anjos	Cajuru	Azael Moura Junior	Bragança Paulista
Marcelo Schmidt Simões	Itapeva	Cleber Antonio Grava Pinto	Penápolis
Fernanda Cavalcanti V. Gaetano	Bebedouro	Rosana Alves	Porto Ferreira
Mauro César Luna Rossi	Capão Bonito	Ana Paula Silva Campos Miskulin	José Bonifácio
José Guido Teixeira Júnior	Itararé	Rodarte Ribeiro	3ª São José do Rio Preto
Cristiane Montenegro Rondelli	7ª Campinas	Mauricio de Almeida	2ª Jaú
André Luiz Alves	1ª Lençóis Paulista	Ana Lucia Cogo Casari C. Ferreira	1ª Araraquara
Patrícia Glugovskis P. Martins	Mogi Mirim	Alexandre Alliprandino Medeiros	São Joaquim da Barra
Lúcia Zimmermann	9ª Campinas	João Baptista Cilli Filho	1ª Sertãozinho
Luís Rodrigo Fernandes Braga	10ª Campinas	Marcelo Siqueira de Oliveira	3ª Bauru
Laura Bittencourt F. Rodrigues	6ª Campinas	Candy Florencio Thomé	Caçapava
Adriana Fonseca Perin	2ª São José do Rio Preto	Sandra Maria Zirondi	Votuporanga
Evandro Eduardo Maglio	Mococa	Conceição A. R. de Petribu Faria	Jales
Júlio César Trevisan Rodrigues	4ª São José do Rio Preto	Cecy Yara Tricca de Oliveira	3ª Sorocaba
Alexandre Garcia Muller	1ª Marília	Lucineide Almeida de L. Marques	1ª Jaú
Arilda Cristiane S. de P. Calixto	Cravinhos	Elen Zoraide Módolo Jucá	Lins
Cássia Regina R. Fernandes	5ª São José dos Campos	Paulo B. C. de Almeida Prado Bauer	4ª Bauru
Júlio César Marin do Carmo	2ª Lençóis Paulista	Flávio Henrique Garcia Coelho	2ª Marília
Denise Ferreira Bartolomucci	2ª São José dos Campos	Suzeline Longhi Nunes de Oliveira	2ª Araçatuba

Nome	Vara do Trabalho	Nome	Vara do Trabalho
Andréa Maria Pfrimer Falcão	1ª Jaboticabal	Paulo Eduardo Belloti	1ª Sorocaba
Débora Wust de Proença	São Sebastião	Cláudio Issao Yonemoto	Dracena
Vinicius Magalhães Casagrande	Itanhaém	Denise Santos Sales de Lima	2ª Ribeirão Preto
Clóvis Victorio Júnior	1ª Araçatuba	Maurício Bearzotti de Souza	2ª Assis
Fernando L. U. Martins dos Santos	1ª São Carlos	Mauro César Moreli	1ª Catanduva
Priscila de Freitas Cassiano Nunes	Cruzeiro	Sérgio Polastro Ribeiro	Tupã
José Antonio Dosualdo	Hortolândia	Newton Cunha de Sena	3ª Jundiaí
Maria Flávia de Oliveira Fagundes	Araras	Patrícia Maeda	2ª Jundiaí
André Luiz T. de Castro Pereira	Pirassununga	Aparecido Batista de Oliveira	Ourinhos
Rogério P. da Costa Campos	3ª São José dos Campos	Leticia Gouveia Antonlioli	Mogi Guaçu
Ana Maria Eduardo da Silva	2ª Sorocaba	Érica Escarassatte	3ª Piracicaba
Regina Rodrigues Urbano	Leme	André Luiz Menezes A. Sette	Avaré
João Batista de Abreu	Pindamonhangaba	Rodrigo Adelio Abrahão Linares	Registro
Antonio Carlos C. de Oliveira	3ª Araçatuba	Milena Casacio Ferreira Beraldo	2ª Americana
Carlos Eduardo Vianna Mendes	2ª Piracicaba	Ronaldo Capelari	Sumaré
Diovana Bethânia O. I. Fabreti	Tietê	Artur Ribeiro Gudwin	2ª Limeira
Solange Denise Belchior Santaella	1ª Americana	Polyanna Sampaio C. da Silva Santos	Itápolis
Mércio Hideyoshi Sato	Presidente Venceslau	Rosana Nubiato Leão	Andradina
Wellington Amadeu	Itu	Édson da Silva Júnior	Santa Cruz do Rio Pardo
Ricardo Luís Valentini	Orlândia	Tony Everson Simão Carmona	Barretos
Thiago Henrique Ament	1ª Limeira	Camila Moura de Carvalho	2ª Presidente Prudente
Marcos Roberto Wolfgang	Birigui	Rafael Marques de Setta	2ª Araraquara
Sidney Xavier Rovida	Teodoro Sampaio	Christina Feuerharmel Vellozo	Tatuí
Maurício Matsushima Teixeira	4ª São José dos Campos	Marcelo Chaim Chohfi	5ª Jundiaí
Carlos Alberto Frigieri	3ª Araraquara	Patrícia Juliana Marchi Alves	Botucatu
Camila Ceroni Scarabelli	2ª Campinas	Cristiane S. de Castro Toledo	São João da Boa Vista
Fábio Natali Costa	2ª Jaboticabal	Felipe Bernardes Rodrigues	Rio Claro
Ana Flávia de M. Garcia Cuesta	2ª São Carlos	Mariângela Fonseca	2ª Franca
Amanda Barbosa	4ª Ribeirão Preto		

JUIZAS E JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

(em 14.7.2025)

Nome	Circunscrição	Nome	Circunscrição
Sidney Pontes Braga	São José do Rio Preto	Anderson Relva Rosa	Ribeirão Preto
Alexandre Chedid Rossi	Sorocaba	Régis Antônio Bersanin Nieddu	Presidente Prudente
Marco Antonio F. de Rezende	São José dos Campos	Bárbara Baldani Fernandes Nunes	Presidente Prudente
Cristiane Kawanaka de Pontes	Campinas	Rosilene da Silva Nascimento	Ribeirão Preto
Salete Yoshie Honma Barreira	Campinas	Karine da Justa Teixeira Rocha	Bauru
Roberto dos Santos Soares	São José dos Campos	Adriel Pontes de Oliveira	Ribeirão Preto
Paulo Henrique C. Martinez	Ribeirão Preto	Mônica Rodrigues Carvalho	Ribeirão Preto
Eduardo Souza Braga	Ribeirão Preto	Vinícius de Miranda Taveira	Campinas
Alexandre Klimas	São José dos Campos	Camila Ximenes Coimbra	Campinas
Siumara Junqueira de Oliveira	São José dos Campos	Renato Clemente Pereira	Bauru
Maria Teresa de Oliveira Santos	Ribeirão Preto	Veranici Aparecida Ferreira	Campinas
Arthur Albertin Neto	Araçatuba	Leandro Renato Catelan Encinas	São José do Rio Preto
Renato Ferreira Franco	São José do Rio Preto	Karina Suemi Kashima	Ribeirão Preto
Luciano Brisola	Sorocaba	Carolina Sferra Croffi Heinemann	Campinas
Rogério José Perrud	Presidente Prudente	Renata Carolina Carbone Stamponi	Bauru
Josué Cecato	São José dos Campos	José Augusto de A. P. F. de Castilho	Bauru
Luís Augusto Fortuna	Ribeirão Preto	Bruna Müller Stravinski	Campinas
Ricardo Luís da Silva	Sorocaba	Gustavo Zabeu Vasen	Campinas
Marcelo Luís de Souza Ferreira	Campinas	Adriane da Silva Martins	Sorocaba
Andréia N. Rossilho de Lima	Presidente Prudente	Christophe Gomes de Oliveira	São José do Rio Preto
Ana Missiato de Barros Pimentel	Campinas	Amanda Sarmiento Gakiya Walraven	Ribeirão Preto
Luís Furian Zorzetto	Campinas	Renata Mendes C. de Castro Pereira	Campinas
Luiz Roberto L. dos Santos Filho	Ribeirão Preto	Cauê Brambilla da Silva	São José do Rio Preto
Lays Cristina de Cunto	Campinas	Ana Paula Sartorelli Brancaccio	Sorocaba
Vanessa Cristina Pereira Salomão	Campinas	Paula Rodrigues de Araujo Lenza	Ribeirão Preto
Maria Lúcia Ribeiro Morando	São José dos Campos	Rafael de Almeida Martins	Campinas
Caio Rodrigues Martins Passos	Campinas	Fábio Camera Capone	Campinas
Roberta Confetti Gatsios Amstalden	Ribeirão Preto	César Reinaldo Offa Basile	Ribeirão Preto
Fernanda Amabile M. de S. Gomes	São José do Rio Preto	Lady Ane de Paula S. Della Rocca	Campinas
Natália Scassiotta Neves	Campinas	Gustavo Naves Guimarães	Sorocaba
Francieli Pissoli Mendonça	Ribeirão Preto	Fred Morales Lima	Ribeirão Preto
Zilah Ramires Ferreira	Bauru	Rodrigo de Mattos Takayassu	Ribeirão Preto
Andressa Venturi da C. Weber	Ribeirão Preto	Fernanda Frare Ribeiro	Campinas
Elias Terukiyo Kubo	São José dos Campos	Mariana Cavarra Bortolon Varejão	Campinas
Sofia Lima Dutra	Campinas	Carolina Popoff Ferreira da Costa	Campinas
Gothardo R. B. Van Buggenhout	São José dos Campos	Michele do Amaral	Campinas
Luciene Pereira Scandiuci Ridolfo	Campinas	Marcel de Avila Soares Marques	São José do Rio Preto
Alessandra R. Trevisan Lambert	Campinas	Pedro Henrique B. S. de Oliveira	Ribeirão Preto
Breno Ortiz Tavares Costa	Bauru	Mouzart Luis Silva Brenes	Presidente Prudente
Cláudia Bueno Rocha Chiuzele	Ribeirão Preto	Eduardo Costa Gonzales	Araçatuba
Danielle Guerra Florentino Lopes	São José dos Campos	Érika de Franceschi	Campinas
Erika Ferrari Zanella	Campinas	Érika Rodrigues Pedreus Morete	Bauru
Luciane Cristina Muraro de Freitas	Campinas	José Rodrigues da Silva Neto	São José do Rio Preto
Karine Vaz de M. Mattos Abreu	Campinas	Letícia Helena Juiz de Souza	Ribeirão Preto
Reginaldo L. Pierrotti Junior	São José dos Campos	Rodrigo Fernando Sanitá	São José do Rio Preto
Daniele Comin Martins	Bauru	Edma Alves Moreira	Bauru
Gustavo Triandafelides Balthazar	Campinas	Virgilio de Paula Bassanelli	São José do Rio Preto

Nome	Circunscrição	Nome	Circunscrição
Eduardo Alexandre da Silva	Campinas	Afrânio Roberto P. Alves Seixas	Sorocaba
Taísa Magalhães de O. S. Mendes	Campinas	Elaine Pereira da Silva	Sorocaba
Flavia Farias de Arruda Corseuil	Campinas	José Aguiar Linhares Lima Neto	Campinas
Bruno da Costa Rodrigues	São José dos Campos	Gabriel Borasque de Paula	São José dos Campos
Francina Nunes da Costa	Campinas	Cleverson Oliveira Alarcon Lima	Bauru
Vilson Antonio Previde	Campinas	Renata Nunes de Melo	Bauru
Paula Araújo Oliveira Levy	Campinas	Lucas Cilli Horta	São José dos Campos
Daniel Rezende Faria	Ribeirão Preto	Heloisa P. de Oliveira Moraes	Araçatuba
Tábara Gomes Macedo de Leitão	Campinas	Emanuele Pessati Siqueira Rocha	Campinas
Fernanda Constantino de Campos	Campinas	Ana Célia Soares Ferreira	Campinas
Fabio Trifiatis Vitale	Campinas	Juliana Vieira Alves	Campinas
Cristiane Helena Pontes	Campinas	Ana Paula Toledo de Souza Leal	São José dos Campos
Rinaldo Soldan Joazeiro	São José do Rio Preto	Pedro de Meirelles	São José do Rio Preto
Francisco Duarte Conte	Sorocaba	Cleiton William Kraemer Poerner	Sorocaba
Gilvandro de Leis Oliveira	Ribeirão Preto	Gustavo Castro Picchi Martins	Bauru
Priscila Pivi de Almeida	Campinas	Guilherme Bassetto Petek	Araçatuba
Elise Gasparotto de Lima	Araçatuba	Renan Martins Lopes Belutto	Presidente Prudente
Lucas Freitas dos Santos	Ribeirão Preto	Érica Alves Canonico	Campinas
Camila Trindade Valio Machado	Ribeirão Preto	Ênio Borges Araújo Campos	Araçatuba
Gabriel Calvet de Almeida	Bauru	Eduardo Santoro Stocco	Campinas
Paula Cristina Caetano da Silva	Campinas	Patrícia Rebouças F. Guimarães	Campinas
Lucas Falasqui Cordeiro	Campinas	Simone Akemi K. Trovão	São José dos Campos
Sandro Matucci	Sorocaba	Andreza Soares Pinto	Campinas
Bruno Furtado Silveira	Campinas	Éber Rodrigues da Silva	Sorocaba
Thiago Nogueira Paz	Ribeirão Preto	Ricardo Tsuioshi F. Sanchez	Campinas
Luiza Helena Roson	São José dos Campos	Walmir Affonso Júnior	Campinas
Bianca Cabral Doricci	Ribeirão Preto	Murilo Izyski	Campinas
Adélia Weber L. Almeida Faria	Ribeirão Preto	Fernanda Endler Lima	São José dos Campos
Fábio César Vicentini	Ribeirão Preto	Fabrizio Martins Veloso	Campinas
Angela Naira Belinski	São José do Rio Preto	Érica Kazumi Nakamura	Campinas
Cléa Ribeiro	São José dos Campos	Pedro Augusto V. Moreira	Campinas
Priscila Gil de Souza Murad	São José do Rio Preto	Carolina V. de Oliveira Prates	Sorocaba
Samanta Iansen Falleiros	São José do Rio Preto	Thiago Oliva Lamboia	Campinas
Aluísio Teodoro Falleiros	São José do Rio Preto	Carla Gabriella G. Sens	Campinas
Fernando Rodrigues Carvalho	São José do Rio Preto	Leandro Moreira Donato	Sorocaba
Walkiria Aparecida Ribeiro	Campinas		
Larissa Rabello S. Tavares Costa	Bauru		

REPOSITÓRIO DE MULHERES JURISTAS DO TRT DA 15ª REGIÃO

(em 27.2.2025)

NOME SOCIAL	CARGO
Tereza Aparecida Asta Gemignani	Magistrada. Indicada pela Enamat/ TST para integrar o Repositório Nacional de Mulheres Juristas do CNJ
Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima	Magistrada
Ana Paula Alvarenga Martins	Magistrada
Patrícia Maeda	Magistrada
Daniele Comin Martins	Magistrada
Lady Ane de Paula S. Della Rocca	Magistrada
Andrea Keust	Magistrada
Lais Vieira Cardoso	Servidora Pública
Joice Bezerra de Oliveira	Advogada e Professora
Valéria Emília de Aquino	Professora
Larissa Matos	Advogada
Olívia de Quintana F. Pasqualetto	Professora
Gabriela Affonso	Professora
Noemia Galduroz	Advogada
Gabriela Marcassa Thomaz de Aquino	Pesquisadora e Acadêmica
Manoella Rossi Keunecke Vecchia	Advogada e Professora
Letiane Corrêa Bueno N. Ramos	Advogada
Cristina Elena Bernardi Iaroszski	Advogada e Professora
Aline da Silva Freitas	Professora
Francesca Columbu	Professora
Bruna Victória Martins de Araujo	Pesquisadora e Acadêmica
Ellen Cassia Giacomini Casali	Advogada
Daniela Silva Fontoura de Barcellos	Professora
Eliani Nimer	Advogada
Adelaide Albergaria	Advogada
Maria Cecília de Almeida M. Lemos	Professora
Clarissa Valadares Chaves	Pesquisadora e Acadêmica
Bruna Rosa Sestari	Advogada
Letícia Carolina Nalesso de Castro	Advogada
Juliana Carolina Frutuoso Bizarria	Advogada

SUMÁRIO

EDITORIAL

SEÇÃO ESPECIAL

80 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM CAMPINAS: ontem, hoje e amanhã	25
PINTO, Almir Pazzianotto	

ARTIGOS

Doutrina Nacional

O DIREITO CIVIL E OS POBRES: a obra de Anton Menger desde a ótica do direito do trabalho contemporâneo	31
SESTARI, Bruna Rosa; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos	
DA CONSTITUIÇÃO AO TRABALHO: uma jornada pelos princípios e normas em constante transformação	45
PAVINI, Julio Cesar Bariani	
A INTERMEDIÇÃO DA GESTÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TRABALHO POR PLATAFORMA	81
PULGA, Haline Carvalho Cordeiro	
O PODER RELACIONAL EXISTENTE NO JOGO E AS DECORRÊNCIAS DESSE NO AMBIENTE DE TRABALHO	99
MARTINS, Lara Caxico	
TEORIA DA DERROTABILIDADE EM FACE DA EXCLUSIVIDADE. APLICAÇÃO DISCRIMINATÓRIA NOS PORTOS BRASILEIROS	111
TEIXEIRA, Mario; MARTINS, Rafael	
O DIREITO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE REVITALIZAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E A SUBCIDADANIA NA AGENDA DO STF	123
MARQUES, Fabíola; MULLER, Alexandre Garcia	

A TEORIA DA VEROSSIMILHANÇA E O PROBLEMA DA “PROVA
DIVIDIDA”: doutrina, jurisprudência e direito comparado 145
JANON, Renato da Fonseca

CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA: uma análise iconológica 187
MELO, Saulo Martins de

Doutrina Internacional

A HISTORICIDADE DO DIREITO DO TRABALHO DIANTE DA
TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA 207
GARMENDIA ARIGÓN, Mario

Trabalhos do Meio Científico

RESGATANDO OS DIREITOS TRABALHISTAS POR MEIO DA
RESPONSABILIZAÇÃO DA CADEIA DE PRODUÇÃO..... 227
NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso

JURISPRUDÊNCIA

Ementário..... 259

ATOS NORMATIVOS

Atos normativos 293

ÍNDICE

Índice do Ementário 299
Índice Onomástico..... 306

Normas para submissão e publicação..... 313

Norms for submission and publication 315

EDITORIAL

Prezados Leitores,

Temos a satisfação de apresentar a segunda edição do ano de 2025 da Revista do Tribunal Regional da 15ª Região. Neste volume, celebramos os 80 anos da Justiça do Trabalho em Campinas, completados em 2024, marco histórico que inspira reflexões sobre o passado, o presente e o futuro da proteção laboral. O discurso do ministro Almir Pazzianotto Pinto, proferido na abertura oficial das comemorações no TRT-15, serve como ponto de partida para um debate amplo sobre a evolução da Justiça do Trabalho e seu papel na defesa dos direitos sociais. Suas palavras ecoam a importância de preservar conquistas históricas enquanto enfrentamos os desafios de um mercado em transformação.

Os artigos desta edição abordam temas que dialogam diretamente com as tensões do direito do trabalho contemporâneo. Juntamente com Bruna Rosa Sestari, abrimos a edição revisitando a famosa e sempre atual obra de Anton Menger, **O Direito Civil e os Pobres**, que criticava as estruturas que perpetuam desigualdades e propunha reformas alinhadas à dignidade do trabalhador. Em seguida, Julio Cesar Bariani Pavini analisa a relação entre normas constitucionais e trabalhistas, questionando como a polarização política influencia a interpretação judicial em um cenário de valores em conflito.

A modernidade confere suas próprias questões, como a intermediação do trabalho por plataformas digitais, tema explorado por Haline Carvalho Cordeiro Pulga. Seu artigo examina os impactos da terceirização e os limites do vínculo empregatício, enquanto Lara Caxico Martins investiga a “gamificação” no ambiente laboral, alertando para seu uso como instrumento de controle. Por sua vez, Mario Teixeira e Rafael Martins discutem a teoria da derrotabilidade nos portos brasileiros, defendendo a exclusividade de trabalhadores como forma de garantir seus direitos.

A dimensão social do direito do trabalho é destacada por Fabíola Marques e Alexandre Garcia Muller, enxergando-a como ferramenta de revitalização do contrato social, em contraponto ao avanço neoliberal. Já Renato da Fonseca Janon contribui com uma reflexão sobre a teoria da verossimilhança como solução para casos de “prova dividida”. Encerramos a seção de doutrina nacional com um olhar crítico e propositivo: Saulo Martins de Melo examina o Caso Márcia Barbosa de Souza sob uma perspectiva iconológica, revelando como as imagens podem denunciar violações de direitos humanos.

Em nosso artigo de doutrina internacional, o acadêmico Mario Garmendia Arigón tece importantes considerações acerca da historicidade do direito do trabalho em face da transformação tecnológica. Fechando a edição, Rocco Rangel Rosso Nelson amplia o debate ao tratar da responsabilização da cadeia produtiva no combate ao trabalho análogo à escravidão, vinculando-a à implementação do trabalho decente prevista no oitavo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

No final do volume, mantemos as tradicionais páginas com os atos normativos relevantes do período e as ementas, que dão uma ideia concreta de decisões acerca de questões diversas na prática judiciária cotidiana.

Cada artigo desta edição, com seu rigor teórico e compromisso ético, reforça o papel do direito do trabalho como pilar de justiça social. Que os 80 anos da Justiça do Trabalho em Campinas inspirem não apenas celebração, mas também ação - pela construção de um futuro mais equânime e digno para todos os trabalhadores.

Boa leitura!

Manoel Carlos Toledo Filho,
Editor-chefe



SEÇÃO ESPECIAL

80 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM CAMPINAS: ontem, hoje e amanhã*

PINTO, Almir Pazzianotto**

Ex.mo Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Campinas, Desembargador Samuel Hugo Lima; Ex.ma Sra. Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann; Ex.ma Sra. Desembargadora aposentada Dra. Eliana Felipe Toledo, primeira presidenta deste Colendo Tribunal; Ex.mo Sr. Dr. Márcio Pochmann, presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; senhoras e senhores desembargadores, senhoras e senhores advogados.

Ao ser criada, em 1º de maio de 1939, pelo Presidente Getúlio Vargas, a Justiça do Trabalho não integrava os órgãos do Poder Judiciário. Vigorava a Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937, escrita por Francisco Campos, imposta aos brasileiros como tentativa de conferir legitimidade à ditadura do Estado Novo, após a derrubada da Constituição de 1934.

No **Diário** de Vargas, podemos ler este singelo e lacônico registro, relativo ao dia 1º de maio:

Grande parada trabalhista em frente ao prédio do ministério, discursos, assinatura dos decretos criando a Justiça do Trabalho, os *restaurants* populares, e as escolas profissionais nos próprios estabelecimentos profissionais. (VARGAS, 1995, p. 220).

Por não ser dotado do dom da profecia, Vargas jamais teria imaginado os resultados da medida registrada com tal simplicidade.

*Texto baseado em discurso no Plenário “Ministro Coqueijo Costa”, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, realizado no dia 14 de outubro de 2024, em cerimônia de abertura oficial das comemorações dos 80 anos da inauguração da Justiça do Trabalho em Campinas.

**Deputado Estadual (1974, 1978, 1982). Secretário de Estado de Relações do Trabalho (1983-1985). Ministro de Estado do Trabalho (1985-1988). Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (1988-2002; aposentou-se na presidência). Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (Cadeira n. 32), da Academia Paulista de Magistrados, do Instituto dos Advogados de São Paulo e da Associação dos Advogados de São Paulo. Sócio fundador da Associação Brasileira para o Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável (ADESS). Presidente de honra da Academia Paulista de Direito do Trabalho (APDT). Advogado e consultor.

Na ocasião, a Justiça do Trabalho possuía reduzido número de Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJs) em algumas capitais, cada qual com o presidente e dois vogais, “[...] representando um os empregadores e outro os empregados” (art. 6º, “b”) (BRASIL, 1939). Os Conselhos Regionais do Trabalho eram integrados pelo presidente e quatro vogais,

Art. 13. [...]

[...] representando um os empregadores, outro os empregados, e sendo os demais escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos, especializados em questões econômicas e sociais e alheios aos interesses profissionais. (BRASIL, 1939).

Na cúpula da estrutura havia o Conselho Nacional do Trabalho, “[...] na plenitude de sua composição, ou por intermédio de sua Câmara de Justiça do Trabalho” (art. 2º, “c”) (BRASIL, 1939).

O art. 15 do Decreto-Lei n. 1.237/1939 determinava os limites da jurisdição dos Conselhos Regionais do Trabalho. Sem alterações, o dispositivo foi transportado para a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como art. 674, mantendo-se o Brasil dividido em oito Regiões: 1ª - Distrito Federal, Rio de Janeiro e Espírito Santo; 2ª - São Paulo, Paraná e Mato Grosso; 3ª - Minas Gerais e Goiás; 4ª - Rio Grande do Sul e Santa Catarina; 5ª - Bahia e Sergipe; 6ª - Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; 7ª - Ceará, Piauí e Maranhão, e 8ª - Amazonas, Pará e Território do Acre.

Mediante o Decreto-Lei n. 5.296, de 26 de outubro de 1943, Vargas criou oito Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede, respectivamente, em Petrópolis e Campos, no Estado do Rio de Janeiro; Santos, Sorocaba, Campinas e Jundiaí, no Estado de São Paulo; Juiz de Fora, em Minas Gerais, e Rio Grande, no Rio Grande do Sul.

Como é de conhecimento geral, a Justiça do Trabalho foi incorporada ao Poder Judiciário pela Constituição de 16 de setembro de 1946, sem alterações.

Em 1973, foi criado o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) do Paraná, como 9ª Região.

Em seguida vieram o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com jurisdição sobre o Distrito Federal; o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com jurisdição sobre o Amazonas e Roraima, e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para o Estado de Santa Catarina.

No governo do Presidente João Figueiredo, a Justiça do Trabalho foi ignorada. A ampliação do número de Juntas de Conciliação e

Julgamento e de Tribunais Regionais do Trabalho se fazia, entretanto, necessária diante do crescente volume de reclamações trabalhistas - e, portanto, de recursos ordinários, recursos de revista, agravos de instrumento.

No segundo ano do governo de José Sarney, foi aprovada a Lei n. 4.711, de 30 de abril de 1986. O projeto, do final de 1985, redigido no Ministério do Trabalho com a participação do Ministério da Justiça, chefiado pelo Ministro Fernando Lyra, criava mais de cento e vinte Juntas de Conciliação e Julgamento, das quais vinte e nove para atender à demanda reprimida no Estado de São Paulo. Entre as novas Juntas tivemos as de Assis, Bragança Paulista, Capivari, Cruzeiro e Fernandópolis. Foram aumentadas em oito as Juntas de São Paulo, uma em Campinas, duas em Cubatão e Guarulhos, três em Santos, uma em São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José dos Campos e São José do Rio Preto.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Tietê nasceu pela Lei n. 8.432, de 1992, mediante projeto de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho (TST), para o qual colaborei. Com ela, dezenas de outras, como as de Birigui, Cajuru, Campo Limpo Paulista, Garça, Indaiatuba, Jales, José Bonifácio, Matão e Sertãozinho.

O governo do Presidente Sarney dava prosseguimento à tarefa de expandir a Justiça do Trabalho, nas mais diversas regiões, como parte da política de atendimento às necessidades das classes trabalhadoras.

O nascimento do Tribunal Regional do Trabalho de Campinas observou as exigências constitucionais e legais, com uma particularidade: pela primeira e única vez, dividia-se uma unidade da federação em duas jurisdições, cada qual com o seu tribunal regional.

Por exercer jurisdição sobre o Estado mais populoso, mais desenvolvido, e com o maior número de trabalhadores do país, o TRT da 2ª Região recebia o maior volume de ações individuais e coletivas de trabalho.

Estávamos ainda sob o impacto da morte de Tancredo Neves. O Presidente Sarney era atacado por todos os lados. Além dos problemas políticos, havia o desafio da galopante inflação. O Plano Cruzado se encontrava pressionado pelo congelamento artificial dos preços. Gêneros de primeira necessidade desapareciam das prateleiras dos supermercados. Veículos usados custavam mais do que os novos, inexistentes nas concessionárias. No plano trabalhista, milhares de greves impediam a retomada das atividades industriais. A economia estava paralisada. O desemprego começava a recrudescer, trazendo preocupações ao governo.

Em data não registrada, recebi em meu atarefado gabinete uma comitiva do TRT de São Paulo, integrada pelos Juízes Pedro

Benjamin Vieira, Monreal Júnior e Adilson Bassalho Pereira. Eu os conhecia da época em que frequentava o Tribunal como advogado. Nutria por eles sentimento de admiração e respeito. Vinham me consultar sobre a ideia de criação de um Tribunal Regional do Trabalho com sede na cidade de Campinas.

Exposta a pretensão, deliberei apoiá-la com todas as forças. Solicitei apenas que preparassem um dossiê com a motivação do pedido.

Pedi audiência ao Presidente José Sarney, a quem expus a pretensão e entreguei o dossiê em meu poder. Pouco afeito a esse assunto, Sua Excelência, homem formal e de poucas palavras, ouviu-me e perguntou o que pensava do pedido. Respondi que era favorável, por me parecer justificado e oportuno. Argumentei com a sobrecarga que recaía sobre o TRT paulista e a necessidade de se facilitar o acesso à Justiça por trabalhadores, empregadores e advogados do interior do Estado. Foi o bastante para receber a aprovação de Sua Excelência.

Elaborado no Ministério da Justiça, o projeto foi rapidamente aprovado, graças à ajuda do Deputado Francisco Amaral. Envolvidos com medidas preparatórias da Assembleia Nacional Constituinte, não houve resistências na Câmara dos Deputados e no Senado. Exigências de caráter regimental foram rapidamente satisfeitas.

Em 15 de julho de 1986, a Lei n. 7.520 foi publicada. Orgulho-me de assiná-la ao lado do Ministro da Justiça, Paulo Brossard. O art. 1º criava a 15ª Região da Justiça do Trabalho, o § 1º, que me desobrigou de transcrever, especificava a abrangência da 2ª Região, e o § 2º entregava à nova região os demais municípios.

A solene instalação do Tribunal, realizada no Centro de Convivência em Campinas, ocorreu em 5 de dezembro de 1986. Descerram a placa da inauguração o Ministro Coqueijo Costa, Presidente do TST, eu, como Ministro do Trabalho, e o representante do Ministério Público do Trabalho. Compunham a Corte os senhores Juízes: Presidente Francisco Garcia Monreal Júnior, Vice-Presidente Pedro Benjamim Vieira, Corregedor Fernando de Oliveira Coutinho; Juízes Togados: Neusenice de Azevedo Barreto Küstner, Roberto Gouvêa, Geraldo de Lima Marcondes, Giselda Lavorato Pereira, Ralf Cândia, Adilson Bassalho Pereira, Raimundo Alves Maranhão, Oswaldo Preuss, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Eurico Cruz Neto e Ernesto da Luz Pinto Dória; Juízes Classistas: Bruno Boschetti, Ubirajara Cardoso Rocha, Jair Pereira dos Santos, Nelson Mesquita, Ariovaldo Vieira Alves, Lázaro Benedito de Lima, Guilherme Paro e Édison Laércio de Oliveira.

As dimensões do TRT de Campinas podem ser avaliadas na mensagem do Presidente Desembargador Samuel Hugo Lima (gestão 2022-2024), à disposição na internet.

O art. 112 da Constituição, na redação original, previa a existência de ao menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal. A norma desencadeou a rápida criação de diversos tribunais regionais, mesmo em pequenos Estados e bastante próximos.

A Emenda Constitucional n. 45, de 2004, corrigiu o que me pareceu um exagero. A mesma Emenda acrescentou ao art. 115 o § 2º, cuja redação diz:

Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à Justiça em todas as fases do processo. (BRASIL, 2004).

Urge encerrar. Não posso, porém, despedir-me sem antes consignar o orgulho que sinto por haver participado do democrático governo de José Sarney, como Ministro do Trabalho; da composição do Tribunal Superior do Trabalho, que presidi, onde me sentei ao lado de juristas da envergadura de Orlando Teixeira da Costa, Prates de Macedo, Barata e Silva, Manoel Mendes de Freitas, Cnéa Moreira, Guimarães Falcão, Maria Cristina Peduzzi, Hylo Gurgel.

O Dr. José Sarney presidiu o Brasil como fiador da passagem do regime militar para o Estado Democrático de Direito. Acompanhou à distância os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. Em seu governo, o Ministério do Trabalho não decretou intervenção em nenhuma entidade sindical, rompendo com a velha tradição autoritária e antecipando a medida adotada pelo art. 8º da Constituição. Em março de 1990, entregou a faixa presidencial ao sucessor, Fernando Collor de Mello, eleito pelo voto direto, com o país redemocratizado e sua oitava Constituição.

A criação deste Tribunal é uma das realizações máximas do seu governo. A Justiça do Trabalho, o Estado de São Paulo e a cidade de Campinas lhe agradecem.

Para encerrar, e já como despedida, escolhi as palavras de São Paulo, na Carta escrita ao discípulo Tito:

*Bonum certamen certavi;
Cursum consummavi;
Fidem servavi.*
(Combati o bom combate;
Concluí minha carreira;
Guardei a fé.)

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. **CLBR**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1237.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. **DOU**, Brasília, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 7.520, de 15 de julho de 1986. Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 16 jul. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17520.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

VARGAS, Getúlio. **Diário**. V. 2. São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: FGV, 1995.

O DIREITO CIVIL E OS POBRES: a obra de Anton Menger desde a ótica do direito do trabalho contemporâneo

CIVIL LAW AND THE POOR: the work of Anton Menger from the perspective of contemporary labor law

SESTARI, Bruna Rosa*

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos**

Resumo: O objetivo deste trabalho é realizar uma breve análise da obra **O Direito Civil e os Pobres**, escrita por Anton Menger, desde a ótica do direito do trabalho contemporâneo. No mencionado livro, Menger articula uma crítica contundente à maneira pela qual o direito civil reproduz e perpetua desigualdades, propondo, em contrapartida, reformas que visem à proteção dos direitos trabalhistas e ao bem-estar dos trabalhadores.

Palavras-chave: Direito civil. Direito do trabalho. Empregado. Empregador.

Abstract: This work aims to carry out a brief analysis of the work **The Civil Law and the Poor**, written by Anton Menger, from the perspective of contemporary labor law. In this work, Menger articulates a scathing critique of the way in which civil law reproduces and perpetuates inequalities,

*Advogada. Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa “Trabalho além do Direito do Trabalho” da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

**Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Bacharel, mestre e doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Membro efetivo das Associações Argentina e Uruguia de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Diretor da Escola Judicial do TRT-15 no biênio 2017/2018. Vice-corregedor do TRT-15 para o biênio 2023/2024. Professor do curso de pós-graduação em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

proposing, on the other hand, reforms that aim to protect labor rights and the well-being of workers.

Keywords: Civil right. Labor law. Employee. Employer.

1 INTRODUÇÃO

No contexto do pensamento social e econômico do Século XIX, Anton Menger¹ emerge como uma figura de destaque cuja obra transcende a mera crítica ao capitalismo, adentrando nas propostas de uma reformulação substantiva do direito e da economia em prol de uma sociedade mais equitativa.

Nascido em 1841, em uma época de intensas transformações sociais e econômicas decorrentes da Revolução Industrial, Menger se insere em um contexto histórico marcado pelo questionamento das estruturas tradicionais de poder e propriedade. Formado em direito pela Universidade de Viena, Menger não apenas seguiu uma carreira acadêmica distinta, como também se opôs intelectualmente ao caminho trilhado por seu irmão, Carl Menger², um dos fundadores da Escola Austríaca de Economia. Enquanto Carl defendia a mecânica de mercado e a importância da propriedade privada para o funcionamento da economia, Anton dedicou sua vida a explorar as injustiças inerentes ao sistema capitalista e as possibilidades de sua superação.

Ao longo de sua carreira como professor de direito civil na Universidade de Viena, Anton Menger se destacou não só pela excelência acadêmica, mas também pelo compromisso com a transformação social. Sua obra magna e objeto desta pesquisa, **O Direito Civil e os Pobres** (1890)³, não apenas desafia a concepção de que o direito serve de forma neutra a todos os segmentos da sociedade, mas argumenta vigorosamente que o sistema jurídico, tal como estruturado, beneficia desproporcionalmente as classes possuidoras.

A vida e a obra de Anton Menger, portanto, representam um capítulo crucial na história do pensamento socialista, evidenciando um esforço intelectual notável voltado à análise e à crítica das relações

¹GINZBURG, A. Menger, Anton (1841-1906). In: **The new Palgrave dictionary of economics**. 3. ed. London: Palgrave Macmillan, 2018. Disponível em: https://link.springer.com/referenceworkentry/10.1057/978-1-349-95189-5_1168. Acesso em: 31 jan. 2024.

²MUELLER, Antony. O legado duradouro de Carl Menger. **Instituto Rothbard**, São Paulo, 19 set. 2021. Disponível em: <https://rothbardbrasil.com/o-legado-duradouro-de-carl-menger/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

³Utilizamos aqui a versão espanhola da 2ª edição alemã: MENER, Anton. **El derecho civil y los pobres**. Madrid: Librería General de Victoriano Suárez, 1898.

jurídicas e econômicas sob o capitalismo. Seu legado oferece reflexões fundamentais para a compreensão dos debates sobre justiça social, direito e economia que ainda hoje se fazem presentes. Este trabalho busca, assim, revisitar as contribuições de Menger por meio da obra **O Direito Civil e os Pobres**, situando-as no contexto de seu tempo e avaliando sua relevância para as questões contemporâneas relacionadas ao direito do trabalho, à economia e à luta por uma sociedade mais justa e igualitária⁴.

2 O PROJETO DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO SEGUNDO ANTON MENDER

A obra de Anton Menger oferece, em seu primeiro capítulo, uma crítica profunda ao projeto do Código Civil alemão na perspectiva das classes desfavorecidas. Segundo o autor, a publicação do projeto causou uma grande agitação intelectual na Alemanha, destacando a participação ativa de diversos setores sociais, como, por exemplo, a indústria, o comércio e a classe religiosa. No entanto, a classe que compreenderia ao menos quatro quintos de toda a nação não obteve voz: a classe pobre. O autor argumenta que o projeto, baseado em princípios do direito privado tradicional, perpetua as desigualdades ao favorecer os interesses das classes privilegiadas em detrimento dos interesses do proletariado. Critica o fundamento dos direitos privados na propriedade privada, na liberdade contratual e nos direitos hereditários, contrastando-os com os princípios dos direitos socialistas que promovem maior equidade.

No que tange à propriedade privada, Menger observa que no direito privado a propriedade é vista sob a ótica do individualismo, fundamentada no egoísmo. Por outro lado, o direito socialista enfatiza a propriedade estatal ou coletiva e a cooperação, limitando a transferência de propriedade após a morte.

Ao questionar os fundamentos históricos e naturais do direito, o autor sugere que as características fundamentais do sistema jurídico alemão, especialmente do direito privado, foram estabelecidas pelo costume. Nesse sentido, na medida em que, nos conflitos de interesse, os fortes souberam fazer valer as suas vantagens e benefícios às custas dos fracos, o sistema jurídico não foi idealizado a partir do interesse das grandes massas, mas concebido para beneficiar castas privilegiadas ao longo da história.

⁴Na primeira obra de direito do trabalho publicada no Brasil, qual seja, o livro **Apontamentos de Direito Operário** (1905), de Evaristo de Moraes, não há menção à obra de Menger, quiçá precisamente pela pouca distância histórica que as separava, circunstância que, ao depois, veio a ser objeto de expresso registro por Evaristo de Moraes Filho, em sua alentada introdução à edição de 1971 (p. LII).

Assim, o autor rejeita a teoria da “**escola histórica**”, a qual sustenta que o Estado e o direito nascem, crescem e desaparecem à maneira de qualquer organismo natural; que, na sua virtude, não são produtos da vontade humana, mas devem sua existência e sua constituição à obra do espírito popular invisível, do mesmo modo que também rejeita a teoria dos “**direitos naturais**”, a qual vê no Estado e no direito resultados da reflexão humana, pois ambos se manifestam como obra de estipulação expressa ou tácita dos cidadãos de um Estado, propondo, em vez disso, uma abordagem que considere os interesses de todas as classes, especialmente as mais desfavorecidas⁵.

Quanto ao caráter geral do projeto de Código alemão, é preciso diferenciar a tarefa de um compilador da de um legislador, pois enquanto o compilador deve fielmente representar o direito já existente, sem exercer crítica, o legislador deve atuar como educador, e possui a incumbência de se orientar ao futuro, adaptando o direito às necessidades sociais contemporâneas.

Nesse aspecto, Menger classifica o projeto como uma mera compilação do direito vigente, sem inovação, e destaca sua forma inacessível e a falta de originalidade, falhando em atender às exigências de uma legislação moderna e acessível ao público a que se destina.

Sem embargo, o autor afirma que o antagonismo social, que cada vez mais divide e separa os cidadãos dos Estados civilizados em dois campos, deve-se em grande parte à indicada parcialidade dos juristas. Isso porque, devido à sua educação e aos seus interesses, os juristas de todos os países tendem a se considerar exclusivamente como servidores e representantes das classes ricas.

Quanto aos danos derivados do desconhecimento do direito, Menger cita que os códigos civis daquela época, assim como os atuais, estabelecem, de forma geral, que ninguém pode se desculpar alegando desconhecimento de uma lei devidamente promulgada. Hoje, quando as leis de cada Estado civilizado ocupam bibliotecas inteiras e quase ninguém conhece ainda que superficialmente todo o sistema jurídico do seu país, a presunção de que cada cidadão conhece todas as leis é, segundo o autor, a mais ridícula das invenções; e os danos que o legislador causa por

⁵Menger menciona que as três grandes obras legislativas da era moderna - o Código Civil prussiano, o Código Civil francês e o Código Civil austríaco - foram criadas no final de uma era que foi justamente chamada de Iluminismo porque a humanidade nunca se sentiu tão livre do peso das tradições, e nunca as classes altas e os seus dirigentes intelectuais se mostraram tão favoráveis às classes baixas populares. Os autores desses três Códigos se deixaram influenciar por aquele espírito magnânimo de humanidade que despreza o delírio do momento, e assim compilaram certas obras legislativas que (especialmente o Código Civil prussiano e o austríaco) anteciparam, não pouco, o desenvolvimento social de suas respectivas nações.

desconhecimento das leis são uma injustiça flagrante, uma injustiça que fere especialmente as classes mais baixas da sociedade.

3 PROPOSIÇÕES PARA TRANSFORMAR A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL

Menger analisa as razões da hostilidade de muitos trabalhadores, na Europa e na América, em relação ao Estado, destacando a proposta anarquista de destruição do Estado e a visão dos democratas socialistas de sua completa transformação. Essa hostilidade é atribuída ao papel do Estado em sustentar a ordem econômica e patrimonial atual, que o proletariado deseja mudar.

A organização política, vista como um fato inabalável, é reconhecida como necessitando de uma transformação radical para atender aos interesses do proletariado, os quais foram historicamente negligenciados pelas instituições da sociedade civil, construídas para favorecer as classes instruídas e abastadas.

Sugere, ainda, que transformações em favor das classes pobres podem ser realizadas sem alterar os fundamentos da propriedade atual, mas requerem que os legisladores superem **preconceitos** e reformem o direito civil e seus procedimentos para torná-los mais **acessíveis** ao proletariado.

Propõe que os juízes civis deveriam instruir gratuitamente os cidadãos, especialmente os pobres, sobre a lei, e que, em litígios, deveriam prosseguir *ex officio*, após a defesa do réu⁶. Assim, uma vez concedido ao rico o direito de ser representado por um advogado, o juiz deverá - para equilibrar a representação entre ricos e pobres - proceder à nomeação de advogados dos pobres pagos pelo Estado; estes advogados não devem, por sua vez, assumir a defesa de outros processos ou causas que não sejam as dos pobres.

O texto também faz referência à prática histórica na Prússia do procedimento *ex officio* no direito processual, destacando que essa abordagem não concedia às classes ricas uma superioridade inerente, contrariamente ao procedimento francês⁷. Destaca-se a importância de

⁶Como observa Alfredo Palácios, para Menger a administração da Justiça estaria, pois, mais bem servida se o juiz possuísse o dever de instruir os pobres acerca do direito em vigor e, ainda, pudesse intervir espontaneamente após a apresentação da demanda (RAMÓN PALÁCIOS, Alfredo Lorenzo. **El nuevo derecho (legislación del trabajo)**. Buenos Aires: J. Lajuane & Cia., 1920, p. 41-42).

⁷Aqui se pode intuitivamente antever a noção de ampliação dos poderes do juiz vinculado aos conflitos trabalhistas, de sorte a equilibrar, no plano processual, a **desigualdade factual** nele projetada desde a perspectiva do direito material. Essa perspectiva, na Espanha, veio a ser explicitamente

não permitir a destruição do trabalho legislativo da era do Iluminismo sem resistência, indicando o valor de práticas judiciais que promovem a equidade entre as classes.

4 O DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Segundo Menger, os conflitos entre os ricos e os pobres, naquilo que se refere aos interesses derivados de direitos patrimoniais, manifestar-se-iam principalmente no campo do direito das obrigações. Isso porque através deste é que seria possível aos ricos obterem **renda sem trabalho**, notadamente mediante a utilização dos então denominados contratos de compra ou arrendamento de serviços.

A razão estrutural dessa ilação residiria na circunstância de que, nessa dimensão, ao revés do que ordinariamente ocorreria no âmbito do direito das coisas, no qual alguns limites estariam forçosamente previstos, preponderaria a ideia da **liberdade contratual**, é dizer, da preponderância quase absoluta daquilo que as partes envolvidas no pacto acerca dele dispusessem.

Considerado tal contexto, o ordenamento estatal contratual (direito dos contratos) representaria, então, a organização do trabalho assalariado desde os fundamentos do **direito privado**, sob a perspectiva de ajustes legais formalmente livres. Já em um Estado socialista⁸, a configuração jurídica da atividade das massas trabalhadoras não seria estabelecida por pactos individuais privados, mas sim por regras ou mandamentos determinados pelo Estado e pelos “grupos obreiros”⁹.

Com tal primeira aproximação ao tema, já se pode perceber, ainda que de modo incipiente, os contornos de uma futura celeuma

sufragada, em 1985, pelo Tribunal Constitucional Espanhol (*Sentencia 161/1985*), como se pode observar no excerto a seguir: “Sin entrar a valorar, en efecto, las razones determinantes de la pervivencia en el **proceso laboral** de instancia de la histórica regla que atribuye a las partes la facultad de defenderse por sí mismas, es evidente que el principio de autodefensa, si algún sentido mantiene, no es otro que el de asegurar a las partes, **sobre todo a la que comparece bajo la condición de trabajador**, la accesibilidad a la prestación jurisdiccional, quedando potencialmente compensada la ausencia de asesoramiento técnico **con los amplios poderes de dirección del proceso que la legislación encomienda al Juez** sobre el que, de otro lado, recae un deber de instrucción e información a las propias partes” (ESPAÑA, 1985) (grifo nosso).

⁸É oportuno registrar que, na realidade político-ideológica vigente à época do texto, o termo “socialista” poderia ser associado a qualquer tipo de intervenção estatal no âmbito das relações de trabalho, ainda quando tais intervenções, a rigor, para nada modificassem a essência do regime econômico capitalista de produção de bens ou serviços. É que, para o pensamento liberal-conservador clássico, o trabalho, sendo uma mercadoria como qualquer outra, “must be subject to all the laws and principles of trade, and not to regulations foreign to them, and that may be totally inconsistent with those principles and those laws” (BURKE, 1887).

⁹Ou seja, pelo que hoje entenderíamos como normas provenientes de acordos sindicais.

doutrinária acerca de qual seria, ou deveria ser, a genuína natureza dos preceitos jurídicos reguladores do trabalho humano subordinado, a saber: normas de caráter público, normas de caráter privado, normas de caráter misto ou, ainda, uma espécie nova que amalgamaria aspectos do direito público e do direito privado, criando um direito de **índole unitária** ou, ainda, um **direito de matiz destacadamente social**¹⁰.

Para Menger, a premissa da liberdade contratual teria sua motivação estrutural na origem das classes componentes da relação jurídica obrigacional, eis que, em síntese, e ordinariamente, de um lado haveria credores obrigantes (os ricos) e de outro lado devedores obrigados (os pobres), sendo que a ausência de normas estatais que interferissem no conteúdo da relação permitiria aos primeiros imporem sua vontade aos segundos. Já em outros ramos do direito civil, como no direito das coisas e no direito de família, na medida em que as classes neles envolvidas tenderiam a ser as mesmas, o Estado se permitiria fixar limites legais à vontade das partes, tal como fez e faz, por exemplo, no âmbito do contrato de matrimônio e na fixação dos deveres de prestar alimentos. O **paradoxo**, aqui, afigura-se evidente: o Estado interferiria na igualdade e se omitiria na desigualdade, e tal aparente contradição somente se poderia entender ou explicar pela presença de um **descaso institucional** especificamente dirigido aos pobres.

Em reforço a essa linha de raciocínio, Menger assinala que, nos contratos de empréstimo, os devedores estariam protegidos de taxas de juros extorsivas mediante a aplicação das leis de usura, e tal proteção teria sua motivação na circunstância de serem tais devedores majoritariamente integrantes de “certos grupos sociais distintos”, como os proprietários de casas e terrenos, os servidores públicos e os militares, é dizer, membros das classes alta e média. Já os pobres, por conta mesmo de sua miséria, não inspirariam, em regra, a confiança necessária para a celebração de contratos baseados em crédito¹¹.

Constatado e considerado esse contexto, Menger defende que os pobres sigam o exemplo dos ricos e protejam seus interesses criando

¹⁰A esse respeito: DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 19. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 82-87.

¹¹Essa **perspectiva legal contraditória**, que protege o devedor de juros em contratos de empréstimo mas não protege o trabalhador nos contratos de emprego, viria a ser objeto de expressa referência no célebre caso *Lochner v. New York* (1905), no voto vencido proferido pelo Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., cujo excerto pertinente a seguir se reproduz: “It is settled by various decisions of this court that state constitutions and state laws may regulate life in many ways which we, as legislators, might think as injudicious, or, if you like, as tyrannical, as this, and which, equally with this, interfere with the liberty to contract. Sunday laws and usury laws are ancient examples” (US SUPREME COURT, 2024).

limites para a liberdade jurídica obrigacional dentro do campo da organização do trabalho, garantindo, com isso, uma “condição estável e fixa”, ademais de “um mínimo de benevolência e humanidade” nas relações contratuais. Em outras palavras, haveria, em seu sentir, uma evidente necessidade de publicizar a relação contratual de prestação de serviços ajustada entre “pessoas muito fortes e muito débeis”, que foi, aliás, o que, como sabemos, o direito do trabalho, a seu tempo e modo, buscou efetuar.

5 O CONTRATO DE SALÁRIOS OU DE SERVIÇOS

Nesse tópico, Menger desde logo assevera que o contrato de salários é o mais importante a ser examinado em sua obra, já que sobre esse tipo de ajuste - que o então projeto de Código Civil alemão denominava “contrato de serviços” - é que repousaria “a existência da maioria das gentes pobres”, ou seja, da própria nação. Por isso mesmo, Menger critica a escassa atenção dada a tal figura pelo legislador, que a ela destinara somente oito parágrafos “muito defeituosos”, registrando, ainda, a desatenção dada aos trabalhadores domésticos, os quais estariam em uma situação jurídica pouco diferente ou superior àquela do servo da gleba¹².

Sem embargo, Menger igualmente adverte que, a despeito da inserção do contrato de salário no âmbito do direito privado, nem por isso a relação de serviços estaria por completo destituída de algum tipo de regulamentação estatal ou interferência legal, coisa que somente não ocorreria no tocante aos “obreiros de alta cultura”, citando como exemplos dessa categoria os secretários particulares, os preceptores e as governantas, pois, nesses casos, as partes contratantes seriam de “análoga cultura e posição social”¹³.

Já quanto aos trabalhadores envolvidos em serviços mecânicos, realizados por pessoas integrantes das classes pobres, cuja sujeição ao poder do empregador seria virtualmente absoluta (“de corpo e alma”), o Estado relativizaria a liberdade contratual através de normas não propriamente presentes no direito civil, mas sim no **direito industrial**, aqui entendido como aquele destinado a disciplinar a rotina administrativa

¹²A **histórica indiferença** ou **menos-valia** do legislador quanto à situação dos trabalhadores domésticos, aparentemente, tem **caráter universal**: na nossa Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por exemplo, foram eles expressamente excluídos da regulamentação geral (art. 7º, alínea “a”).

¹³A lógica de Menger nesse passo se aproxima da figura ou ideia do “alto empregado”, que mais adiante, com o surgimento e a evolução do direito do trabalho, seria aquele considerado como uma sorte de *alter ego* patronal.

das classes trabalhadores nas linhas de produção de média ou larga escala¹⁴.

Mas tal regulamentação não seria apenas em eventual proteção ao trabalhador, podendo também favorecer o empregador, ou seja, a parte mais forte na relação de direito material. Nesse passo, Menger assinala que, ao lado de uma inexistente proteção de matiz pré-contratual - ausência de salários-mínimos, por exemplo -, uma vez celebrado o contrato, o Estado impõe a utilização de uma caderneta (livreta) de serviços - uma óbvia ancestral da nossa carteira de trabalho - com o escopo de garantir que o empregado cumprirá escrupulosamente a sua parte da avença, sendo importante notar que o conteúdo desse documento seria preenchido unilateralmente pelo empregador¹⁵. Exatamente, aliás, como ainda se passa hoje.

Para Menger, em vez de se preocupar em garantir a submissão do trabalhador ao seu empregador, melhor faria o Estado se garantisse àquele um tratamento digno no ambiente laboral, inclusive para evitar a perturbação social decorrente das greves. Nesse ponto, o autor desvela aquele que, indiscutivelmente, viria a ser o mote do direito do trabalho no século vindouro: apaziguar as relações entre patrões e empregados mediante o controle da denominada questão social.

6 OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR ANTE A PESSOA DO EMPREGADO

A nosso sentir, o ponto mais importante que a análise de Menger vem a destacar tem a ver com a **peculiaridade própria** do que viria a ser, a seu tempo, conhecido como “contrato de trabalho”: a impossibilidade de separar seu conteúdo da personalidade do empregado. Ou seja, o objeto e o sujeito do pacto se confundem ou se entrelaçam de tal modo que uma agressão ao contrato poderá facilmente implicar igualmente uma agressão direta à pessoa do trabalhador contratante. É que, na execução dos fins do contrato, o obreiro não entregaria ao patrão somente seus serviços ou sua força, mas também seus próprios “bens pessoais”: vida, saúde, energia, quando não a honra e a moralidade. Bem por isso,

¹⁴Menger coerentemente argumenta que, se o Estado interfere nas relações entre familiares, em ordem a evitar a exploração dos mais fortes sobre os mais fracos, com ainda maior razão deveria fazê-lo nas relações entre pessoas estranhas, para nada vinculadas entre si por qualquer laço **afetivo subjetivo** ou de **parentesco objetivo**. Em outras palavras, se em um contrato de direito privado estiver entranhada uma relação de dominação, far-se-á justificada a intervenção estatal de modo a amenizar ou neutralizar tal desequilíbrio.

¹⁵O autor também observa, com uma ponta de ironia, os transtornos que um homem de negócios teria se seus trabalhadores também possuísem uma caderneta para registrar as supostas violações contratuais perpetradas por ele em desfavor daqueles.

o legislador deveria estabelecer limites aos direitos do empregador, em ordem a que este se sentisse estimulado a observar e respeitar todos os direitos afetos à personalidade do trabalhador.

Uma primeira medida nesse sentido seria o estabelecimento de jornadas máximas de trabalho para algumas classes de trabalhadores, a exemplo do que já existia, à época, na Áustria e na Suíça, no tocante às mulheres e crianças. Além disso, haveria a necessidade de se propiciar higiene e segurança no ambiente laboral, evitando a criação de situações de risco à vida ou à saúde dos trabalhadores, bem como de lhes fornecer, o empregador, alojamentos, alimentação e vestimentas adequadas. Realizadas que fossem essas medidas, prevenir-se-ia uma “exasperação das classes obreiras do povo contra as classes altas”.

Por outro lado, à criação de obrigações patronais haveria naturalmente de corresponder um dever de reparação, caso o empregador não respeitasse os direitos e a pessoa do empregado. Para esse efeito, Menger propunha: 1) a cominação de nulidade para qualquer cláusula contratual que diminuísse ou afastasse a responsabilidade patronal no atinente à pessoa do obreiro¹⁶, neutralizando, assim, a supremacia econômica deste em face de seu empregador¹⁷; 2) a previsão de uma indenização sempre e quando fosse o empregador responsável por alguma lesão aos “bens pessoais” do empregado; ou seja, o dever de reparação do empregador se estenderia, inclusive, aos eventuais **prejuízos de caráter extrapatrimonial** (danos morais)¹⁸.

7 O PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR

O projeto de Código Civil analisado nada dispunha acerca do poder disciplinar patronal. Segundo Menger, essa omissão consubstanciaria um “grave defeito”, na medida em que possibilitava que os empregadores, sentindo-se os senhores absolutos da relação contratual de prestação de serviços, impusessem medidas draconianas, tais como repreensões, multas, redução de salários, consecução de tarefas a título gratuito e, no limite, a despedida (expulsão) de cunho disciplinar.

¹⁶Ideia que possui uma óbvia correspondência contemporânea no art. 9º da nossa CLT.

¹⁷A esse respeito diria, cerca de quarenta anos depois, o professor espanhol Alejandro Gallart Folch, que a função da legislação do trabalho seria a de “compensar con una superioridad jurídica la inferioridad económica del obrero” (GALLART FOLCH, 1936, p. 16).

¹⁸Menger faz, na sequência, uma breve referência específica ao trabalho das mulheres casadas, que traria consigo o paradoxo de, estando a mulher obrigada ao dever contratual de trabalhar, ver-se-ia, por isso mesmo, impedida de bem cumprir o dever familiar de cuidar e educar seus filhos. Aqui se denota um vislumbre da ideia de instituir licenças obrigatórias mais amplas e extensas para as mães trabalhadoras.

Para Menger, em todas essas situações, o patrão seria um julgador em causa própria, cujo arbítrio, que por si só já seria discutível, estaria, ademais, desprovido de controle, criando situações de conflitos entre ricos e pobres que, por sua vez, induziriam a “repetidas greves”. Na sua visão, a previsão expressa de quais penalidades seriam admissíveis, bem como do procedimento para se chegar a elas, seria de fundamental importância para o equilíbrio da dimensão contratual respectiva. Não as havendo, o poder de comando patronal estaria reduzido à implementação daquelas medidas autorizadas por normas administrativas específicas, devendo, de outra parte, ser reputadas nulas eventuais disposições contratuais que conferissem ao empregador uma “potestade disciplinar”.

8 CONCLUSÃO

A primeira edição do livro de Anton Menger foi publicada em 1890.

Já no ano seguinte, em 1891, algumas de suas percepções ou ideias no campo do direito do trabalho foram incluídas em duas obras fundamentais na história do labor ocidental: a encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, e a Lei Alemã de Proteção aos Trabalhadores.

Assim é que, em sua encíclica, Leão XIII admoestava:

[...] entre os deveres principais do patrão, é necessário colocar, em primeiro lugar, o de dar a cada um o salário que convém. Certamente, para fixar a justa medida do salário, há numerosos pontos de vista a considerar. Duma maneira geral, recordem-se o rico e o patrão de que explorar a pobreza e a miséria e especular com a indigência, são coisas igualmente reprovadas pelas leis divinas e humanas; que cometeria um crime de clamar vingança ao céu quem defraudasse a qualquer no preço dos seus labores. (PAPA LEÃO XIII, 2024).

E a Lei de Proteção aos Trabalhadores, por sua vez, como esclarece Ewan McGaughey, determinava que os empregadores tinham o dever legal de emitir regras para o local de trabalho sobre quatro questões principais: horários de trabalho e pausas, tipo e horário de pagamento de salário, prazos de aviso-prévio e os motivos para demissão e punições no local de trabalho¹⁹.

¹⁹MCGAUGHEY, Ewan. The codetermination bargains: the history of german corporate and labour law. *LSE Law, Society and Economy Working Papers*, London, n. 10, 2015. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2579932>. Acesso em: 13 fev. 2024.

O próprio Menger, na segunda edição de sua obra, aqui por nós utilizada como fonte primária de pesquisa, expressamente comentou que, embora algumas de suas opiniões houvessem sido ao início consideradas “radicais”, ideias análogas a elas haviam sido utilizadas pelo Imperador Guilherme II em seus decretos de reformas sociais, emitidos já em 4 de fevereiro de 1890, observando ainda que, em épocas de tão grande movimento intelectual, os radicais de ontem seriam os conservadores de hoje²⁰.

No atual momento de desenvolvimento das relações entre o capital e o trabalho, em que, aparentemente, se está a buscar uma sorte de retorno a alguns parâmetros ou conceitos liberalizantes tão em voga no transcorrer do Século XIX, revisitar a obra de Menger pode consubstanciar um ótimo exercício dialético para a completa compreensão da pertinência, da importância e dos limites das normas jurídicas destinadas à disciplina das relações de trabalho de caráter dependente.

REFERÊNCIAS

ANCIL, Ralph E. The un-burkean economic policy of Edmund Burke. **The Imaginative Conservative**, Houston, TX, 16 June 2019. Disponível em: <https://theimaginativeconservative.org/2019/06/un-burkean-economic-policy-of-edmund-burke-ralph-ancil.html>. Acesso em: 29 jan. 2024.

BURKE, Edmund. **Thoughts and details on scarcity [1795]: the works of the right honourable Edmund Burke**. V. 15. London: John C. Nimmo, 1887. Disponível em: https://archive.org/details/bim_eighteenth-century_thoughts-and-details-on-_burke-edmund_1800. Acesso em: 29 jan. 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 19. ed. São Paulo: LTr, 2019.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional. Sentencia 161/1985. **BOE**, Madrid, 1985. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/es/Resolucion/Show/541>. Acesso em: 3 fev. 2024.

GALLART FOLCH, Alejandro. **Derecho español del trabajo**. Barcelona: Labor, 1936.

²⁰MENGER, Anton. **El derecho civil y los pobres**. Madrid: Librería General de Victoriano Suárez, 1898, p. 312.

GINZBURG, A. Menger, Anton (1841-1906). In: **The new Palgrave dictionary of economics**. 3. ed. London: Palgrave Macmillan, 2018. Disponível em: https://link.springer.com/referenceworkentry/10.1057/978-1-349-95189-5_1168. Acesso em: 31 jan. 2024.

MCGAUGHEY, Ewan. The codetermination bargains: the history of german corporate and labour law. **LSE Law, Society and Economy Working Papers**, London, n. 10, 2015. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2579932>. Acesso em: 13 fev. 2024.

MENGER, Anton. **El derecho civil y los pobres**. Madrid: Librería General de Victoriano Suárez, 1898.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. 2. ed. São Paulo: LTr, Editora da Universidade de São Paulo, 1971.

MUELLER, Antony. O legado duradouro de Carl Menger. **Instituto Rothbard**, São Paulo, 19 set. 2021. Disponível em: <https://rothbardbrasil.com/o-legado-duradouro-de-carl-menger/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

PAPA LEÃO XIII. Carta encíclica *Rerum Novarum* [1891]. **Libreria Editrice Vaticana**, Roma, 2024. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 13 fev. 2024.

RAMÓN PALÁCIOS, Alfredo Lorenzo. **El nuevo derecho (legislación del trabajo)**. Buenos Aires: J. Lajuane & Cia., 1920.

US SUPREME COURT. *Lochner v. New York*, 198 U.S. 45 (1905). **Justia**, Mountain View, CA, 2024. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/198/45/>. Acesso em: 3 fev. 2024.

WHITE, G. E. Revisiting substantive due process and Holmes's *Lochner* dissent. **Brooklyn Law Review**, New York, NY, v. 63, p. 87-128, 1997. Disponível em: <https://brooklynworks.brooklaw.edu/blr/vol63/iss1/5>. Acesso em: 13 fev. 2024.

DA CONSTITUIÇÃO AO TRABALHO: uma jornada pelos princípios e normas em constante transformação

FROM THE CONSTITUTION TO WORK: a journey through principles and norms in constant transformation

PAVINI, Julio Cesar Bariani*

Resumo: A presente obra mergulha em um movimento entre normas constitucionais e trabalhistas, tudo relacionado com sua historicidade, valor e critérios interpretativos, hierarquia, dentre outros critérios. Hodiernamente, percebe-se uma evolução do sistema de normas e o modo de interpretar as normas da Carta constitucional, seus princípios e as normas infraconstitucionais. Nos primeiros tópicos, traça-se uma breve história da evolução constitucional impactada pela sociedade; do mesmo modo, pincelamos sobre o tipo, a eficácia da norma constitucional e os limites dos direitos fundamentais. Nos próximos tópicos, adentramos no conceito histórico e evolutivo das normas trabalhistas, suas fontes de pesquisas e interpretações, finalizando com esclarecimentos de antinomia jurídica. Por fim, o último tópico analisa as alterações, as mutações de valores, a moral e os costumes impactantes na hermenêutica constitucional e infraconstitucional. Percebe-se ainda que a transmutação da sociedade, seus valores e costumes, acompanha estritamente o modo hermenêutico de decisões ou interpretações de princípios. Em um tempo de valores políticos e sociais altamente polarizados, o quanto isso implica as interpretações das normas? Pode-se permitir uma tendência nas decisões de acordo com o modelo político-econômico atual? Enfim, discute-se o neoconstitucionalismo, que tem sido rápido em ampliar o alcance da

*Pós-graduado em Direito Notarial e Registral pela Damásio Educacional, e em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Legale Educacional. Graduado em Direito pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva. Contato: juliocesarpavini@hotmail.com.

norma constitucional, acarretando, de igual modo, outras concepções nas esferas infraconstitucionais.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo. Hermenêutica constitucional. Transformação social. Polarização política e direito.

Abstract: This work delves into a movement between constitutional and labor standards, all related to their historicity, value and interpretative criteria, hierarchy, among other criteria. Nowadays, one can see an evolution of the system of standards and the way of interpreting the standards of the Constitutional Charter, its principles and the infra-constitutional standards. In the first topics, we outline a brief history of the constitutional evolution impacted by society; in the same way, we brush over the type, the effectiveness of the constitutional standard and the limits of fundamental rights. In the following topics, we delve into the historical and evolutionary concept of labor standards, their sources of research and interpretations, concluding with clarifications of legal antinomy. Finally, the last topic analyzes the changes, the mutations of values, morals and customs that impact constitutional and infra-constitutional hermeneutics. It is also clear that the transmutation of society, its values and customs, strictly follows the hermeneutical mode of decisions or interpretations of principles. In a time of highly polarized political and social values, how much does this affect the interpretations of standards? Can a bias in decisions be allowed according to the current political-economic model? Finally, neo-constitutionalism is discussed, which has been quick to expand the scope of the constitutional norm, also leading to other conceptions in the infra-constitutional spheres.

Keywords: Neo-constitutionalism. Constitutional hermeneutics. Social transformation. Political polarization and law.

1 CONCEPÇÃO HISTÓRICA DA NORMA CONSTITUCIONAL

1.1 Introdução

O constitucionalismo estuda a evolução histórica e institucional do direito constitucional como ciência autônoma. Ele se estabelece em quatro sentidos: **1)** movimento político-social historicamente remoto que objetivava, principalmente, limitar o poder do Estado; **2)** movimento de criação de Constituições escritas; **3)** evolução histórico-constitucional de um determinado Estado, e **4)** indicação dos propósitos mais latentes e atuais da função e da posição das Constituições nas diversas sociedades.

Para o Ministro Luís Roberto Barroso (2009), o constitucionalismo sugere uma Constituição escrita (mesmo que tenha uma exceção - caso da Constituição do Reino Unido). Falar em constitucionalismo é contrapor a ideia de ditadura - onde houver constitucionalismo verdadeiro, haverá democracia. Isso implica que os textos constitucionais tenham regras a fim de limitar o poder autoritário e, sobretudo, traçar os direitos fundamentais.

A doutrina majoritária apresenta três etapas de evolução do constitucionalismo:

a) constitucionalismo na Antiguidade clássica (Século VIII a.C. ao Século V d.C.): constitucionalismo hebreu (ocorreu no Estado teocrático¹); constitucionalismo grego (visto como identidade do poder político - separação entre poder secular e religião; divisão do Estado conforme suas atribuições - hierarquia das leis; mecanismos de controle de constitucionalidade), e constitucionalismo romano;

b) constitucionalismo antigo (Século XIII² ao final do Século XVIII): o primeiro registro do constitucionalismo antigo foi com o povo hebreu, que se organizou em torno de um líder, seu ápice ocorrendo na Idade Média, com o absolutismo; nessa etapa, o direito constitucional tinha um único propósito: organizar o Estado;

c) constitucionalismo moderno ou contemporâneo (desde o final Século XVIII): o marco inicial do constitucionalismo moderno ou contemporâneo foi o advento da Constituição dos Estados Unidos da América (EUA) de 1787 (Século XVIII); o constitucionalismo moderno se divide em: **1)** constitucionalismo liberal³ (ou clássico, ou individual - do final do Século XVIII ao início do Século XX); **2)** constitucionalismo social (desde o início do Século XX): aqui surgem os direitos prestacionais do Estado, agregando os direitos de segunda geração aos de primeira geração; tais direitos surgem com a crise do Estado liberal e a atuação estatal positiva; esse constitucionalismo tem como características os direitos fundamentais, o surgimento das garantias institucionais e a separação de poderes; **3)** neoconstitucionalismo (depois da Segunda Guerra).

O chamado neoconstitucionalismo surgiu após 1945 como uma resposta do direito constitucional ao Holocausto nazista na Segunda Guerra Mundial, que foi fundamentado na Constituição alemã vigente à época. Designa o estágio atual do constitucionalismo dos Estados constitucionais democráticos, distinguindo-se dos modelos anteriores.

¹Alguns autores até consideram que a primeira Constituição é o código hebreu do Judaísmo, no qual a lei de Deus era maior que a lei humana.

²Magna Carta de 1215.

³Constituições inglesa, norte-americana e francesa.

Há múltiplas visões do neoconstitucionalismo, mas em geral suas características principais são as seguintes: reaproximação entre o direito e a moral; fundamentação do direito e da Constituição na dignidade da pessoa humana; afirmação da supremacia jurídica da Constituição; caráter principiológico da Constituição; ampliação do controle de constitucionalidade e fortalecimento do Poder Judiciário.

Desde então, defende-se a necessidade de realizar a interpretação das Constituições nacionais à luz de valores universalmente consagrados. Em síntese, o neoconstitucionalismo enaltece o papel das Cortes constitucionais (como o Supremo Tribunal Federal - STF), uma vez que exige uma atividade permanente de interpretação da Constituição com base nesses valores universais. Por exemplo: a Constituição Federal (CF/1988) não prevê união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, mas houve interpretação com base nos valores universais de igualdade, a chamada cláusula aberta dos direitos fundamentais.

Essa mudança do ordenamento jurídico também tem a ver com a transição do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito. Um Estado de Direito é aquele que funciona conforme as leis, sem a preocupação se elas violam valores humanos. Em um Estado Democrático de Direito, as leis devem respeitar os princípios democráticos, que têm como principal objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A evolução da interpretação da norma constitucional traz consigo uma série de denominações para conceituar o estado (período) ou o processo de evolução, dentre as quais citamos:

- **constitucionalismo e internacionalização**: quando a ideia de Constituição - um documento intraestatal - se espalha para o direito internacional, sob a forma de documentos (tratados, Declaração Universal dos Direitos Humanos etc.) que modelam esse direito;

- **transconstitucionalismo**: quando um Estado utiliza argumentos e prática constitucional em seu território com base nas normas constitucionais de outro Estado ou de supremas Cortes internacionais; por exemplo: o STF decide uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) ou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) utilizando uma teoria da Constituição alemã;

- **novo constitucionalismo latino-americano**: no processo de colonização da América Latina, foi dada proeminência aos povos colonizadores, que tiveram uma importância maior que os originários; nesse modelo, que está sendo “trabalhado”, a ideia é que a Constituição reflita uma forma homogênea de direitos entre os povos originários e os colonizadores; por exemplo: Constituições do Equador e da Bolívia;

- **totalitarismo constitucional**: vem da noção de Constituição programática; os textos sedimentam um importante conteúdo social,

estalebecendo normas programáticas (metas a serem atingidas pelo Estado);

- **constitucionalismo democrático e “backlash”**⁴ (reação social em razão de decisão da Corte): os julgamentos constitucionais baseados em razões jurídicas técnicas adquirem legitimidade democrática se os motivos técnicos da decisão estiverem enraizados em valores e ideais populares; por mais que o Judiciário deva estar sensível às demandas políticas e sociais dentro dessa perspectiva sugerida pelo constitucionalismo democrático, jamais se admitirá que a decisão, apesar de agradar a opinião pública, seja contrária à Constituição;

- **constitucionalismo popular**: pode ser definido sob a perspectiva de que o povo - e não os juízes - seria o melhor e mais adequado intérprete da Constituição;

- **constitucionalismo abusivo**: não se trata do uso da força, como pode ser observado nos períodos ditatoriais ou nos regimes implantados após golpes militares, nos quais a ruptura constitucional é evidente, inquestionável, declarada e assumida, mas da transformação da ordem constitucional com mudanças sutis e que podem chegar até mesmo ao controle indireto da suprema Corte.

Antes de adentrar em uma evolução histórica das normas constitucionais, faz-se necessário entender que as disposições transitórias da atual CF/1988 têm força normativa, podendo até mesmo servir como parâmetros de constitucionalidade para normas infraconstitucionais. Podem ter eficácia plena, contida ou limitada; no entanto, depois que cumprem sua função, elas deixam de ter eficácia, ainda que não sejam formalmente revogadas. Alguns autores entendem que, após cumprirem sua função, estas se transformam em normas de **eficácia exaurida**⁵.

1.2 Constituição e suas concepções

A concepção sociológica é aquela escrita apenas em uma “folha de papel”. A verdadeira Constituição de um Estado é a soma dos fatores do poder. Sempre que houver contradição entre a Constituição escrita e a soma dos fatores do poder (a realidade social), estes prevalecerão.

⁴A doutrina norte-americana passou a empregar o termo *backlash* a partir do papel desempenhado pelas Cortes em relação a temas extremamente delicados para o momento histórico, como a separação entre brancos e negros em escolas do sul dos Estados Unidos (*Brown v. Board of Education*), e o reconhecimento da possibilidade da interrupção da gravidez até o primeiro trimestre.

⁵[...] ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS [...] Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990”. (BRASIL, 1988).

Em um segundo momento, citamos a concepção jurídica, elaborada por Hans Kelsen, chamada de Teoria Pura do Direito⁶. A Constituição é norma pura - puro "dever-ser" -, dissociada de qualquer fundamento sociológico, político ou filosófico, ou de qualquer valoração subjetiva. Assim, é o fundamento de validade das demais normas jurídicas inferiores, devendo conter as regras de elaboração destas últimas. Deve ser entendida de duas formas: na concepção jurídica positiva, a Constituição é o conjunto de regras que ocupa o ápice da pirâmide do direito positivo; na concepção lógico-jurídica, uma norma hipotética fundamental é o fundamento de validade da Constituição positiva.

Por derradeiro, a concepção política, consagrada na Teoria da Constituição, de Carl Schmitt: a Constituição é a decisão política fundamental do titular do poder constituinte, que adotou aquela vontade naquele momento histórico. Aqui, há diferença entre Constituição e lei constitucional.

2 TEORIA DA APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A teoria da aplicabilidade das normas constitucionais foi idealizada por José Afonso da Silva, com o propósito de explicar qual é o principal fator que interfere na aplicação concreta das normas constitucionais. Nesse passo, a aplicabilidade das normas constitucionais equivale à produção de efeitos concretos⁷.

Segundo o referido autor, cabe ao legislador atuar na regulamentação das normas constitucionais que não possuem aplicabilidade imediata. Conclui-se, assim, que o principal fator a ser considerado na aplicação das normas constitucionais é o papel desempenhado pelo legislador. Portanto, não é que a Constituição Federal tenha sido mal escrita; é que, se há normas que não se aplicam, a responsabilidade é do legislador que se omitiu.

Para provar sua teoria, José Afonso da Silva identificou três tipos de normas constitucionais quanto à eficácia (aplicabilidade) na CF/1988, dispostas a seguir.

⁶A Constituição é a norma hierarquicamente superior. Sendo assim, prevalece o positivismo jurídico, ou seja, suas normas serão positivadas conforme foram legisladas, independentemente de o seu conteúdo ser considerado justo ou injusto - não se pode misturar subjetividade ou juízo de valores.

⁷LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

2.1 Normas constitucionais de eficácia plena

São as normas da Constituição Federal que não sofrem interferência do legislador (infraconstitucional). As normas constitucionais de eficácia plena têm aplicabilidade **direta, imediata e integral**. Exemplos: o art. 228⁸ da CF/1988 prevê a maioria penal aos 18 anos; os arts. 21⁹, 49¹⁰ e 84¹¹ são normas que fixam competência para entes federados ou poderes do Estado; outros exemplos são os arts. 2º; 14, § 2º; 17, § 4º; 19 a 22; 24; 28, *caput*; 30; 37, III; 44, parágrafo único; 45, *caput*; 46, § 1º; 51 e 52; 60, § 3º etc.

2.2 Normas constitucionais de eficácia contida ou restringível

São as normas da Constituição Federal que admitem a interferência do legislador, desde que o propósito da lei seja reduzir ou restringir os efeitos produzidos pela norma constitucional. Desse modo, conclui-se

⁸“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988).

⁹“Art. 21. Compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais; II - declarar a guerra e celebrar a paz; III - assegurar a defesa nacional; IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente; V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal; VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico; VII - emitir moeda; VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada; IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [...]” (BRASIL, 1988).

¹⁰“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar; III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias; IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas; V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; VI - mudar temporariamente sua sede; [...]” (BRASIL, 1988).

¹¹“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: I - nomear e exonerar os Ministros de Estado; II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio; [...]” (BRASIL, 1988).

que, enquanto não for elaborada a lei restritiva, a norma constitucional de eficácia contida produzirá todos os seus efeitos.

As normas constitucionais de eficácia contida têm aplicabilidade **direta e imediata**, porém **não integral**: a qualquer momento pode surgir uma lei para restringi-la. Um exemplo é o art. 5º, XIII¹², da CF/1988, que prevê a liberdade de ofício e profissão, atendidas as qualificações previstas em lei.

Dessa forma, garante-se o direito do livre exercício profissional, mas uma lei, por exemplo, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pode exigir que, para nos tornarmos advogados, sejamos aprovados em um exame da Ordem; sem essa aprovação, não poderemos exercer a profissão, seremos apenas bacharéis em direito. O que a lei infraconstitucional fez foi reduzir a amplitude do direito constitucionalmente assegurado. Tal restrição foi levada ao STF, que decidiu o seguinte:

[...] o exame de suficiência discutido seria compatível com o juízo de proporcionalidade e não alcançaria o núcleo essencial da liberdade de ofício. No concernente à adequação do exame à finalidade prevista na Constituição - assegurar que as atividades de risco sejam desempenhadas por pessoas com conhecimento técnico suficiente, de modo a evitar danos à coletividade -, aduziu-se que a aprovação do candidato seria elemento a qualificá-lo para o exercício profissional. (RE 603.583, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.10.2011, Plenário, Inf. 646/STF).

Essas restrições poderão ser impostas pelo legislador infraconstitucional ou por outras normas constitucionais; contudo, conforme já relatado, enquanto não materializado o fator de restrição, a norma tem eficácia plena.

Outro exemplo dentro da Carta constitucional é o inciso VIII¹³ do art. 5º. Tal dispositivo assegura a liberdade de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, e deve ser assim interpretado: a) a princípio, a liberdade religiosa ou de convicção filosófica ou política é ampla, sendo certo que ninguém será privado de direito por esses motivos; b) a lei poderá, entretanto, fixar prestação alternativa àquele que invocar alguma crença ou convicção para se eximir de obrigação legal a todos imposta; c)

¹²"Art. 5º [...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; [...]" (BRASIL, 1988).

¹³"Art. 5º [...] VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...]" (BRASIL, 1988).

uma vez fixada a prestação alternativa em lei, aquele que alegar motivo de crença religiosa, convicção filosófica ou política para se eximir de obrigação legal a todos imposta, poderá ser privado de direito, caso se recuse, também, a cumprir a prestação alternativa.

2.3 Normas constitucionais de eficácia limitada

São as normas da Constituição Federal que exigem a interferência do legislador para que possam ser aplicadas concretamente e produzir todos os seus efeitos. O legislador é, portanto, obrigado a criar leis regulamentadoras, isto é, leis que regulamentam, explicam, detalham ou especificam essas normas.

Eventual inércia do legislador em criar leis regulamentadoras das normas constitucionais de eficácia limitada configura inconstitucionalidade por omissão, podendo, nesse caso, ser alvo do remédio constitucional Mandado de Injunção (MI) ou da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).

Elas não produzem, com a simples entrada em vigor, seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade bastante para isso, deixando a tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado. São de aplicabilidade **indireta, mediata e diferida**, porque somente incidem totalmente a partir de uma norma infraconstitucional ulterior que desenvolva sua eficácia; enquanto não editada tal legislação infraconstitucional integrativa, não têm o condão de produzir todos os seus efeitos.

As normas constitucionais de eficácia limitada têm aplicabilidade indireta mediata e diferida (postergada) até que seja regulamentada. Exemplo: o art. 37, VII¹⁴, da CF/1988, que prevê o direito de greve dos servidores públicos, observados os limites previstos em lei específica; no entanto, não há, até o momento, essa lei. Há duas formas de interpretar essa ausência de lei específica. A primeira é considerá-la uma norma de eficácia contida; desse modo, o servidor poderá exercer o direito de greve e, quando advir a referida lei, sofrerá limitações. Por outro lado, se considerarmos a norma como de eficácia limitada, ele terá o direito de greve, pois é disposto no inciso VII, mas não poderá exercer esse direito até a promulgação de uma lei que o regule. O STF entendeu que essa norma é de eficácia limitada. Com isso, “choveram” MIs a fim de que a norma fosse elaborada; destarte, o Supremo, por meio de jurisprudências,

¹⁴“Art. 37. [...] VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [...]” (BRASIL, 1988).

está entendendo que, na ausência de lei específica, o servidor poderá utilizar a lei geral de greve (Lei n. 7.783/1989).

Colhendo o entendimento do renomado jurista José Afonso da Silva, as normas constitucionais de eficácia limitada se desdobram em duas subespécies: normas programáticas e normas de princípios institutivos. As normas programáticas são aquelas que o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar princípios e diretrizes para serem cumpridos pelos órgãos integrantes dos poderes constituídos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado. São as normas da Constituição que trazem previsão sobre direitos sociais que precisam de leis regulamentadoras para que o Estado possa prestá-los. Exemplos: saúde, educação, moradia - temos leis que regulamentam a moradia (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Programa Minha Casa Minha Vida), a saúde (Sistema Único de Saúde - SUS), dentre outras.

Por sua vez, as normas de princípios institutivos trazem a previsão de criação futura de órgãos e instituições na estrutura do Estado. Exemplo: o art. 98, inciso II¹⁵, da CF/1988, que preceitua sobre o juiz de paz, mas ainda sem lei regulamentadora. Cumpre destacar que tais normas traçam esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que, em um momento posterior, sejam estruturados em definitivo, mediante lei. Exemplo: o art. 33¹⁶ da CF/1988.

Com aceno à finalização do tópico, importante esclarecer que não existem normas constitucionais desprovidas de eficácia; todas as normas da CF/1988 produzem a chamada eficácia mínima. Portanto, não obstante as normas de eficácia limitada não possuam eficácia jurídica antes de sua regulamentação, nelas já existem o efeito negativo e o efeito vinculativo. O efeito negativo consiste na desconsideração de normas anteriores e um parâmetro para as normas posteriores, de modo que é possível tais normas sofrerem controle de constitucionalidade. Já o efeito vinculativo, é a obrigação de o legislador agir para a concretização da realidade objetivada pela Constituição; eventual omissão do legislador pode ser contestada por ADO.

¹⁵“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: [...] II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação” (BRASIL, 1988).

¹⁶“Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios [...]” (BRASIL, 1988).

3 RAÍZES HISTÓRICAS DO DIREITO DO TRABALHO

3.1 Trabalho na Antiguidade

Para os gregos, a dignidade somente era alcançada por meio da participação na vida estatal, deliberando sobre seus rumos na *pólis* (praça pública). Aos cidadãos gregos era reservada a atividade intelectual de exercício da cidadania. O trabalho braçal era considerado indigno, tanto é verdade que o termo *pónus* (trabalho, em grego) tem a mesma raiz que a palavra *poena*, isto é, pena.

3.2 Evolução histórica

- **Idade Média, 1ª fase (do Século V ao XV):** a utilização de escravos é substituída pelo modelo de servidão; nesse caso, os senhores feudais asseguravam proteção aos servos em troca da prestação de seus serviços e de sua liberdade; os servos não eram mercadorias, mas estavam presos à terra e deveriam atender ao senhor feudal;

- **Idade Média, 2ª fase (final, do Século XII ao XVI):** com a ascensão da Igreja Católica, o trabalho passa a ser visto como provação, uma forma de fortalecer o espírito para atingir o reino dos Céus; época também em que a população sai do campo e começa a ocupar as cidades; em um movimento de aproximação, surgem as corporações de ofício (mestres, proprietários, assalariados; havia ainda os aprendizes);

- **Revolução Industrial:** a inovação tecnológica e o desenvolvimento das máquinas no âmbito da Revolução Industrial foram fatores que contribuíram para a substituição do trabalho artesanal pelo capitalismo - dessa alteração surgiu a classe operária; no âmbito político e econômico passa a vigorar a ideia do liberalismo, que preza a liberdade dos indivíduos, incluindo a liberdade do trabalho; ideais da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade); os direitos trabalhistas entram na segunda dimensão;

- **Séculos XIX e XX:** Convenções de Genebra, criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - no período de formação do direito trabalhista, entre o final do Século XVIII e 1848, houve pouca produção de leis para regulamentar o trabalho, no entanto, tais leis esparsas tiveram o cunho humanitário de evitar a exploração extrema de aprendizes, adolescentes, mulheres e acidentados;

- **Moral and Health, de 1802:** início da regulamentação trabalhista na Inglaterra; marcou o início da proteção mínima ao trabalho das crianças e dos aprendizes; proibiu o trabalho noturno e por mais de

12 horas, bem como determinou que os aprendizes recebessem educação básica¹⁷;

- Ato de 1826: permitiu o direito de associação coletiva dos trabalhadores ingleses.

O próximo passo foi a sistematização e consolidação do direito do trabalho (1848 a 1919), aumentando as leis trabalhistas e avançando no reconhecimento da negociação coletiva. Uma das principais regulamentações que marcaram a época foi o Manifesto Comunista¹⁸, escrito entre dezembro de 1847 e janeiro de 1848 por Karl Marx e Friedrich Engels.

Logo depois, temos a Carta encíclica *Rerum Novarum*, escrita em 15 de maio de 1891 pelo Papa Leão XIII, como uma resposta ao fortalecimento do liberalismo e ao Manifesto Comunista de 1848.

Após a Primeira Guerra Mundial, o Tratado de Versalhes garantiu a criação da OIT e, com isso, a assimilação e constitucionalização do direito do trabalho na dinâmica da sociedade e do Estado. Nesse período, o ramo trabalhista se incorporou às ordens jurídicas: a Constituição mexicana de 1917 foi a primeira Carta a incorporar os direitos sociais, com enfoque nos direitos trabalhistas; a Constituição de Weimar, de 1919, alemã, representou o auge da crise do Estado liberal ao prever diversos direitos sociais, inclusive com a incorporação posterior das convenções aprovadas pela OIT; e, claro, a própria criação da OIT teve o fito de promover a justiça social, especialmente no âmbito das relações do trabalho.

Por fim, com base na melhor doutrina, no final do Século XX houve a crise e transição do direito do trabalho, espelhada pelas crises econômicas experimentadas entre as décadas de 1970 e 1980, e a redução da mão de obra com o desenvolvimento tecnológico. Surgem, portanto, movimentos de desregulação das políticas sociais e das regras jurídicas, com a crescente desregulamentação e flexibilização do direito trabalhista.

¹⁷Para Alice Monteiro de Barros (2016, p. 53-54), “[...] o Direito do Trabalho se desenvolveu em quatro fases: formação, período entre 1802 e 1848, marcado pela primeira lei verdadeiramente tutelar criada na Inglaterra, denominada ‘Moral and Health Act’ (1802); fase da intensificação (1848 a 1890), consolidada pela edição do Manifesto Comunista dos teóricos Karl Marx e Engels; fase da consolidação (1890 a 1919), caracterizada pela importante encíclica *Rerum Novarum*, editada pelo Papa Leão XIII, documento em que a igreja católica alerta para as necessidades básicas dos operários, e por fim, fase da autonomia (1919 aos dias atuais), momento histórico em que foi criada a OIT (Organização Internacional do Trabalho), entidade internacional que tutela direitos trabalhistas”.

¹⁸O Manifesto Comunista, de Karl Marx e Friedrich Engels, é repleto de frases contundentes que se tornaram verdadeiros bordões, ecoando por séculos e influenciando movimentos sociais e políticos ao redor do mundo: “Proletários de todos os países, uni-vos!”; “A história de todas as sociedades até hoje existentes é a história da luta de classes”; “A burguesia, no curso de seu domínio, criou uma força que acabará por destruí-la: o proletariado”; “A burguesia submeteu o campo à cidade, as nações civilizadas às bárbaras, o trabalho servil ao trabalho assalariado”.

3.3 Origem e evolução do direito do trabalho no Brasil

Diferentemente dos países europeus, o Brasil foi colônia de Portugal por muitos anos, e teve sua economia baseada, até o final do Século XIX, na agricultura e pecuária, com ínfimo desenvolvimento industrial. Somente após a abolição da escravidão em 1888, pela Lei Áurea¹⁹, é possível afirmar o início do direito do trabalho no Brasil, uma vez que, antes disso, o trabalho era desenvolvido majoritariamente no âmbito rural por escravizados.

Assim, por meio de manifestações incipientes ou esparsas, entre o período de 1888 até 1930 a mão de obra escravizada passa a ser substituída definitivamente por empregados, muitos deles imigrantes europeus. Podemos citar alguns códigos que iniciaram e contribuíram para a evolução do direito do trabalho no Brasil:

- Decreto Legislativo n. 1.150/1904: concedeu facilidades para o pagamento de dívidas de trabalhadores rurais, estendidas em 1906 aos urbanos por meio do Decreto n. 1.607;

- Decreto Legislativo n. 1.637/1907: permitiu a criação de sindicatos profissionais e sociedades cooperativas;

- Lei n. 3.724/1919: trouxe normas sobre acidentes de trabalho;

- Lei n. 4.682/1923 (Lei Elói Chaves): criou caixas de aposentadorias e pensões para ferroviários, que foram estendidas às empresas portuárias e marítimas;

- Lei n. 4.982/1925: criou as férias de 15 dias para empregados em estabelecimentos comerciais, industriais e bancários;

- Código de Menores: estabeleceu idade mínima de 12 anos para o trabalho, com a proibição do trabalho noturno e em minas, entre outras limitações.

A institucionalização do direito trabalhista no Brasil, entre 1930 e 1945, foi marcada por intensa atividade administrativa e legislativa do Estado; esse modelo intervencionista sofreu uma ruptura com a Constituição de 1934, quando houve maior autonomia e liberdade por parte dos sindicatos. Entretanto, como é de conhecimento histórico, essa liberdade durou pouco tempo, pois foi rompida pelo estado de sítio instaurado em 1935.

Citam-se dispositivos que marcaram a época:

- **administração federal:** criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo Decreto n. 19.433/1930;

¹⁹"Art. 1º É declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brasil" (BRAZIL, 1888).

- **área sindical:** recebeu uma forte intervenção estatal com o Decreto n. 19.770/1931, que criou o sindicato oficial único e submetido ao reconhecimento do Estado;

- **solução judicial de conflitos trabalhistas:** criação de um sistema de solução de conflitos, iniciado pelas criação de Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento, em 1932;

- **área previdenciária:** foi dotada de cunho corporativista, vinculando-se às categorias profissionais e aos sindicatos oficiais, sendo o primeiro órgão previdenciário desse modelo o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM);

- **legislação profissional e protetiva:** várias leis esparsas²⁰ editadas na década de 1930, voltadas à proteção do trabalhador;

- **política oficial do corporativismo:** a política oficial se voltou a sufocar manifestações operárias ou contrárias ao governo; com isso, tivemos a edição da Lei de Nacionalização do Trabalho, restringindo o trabalho de estrangeiros, e o incentivo ao sindicalismo oficial, com repressão estatal a organizações autônomas de trabalhadores.

Durante o período republicano de 1945 a 1964, e durante o regime militar de 1964, o modelo trabalhista construído na Era Vargas foi mantido com poucas alterações, especialmente no âmbito sindical, diante da manutenção do sindicato único e da intervenção estatal em seu funcionamento. Relevante mencionar a Lei n. 5.859/1972 (regulando o trabalho doméstico) e a Lei n. 5.889/1973 (regulando o trabalho rural). Esse período foi importante para iniciar a chamada transição democrática do direito do trabalho.

A fase democrática do direito trabalhista, ainda que mantidos alguns institutos já ultrapassados, como a unicidade sindical, obteve uma nova onda de renovação; diferentemente das anteriores, operadas pelo Legislativo, essa foi e segue sendo implementada pelas Cortes superiores (STF e Tribunal Superior do Trabalho - TST).

Com a reforma trabalhista, o art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) impôs novas regras para a formação e alteração de súmulas e orientações jurisprudenciais (OJs) pelo TST e Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). Tantos foram os requisitos impostos pela nova lei, que desde sua entrada em vigor o TST não havia modificado nem criado súmulas ou OJs. Esse cenário passa a mudar em 16.5.2022, quando o TST, em sua configuração plena, decidiu pela

²⁰Decreto n. 21.471/1932: regulamentação do trabalho da mulher; Decreto n. 21.186/1932: limitação da jornada de trabalho aos comerciários; Decreto n. 23.103/1933: estabelecimento de férias para os bancários.

inconstitucionalidade²¹ do art. 702, I, alínea “f”, e § 3º, da CLT, haja vista que a Corte superior do trabalho entendeu que a competência do Judiciário foi invadida, em violação ao princípio da separação dos poderes, afrontando, ainda, a autonomia administrativa dos tribunais, nos termos dos arts. 96, I, e 99, *caput*, da CF/1988.

3.4 Decisões nas Cortes superiores na transição democrática do direito do trabalho

OSTF não “descansou” nos últimos anos na esfera trabalhista, merecendo destaque dezessete decisões que tiveram grande influência nessa transição:

- **Tema 1046 da Repercussão Geral:** validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente (prevalência do negociado sobre o legislado);

- **Tema 638 da Repercussão Geral:** necessidade de participação do sindicato da categoria profissional para a dispensa em massa de trabalhadores;

²¹“Decisão: I - por unanimidade, admitir o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em relação ao art. 702, I, alínea ‘f’, e § 3º, da CLT; II - por maioria, não admitir o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em relação ao § 4º do art. 702 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Maria Helena Mallmann, Alexandre Luiz Ramos e Alberto Bastos Balazeiro; III - no mérito, por maioria, julgar procedente a arguição para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, alínea ‘f’, e § 3º, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Breno Medeiros, que votaram no sentido da constitucionalidade do art. 702, I, alínea ‘f’, e §§ 3º e 4º; IV - por maioria, não prosseguir na apreciação da Súmula n. 254 do TST, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Alexandre de Souza Agra Belmonte; V - por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão à Comissão de Regimento Interno, para que avalie a conveniência e oportunidade de elaborar Proposta de Emenda Regimental (RITST, 58 c/c 352, I) a ser deliberada pelo Tribunal Pleno (RITST, 68, § 1º), a respeito da edição e revogação de súmulas e orientações jurisprudenciais. Observação 1: falou o Exmo. Sr. José de Lima Ramos Pereira, Procurador-Geral do Trabalho. Observação 2: o Dr. Mario Luiz Guerreiro falou pela parte UNIÃO (PGU). Observação 3: o Dr. João André Vidal de Souza falou pela parte CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC. Observação 4: o Dr. Gelson de Azevedo falou pela parte CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI. Observação 5: o Dr. José Pedro Pedrassani falou pela parte CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CNSAÚDE. Observação 6: o Dr. Rodrigo Kaufmann falou pela parte CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. Observação 7: o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino falou pela parte INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. Observação 8: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Mauricio Godinho Delgado e Delaíde Alves Miranda Arantes. Observação 9: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará justificativa de voto vencido. Observação 10: o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga juntará justificativa de voto parcialmente convergente. Observação 11: o Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes juntará justificativa de voto convergente com ressalva de fundamentação. (Processo E-RR 696-25.2012.5.05.0463)”.

- **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323/DF**: declara a inconstitucionalidade da Súmula n. 277 do TST²²;

- **ADPF 501/SC**: declara a inconstitucionalidade da Súmula n. 450 do TST²³;

- **Tema 900 da Repercussão Geral**: impossibilidade de recebimento de remuneração em valor inferior ao salário-mínimo por servidor público que trabalha em regime de carga horária reduzida;

- **ADI 6327/DF**: fixou o termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade como sendo a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último;

- **Tema 221 da Repercussão Geral**: entendeu pela não recepção pela CF/1988 de lei municipal que prevê a perda do direito de férias do servidor que gozar, no seu período aquisitivo, de mais de 2 meses de licença médica; esse fundamento pode ser usado para defender a não recepção do art. 133²⁴, IV, da CLT;

- **Tema 935 da Repercussão Geral**²⁵: decidiu pela constitucionalidade da instituição de contribuição assistencial, por acordo ou convenção coletiva de trabalho, para o custeio das despesas com a negociação coletiva, a ser imposta a todos os empregados da categoria profissional, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição;

- **Decisão monocrática do Ministro Alexandre Moraes na Reclamação Constitucional (RCL) 59795**: retira da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar pedido de vínculo de trabalhador de aplicativo com a plataforma digital;

- **Decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário (RE) 1.387.795/MG**²⁶: determina a suspensão nacional de

²²"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho" (BRASIL, 2012).

²³"FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 386 da SBDI-1). É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal" (BRASIL, 2014).

²⁴"Art. 133 - Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo: [...] IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos [...]" (BRASIL, 1943).

²⁵Esse Tema trata apenas da contribuição assistencial (despesas para custeio com negociação coletiva). Em tese, as contribuições sindicais foram julgadas na ADI 5794 - que votou pela constitucionalidade do dispositivo da reforma trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade de cobrança.

²⁶Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do RE e a ele dava provimento, este propunha, ainda, a fixação da seguinte tese, Tema 1232 da Repercussão Geral: "É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo

todas as execuções trabalhistas em que se discute a inclusão de empresa pertencente ao grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento;

- **ADI 5322/DF**: o STF declarou a inconstitucionalidade de 11 dispositivos da Lei dos Motoristas Profissionais (Lei n. 13.103/2015);

- **ADI 7222/DF**: segundo referendo à decisão de revogação de liminar na ADI 7222, que permitiu a implementação do piso salarial nacional da enfermagem;

- **ADIs 6050, 6069 e 6082/DF**: conferindo interpretação conforme a CF/1988, de modo a estabelecer que as redações dos arts. 223-A e 223-B da CLT não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho;

- **ADC 39/DF e ADI 1625**: o STF declarou válido o Decreto presidencial n. 2.100/1996, que comunicou a retirada do Brasil do cumprimento da Convenção 158 da OIT;

- **ADI 5994/DF**: o STF considerou constitucional o art. 59-A da CLT, introduzido pela reforma trabalhista, que permite a pactuação da jornada 12x36 por acordo individual escrito entre empregado e empregador;

- **ADI 6188/DF**: o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 702, inciso I, "f", e §§ 3º e 4º, da CLT, que estabelecia uma série de requisitos para o TST e os TRTs criarem e alterarem súmulas e outros enunciados de jurisprudência;

- **RE 1.403.904/SC**: a 1ª Turma do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 386 da CLT, que estabelece a obrigatoriedade de o empregador organizar escala de revezamento quinzenal para que o repouso semanal remunerado coincida com o domingo.

No âmbito legislativo, houve também alterações significativas, a saber:

- **Lei n. 14.442/2022**: dispôs sobre o pagamento de auxílio-alimentação e alterou as estruturas do regime de teletrabalho;

- **Lei n. 14.438/2022**: promoveu alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e instituiu multa ao empregador que não anotar a Carteira de

econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017". No que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes, o processo foi destacado pelo Ministro Cristiano Zanin; falou, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. (Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024).

Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado no prazo de 5 dias úteis da data da admissão, ou então fizer a anotação de maneira equivocada ou incompleta;

- **Lei n. 14.437/2022**: autorizou o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas, e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

- **Lei n. 14.434/2023 e Portaria GM/MS n. 597/2023**: instituiu e viabilizou o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico e do auxiliar de enfermagem, e da parteira;

- **Lei n. 14.540/2023**: instituiu o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e a violência sexual;

- **Lei n. 14.553/2023**: determinou procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos étnicos e raciais no mercado de trabalho;

- **Lei n. 14.597/2023**: Lei Geral do Esporte;

- **Lei n. 14.611/2023**: dispôs sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, e alterou a CLT;

- **Lei n. 14.684/2023**: incluiu o inciso III ao art. 193 da CLT para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.

4 FONTES DO DIREITO DO TRABALHO

As fontes do direito do trabalho são os meios pelos quais nasce a norma jurídica. Algumas fontes são **obrigatórias** (todos devem respeitar); por outro lado, outras atuam como fase **preliminar** das normas obrigatórias - são os movimentos sociais. As fontes são divididas em duas modalidades, dispostas a seguir.

4.1 Fontes materiais

São os fatores ou acontecimentos sociais, políticos, econômicos e filosóficos que inspiram o legislador na elaboração das leis. Exemplos: constantes reivindicações dos trabalhadores, pressões, flexibilização etc.; o exemplo mais recente foi a reforma trabalhista. Note-se, portanto, que a fonte material é uma fase prévia ao surgimento de uma fonte formal.

4.2 Fontes formais

São fontes obrigatórias, impessoais e abstratas. As fontes formais podem ser elaboradas pelo Estado ou pelos próprios destinatários da norma, sem a participação estatal. São divididas conforme os itens abaixo.

4.2.1 Fontes formais autônomas

São elaboradas diretamente pelas partes interessadas pela norma. Exemplo: um acordo coletivo de trabalho elaborado terá força obrigatória para trabalhadores e empresas. Também podemos incluir os costumes - práticas reiteradas de uma conduta em uma região ou empresa.

Com a reforma trabalhista, as fontes autônomas ganham maior importância e destaque: foi inserido o art. 611-A²⁷ na CLT, que prevê a valorização da negociação coletiva sobre o legislado; também o art. 620²⁸, que passa a dispor que as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho (ACT) prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho (CCT). Note-se que o legislador reformista pretendeu estabelecer uma hierarquia estática entre a CCT e o ACT, ainda que as normas contidas neste último sejam prejudiciais ao trabalhador.

Com relação ao **regulamento empresarial**, há uma grande divergência na doutrina, pois parte dela defende que tal documento não é fonte, uma vez que elaborado de forma unilateral pelo empregador. A linha majoritária da jurisprudência é que, para ser considerada **fonte**

²⁷“Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II - banco de horas anual; III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei n. 13.189, de 19 de novembro de 2015; [...]. § 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação. § 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico. § 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo. § 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito. § 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos” (BRASIL, 1943).

²⁸“Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho” (BRASIL, 1943).

formal autônoma, as regras formuladas pelo empregador devem ser de caráter geral e impessoal, como, por exemplo, um plano de carreira, a concessão de prêmios para trabalhadores, a fixação de horários e utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) etc.

4.2.2 Fonte formal heterônoma

Essa fonte possui origem estatal. Exemplo: Constituição Federal, leis, medidas provisórias, decretos etc. Podemos citar ainda os tratados e convenções internacionais, contudo não se deve esquecer de reservar um adendo a esses dispositivos, isto é, para terem vigência no ordenamento jurídico brasileiro, deverão ser previamente aprovados pelo Congresso Nacional²⁹, passando por um rito próprio chamado “modelo de duplicidade de vontades”³⁰. Por outro lado, caso o tratado internacional seja aprovado pelo quórum do § 3º³¹ do art. 5º da CF/1988, após o trâmite explicado, passará a reger, no sistema interno, de forma equivalente a emenda constitucional.

A Sentença Normativa é mais uma espécie de fonte formal heterônoma, cuja decisão do tribunal coloca fim ao conflito coletivo, criando novas condições de trabalho. É o chamado poder normativo da Justiça do Trabalho.

O art. 103-A da CF/1988 traz outra hipótese, qual seja, a Súmula Vinculante - tem esse nome porque vincula as esferas federal, estadual e municipal em relação aos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo. Faz-se uma observação: o Poder Legislativo não se vincula no tocante à sua função típica.

Por fim, temos o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), cuja decisão abrange uma jurisprudência obrigatória; consiste em julgamento por amostragem, em que o TST, diante de recursos de revista repetidos, escolhe alguns e forma tese jurídica a ser aplicada aos processos em curso ou aos que serão ajuizados com o mesmo objeto.

²⁹“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República [...] VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional” (BRASIL, 1988).

³⁰Esse modelo de vontade consiste no fato de que, além da assinatura do tratado internacional pelo Presidente da República (1ª manifestação de vontade), é necessário que o tratado seja aprovado pelo Poder Legislativo (2ª manifestação de vontade), por meio de decreto legislativo. Após referido ato, são necessários também a ratificação e o depósito junto ao órgão responsável, passando a vincular o Estado brasileiro internacionalmente. Por fim, para auferir vigência interna, o Presidente da República ratifica o tratado por meio de um decreto (LENZA, 2012).

³¹“Art. 5º [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988).

5 PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

5.1 Introdução

Os princípios representam a base do ordenamento jurídico. De acordo com a doutrina majoritária, os princípios desempenham três funções: **informadora**: serve de inspiração ao legislador e de fundamento para a criação de novas normas de direito do trabalho; **normativa**: atua como fonte supletiva de direito, nas hipóteses de lacunas ou omissões da lei; **interpretativa**: critério orientador para os intérpretes. Há aqueles que, por se tratar de incorporação constitucional, constituem um *plus* na valoração principiológica: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da valorização social do trabalho, princípio do pleno emprego e livre iniciativa.

5.2 Princípio da proteção

O princípio protetivo tem por finalidade estabelecer o **equilíbrio** que falta à relação de emprego. Ressalta-se que a reforma trabalhista acrescentou o parágrafo único ao art. 444³² da CLT, que criou a figura do empregado hipersuficiente. Ao contrário dos demais trabalhadores que necessitam de seus sindicatos para negociar as hipóteses de prevalência do negociado sobre o legislado, esse empregado pode negociar individualmente com seus empregadores.

Desse princípio protetivo, decorrem outros três princípios, dispostos a seguir.

5.2.1 Princípio *in dubio pro operario*

Havendo duas normas, aplica-se a mais benéfica ao empregado. Alguns doutrinadores destacam que esse princípio foi superado pelo princípio da norma mais favorável. Com a devida vênia, após debruçar e conhecer os argumentos de vários juristas, este autor concorda com tal superação. De qualquer forma, independentemente da tese de superação ou não, na área processual não se aplica tal princípio, haja vista que nela as partes recebem tratamento igualitário (exemplo: idêntico prazo para recorrer).

³²“Art. 444. [...] Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (BRASIL, 1943).

5.2.2 Princípio da norma mais favorável

Não há uma melhor forma de esclarecer esse princípio do que iniciar por um exemplo prático: norma “alfa”: trata-se de horas extras - 50% (CF/1988); norma “beta”: trata-se de horas extras - 70% (regulamento empresarial); não existe hierarquia, haverá a prevalência da norma mais favorável.

O princípio da norma mais favorável ao trabalhador não é absoluto, isto é, não poderá ser aplicado quando existirem **normas de ordem pública** ou de **caráter proibitivo**.

A aplicação desse princípio continua sendo regra no direito do trabalho. Contudo, com a reforma trabalhista, foi alterada a redação do art. 620³³ da CLT para prever que o acordo coletivo sempre prevalecerá sobre a convenção coletiva. O simples fato de concomitantemente as normas regerem no ordenamento jurídico, resultará inúmeras vezes o nascimento de conflitos entre elas. Quando tais conflitos não estiverem previamente detalhados na legislação - por exemplo, a hierarquia estática do acordo coletivo em face da convenção coletiva (art. 620 da CLT) -, devemos utilizar os seguintes critérios para a superação de antinomias: hierárquico, especial e cronológico. Nessa lacuna de antinomia, em que duas ou mais normas regulam a mesma situação de forma diversa, a antinomia revogará tacitamente pela incompatibilidade no sistema das normas. Exemplo: uma lei autoriza a celebração de um contrato, outra lei proíbe a celebração do mesmo contrato; nesse caso, utilizam-se os critérios: cronológico: norma posterior prevalece sobre norma anterior; da especialidade: norma especial prevalece sobre norma geral; hierárquico: norma superior prevalece sobre norma inferior. Podemos ter as seguintes classificações:

- **antinomia de 1º grau aparente**: conflito de normas que envolve apenas um dos critérios; a norma posterior prevalece sobre a anterior; a norma especial prevalece sobre a geral; a norma superior prevalece sobre a inferior;

- **antinomia de 2º grau**: choque de normas válidas que envolve dois dos critérios: no conflito de norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade; no conflito entre norma superior anterior e outra inferior posterior, prevalecerá o critério hierárquico; no conflito entre uma norma geral superior e outra norma especial e inferior, prevalecerá o critério hierárquico.

³³“Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho” (BRASIL, 1943).

Além dos critérios detalhadamente elucidados acima, temos ainda a construção jurisprudencial e doutrinária. A primeira é a **teoria do conglobamento**, defende a aplicação de apenas uma fonte em sua totalidade; assim, o intérprete deverá analisá-la no conjunto. A segunda é a **teoria por acumulação**, defende que o julgador poderá pinçar dispositivos de vários instrumentos e criar um novo mais favorável ao trabalhador. Por fim, a **teoria do conglobamento mitigado** (teoria da incindibilidade dos institutos), que defende a aplicação de normas que estejam agrupadas em um determinado instituto jurídico; dessa forma, a análise ocorrerá sobre a norma mais favorável de um conjunto de normas de determinado assunto.

5.2.3 Princípio da condição mais benéfica

Esse princípio assegura ao empregado as vantagens conquistadas durante o contrato de trabalho, conforme previsto no art. 468³⁴ da CLT; isto posto, essas conquistas não poderão ser alteradas para pior - conforme a Súmula n. 51³⁵ do TST. Entretanto, a reforma trabalhista trouxe bastante impacto para o referido princípio, uma vez que passou a valorizar o negociado sobre o legislado, isto é, no art. 611-A, inciso VI, da CLT, a convenção coletiva e o acordo coletivo prevalecem sobre a legislação quando dispuserem sobre o regulamento empresarial, impactando diretamente a citada Súmula.

Cumprir destacar ainda que o princípio da condição mais benéfica não tem aplicação no âmbito do direito coletivo do trabalho, haja vista que a conquista dos direitos trabalhistas formalizados em instrumentos coletivos vigora pelo prazo máximo de 2 anos, sendo vedada a ultratividade, nos termos do § 3º do art. 614³⁶ da CLT. Nesse sentido o julgamento da ADPF 323, no dia 22.5.2022: o STF, por maioria, decidiu pela inconstitucionalidade da Súmula n. 277 do TST, bem como das decisões que interpretam o art. 114, § 2º, da CF/1988.

Não se pode confundir a não ultratividade com a liberalidade com habitualidade, uma vez que a “liberalidade com habitualidade gera cláusula contratual tácita”. Exemplo: caso o empregador entregue algo

³⁴“Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia” (BRASIL, 1943).

³⁵“[...] I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento [...]” (BRASIL, 2005).

³⁶“Art. 614. [...] § 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade” (BRASIL, 1943).

por liberalidade habitualmente para o empregado, em tese poderá se formar uma cláusula contratual tácita, incorporando tal liberalidade no contrato de trabalho.

A relação de trabalho é de trato sucessivo - sendo assim, as alterações legislativas nela serão refletidas; não há direito adquirido sobre estatuto jurídico (sobre lei ou norma).

5.3 Princípio da imperatividade

Também chamado de princípio da indisponibilidade. No direito do trabalho prevalecem as regras cogentes, obrigatórias, o que restringe a autonomia das partes em modificar as cláusulas contratuais. Exemplo: as partes não podem alterar os prazos prescricionais, a natureza do pagamento das horas extras. Contudo, referido princípio foi flexibilizado pela reforma trabalhista - com ela, as condições previstas na CCT e no ACT passam a prevalecer sobre a lei, podendo as partes dispor sobre as matérias elencadas no art. 611-A da CLT.

5.4 Princípio da irrenunciabilidade

A regra basilar do direito do trabalho é que o empregado não renuncia a direito trabalhista. Contudo, a reforma também flexibilizou tal regra, e incluiu um critério taxativo ampliando significativamente as possibilidades de ajuste entre empregados e empregadores em 13 hipóteses: compensação de jornada (art. 59, § 6º, CLT); banco de horas semestral (art. 59, § 5º); jornada 12x36 (art. 59-A); alteração do regime presencial para o teletrabalho (art. 75-C, § 1º); compra e manutenção de equipamentos necessários ao teletrabalho (art. 75-D); fracionamento de férias (art. 134, § 1º); intervalo para amamentação (art. 396); empregado hipersuficiente (art. 444, parágrafo único, e 611-A); forma de pagamento das verbas rescisórias (art. 477, § 4º, I); eficácia liberatória do Plano de Demissão Voluntária (art. 477-B, parte final); distrato (art. 484-A); celebração da cláusula compromissória de arbitragem, e quitação anual de obrigações trabalhistas.

5.5 Princípio da primazia da realidade

A verdade real, dos fatos, prevalece sobre a verdade formal, a meramente documental. Exemplo: pagamento “por fora” - empregado registrado na CTPS com um salário-mínimo, mas recebe mais mil reais, como forma de burlar o pagamento de encargos trabalhistas (ao FGTS e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS).

Igualmente como os outros princípios, esse também foi impactado pela reforma trabalhista, cuja alteração prevê que, obrigatoriamente,

deve ser observada a primazia da realidade no § 2º do art. 4º, e no art. 442-B, ambos da CLT³⁷⁻³⁸. Assim, no primeiro caso, deve ser verificado se se trata de atividade particular do empregado para que não se configure o tempo à disposição do empregador; já no segundo caso, deve-se verificar a existência da subordinação entre o “autônomo” e o empregador, a fim de se constatar a possível relação de emprego.

5.6 Princípio da inalterabilidade contratual lesiva

No direito do trabalho é vedada³⁹ qualquer alteração lesiva contratual ao empregado. Uma exceção à regra foi o período pandêmico - no primeiro semestre do ano 2020, foram editadas as Medidas Provisórias (MPs) que versavam sobre medidas excepcionais de combate à pandemia do novo coronavírus. A MP n. 936/2020, convertida na Lei n. 14.020/2020, passou a prever a possibilidade de redução de salários e de jornada, além da suspensão temporária dos contratos de trabalho por acordo individual entre empregado e empregador; essas medidas impactaram diretamente o princípio em análise, pois foi permitida a alteração monetária do contrato de trabalho, com a redução de direitos trabalhistas (jornada e salário) por acordo escrito entre as partes.

5.7 Princípio da continuidade da relação de emprego

O contrato de trabalho é firmado por tempo indeterminado - essa é a regra -, portanto não há prazo previamente fixado para seu fim. Aliás, há interesse público que tal contrato tenha grande duração. Em razão desse princípio, a obrigação de provar a ruptura do contrato de trabalho é do empregador, isto é, em regra se presume que o empregado não deu causa ao término do contrato - nesse sentido versa a Súmula n. 212⁴⁰ do TST. Inclusive, há hipóteses que não indicam prestação de

³⁷“Art. 4º [...] § 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: [...]” (BRASIL, 1943).

³⁸“Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação” (BRASIL, 1943).

³⁹“Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia” (BRASIL, 1943).

⁴⁰“O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado” (BRASIL, 2003).

serviço (interrupção e suspensão do contrato), mas o vínculo continua intacto.

Temos a exceção do contrato firmado por prazo determinado, como nos casos do contrato de experiência, temporário etc.

A reforma trabalhista prevê mais uma nova hipótese de contratação: a prestação de trabalho intermitente - a prestação dos serviços ocorre com subordinação, mas **não** é contínua, havendo alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade. Essa nova modalidade flexibiliza o princípio da continuidade, pois apesar de não haver termo final para o contrato, ele é marcado por períodos de inatividade, sem que haja remuneração e contagem do tempo de serviço.

Vamos nos ater apenas aos princípios supramencionados; no entanto, a doutrina cita vários outros, como o da intangibilidade salarial (deve haver autorização sindical para a redução salarial), o da não discriminação (não há possibilidade de dispensa por discriminação de doença ou sexo) etc.

6 INTEGRAÇÃO DA NORMA JURÍDICA

6.1 Meios de integração da norma jurídica

Houve uma breve síntese anteriormente sobre a antinomia da norma jurídica. No presente tópico, vamos tecer comentários mais aprofundados sobre os meios de integração.

O primeiro meio de integração da norma é a **analogia**: é a aplicação de dispositivo legal previsto para hipótese distinta, porém semelhante. A ideia é a igualdade de tratamento - onde existe a mesma razão, deve existir o mesmo direito. Em alguns ramos do direito, pode-se utilizar a analogia para beneficiar a parte. A analogia pode ser dividida em duas formas: **analogia legal** ou *legis* - é a aplicação de somente uma norma próxima, como ocorre nos exemplos citados; **analogia jurídica** ou *iuris* - é a aplicação de um conjunto de normas próximas, extraindo elementos que possibilitem a analogia. Não se pode confundir a aplicação da **analogia** com a **interpretação extensiva**. No primeiro caso, rompe-se com os limites do que está previsto na norma, havendo integração da norma jurídica; na interpretação extensiva, apenas se amplia o seu sentido, havendo subsunção.

Os **costumes** são o segundo meio de integração, consistindo na prática prolongada e reiterada por um longo tempo de determinado ato por um grupo de pessoas, com a convicção de sua obrigatoriedade/necessidade jurídica. Há três formas de costumes como meio de integração:

praeter legem: quando a lei for omissa, sendo denominado costume integrativo, pois ocorre a utilização propriamente dita dessa ferramenta de correção do sistema; *contra legem*: não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro; *secundum legem*: o que a lei dispõe expressamente que pode ser julgado pelo costume.

A seguir, e não menos importantes, há os **princípios gerais do direito**⁴¹: são regras universalmente aceitas, mas não necessariamente positivadas no ordenamento, escritas em lei. Exemplo: princípio geral de direito pelo qual a boa-fé se presume, mas a má-fé tem que ser provada.

Por fim, somente nos casos previstos em lei, temos também a **equidade** - ela não está prevista no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) como meio de integração, mas pode ser extraída e aplicada com base no art. 5º da mesma Lei⁴². Tem-se a equidade judicial quando a lei determina que o magistrado deve decidir por equidade o caso concreto, e a equidade legal, quando a aplicação está prevista na lei.

6.2 Interpretação da norma jurídica

A norma é o produto da interpretação do texto. O juiz, na interpretação, atenderá aos **fins sociais** a que ela se dirige e às **exigências do bem comum**, isto é, à **finalidade social a que se dirige a norma** (Superior Tribunal de Justiça - STJ, REsp. 41.110/SP).

Com base no conceito *supra*, os arts. 114 e 819, ambos do Código Civil (CC), preceituam que, quando necessário, há hipóteses legais que delimitam a forma de interpretação jurídica da norma: a interpretação ampliativa se refere aos direitos fundamentais; por outro lado, a interpretação restritiva é utilizada quanto a negócios jurídicos benéficos, renúncia, fiança, aval etc.

⁴¹Para Maria Helena Diniz (2003), os princípios são “cânones que não foram ditados, explicitamente, pelo elaborador da norma, mas que estão contidos de forma imanente no ordenamento jurídico. Observa Jeanneau que os princípios não têm existência própria, estão ínsitos no sistema, mas é o juiz que, ao descobri-los, lhes dá força e vida. Esses princípios que servem de base para preencher lacunas não podem opor-se às disposições do ordenamento jurídico, pois devem fundar-se na natureza do sistema jurídico, que deve apresentar-se como um ‘organismo’ lógico, capaz de conter uma solução segura para o caso duvidoso” (*apud* TARTUCE, 2021, p. 51). Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Nery (2003), “Princípios gerais de direito. São regras de conduta que norteiam o juiz na interpretação da norma, do ato ou negócio jurídico. Os princípios gerais de direito não se encontram positivados no sistema normativo. São regras estáticas que carecem de concreção. Têm como função principal auxiliar o juiz no preenchimento das lacunas” (*apud* TARTUCE, 2021, p. 51).

⁴²“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, 1942).

Para uma conceituação mais adequada, e indo ao encontro da LINDB, deve-se dividir a interpretação da lei no tempo e no espaço.

6.2.1 Aplicação e interpretação da lei no tempo

A lei nova se submete ao princípio da irretroatividade; mas se a lei dispuser, ela pode retroagir, porém sem violar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada ou o direito adquirido.

Direito adquirido é o direito material ou imaterial incorporado ao patrimônio de uma pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado - apenas se refere a normas patrimoniais; é garantia constitucional, porém pode ser suavizado/mitigado por normas do Poder originário ou derivado (STF).

O ato jurídico perfeito é aquele consumado de acordo com a lei vigente ao tempo em que se efetuou, ou seja, que já exauriu seus efeitos. Diferentemente do ato jurídico perfeito, os atos jurídicos de trato sucessivo podem ser atingidos pela lei nova - por exemplo, o contrato de trabalho. É importante consignar que a existência e a validade ficam submetidas à lei do tempo da celebração; mas, se diz respeito à eficácia, ficará submetida à lei nova. Exemplo: se quero discutir a existência ou a validade de um casamento celebrado antes do CC de 2002, vou me valer das normas do Código de 1916; no entanto, se quero discutir a eficácia, vou me valer das normas do Código atual, de 2002.

6.2.2 Aplicação e interpretação da lei no espaço

O ordenamento jurídico do país prevê a territorialidade mitigada ou moderada: no território brasileiro, aplica-se a lei brasileira. Em atos excepcionais, poderá ser aplicada a lei brasileira no estrangeiro, ou ser aplicada no Brasil a lei estrangeira (Lei n. 12.874/2013, art. 18).

Há uma excepcional permissão de aplicação da norma estrangeira dentro do território brasileiro: o **estatuto pessoal**. Quando se tratar de nome, capacidade, personalidade e direito de família, aplica-se o estatuto pessoal; ou seja, adota-se a lei estrangeira mesmo quando a pessoa tem domicílio no Brasil.

Atenta-se para a “filtragem constitucional/filtragem de legalidade”. Por exemplo: um estrangeiro casado em um país que permite a poligamia pode invocar a lei de seu país e o estatuto pessoal para poder casar novamente no Brasil? Não! Pois pela filtragem constitucional, pode-se apenas aplicar a lei estrangeira se não ferir a soberania brasileira.

Apesar de pouco utilizadas no direito do trabalho, essas formas de interpretação são amplamente permitidas na esfera trabalhista,

uma vez que a LINDB dá conceitos gerais de interpretação para os ramos do direito.

6.2.3 Hermenêutica e métodos de integração

Citam-se algumas formas de interpretação da própria lei:

- método gramatical ou literal: a interpretação é realizada no texto da norma, pela busca do significado de cada palavra e de sua organização na frase; utilizam-se recursos gramaticais para alcançar o sentido da norma jurídica; apesar de não ser muito recomendado utilizar esse método, algumas normas jurídicas não exigem grande esforço interpretativo;

- método lógico ou racional: a interpretação é realizada utilizando as regras de lógica para que haja coerência no dispositivo normativo;

- método sistemático: a interpretação é realizada considerando o ordenamento jurídico em que está inserida; como exemplo de interpretação sistemática, a própria CLT possibilita a comunicação de seus dispositivos com outros ramos do direito, conforme prevê o seu art. 8º⁴³; ou, ainda, o art. 19 da Lei Complementar n. 150/2015⁴⁴, que estabelece a utilização da CLT como fonte subsidiária ao contrato de trabalho doméstico, permitindo a interpretação em conjunto dos artigos dessa legislação;

- método teleológico: a interpretação é realizada considerando a finalidade da norma; ou seja, a interpretação deve buscar garantir o objeto para o qual a lei foi criada; por exemplo, no âmbito do direito do trabalho, ao confeccionar a norma o legislador teve como objetivo proteger a parte mais fraca da relação, portanto, ao interpretá-la, deve-se levar em conta essa visão protetiva;

⁴³Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. § 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. § 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva" (BRASIL, 1943).

⁴⁴Art. 19. Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as Leis n. 605, de 5 de janeiro de 1949, n. 4.090, de 13 de julho de 1962, n. 4.749, de 12 de agosto de 1965, e n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943" (BRASIL, 2015).

- método histórico: a interpretação deve ser realizada fazendo uma análise de contexto do surgimento da legislação, possibilitando ao intérprete verificar se as causas que deram origem à norma já foram ultrapassadas com a evolução da sociedade; um exemplo disso é a não recepção do art. 544 da CLT, que prevê condições preferenciais aos sindicalizados, ferindo o princípio da liberdade de associação sindical prevista no art. 8º da CF/1988.

Quanto ao alcance:

- interpretação extensiva: analisa a norma em sentido mais amplo do que aquele contido na literalidade da legislação;

- interpretação restritiva: analisa a norma em sentido menos amplo do que o contido no texto em lei;

- interpretação declarativa: corresponde exatamente ao texto legal, não havendo necessidade de interpretação além ou aquém deste;

- interpretação autêntica: compreende a interpretação da norma pelo próprio órgão do qual emanou; assim, se a norma foi produzida pelo legislador federal, a interpretação será considerada autêntica se realizada pelos próprios deputados e senadores que confeccionaram a norma;

- interpretação jurisprudencial: corresponde à interpretação realizada pelos tribunais ao se estabelecer determinado sentido ao texto da lei para aplicá-lo a determinado caso concreto;

- interpretação doutrinária: corresponde à interpretação realizada por pesquisadores e estudiosos do direito que visam auxiliar a compreensão do significado da norma jurídica.

6.3 Flexibilização do direito do trabalho frente ao Tema 1046 do STF

Não obstante a decisão do STF (Tema 1046) ser recente, o TST já vinha firmando entendimentos sobre o que pode e não pode ser flexibilizado, haja vista ser direito irrenunciável.

6.3.1 Impossibilidade de flexibilização

- **Informativo 270 do TST:** é nula a cláusula de acordo coletivo que obriga a empregada gestante dispensada sem justa causa a comunicar e comprovar seu estado gravídico, com o fim de exercer seu direito relativo à garantia de emprego;

- **Informativo 271 do TST:** o enquadramento das atividades tipificadas como insalubres não pode ser objeto de negociação coletiva (patamar mínimo civilizatório do trabalhador);

- **Informativo 271 do TST:** é inválida a cláusula coletiva que suprime o direito de férias do marítimo, pois esse direito representa direito social trabalhista de indisponibilidade absoluta;

- **Informativo 273 do TST:** a prorrogação e compensação de jornada em atividade insalubre depende de autorização da autoridade competente, nos termos do art. 7º, XXIII, da CF/1988, que assegura ao trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

- **Informativo 275 do TST:** é inválida a cláusula coletiva com autorização genérica para que o profissional da saúde, após a jornada de 12h, permaneça em serviço para substituir trabalhador que não comparece em plantão seguinte; isso poderia resultar em jornada de 24h, incompatível com as normas constitucionais relativas à garantia da saúde e segurança do trabalho;

- **Informativo 275 do TST:** é válida a ampliação da jornada especial em turnos ininterruptos de revezamento, mas até o limite padrão constitucional (8h diárias e 44h semanais); não foi observado no caso concreto, pois havia prestação de horas extras.

6.3.2 Possibilidade de flexibilização

- **Informativo 272 do TST:** convenciona a natureza indenizatória do auxílio alimentação;

- **Informativo 272 do TST:** convenciona a compensação no regime 12x36 em atividade insalubre;

- **Informativo 272 do TST:** convenciona que a gratificação de função percebida pela reclamante era compensada no valor recebido pela prestação de serviços após a 6ª hora diária (bancário);

- **Informativo 273 do TST:** convenciona a compensação do valor recebido pelo bancário a título de gratificação de função com o valor das horas extras deferidas em Juízo;

- **Informativo 273 do TST:** convenciona a jornada superior a 8 horas para o regime em turnos ininterruptos de revezamento;

- **Informativo 273 do TST:** norma coletiva que, ao dispor de compensação de jornada, prevê a possibilidade de labor extraordinário aos sábados com pagamento de adicional superior ao legal;

- **Informativo 273 do TST:** norma coletiva que condiciona a comprovação de o trabalhador se encontrar a um máximo de 12 meses da aquisição do direito, em seus prazos mínimos; estabilidade pré-aposentadoria configura direito indisponível;

- **Informativo 275 do TST:** é válida a norma coletiva que estabelece o pagamento das horas *in itinere* sem o cômputo do adicional de 50%;

- **Informativo 275 do TST:** é válida a norma coletiva que estabelece o controle de ponto por exceção.

7 A DINÂMICA SOCIAL E SEU IMPACTO NA HERMENÊUTICA

A doutrina passou a encarar um novo modelo de perspectiva constitucional, o chamado neoconstitucionalismo. Busca-se a eficácia da Constituição, deixando seu texto flexível e meramente retórico com o objetivo de abranger, ao máximo, os direitos fundamentais.

Nas palavras de Walber de Moura Agra, colhidas do brilhante professor Pedro Lenza:

[...] o neoconstitucionalismo tem como uma de suas marcas a concretização das prestações materiais prometidas pela sociedade, servindo como ferramenta para a implantação de um Estado Democrático Social de Direito. Ele pode ser considerado como um movimento caudatário do pós-modernismo. Dentre suas principais características podem ser mencionadas: a) positividade e concretização de um catálogo de direitos fundamentais; b) onipresença dos princípios e das regras; c) inovações hermenêuticas; d) densificação da força normativa do Estado; e) desenvolvimento da justiça distributiva. (LENZA, 2021, p. 121).

Destaca-se que seu modelo não é deontológico, mas axiológico. Assim, diferentemente do constitucionalismo moderno, que limitava o poder, o neoconstitucionalismo é concretizador de direitos fundamentais.

O grande jurista constitucional Luís Roberto Barroso (2009) aponta três marcos fundamentais que definem o movimento das normas constitucionais acerca de suas interpretações: o histórico, o filosófico e o teórico. Assim, o neoconstitucionalismo identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional que podem ser assinaladas, pela historicidade do Estado, por suas tendências evolutivas e pela consolidação de direitos; o marco filosófico se define pela centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre direito e ética; por fim, o marco teórico, cujas alterações perfilham força normativa, desenvolvendo uma nova dogmática da interpretação constitucional.

O marco histórico se evidencia nas Constituições do pós-guerra na Europa, destacando-se: a da Alemanha, de 1949 (Lei Fundamental de Bonn), e o Tribunal Constitucional Federal (1951); a da Itália, de 1947, e a instalação da Corte Constitucional (1956); a de Portugal (1976) e a da Espanha (1978) - todas enfocam a perspectiva de redemocratização e de implantação do Estado Democrático de Direito. No Estado brasileiro, cita-se a Constituição de 1988, que representou um rompimento do Estado de Direito e um avanço do Estado Democrático de Direito.

Já o marco filosófico, que desempenha seu papel no jusnaturalismo moderno, desenvolve-se a partir do Século XVI aproximando a lei da razão, havendo uma mutação para a filosofia natural do direito, que preserva a crença em princípios de justiça universalmente válidos.

Por fim, estas são as marcas do neoconstitucionalismo, que se evidenciam ao propor a identificação de novas perspectivas, marcando, talvez, o início de um novo período do direito constitucional: a) força normativa da Constituição; b) expansão da jurisdição constitucional; c) nova dogmática da interpretação constitucional.

As polarizações políticas e sociais deságuam na administração pública de forma frenética, impactando diretamente o modo como o Judiciário lida com suas análises constitucionais ou infraconstitucionais. Inclusive, o Legislativo, por muitas vezes, deixando-se engolir pelo cunho ideológico, confecciona normas que vão de encontro a todo o processo de evolução neoconstitucional buscado pela suprema Corte, criando, assim, conflitos entre os Poderes. Além da busca pela verdade factual, o excesso de polarização afeta também a busca por soluções para os problemas da sociedade - um debate polarizado impede as análises profundas e cheias de nuances que as questões complexas exigem.

Insta salientar que as modificações não formais à Constituição são perceptíveis ou invisíveis, mas sempre acontecem dentro dos limites constitucionais, não alterando a letra ou tampouco o espírito da Carta Magna, mas se adequando à realidade social à luz dos valores fundamentais. A tentativa desenfreada em ampliar o alcance da norma constitucional buscando valores fundamentais pode causar algumas inseguranças jurídicas ou conflitos entre os Poderes. As modificações constitucionais geralmente escapam do controle, pois transcendem limites imprecisos e invisíveis para o legislador e a sociedade.

A prática revela também que os processos informais podem ultrapassar o próprio controle de constitucionalidade das leis - deve haver obstáculos para uma interpretação defeituosa e desordenada. Um instrumento adequado seria fazer limites principiológicos perfeitamente alinhados com a nova legislação; no entanto, o que muitas vezes acontece

é a criação de leis que vão de encontro à tendência evolutiva-interpretativa do STF, acarretando inconstitucionalidades e tempo perdido.

Entende-se que a mutação constitucional impacta a sociedade, e vice-versa; portanto, deve ser positivada na legislação de tempos em tempos, gerando, assim, segurança e estabilidade evolutiva. Do contrário, devido às polarizações políticas e sociológicas, podemos ficar estagnados em uma evolução sem causa, pois ora se interpreta de uma forma ampla, ora se busca a interpretação mais restritiva e conservadora.

Convém registrar que as mutações constitucionais encontram limitações no conjunto de direitos que protegem as garantias dos cidadãos contra atos arbitrários por parte do Estado. No entanto, tais limites não são muito bem definidos e, ousado dizer, na maioria das vezes tendem a ser conflitantes. Por exemplo, o princípio da presunção de inocência em relação à prisão em segunda instância, a depender da época do julgamento e da acalorada discussão social, gera decisões contraditórias.

O presente estudo deixou evidente que a mutação é essencial e inevitável, porém deve ser acompanhada de positivamente legislativas de tempos em tempos, no intuito de petrificar os avanços de forma coerente. Com isso, buscaríamos a evolução à luz dos direitos fundamentais em um só caminho, produzindo mais segurança jurídica no espelho da realidade social.

REFERÊNCIAS

AJOUZ, Igor. **Mutação constitucional**: parâmetros de diagnose. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. **DOU**, Brasília, 2 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 51. **DEJT**, Brasília, 20 abr. 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 212. **DEJT**, Brasília, 19 nov. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 277. **DEJT**, Brasília, 25 set. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 450. **DEJT**, Brasília, 21 maio 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRAZIL. Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. **CLBR**, Rio de Janeiro, 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Mutação constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

CORREIA, Henrique. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil anotado**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

A INTERMEDIÇÃO DA GESTÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TRABALHO POR PLATAFORMA

INTERMEDIATION OF SERVICE PROVISION MANAGEMENT IN PLATFORM WORK

PULGA, Haline Carvalho Cordeiro*

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar como acontece a intermediação da prestação de serviços das pessoas que trabalham para plataformas digitais de entrega. Para isso, examinamos a maneira como a intermediação ocorre, a razão pela qual algumas plataformas terceirizam a gestão dos contratados, e os impactos nos direitos trabalhistas. Em seguida, trazemos o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de vínculo empregatício e a responsabilidade das plataformas digitais. Por fim, apresentamos reflexões sobre o papel da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho para prevenir o aumento desenfreado desse tipo de intermediação de mão de obra.

Palavras-chave: Intermediação. Mão de obra. Plataformas de entrega.

Abstract: The objective of this article is to analyze how intermediation of the service provision occurs in relation to people who work for digital delivery platforms. To this end, we examine how intermediation occurs, the reason why some platforms outsource the management of contractors and the impacts on labor rights. Then, we present the jurisprudential understanding about the possibility of employment and the responsibility of digital platforms. Finally, we present reflections on the role of the

*Advogada atuante na área trabalhista. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Padre Anchieta (2008). Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Direito Civil e Processo Civil, ambos pela Escola Superior de Administração, *Marketing* e Comunicação (ESAMC), Campinas/SP. Pós-graduada em Direito Digital, *Compliance* e LGPD pelo Centro Universitário Internacional Uninter, e em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais pela Faculdade Focus. Artigo elaborado para a conclusão de pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2624832943295506>. Contato: halinepulgaadv@gmail.com.

Labor Court and the Public Ministry of Labor to prevent the unbridled increase of this type of labor intermediation.

Keywords: Intermediation. Labor. Delivery platforms.

1 INTRODUÇÃO

A expressão “Indústria 4.0” é frequentemente apresentada como a Quarta Revolução Industrial. Nesse contexto, surge a necessidade de compreender os impactos da expansão do universo do trabalho, que já não se limita ao ambiente industrial, mas se estende a um panorama no qual a oferta de serviços movimenta a economia.

Nesse aspecto, destaca-se o livro do professor Ricardo Antunes, **O privilégio da servidão**, que, no capítulo sobre a explosão do novo proletariado de serviços, afirma:

Em pleno século XXI, mais do que nunca, bilhões de homens e mulheres dependem de forma exclusiva do trabalho para sobreviver e encontram, cada vez mais, situações instáveis, precárias, ou vivenciam diretamente o flagelo do desemprego. Isto é, ao mesmo tempo que se amplia o contingente de trabalhadores e trabalhadoras em escala global, há uma redução imensa dos empregos; aqueles que se mantêm empregados presenciam a corrosão dos seus direitos sociais e a erosão de suas conquistas históricas, consequência da lógica destrutiva do capital que, conforme expulsa centenas de milhões de homens e mulheres do mundo produtivo (em sentido amplo), recria, nos mais distantes e longínquos espaços, novas modalidades de trabalho informal, intermitente, precarizado, ‘flexível’, depauperando ainda mais os níveis de remuneração daqueles que se mantêm trabalhando. (ANTUNES, 2020a, p. 27).

O trabalho por plataforma é uma discussão recorrente entre estudiosos do direito do trabalho, frequentemente analisado sob a perspectiva da subordinação algorítmica e da necessidade de uma legislação que regule a relação jurídica entre plataformas e prestadores de serviços.

Preocupa, ainda, a intermitência do trabalho, que, por sua vez, não condiz com as necessidades básicas de alimentação, saúde, educação e segurança dos trabalhadores, que permanecem constantes. Os custos de vida aumentam em um mundo de incertezas quanto à disponibilidade de trabalho.

Em março de 2024, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva proferiu um pronunciamento sobre a relevância do Projeto de Lei Complementar para a regulamentação do trabalho por aplicativos de transporte - PLP n. 12/2024. O projeto, em seu art. 1º, estabelece:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho. (BRASIL, 2024).

Entretanto, essa proposta não aborda as entregas intermediadas por plataformas, tampouco esclarece a presença de empresas que gerenciam prestadores de serviços para plataformas digitais de entrega.

O cerne desta pesquisa reside na análise de uma faceta diferente da “uberização”. O objetivo é demonstrar que nem todas as plataformas digitais operam apenas sob a subordinação algorítmica; algumas contratam empresas para intermediar e dirigir a prestação de serviços desses trabalhadores.

Com essa premissa, o estudo visa refletir sobre o impacto social dos direitos trabalhistas subtraídos desses profissionais. Apesar de a sociedade conviver diariamente com tais pessoas ao receber uma entrega, muitas vezes não se questiona como essa dinâmica de trabalho ocorre para que os produtos cheguem ao consumidor.

É importante instigar uma reflexão sobre como as práticas de *dumping* social nas relações de trabalho são ignoradas na cadeia de consumo. Muitas vezes, a sociedade fecha os olhos para as condições enfrentadas por esses trabalhadores, desde que suas necessidades sejam atendidas.

Essa realidade é particularmente evidente entre os entregadores de plataformas digitais, não apenas no contexto do transporte por aplicativo, mas em relação àqueles que realizam a entrega de mercadorias sem vínculo empregatício, subordinados a transportadoras ou operadoras de logística.

Por meio de uma pesquisa jurisprudencial, este artigo apresentará julgamentos relacionados à gestão do trabalho intermediado por empresas classificadas como “operadores logísticos” das grandes plataformas. Será discutido o reconhecimento de vínculo entre prestadores de serviços e empresas que organizam a logística, bem como a responsabilidade subsidiária das plataformas digitais.

Além disso, a pesquisa examinará a competência da Justiça do Trabalho. Embora a “relação de trabalho” seja, por evidência, uma questão de competência da Justiça especializada, há fundamentos sobre a natureza civil do contrato de transporte e a legislação do transportador autônomo que sustentam alguns julgados em sentido contrário.

Finalmente, o estudo analisará como a Justiça do Trabalho tem se posicionado em relação à responsabilização das grandes plataformas, com a expectativa de que essa discussão se intensifique no meio jurídico, assegurando que, sob a validade da terceirização, não haja desrespeito à garantia constitucional do trabalho digno e decente.

2 A INTERMEDIÇÃO NA GESTÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Como ocorre essa intermediação de mão de obra? A plataforma digital que vende produtos pela internet precisa que as entregas sejam realizadas, mas, pela necessidade do controle dessa prestação de serviços, busca transportadoras que atuam como operadoras de logística.

Normalmente, a prestação de serviço que acontece na parte final da entrega, denominada *last-mile*, ou “última milha”, refere-se ao transporte pelo qual a mercadoria sai do centro de distribuição para o destinatário final, seja pessoa física ou jurídica. A relação contratual entre a plataforma digital e a transportadora ocorre da seguinte forma:

- a transportadora se apresenta como uma empresa especializada na prestação de serviços de logística e transporte, e possui os conhecimentos, equipamentos, ferramentas, pessoal e licenças necessárias;
- a plataforma digital tem interesse que os consumidores recebam em seus domicílios os produtos adquiridos no comércio eletrônico - *eCommerce* -, e que a entrega ocorra dentro do prazo previsto no momento da compra.

No entanto, apesar de terceirizar a parte final da entrega, ou seja, do seu centro de distribuição até o consumidor, a plataforma necessita rastrear a entrega. Por esse motivo, o entregador precisa ser cadastrado no aplicativo e registrar as entregas realizadas.

Nesse aspecto, surge a diferença em relação à “uberização”, em razão da existência de três envolvidos: a plataforma, a transportadora cadastrada e a pessoa física. Assim, a prestação de serviços será dirigida tanto pela transportadora quanto pelo aplicativo de rastreamento de entregas da plataforma.

A subordinação jurídica mais explícita se dá com a transportadora, mas não deixa de existir um controle por parte da tomadora de

serviços, via aplicativo. Essa relação triangular está amparada em um contrato de prestação de serviços entre a plataforma e a transportadora, com cláusulas que eximem qualquer responsabilidade contratual ou trabalhista da contratante - no caso, a grande plataforma.

Será que essa relação não seria uma forma de a tomadora de serviços exercer um poder diretivo além da chamada “subordinação algorítmica”?

Para facilitar a compreensão sobre como funciona a dinâmica dessa relação de trabalho triangular, cabe citar um trecho do acórdão da 5ª Turma, 10ª Câmara, publicado em 17.5.2024:

O recorrente afirmou que contratou a S.S.L.L. para o transporte de encomendas, conforme contrato celebrado com a M.E.S.L.L. (f. 467). A 21ª alteração do contrato social demonstra que M.I. e M.A.I.L. incorporaram a sociedade (f. 367/369). Além disso, os reclamados reconheceram integrar o mesmo grupo econômico (f. 363). O autor, ao afirmar que prestou serviços à ‘Empresa M.L.’ (f. 5), referia-se a esse grupo, o que foi corroborado por depoimentos (f. 519/520). O Juízo de origem aplicou a Súmula 331, IV, do TST, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do tomador, mesmo em caso de terceirização lícita de atividade meio, conforme decisão do STF na ADPF 324, que confirma a licitude da terceirização, independente de atividade fim ou meio. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas inadimplidas, inclusive as de caráter punitivo. (TRT-15, Proc. 0010106-34.2023.5.15.0014 ROT, 5ª Turma, 10ª Câmara, Rel. Des. Ricardo R. Laraia, public. 17.5.2024).

O julgado acima transcrito demonstra que existem empresas intermediando a relação com prestadores de serviços, os quais, com seus veículos próprios, fazem entregas em favor de uma plataforma digital que figura como tomadora de serviços.

Na pesquisa jurisprudencial também é possível observar que, em grande parte dos casos, a empresa contratada para intermediar a mão de obra não registra a carteira de trabalho desses entregadores, e exige a constituição de um Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como Microempreendedor Individual (MEI) pelos interessados em prestar serviços de entrega.

Assim, quando a plataforma rescinde o contrato comercial com a transportadora ou operadora de logística, imediatamente cessa o trabalho dos prestadores de serviços, visto que era aquele contrato com a tomadora que assegurava a manutenção da empresa contratada, a qual, na maioria das vezes, é exclusiva de uma plataforma digital.

Portanto, a consequência real se reflete em inúmeros trabalhadores que não tinham registro na carteira de trabalho, mas preenchiam os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) inerentes ao vínculo empregatício, perdendo sua fonte de renda sem a possibilidade de se habilitar no seguro-desemprego ou ter a garantia de qualquer direito trabalhista rescisório.

Esse tipo de atividade causa um impacto social negativo, muitas vezes sob o manto da licitude da terceirização, Tema 725 julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. (STF, RE 958252, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 29.11.2023).

No entanto, a licitude de uma terceirização não exime a empresa contratante da responsabilidade subsidiária, conforme determina a Lei n. 13.429/2017. Desse modo, a seguir caberá o estudo sobre o reconhecimento do vínculo empregatício nessa intermediação de mão de obra.

3 O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O foco deste estudo não está relacionado ao vínculo empregatício com a plataforma digital de entregas, mas com as transportadoras ou operadoras de logística que intermediam a gestão dos prestadores de serviços.

Como premissa básica da legislação, citamos o teor dos arts. 3º, 6º e 9º da CLT, os quais abrangem os requisitos inerentes ao vínculo empregatício, a possibilidade do trabalho realizado a distância e a nulidade dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas:

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.
Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.
[...]

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

[...]

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. (BRASIL, 1943).

Por mais que hoje se discuta a possibilidade de subordinação algorítmica, o art. 3º da CLT continua como o preceito de lei mais adequado e eficaz para nortear a interpretação do julgador sobre a existência ou não da relação empregatícia. Toda a modernidade do trabalho por plataformas está prevista no art. 6º da referida lei, que já previa a inexistência de distinção entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

A questão do reconhecimento de vínculo fica mais simples e óbvia quando existe uma empresa contratada pela plataforma para gerir a mão de obra. Como no julgado citado no primeiro tópico, o que acontece na prática é um contrato de prestação de serviços de transporte de encomendas celebrado entre o primeiro reclamado, a denominada plataforma de entregas e a transportadora que contratou o reclamante.

Embora grande parte dos processos que discutem o vínculo de prestadores autônomos tenha a alegação de incompetência material da Justiça do Trabalho, essa arguição, na maioria dos casos, não tem sido aceita na jurisprudência, conforme trecho de julgado abaixo transcrito:

De acordo com o recorrente, a relação havida entre as partes não foi de natureza empregatícia, mas civilista, notadamente foi uma mera relação comercial de transporte de cargas, sem exclusividade, na qual sequer se admitiria cogitar da figura da terceirização e, assim, roga pelo afastamento da jurisdição trabalhista, que deve ser reconhecida independentemente da revelia aplicada à empregadora. Não tem razão.

O dissídio alude ao reconhecimento da relação de emprego, entre empregado e empregador, além dos consectários, sendo a Justiça do Trabalho a naturalmente competente para o desate dessa controvérsia,

independentemente da procedência ou não das pretensões deduzidas, a teor do art. 114, I e IX, da CF/1988. Esta E. Câmara, em caso similar, assim manifestou o seu entendimento: 'Ora, a análise da relação de trabalho havida entre os motoristas profissionais e os proprietários de carga e as empresas transportadoras, para o efeito de configurar relação comercial ou vínculo trabalhista, é da competência desta Especializada, entendimento, inclusive, consonante com o decidido pelo Excelso STF, no processo CJ 6.959-6 DF, julgado em 23.5.1990, Min. Sepúlveda Pertence, ao pontuar que não é necessário que a controvérsia seja exclusivamente de jaez trabalhista para se enquadrar na competência da Justiça do Trabalho; é possível que seja de outra natureza, pois, o fundamental é que a relação jurídica alegada esteja vinculada como efeito à sua causa, à relação de trabalho, aliás, o n. 3, da Ementa da ADC 48, é de clareza hialina no sentido de que a relação jurídica somente será comercial, de natureza civil [...] (Proc. 0010833-37.2021.5.15.0119 ROT, publicação 2.2.2023, 6ª Câmara, Rel. Des. João Batista da Silva)'. Rejeito. (TRT-15, Proc. 0010335-91.2023.5.15.0014 ROT, 3ª Turma, 6ª Câmara, Rel. Teresa Cristina Pedrasi, public. 13.5.2024).

As reclamadas têm apresentado argumentos jurídicos sobre a incompetência material que conduzem à remessa dos autos para a Justiça Comum, sob o fundamento da natureza civil do contrato de transporte em razão do pedido de aplicação da lei do transportador autônomo de cargas, Lei n. 11.442/2007, e do precedente do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48. Como exemplo, segue abaixo trecho de acórdão recente nesse aspecto:

O reclamante alega que não pode ser reconhecida a incompetência do Juízo, uma vez que não há contrato de prestação de serviços nos autos, o que torna inaplicável ao caso a Lei 11.442/2007. [...] A presente ação tem como objeto a discussão sobre a relação jurídica existente na contratação do reclamante como Motorista/Entregador, se a hipótese se trata daquela disposta na Lei 11.442/2007 ou se corresponde a vínculo de emprego. [...] Com efeito, o Plenário do E. STF, em 15.4.2020, apreciou a ADC 48, reconhecendo a constitucionalidade da Lei 11.442/2007, nos seguintes termos: 'DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI 11.442/2007, QUE PREVIU A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM.

VÍNCULO MERAMENTE COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO'. [...] E, nas hipóteses em que a contratação é realizada de forma autônoma, por meio da mencionada lei, o E. STF tem entendido que a competência é da Justiça Comum, consoante o seguinte julgado: '[...] 2. As relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela justiça comum'. [...] Nesse cenário, correta a r. sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos para a Justiça Comum. (TRT-15, Proc. 0011529-70.2022.5.15.0044, 2ª Turma, 3ª Câmara, Rel. Des. Rosemeire Uehara Tanaka, public. 6.2.2024).

Superada a questão sobre a competência da Justiça do Trabalho, cabe adentrar na análise sobre como ocorre a gestão dessa prestação de serviços, e em quais aspectos o Judiciário tem caracterizado a subordinação jurídica.

Primeiro, a gestão do prestador de serviços é centralizada na empresa contratada, porém o trabalhador retira as mercadorias no centro de distribuição da plataforma e inclui informações sobre o trajeto de entrega no aplicativo da plataforma. Para melhor compreensão, segue o trecho de um acórdão que detalha as condições nas quais ocorre a prestação de serviços:

Repete, a 1ª reclamada, as assertivas defensivas de que não existiu vínculo empregatício entre as partes, mas ativação como motorista autônomo/agregado para realizar entrega de mercadorias a terceiros. Aduz, ainda, que o autor escolhia o dia, o período e horário para as entregas, sem controle, fiscalização ou sujeição a ordens [...]. Quanto à questão de fundo, não logra êxito o apelo. Para a configuração da relação de emprego, necessária a presença dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, sendo que a ausência de qualquer um deles impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. [...] No caso dos autos, a prova oral produzida trilhou caminho diverso da defesa, já que a própria testemunha da 1ª reclamada, G., apontou que o autor trabalhava seis dias da semana, o que afasta a alegação defensiva de eventualidade [...]. Quanto ao requisito subordinação, tem-se o comparecimento diário (seis vezes na semana) para retirada dos produtos no centro de distribuição, cumprimento da entrega dos produtos

conforme rotas passadas pela empresa via aplicativo, com baixa a cada entrega realizada. Atente-se que o autor estava sujeito às ordens emitidas via aplicativo, havendo sujeição a horário para o iniciar o cumprimento do trabalho [...]. Não bastasse, a própria testemunha da 1ª ré relata a dinâmica da contratação, no que pertine ao cadastramento do motorista, que era feito após o 'dito autônomo' realizar um treinamento junto à empresa e ter seus documentos aprovados, havendo imposição de abertura de MEI para prestar serviços [...]. Destaca-se, no aspecto, a prevalência do princípio da primazia da realidade, que orienta o contrato de trabalho, sobre a forma da contratação, de modo que não são os protagonistas da relação que decidem se há ou não contrato de emprego, mas sim a própria forma e o modo pelo qual se desenvolvem as relações objetivas da prestação laboral. Ademais, o dito 'autônomo' presta serviços com ampla liberdade e discricionariedade na condução de sua atividade [...]. Dito isso, verificado que o trabalhador prestou serviços sob o rótulo fraudulento de pessoa jurídica, impõe-se reconhecer o vínculo empregatício, com os corolários. (TRT-15, Proc. 0010970-55.2022.5.15.0128 RORSum, 5ª Turma, 10ª Câmara, Rel. Juliana Benatti, public. 6.2.2024).

Apesar de a pesquisa de jurisprudência trazer vários acórdãos reconhecendo o vínculo empregatício, também é possível se deparar com decisões em sentido contrário, conforme teor abaixo transcrito:

Postula o reclamante a reforma da r. sentença para que seja reconhecido o vínculo empregatício alegado na exordial, aduzindo, em apertada síntese, que os elementos de prova dos autos demonstram a existência dos requisitos legais [...] A r. sentença assim dirimiu a questão em epígrafe: '[...] O autor narra ter sido contratado em 1º.10.2020, como entregador; e demitido em 15.7.2022 [...]. A ré esclarece que o autor era transportador autônomo de cargas (TAC) [...]. Ademais, o registro do reclamante como transportador autônomo de cargas data de 8.1.2018 (fls. 159), o que indica que já trabalhava no ramo antes mesmo de ser contratado pela ré. O reclamante menciona, ainda, que se utilizava do próprio veículo para transporte de carga e, segundo a testemunha [...], caso não se habilitasse no aplicativo, não recebia pelo dia trabalhado, o que indica a permissão para decidir sobre prestar os serviços ou não'. [...] Outrossim, do conjunto probatório foi possível extrair que não havia nenhum traço de subordinação na prestação dos serviços, uma vez que o reclamante,

utilizando-se de seu próprio veículo para o transporte de cargas, podia escolher os dias em que iria trabalhar, sem qualquer punição, apenas não recebendo pelo dia não trabalhado, caso não se habilitasse no aplicativo. Diante dos elementos acima, entendo que a reclamada conseguiu demonstrar satisfatoriamente a sua alegação de defesa de que o reclamante era, de fato, entregador autônomo. Por essas razões, mantenho a r. sentença. Diante do quanto decidido, prejudicada a análise das demais matérias debatidas no recurso do reclamante. (TRT-15, Proc. 0010260-38.2023.5.15.0148 ROT, 3ª Turma, 5ª Câmara, Rel. Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann, public. 7.5.2024).

Diante das decisões analisadas, fica clara a inexistência de um critério objetivo que defina a existência ou não da relação de emprego. Na maioria das vezes, o requisito que irá definir o vínculo empregatício está na subjetividade da subordinação jurídica. Afinal, se em grande parte dos casos a onerosidade, a habitualidade e a pessoalidade são incontroversas, restaria definir se a relação conceituada “de autônomo” estava amparada com a liberdade de o prestador de serviços dirigir a forma de sua execução, sem qualquer interferência externa.

Por fim, vale destacar que esta pesquisa está centralizada no vínculo empregatício entre o trabalhador e a transportadora que faz a gestão da logística para a plataforma digital. Na sequência, será possível analisar a responsabilidade da tomadora de serviços.

4 A RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS

Como já exposto, a relação triangular entre a plataforma digital de entregas e a transportadora contratada para a gestão das pessoas que realizarão as entregas decorre de um contrato de prestação de serviços entre elas.

Nasce, portanto, o desafio para a Justiça ponderar os impactos sociais das novas modalidades de trabalho, com a responsabilização efetiva para prevenir uma ampliação desenfreada da precarização do trabalho. Nesse ponto, vale refletir sobre as palavras do grande estudioso do tema “uberização”, o professor Ricardo Antunes:

Com a expansão global da chamada Indústria 4.0, em curso ainda mais acentuado durante a pandemia, se não forem criadas barreiras e confrontações sociais fortes, teremos uma ampliação exponencial de trabalho morto, por meio do crescimento do maquinário

informacional-digital. Tais alterações trarão, além de redução quantitativa do trabalho vivo, profundas transformações qualitativas, uma vez que o trabalho morto, ao ampliar o domínio sobre o trabalho vivo, aprofundará ainda mais a subsunção real do trabalho ao capital, nessa nova fase digital, algorítmica e financeira que pauta o mundo corporativo de nosso tempo. Assim, por meio desses e de outros mecanismos, novas modalidades de trabalho vêm ganhando forte impulso, uma vez que está em curso um laboratório de experimentação do trabalho uberizado, que tende a ser imensamente ampliado no período pós-pandemia para as mais diversas atividades econômicas, tanto nas empresas privadas quanto nas públicas. (ANTUNES, 2020b, p. 22).

Na Justiça do Trabalho, as empresas acionadas trazem o argumento segundo o qual o contrato é de natureza civil, o que não ensejaria responsabilidade subsidiária, e tentam se eximir da aplicação da Lei n. 13.429/2017, sob o fundamento de que não se enquadram como tomadoras de serviços. Em grande parte dos julgados pesquisados, tem-se admitido a responsabilidade subsidiária, conforme exemplos de julgados a seguir:

Insurge-se o recorrente em face da sua responsabilização subsidiária, sob o argumento que firmou contrato comercial com a 1ª reclamada e não de terceirização e que nunca contratou o reclamante, pelo que, não deveria ser responsabilizado. Pede, caso mantida a responsabilidade subsidiária, seja observado o benefício de ordem, sendo executada a 1ª reclamada e seus sócios. Também defende que as obrigações relacionadas ao FGTS e às multas são de cunho personalíssimo, pelo que não devem ser suportadas pela 2ª reclamada, mas apenas pela 1ª reclamada. Análise. Incontroverso nos autos que as reclamadas encetaram um CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS [...]. Inclusive, a tese de defesa da 1ª reclamada foi a de que 'as empresas M.E./M.L./E. possuem responsabilidade solidária na presente demanda em razão de inúmeros fatos que serão expostos a seguir. As empresas supramencionadas firmaram contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, cujo objeto era o transporte de entregas de mercadorias vendidas pelo M.L. aos seus consumidores finais'. Tal situação se enquadra perfeitamente na Súmula 331, IV, do TST, que assim preceitua: 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade

subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial'. *In casu*, não se discute a licitude do contrato de prestação de serviços entre os réus e tampouco foi reconhecido grupo econômico entre eles. Antes, a responsabilidade imposta ao recorrente decorre do fato de ter sido beneficiário da força de trabalho da reclamante e de ter a empresa contratada desrespeitado diversos deveres trabalhistas (fato incontroverso). Nesse trilhar, basta o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador e a participação do tomador de serviços na relação processual, para que haja a responsabilização subsidiária deste. Cumpre salientar, por oportuno, que eventual cláusula contratual que estabeleça a isenção de responsabilidade do tomador de serviços não é oponível ao trabalhador. Primeiro, porque o contrato entre as empresas não teve a participação do laborista. Segundo, porque não pode se admitir que uma cláusula contratual se sobreponha à legislação e aos ditames constitucionais vigentes, especialmente os princípios da proteção ao trabalhador e da valorização do trabalho humano. No mais, saliento que a responsabilidade subsidiária imposta à 2ª reclamada, na condição de tomador de serviços, garante apenas que a execução se inicie contra o devedor principal, até porque não há exigência legal para esgotamento de todos os meios executórios contra o responsável principal e seus sócios antes da cobrança da dívida do devedor subsidiário, não havendo falar em benefício de ordem. Assim, uma vez inadimplido o crédito deferido judicialmente, as medidas de constrição patrimonial podem e devem ser redirecionadas ao devedor subsidiário. Nesse sentido, inclusive, firmou-se a jurisprudência da Superior Corte Obreira: 'RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 [...] Quanto à execução dos bens dos sócios antes do redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, esta Corte Superior tem entendido que, considerando o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos seus sócios, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Com efeito, não há previsão legal que determine inicialmente a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal para, só após, executar o responsável subsidiário. A discussão revela-se até descabida, porque, em verdade, representa faculdade atribuída ao credor, não ao devedor subsidiário, com a finalidade de beneficiá-lo. Precedentes. Incide o óbice da Súmula 333 do TST [...] (RR 10320-30.2016.5.03.0038, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, data de julgamento 8.11.2017, 2ª Turma, DEJT 17.11.2017)'. Por fim, consigno que a

responsabilidade do tomador de serviços possui natureza patrimonial e não se vincula à origem do débito, alcançando todas as verbas decorrentes da condenação, conforme já pacificado pela Súmula n. 331, VI, do C. TST. [...] Ficam ressalvadas apenas as obrigações de caráter personalíssimo referentes à anotação da CTPS e à entrega de documentos, que deverão ser cumpridas exclusivamente pela 1ª reclamada. Dessa forma, fica mantida a condenação em relação ao FGTS e multas. (TRT-15, Proc. 0011614-43.2022.5.15.0016 RORSum, Órgão Especial Judicial, Rel. Des. Antonio Francisco Montanagna, public. 28.8.2023).

No entanto, devido à existência de entendimento na jurisprudência segundo o qual o contrato de transporte não se equipara a uma terceirização de serviços, alguns julgados excluem a aplicação da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e a responsabilidade subsidiária:

Inconformada com a r. sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelas verbas deferidas, recorre a 6ª reclamada E.L. [...]. Alega, em síntese, que firmou contrato para o transporte de cargas com a 2ª reclamada M.T.L., contrato este que possui natureza comercial e é regido pela Lei 11.442/07, sendo inaplicável o disposto na Súmula 331 do C. TST. Afirma que não restou demonstrada a prestação de serviços em seu benefício, pelo que requer a exclusão da responsabilidade subsidiária com reversão da sucumbência ou, alternativamente, que a responsabilidade fique restrita ao período que a reclamante comprovou ter prestado serviços em seu benefício. Em suas contrarrazões [...], a reclamante alega que foi contratada pela 2ª reclamada para prestar serviços exclusivos à recorrente, que não fiscalizou a execução do contrato de terceirização e, portanto, deve responder subsidiariamente pelas verbas deferidas. Vejamos. Inicialmente, ponto ser incontroverso que o vínculo trabalhista se formou entre a reclamante, a 1ª reclamada S.S.L.L. e a 2ª reclamada M.T.L., condenadas à revelia [...]. No contrato de prestação de serviços firmado entre a 1ª reclamada e a recorrente, 6ª reclamada [...] temos que a 1ª reclamada S. é uma transportadora 'dedicada e especializada na prestação de serviços abrangentes de logística e transporte e possui os conhecimentos, equipamentos, ferramentas, pessoal e licenças necessários'. [...] Dentro desse contexto, evidente que não houve transferência ou terceirização, ainda que parcial, das atividades desenvolvidas pela 6ª reclamada

para a transportadora contratada. Na realidade, houve uma clara relação comercial entre a transportadora e a 6ª reclamada estabelecida para a contratação de um serviço específico (coleta e entrega de mercadorias). Nesse sentido, o entendimento do C. TST '[...] Processo RR 11015-14.2015.5.03.0104, data de julgamento 15.5.2019, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 24.5.2019'. Assim, entendendo que a relação comercial existente entre as reclamadas não caracteriza terceirização, sendo inaplicáveis ao caso as disposições da Súmula 331 do C. TST, razão pela qual inexistente a pretendida responsabilidade subsidiária da 6ª reclamada. [...] Portanto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário da 6ª reclamada E.L. e reformo a r. sentença para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pela origem, julgando a ação improcedente em face de si, com reversão da verba honorária sucumbencial [...]. (TRT-15, Proc. 0010162-67.2023.5.15.0014 ROT, 1ª Turma, 2ª Câmara, Rel. Des. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, public. 3.4.2024).

Em alguns casos, o TST compartilha do entendimento pela exclusão da responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviços:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO SOB A LEI N. 13.467/2017. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONTRATO DE NATUREZA EMINENTEMENTE COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A prestação de serviços do reclamante resultou de contrato de transporte de cargas firmado entre as reclamadas, ou seja, de contrato de natureza eminentemente comercial, com cunho diverso da terceirização, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 331 do TST ao caso concreto. Assim, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o contrato de transporte de mercadorias, por não se confundir com o de prestação de serviços, nos moldes da Súmula 331, IV, desta Corte, não enseja a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora. Precedentes. Dessa maneira, a análise do único aresto válido colacionado (cópia já juntada aos autos à fl. 756) encontra obstáculo no artigo 894, § 2º, da CLT. Ante a restrição do artigo 894, II, da CLT, não viabiliza o processamento do recurso a indicação de decisões monocráticas de Relator. Recurso de embargos não conhecido. (Proc. TST E-RR 10937-82.2015.5.15.0137, SDI-1, Rel. Min. Breno Medeiros, public. 17.2.2023).

Desse modo, há brechas que possibilitam o entendimento contrário ao disposto na Lei n. 13.429/2017 sobre a responsabilização do tomador de serviços:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. (BRASIL, 2017).

Diante dos argumentos das reclamadas a respeito da natureza do contrato de transporte, cabe a distinção do caso concreto para demonstrar que, na situação das grandes plataformas de entrega, a atividade de transporte está vinculada à cadeia produtiva, diferentemente de uma indústria que contrata o serviço de transporte.

Ainda, há necessidade da prova sobre como a gestão dessa mão de obra sofre interferência da plataforma, tendo em vista que, diante da necessidade de rastreamento das mercadorias, o prestador de serviços deve inserir informações sobre o trajeto de entrega no aplicativo da plataforma.

Por fim, vale considerar que o tema ainda não teve uma discussão consolidada, e somente daqui a alguns anos será possível compreender se irá prevalecer a responsabilização subsidiária das plataformas digitais de entrega.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a intermediação de mão de obra resulta em subordinação jurídica, independentemente das discussões sobre subordinação algorítmica. A relação triangular de prestação de serviços analisada revela um descumprimento significativo de direitos trabalhistas, uma vez que as plataformas tomadoras não fiscalizam adequadamente as transportadoras contratadas. De fato, essas plataformas muitas vezes se eximem da condição de tomadoras de serviços.

Preocupa, ainda, a intermitência do trabalho, que gera insegurança financeira e expõe os trabalhadores a condições precárias. Esses profissionais são obrigados a arcar com seus próprios equipamentos de proteção individual e tributos, como MEI, sem usufruírem dos direitos trabalhistas garantidos por lei. Além disso, enfrentam jornadas excessivas, permanecendo subordinados e sem qualquer respaldo em caso de acidentes ou doenças.

Nas situações relatadas, o trabalhador tem plena consciência de quem é a real beneficiária de seu trabalho, uma vez que se dirige diariamente ao centro de distribuição da plataforma e utiliza o aplicativo correspondente. Embora a relação contratual de transporte permita que a tomadora se isente de responsabilidades trabalhistas, é crucial questionar se o Judiciário tem interpretado corretamente essa relação obrigacional.

A análise realizada neste estudo sugere que a mera criação de legislação sobre a uberização não será suficiente para resolver as questões relacionadas a essa mão de obra, que é frequentemente intermediada por empresas de pequeno porte e com capacidade econômica limitada.

A pesquisa demonstrou que decisões de instâncias superiores, as quais muitas vezes ignoram essa realidade, podem estabelecer precedentes inadequados. É insuficiente afirmar que a terceirização é lícita sem considerar que essa atividade está intrinsecamente ligada ao escopo principal do tomador de serviços. Além da dificuldade em reconhecer a responsabilidade subsidiária, o trabalhador enfrenta barreiras para estabelecer vínculo com a plataforma, tornando o pedido de reconhecimento desse vínculo muito mais complexo e, muitas vezes, inviável na Justiça do Trabalho. Isso pode ser interpretado como uma estratégia das grandes plataformas para se protegerem, criando uma blindagem patrimonial e obrigacional.

Assim, enfatiza-se a urgência de um julgamento criterioso em situações como as analisadas, bem como a implementação de medidas administrativas e judiciais por parte do Ministério Público do Trabalho (MPT) para combater fraudes.

A legislação pertinente já está em vigor: o art. 3º da CLT continua a delinear os requisitos do vínculo empregatício - esta aplicação, em conjunto com os arts. 6º e 9º, indica que o desafio não reside na ausência de legislação, mas na necessidade de o Judiciário compreender e considerar os impactos sociais da normalização da intermediação de mão de obra.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020a.

ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020b.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. **DOU**, Brasília, 31 mar. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Poder Executivo. Projeto de Lei Complementar n. 12/2024. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 5 mar. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243>. Acesso em: 18 ago. 2024.

O PODER RELACIONAL EXISTENTE NO JOGO E AS DECORRÊNCIAS DESSE NO AMBIENTE DE TRABALHO

THE RELATIONAL POWER EXISTING IN THE GAME AND ITS CONSEQUENCES IN THE WORK ENVIRONMENT

MARTINS, Lara Caxico*

Resumo: A “gamificação” no trabalho insere elementos de jogos nas funções dos empregados para motivá-los e melhorar os resultados; no entanto, também pode ser um instrumento de poder. Esta pesquisa, com base em estudo bibliográfico e método indutivo, analisa se a “gamificação” configura uma nova forma de controle e se ela altera o comportamento dos trabalhadores. Conclui-se que, especialmente com o uso de tecnologia, essa prática influencia a maneira como o empregado se projeta no ambiente laboral.

Palavras-chave: Autorreconhecimento. “Gamificação”. Poder. Trabalhador.

Abstract: Gamification at work inserts game elements into employees' roles to motivate them and improve results; however, it can also be an instrument of power. This research, based on a bibliographical study and inductive method, analyzes whether gamification configures a new form of control and whether it changes workers' behavior. It is concluded that,

*Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP/2022). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL/2018). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL/2014). Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho do Curso de pós-graduação em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC), e Professora (temporária) da Universidade Estadual do Paraná, *campus* Apucarana (UNESPAR), ministrando a disciplina de Direito do Trabalho e Teoria Geral do Direito. Advogada. Início do estágio pós-doutoral em outubro/2024 na Universidade Lusófona no Porto, Portugal. Lattes/Orcid: <http://lattes.cnpq.br/8153609668262095/>, <https://orcid.org/0000-0003-1094-4964>. Contato: laracaxico@hotmail.com.

especially with the use of technology, this practice influences the way in which employees project themselves in the work environment.

Keywords: Self-recognition. Gamification. Power. Worker.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O novo modelo laboral, impulsionado pela introdução de tecnologias no ambiente de trabalho, passou a exigir dos trabalhadores mais do que o desempenho adequado das suas funções: passou-se a entender que trabalhadores não devem apenas desempenhar papéis padrão, mas gerar resultados criativos, inovadores, que surpreendam e encantem clientes e colegas. Mais do que a função estabelecida no contrato de trabalho, pretende-se que esses indivíduos projetem novos e melhores produtos e serviços, bem como alcancem resultados avançados.

Nesse modelo, o trabalho, para gerar rendimento, precisa ser coeso e atado por via de um controle eficaz de todos os envolvidos. O ambiente laboral moderno propõe uma revisão dos poderes diretivos do empregador. Inserindo o trabalhador no algoritmo da empresa, ele passa a estar constantemente sob o controle corporativo, já que a ele é proposto um processo vigiado de etapas e premiações. Isso estimula que o indivíduo fique vinculado ao processo produtivo constantemente.

Essa nova forma de trabalhar e se relacionar com o labor se configura em novo modelo de trabalho, menos pautado nas atividades físicas e mais centralizado nas atividades intelectuais; dentre estas, grande valor é dado às atividades criativas, já que as atividades manuais e repetitivas podem ser delegadas às máquinas. Assim, a centralidade do trabalho e a sua compreensão como componente do ser ganha contornos diferentes em uma moderna sociedade, que se pauta na releitura do processo produtivo.

Para que essa dinâmica de ressignificação do trabalho - e da sua importância como componente do homem - funcione e progrida, novos instrumentos vêm sendo usados no ambiente laboral, dentre eles, e em destaque nesta pesquisa, os jogos ou instrumentos “gamificados”: estes e seus elementos têm sido usados no ambiente de trabalho para, como explicitado no tópico anterior, treinar, engajar, motivar, controlar e gerir trabalhadores e suas funções. Ao passo que, tendo a potencialidade de metrificar resultados, a “gamificação” pode contribuir para o alcance do novo modelo de trabalho esperado na atualidade.

A grande questão é que a mudança do processo produtivo, em vista da introdução de novas tecnologias e formas de trabalhar,

também modifica a forma como o homem se reconhece diante do trabalho. Pautado em tais premissas, este estudo pretende analisar, por um viés científico, o novo poder relacional existente nas relações de trabalho, com enfoque na introdução de instrumentos “gamificados”. A pesquisa bibliográfica e o método dedutivo são utilizados para analisar a introdução da “gamificação” como instrumento de poder.

2 PODER E O MODERNO AMBIENTE DE TRABALHO

A atual forma de pensar o trabalho e os elementos que o permeiam se relaciona diretamente com a dinâmica das novas atividades produtivas. O espaço que as atividades criativas ganhou em razão das alterações do processo produtivo impactou diretamente na necessidade de se repensarem as formas de coordenar o labor. O jogo, ou as ferramentas “gamificadas”, como discutido nesta pesquisa, adequam-se a essa necessidade pelas próprias características das novas tarefas vinculadas ao trabalho:

A principal característica da atividade criativa é que ela praticamente não se distingue do jogo e do aprendizado, ficando cada vez mais difícil separar estas três dimensões que antes, em nossa vida, tinham sido separadas de uma maneira clara e artificial. Quando o trabalho, estudo e jogo coincidem, estamos diante daquela síntese exaltante que eu chamo de ‘ócio criativo’. (DE MASI, 2012, p. 14).

É evidente que o trabalho manual e técnico não deixou o cenário laborativo, principalmente considerando os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento. Apesar disso, a ampliação do trabalho intelectual sob o viés da atividade criativa revela que parcela da população ativa está passando:

[...] da atividade física para a intelectual, da atividade intelectual de tipo repetitivo à atividade intelectual criativa, do trabalho-labuta nitidamente separado do tempo livre e do estudo ao ‘ócio criativo’. (DE MASI, 2012, p. 14).

Enquanto na sociedade industrial o trabalho, como significativo ao homem, pautava-se apenas nos ganhos que ele proporcionava ao corpo do indivíduo, na sociedade pós-industrial ele tem a potencialidade de gerar beneficiamento à mente (DE MASI, 2012, p. 16). Em um

primeiro momento, no período da centralidade do trabalho industrial, o destaque dado aos ganhos advindos do trabalho era o suprimento das necessidades básicas do homem. Observar a importância do trabalho para o homem da modernidade é verificar a importância para o seu estado emocional e psicológico. Essa mudança, todavia, não ocorre com todo tipo de trabalho, nem mesmo de forma célere; isso porque o ser humano está habituado a:

[...] desempenhar funções repetitivas como se fôssemos máquinas e é necessário um grande esforço para aprender uma atividade criativa, digna de um ser humano. (DE MASI, 2012, p. 20).

Ocorre que a estrutura laboral brasileira não está preparada para essa nova modalidade de trabalho. A legislação trabalhista permanece voltada principalmente ao trabalho repetitivo, não havendo adequação às formas de trabalho que fundamentalmente necessitam que o indivíduo tenha menos opressões, seja a título de jornada, seja a título de cobranças; da mesma forma, o mercado econômico resiste às mudanças e sustenta as compulsões por permanecer vinculado ao trabalho o maior tempo possível.

Essa realidade é nociva não somente ao trabalhador, mas também ao desempenho produtivo, principalmente - não apenas - em atividades predominantemente intelectuais. Quando a organização exige que o empregado permaneça por longos períodos na empresa, ela acaba por mantê-lo sob um baixo nível de ideias em razão do cansaço. Suas atividades passam a ser mais executivas e burocráticas, reduzindo consideravelmente a capacidade de inventar (DE MASI, 2012, p. 186).

Observa-se que, de fato, mudam os processos produtivos e são criadas novas formas de trabalho, mas se mantém a visão secular segundo a qual trabalhar mais implica em maior rendimento. Essa concepção, todavia, já foi superada. De acordo com De Masi (2012, p. 187), trata-se de um pós-fordismo:

Dos peões agrícolas passou-se aos metalúrgicos e agora é a vez dos digitais: de qualquer jeito permanece o incrível desperdício da inteligência humana, inteligência que merece ser medida não com base na quantidade de *e-mails* que envia, mas na qualidade das ideias produzidas, na capacidade de criar. E quanto mais uma organização é capaz de estabelecer um ambiente propício à criatividade, mais eficiente ela é.

É certo que as transições sociais não ocorrem sempre com a mesma velocidade e intensidade; da mesma forma o é com o trabalho. O paradigma do trabalho como elementar ao ser se prolonga no tempo, ainda que se altere constantemente. Isso decorre, de acordo com De Masi (2012, p. 22), em razão das “novas fontes energéticas, novas divisões do trabalho e novas divisões do poder”. A fase pré-industrial tem o trabalho como elementar à vida, mas ele ocupa menos tempo na vida do indivíduo. A indústria mantém a importância do trabalho vinculada à subsistência, mas constrange o ser humano a trabalhar cada vez mais. O trabalho moderno não retira a intensidade e o volume de trabalho, mas realça o trabalho criativo, inventivo e inovador. O trabalho parte da posição de instrumento para garantir a sobrevivência a promotor da dignidade humana. Desenvolve papel central na inserção do indivíduo na sociedade como construtor da sua identidade (COSTA; SANTOS, 2021, p. 297).

Diante das mudanças sociais que acompanham o trabalho, repensá-lo significa repensar todo o contexto social do trabalhador. Repensam-se a intensidade do trabalho, as relações afetivas e o local onde vivem os empregados; isso porque a nova Revolução Industrial, impulsionada pela reorganização da tecnologia, com sua ingerência nas formas de trabalhar, permite que o trabalho penetre em todos os contextos da vida do indivíduo (DE MASI, 2012, p. 58).

3 TECNOLOGIA E REMODELAÇÃO DO TRABALHO

O uso de tecnologias no ambiente de trabalho tem ganhado espaço para permitir não apenas o desenvolvimento do trabalho remoto, mas também que novas formas de controlar o trabalhador sejam utilizadas. Essa tecnologia permite que se controle o trabalho, o tempo de trabalho e o desempenho do trabalhador. Ao mesmo tempo que auxilia o empregador diante das modificações do processo produtivo, é capaz de gerar a dependência psicológica do empregado - este se habitua de tal forma a utilizar tecnologia, que ela se amolda à sua relação de trabalho, fazendo com que seja possível permanecer inserido no trabalho a todo momento, ainda que fora do ambiente laboral. Isso muda a relação homem-trabalho, já que, sem o trabalho, o homem passa a se sentir desorientado e inútil.

É importante considerar o uso de instrumentos telemáticos como meio de se modificarem as relações de trabalho, mas é preciso que isso ocorra dentro da empresa, e não fora dela. Pensar no uso da internet, da tecnologia, dos jogos e instrumentos “gamificados” como meios para se intensificar o trabalho é caminhar para a sobrecarga e a intensificação daquilo que não colabora para o bem-estar humano. A premissa

de mudar a organização produtiva deve caminhar com a perspectiva de mudança da forma como se vislumbra o trabalho em vista da existência humana.

Se assim não for, essa relação simbiótica será cada vez mais intensificada, e conseqüentemente prejudicial. Disso, sem verificar os inúmeros aspectos organizacionais negativos, toma proveito o empregador, que estimula a permanência constante do indivíduo nessa relação:

A empresa, por sua própria natureza, é uma instituição total, onívora, que gostaria de absorver o trabalhador o tempo todo. Se pudesse, o faria dormir no emprego. (DE MASI, 2012, p. 174).

Essa necessidade psicológica ocorre em uma via de mão dupla: existe tanto do empregador para com o empregado, decorrente de uma subordinação exacerbada, quanto do trabalhador para com o empregador, decorrente de uma sujeição descabida.

O empregado busca demonstrar uma fidelidade nunca suficiente. Sempre à disposição e prestimoso, a relação ganha contornos de uma devoção ao trabalho. Sacrifica, portanto, a família, a convivência, a vida pessoal, e se desassocia de outros aspectos que lhe permitem se identificar como ser humano. O trabalho passa a ser o único ou uma das poucas facetas que propiciam que o trabalhador se reconheça.

Enquanto alguns trabalham e se dedicam demais, e apenas se aceitam e se afirmam nesse contexto, outros não trabalham, sofrem as mazelas do desemprego e de não possuírem aquilo que socialmente se impõe como necessário para compor o ser humano. Mantém-se a compreensão segundo a qual o trabalho é a única instituição que:

[...] possibilita ao cidadão meios para ganhar a vida e viver dignamente. O desemprego e a falta de oportunidade de trabalho constituem-se em fenômenos sociais consideráveis na luta pela dignidade do povo, no jogo do poder e da dominação. (SANTIN, 2007, p. 150).

O trabalho assume características de essencialidade, dever, eixo do indivíduo e, por vezes, de prazer. A escassez de trabalho para uns e o excesso de trabalho para outros implica, por essa compreensão, em afastar a essência do ser humano, já que esta seria formada unicamente pelo trabalho. Tal visão é corroborada por um modelo contratualista clássico; todavia, sabe-se,

[...] hoje, que o homem não se associa espontaneamente a uma ordem sem normas capazes de coerção e, assim, de dominação, caracterizando-se o Estado potestativo não muito bem como aquele derivado da vontade contratual dos homens, em que estes são plenamente livres também para, segundo sua própria vontade, desfazê-lo e, se assim o desejarem, reconstruí-lo sob novos fundamentos. (GIACÓIA, 2004, p. 30).

O maior desafio está na superação das formas de ver o trabalho e de compreendê-lo, visto que inúmeras são as questões de conflitos sociais envolvendo grupos e coletividades. Nessas mazelas decorrentes do mundo moderno, segue-se encobrindo o indivíduo na sua aspiração por dignidade. Segue-se discutindo espaços mínimos de paz, justiça e necessidade de alcançar a valorização da pessoa humana na sua esfera moral (GIACÓIA, 2004, p. 30).

Nesse cenário se insere o desemprego estrutural e a subclasse de pessoas que admitem precárias condições para ingressar no mercado de trabalho. A sujeição a qualquer e todo tipo de exploração se pauta em uma realidade de desequilíbrio social (SANTIN, 2009, p. 85) e na visão tradicional de que o trabalho dignifica, independentemente de qual tipo de forma de trabalho a que se refira.

4 O PODER RELACIONAL E A NOVA VISÃO DO TRABALHADOR QUANTO A ELE MESMO

Em meio a essa antiga forma de ver o trabalho como elementar e, ao mesmo tempo, às novas formas de trabalho - como o intelectual -, a tecnologia se imiscui, tornando as relações mais imateriais. Apesar de o emprego ser compreendido como essencial ao homem, ele não permite mais a aproximação entre aqueles que trabalham: a tecnologia permitiu o deslocamento dos trabalhadores para as suas residências e, consequentemente, o seu isolamento social. Tem-se agora uma atividade essencial ao homem, mas que não proporciona relacionamentos entre aqueles que exercem o trabalho. Do mesmo modo, impulsiona-se o trabalho intelectual, mas se utiliza a tecnologia para manter o empregado atado à organização a todo momento. O conflito instaurado está cada vez mais subjetivo e fragmentado, cabendo ao ser humano lidar com as transformações intimamente ligadas à tecnologia, que se tornou um índice e sinônimo de progresso.

O uso de tecnologias no ambiente de trabalho, do qual faz parte o processo de “gamificação”, é decorrente das mudanças estruturais

do mercado e da forma como se enxerga o trabalhador em meio a ele. Não tende, pois, a se extinguir, mas apenas a se consolidar e se transformar com a passagem do tempo; isso porque a tecnologia não é um fim por si mesma, mas um meio para que se melhorem as atividades e se progrida. De Masi (2012, p. 37) inclusive compreende que “rejeitar o aporte tecnológico equivale a regredir”, já que “a contribuição global que ela fornece é muito superior ao cansaço, decorrente da concentração ou do esforço” para implementá-la com eficácia.

Consequentemente, imprescindível se faz discutir formas de tornar o uso legítimo de ferramentas tecnológicas frente aos direitos fundamentais daqueles que se inserem no processo. Vale salientar que o jogo, na sua compreensão teórica, por si só não é capaz de infringir direitos; logo, limitações a serem criadas precisam se direcionar às partes que o desenvolvem e propõem, para que o seu uso seja razoável.

Ao mesmo tempo, necessário se faz observar se eventuais limitações a serem impostas necessitam advir do Estado. Questiona-se se eventual imposição de restrição ao uso de jogos no mercado, em especial o de trabalho, faz parte dos afazeres do Estado, analisando tal questão sob o aspecto da sua responsabilidade. Considerando que a relação de trabalho é uma relação historicamente pautada na desigualdade e hipossuficiência de uma das partes, a intervenção do Estado ao longo dos anos vem sendo justificada. Cabe indagar, dessa forma, se também é do Estado a responsabilidade por realizar, ainda que pela via da criação de normas, restrições ao uso da “gamificação” quando inserida na relação empregatícia.

A discussão se justifica, ainda, pelo fato de que empresas de grande porte, que contrataram significativo número de trabalhadores, passaram a usar jogos em processos seletivos, análises de desempenho e aprendizado corporativo. Por serem acessíveis a inúmeras empresas em razão do custo variável e de terem a potencialidade de trazer retorno significativo, percebe-se o aumento do seu uso nos últimos anos.

O aumento do uso de elementos de jogos em ambientes corporativos deve indicar o quão eficazes, para tais cenários, são esses instrumentos e, ao mesmo tempo, a necessidade de maior observação dos que fazem uso da ferramenta, sejam eles trabalhadores ou gestores; isso porque, sob o argumento da eficiência, não é possível admitir a desconsideração da legislação ou o desamparo daqueles que utilizarão o sistema “gamificado”.

Os malefícios ao empregado e a seu psicológico podem ser significativos. Exemplo disso está na exposição da imagem do trabalhador, suas metas e seu desempenho, seja ele positivo ou não. Ademais, a pressão imposta para que sempre se alcancem os melhores resultados pode fazer com que os trabalhadores que não o façam se sintam

inferiores. Na sociedade e no ambiente laboral, o encorajamento para que o desempenho do indivíduo alcance maiores índices pode gerar exaustão e esgotamento.

Sob a justificativa de introduzir o lúdico, propulsionar a criatividade e gerar prazer no trabalho, os jogos acabam por envolver o trabalhador para além do seu trabalho. Inserindo o lúdico no ambiente de trabalho, a empresa é capaz de manter o indivíduo sob seu controle e supervisão constante, já que a ferramenta ganha características de “um novo modo de garantir o poder da mente sobre a mente” (BENTHAM, 2020, p. 17).

O uso do jogo no meio ambiente de trabalho, sem a chancela legal ou o controle necessário para tanto, traz ainda maior força à relação de poder intrínseca à relação de trabalho. Ainda que a relação firmada entre trabalhador e empregador se pautar na subordinação, esta decorre e deve decorrer da lei, bem como dos documentos normativos específicos à relação empregatícia, como as negociações coletivas. Quando a subordinação se estende para além das previsões regulamentadas e imerge na vida pessoal do trabalhador, é preciso impor limites às condutas que se apropriam dessa indevida forma de subordinação. O poder dado ao empregador, que se justifica na subordinação, possui limitações.

Por isso, analisar a possibilidade de o empregador utilizar uma ferramenta “gamificada” no ambiente de trabalho é, sobretudo, analisar uma forma de exercício de poder, poder esse que se justifica na subordinação, mas que não é ilimitado. Ocorre que os limites específicos à introdução de instrumentos “gamificados” no ambiente de trabalho não estão positivados, não há regulamentação peculiar ao tema; logo, as normativas existentes devem ser utilizadas para direcionar essa prática. Ainda considerando que a ferramenta está fora da redoma legal, não existe um processo de fiscalização, conferência e compatibilização do instrumento em face da lei. Nesse condão, para esta pesquisa, imprescindível o questionamento sobre a necessidade de um órgão fiscalizar tal conduta empresarial, sem deixá-la alheia a qualquer supervisionamento, já que demonstrada sua potencialidade lesiva.

Toda discussão sobre a introdução de instrumentos “gamificados” no ambiente de trabalho, seja no aspecto regulamentar, seja no aspecto fiscalizatório, justifica-se na potencialidade que a ferramenta tem de, por meio dela, o poder conferido legitimamente ao empregador ser usado de forma abusiva. O uso da ferramenta possui a potencialidade de gerar ofensas a inúmeros direitos dos trabalhadores, tanto na esfera física quanto na psicológica.

Analiticamente, o poder aqui tratado segue a compreensão de ação, ou seja, o poder não como uma substância em si, mas sim como

atos. À medida que se age, é possível que essa conduta seja carregada de poder. O agir na criação de um jogo implica exercício de poder. Ainda, o poder deve ser analisado, para a pesquisa em apreço, como uma relação de forças, ou seja, não apenas como exercício sobre o trabalhador, mas como forma de relação. Todo exercício de poder implica, em si mesmo, uma possibilidade, ainda que teórica, de resistência a esse poder. Nessa relação entre exercício e resistência é que se analisa o poder existente no ambiente de trabalho. Assim, não se visa pensar no poder como um instituto que pode ser definido e contornado conceitualmente, mas sim nas relações de poder como algo que acontece faticamente na relação de emprego.

Entende-se que, no âmbito da aplicação do jogo no ambiente de trabalho, é fundamental analisar o poder que se alastra por via desse instrumento, para ser possível entendê-lo, ou não, como um novo instrumento de disciplina e controle, ou seja, de forma alheia ao real significado da “gamificação”. O poder que se verifica na relação de trabalho que legitima o uso do jogo é um poder relacional e de extremidade. É relacional porque verificado no ato de jogar, que envolve a atuação da empresa quando propõe o jogo, e do empregado de realizar a atividade. Ainda, é de extremidade porque não deriva de uma expressa previsão legal, chancelada pelo Estado, mas da relação concreta entre empregado e empregador.

Por isso que o estudo do poder exercido por meio do jogo não é um estudo da intenção de exercê-lo, mas um estudo da prática real que se concretiza e acontece na atividade. Ainda, não é uma análise hierárquica, do Estado para a classe trabalhadora, mas sim existente entre os próprios sujeitos, entre os quais a relação de poder transparece. Não é observado o Estado como o núcleo do poder, mas o poder difuso, existente na relação de trabalho, o que, para esta pesquisa, pode ser vislumbrado por via do jogo. O poder aqui tratado é um poder relacional, que tem sido capaz de mudar e performar a maneira que o trabalhador se enxerga no ambiente profissional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso de instrumentos “gamificados” no ambiente de trabalho tem ganhado espaço entre as empresas em razão das suas múltiplas funcionalidades; dentre elas está a possibilidade de que a ferramenta seja usada para realizar modalidades de controle do trabalho. O controle quantitativo pode se dar em relação à carga horária de trabalho ou no que se refere às atividades a serem prestadas. A ferramenta desenvolvida pode, em seus resultados, apresentar numericamente a *performance* de cada

trabalhador, já que possui potencialidade de metrificar resultados. Com isso, o empregador ganha mais um instrumento que pode usar para gerir os trabalhadores e seus desempenhos.

Pela continuidade do jogo, que se protraí no tempo, os trabalhadores nele envolvidos passam a modificar seus comportamentos para atingir os objetivos ali propostos. O engajamento se torna constante, porque a cada semana é possível acumular novos pontos e bater novas metas.

Os trabalhadores que eventualmente não tiveram um bom desempenho em uma semana poderão tê-lo na semana seguinte, como se ciclos de motivação se fechassem e fossem novamente abertos, renovando as possibilidades de vitória. Assim, o trabalhador fica a todo momento atado à dinâmica, envolto nas metas propostas semanalmente e em constante estado de vigilância, ainda que, de fato, a empresa nem sempre utilize os resultados do jogo para exercer poderes punitivos.

O mero fato de o trabalhador acreditar que o empregador pode se valer da ferramenta e da métrica semanal para rescindir o contrato de trabalho já é suficiente para mantê-lo em constante estado de alerta. Tal possibilidade é capaz de mudar o seu comportamento e a forma como se insere na relação de emprego. Deixa de ser produtor de conhecimento e bens, para se tornar uma parte da engrenagem do processo produtivo, eliminando aspectos de autenticidade e criatividade.

REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Tradução de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno e Tomaz Tadeu. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

COSTA, Ilton Garcia da; SANTOS, Ana Flávia Coelho dos. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável como pressuposto do direito à vida com qualidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 9, p. 295-324, 2021. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/764/pdf>. Acesso em: 6 abr. 2025.

DE MASI, Domenico. **O ócio criativo**. Tradução de Léa Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2012.

GIACÓIA, Gilberto. Justiça e dignidade. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 6, p. 27-37, ago. 2004. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo>. Acesso em: 6 abr. 2025.

SANTIN, Janaína Rigo. As novas fontes de poder no mundo globalizado e a crise de efetividade do direito. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 25, p. 79-92, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/novas-fontes-de-poder-no-mundo-globalizado-e-crise-de-efetividade-do-direito>. Acesso em: 6 abr. 2025.

SANTIN, Valter Foletto. Migração e discriminação de trabalhador. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 44, p. 147-153, jul./set. 2007.

TEORIA DA DERROTABILIDADE EM FACE DA EXCLUSIVIDADE. APLICAÇÃO DISCRIMINATÓRIA NOS PORTOS BRASILEIROS

THEORY OF DEFEASIBILITY IN CONFRONTATION WITH EXCLUSIVITY. DISCRIMINATORY APPLICATION IN BRAZILIAN PORTS

TEIXEIRA, Mario*

MARTINS, Rafael**

Resumo: Neste artigo se discute a aplicação da teoria da derrotabilidade em relação à exclusividade dos trabalhadores portuários avulsos nos portos brasileiros para contratação, pelas empresas operadoras portuárias, com vínculo empregatício a prazo indeterminado. Argumenta-se que a exclusividade é necessária para garantir o cumprimento da Lei n. 12.815/2013, e que a falta de trabalhadores registrados e habilitados no Órgão de Gestão de Mão de Obra (que legalmente é o departamento de recursos humanos das empresas) não justifica a contratação de pessoas não registradas. Critica-se também a prática de oferecer salários abaixo da média remuneratória do setor portuário para induzir à recusa dos portuários e permitir a contratação de pessoas de fora do órgão de gestão de

*Advogado (OAB/DF e OAB/PR) com especialização em Direito do Trabalho e Previdenciário. Membro da Academia Brasileira do Direito Portuário e Marítimo (ABDPM). Presidente da Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Amarradores de Navios e Arrumadores como Capatazia (FENCOVIB) nas atividades portuárias. Diretor de assuntos internacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Aéreos, nos Portos e na Pesca (CONTTMAF). Secretário de Assuntos Jurídicos da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB). Contato: tallybsb@gmail.com.

**Advogado (OAB/DF). Mestrando em Direito e Políticas Públicas. Especialista em Direito Constitucional. Residente Jurídico no Tribunal de Contas Estadual do Paraná (TCE-PR). Membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/DF. Secretário-Geral da Comissão de Valorização e Apoio da Jovem Advocacia da OAB/DF. Contato: rafaelmsantos.adv@gmail.com.

mão de obra. Em resumo, defende-se a aplicação da exclusividade e se contesta a necessidade da aplicação da teoria da derrotabilidade no contexto portuário.

Palavras-chave: Exclusividade. Derrotabilidade. Prioridade. Trabalho portuário. Vínculo empregatício.

Abstract: This article discusses the application of the defeasibility theory, in relation to the exclusivity, for hiring Brazilian port workers, by port operating companies, in a permanent terms of employment. It is also argued that exclusivity is necessary to ensure compliance with Law 12.815/2013, and that the lack of workers registered with the Labor Management Body (which is legally the companies' human resources department) does not justify the hiring of unregistered and qualified workers. The practice of offering salaries below the average remuneration in the port sector is also criticized, to induce refusal by port workers and allow the hiring of people from outside the labor management body. Finally, the application of exclusivity is defended and the need to apply the theory of defeasibility in the port context is contested.

Keywords: Exclusivity. Defeasibility. Priority. Port work. Permanent employment.

1 INTRODUÇÃO

Pelos portos brasileiros são movimentadas mais de 95% das mercadorias que fazem parte da pauta do comércio exterior do país, cuja movimentação é feita pelo mar, conforme pesquisa divulgada pelo Instituto Nacional de Estudos Jurídicos e Empresariais (Ineje).

Os trabalhadores dos portos são integrantes dessa realidade comercial significativa. Eles trabalham diuturnamente, enfrentando toda a sorte de intempéries e os mais drásticos ambientes laborais para a consumação de tal desempenho portuário nacional. Durante a pandemia do coronavírus, apesar da fatalidade que retirou a vida de muitos companheiros de trabalho, os portuários não se afastaram da atividade e foram os principais protagonistas do aumento das operações registradas nesse drástico período.

Vale mencionar que, dentre as principais conclusões encontradas, pelo grupo de trabalho da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), de monitoramento dos impactos da pandemia da Covid-19 no transporte marítimo e no setor portuário, merece destaque o que se segue:

Pelos achados regulatórios, observa-se que o Brasil não ficou isolado com relação aos reflexos da crise mundial, pois assim como em outros países, houve aumento das exportações e importações, que elevou, consequentemente, a demanda por meios logísticos para sua distribuição; [...] (AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, 2022).

Conforme observado anteriormente, cabe ressaltar que o setor portuário tem sido a principal ferramenta logística do Brasil na área de transporte.

Diante do contexto da pandemia de Covid-19, predominou o sistema de trabalho portuário avulso, ainda que as empresas operadoras portuárias tivessem a alternativa legal de contratar com vínculo empregatício. Vínculo esse que, inclusive, foi flexibilizado temporariamente, com o intuito de excepcionar as contratações com exclusividade.

Essa é uma das muitas razões para se considerar inaceitável e insustentável o argumento de que, a prevalecer o critério da exclusividade, no caso concreto, em que não sejam encontrados trabalhadores registrados disponíveis e habilitados no Órgão de Gestão de Mão de Obra (OGMO) para a contratação com vínculo, simplesmente estar-se-ia inviabilizando o negócio do operador portuário, pelo fato de tal empresa não poder se valer de pessoas não registradas para a continuidade de suas atividades.

Alega-se que, desse modo, ter-se-ia como perfeitamente aplicável a chamada teoria da derrotabilidade (*defeasibility*), segundo a qual o magistrado poderá, excepcionalmente, superar o texto formal da lei para resolver um caso concreto, autorizando a contratação de pessoa não registrada no OGMO, pelo critério de prioridade.

Com todas as vênias, estaria sendo utilizada a teoria da derrotabilidade de forma divergente contextualmente, e injusta aos trabalhadores portuários avulsos do OGMO, ou seja, para tratar de um caso concreto ou combater apenas a chamada exclusividade, sob a alegação de que essa alternativa pode ensejar a recusa ou a escassez de trabalhadores avulsos a serem contratados com vínculo empregatício.

2 DA TEORIA DA DERROTABILIDADE

As interpretações gramaticais, históricas, sistemáticas e teleológicas da norma legal e da sua consequente norma jurídica, conforme exposto inicialmente, não demonstram a existência de premissas capazes de excepcionar a aplicação da exclusividade (prevista no § 2º

do art. 40, combinado com demais dispositivos da Lei n. 12.815/2013). Consequentemente, inexistem circunstâncias extraordinárias que permitam a aplicabilidade da teoria da derrotabilidade.

Assim sendo, torna-se imprescindível analisar mais detalhadamente a conceituação de teoria da derrotabilidade (*defeasibility*), apresentada em artigo do jurista Herbert Lionel Adolphus Hart:

A teoria da derrotabilidade (*defeasibility*) consiste na admissão da possibilidade de afastamento da incidência de determinada norma jurídica sobre o caso concreto diante da existência de premissas específicas capazes de excepcionar sua aplicação, sustentadas em circunstâncias extraordinárias não previstas na formulação normativa. Trata-se, entretanto, de ferramenta hermenêutica, que só tem aplicação quando o mesmo texto legal oferecer a coexistência válida de diversas normas jurídicas, circunstância em que uma determinada norma jurídica poderia ser derrotada, em face das peculiaridades do caso concreto, para dar lugar à incidência de outra norma jurídica distinta. Sua incidência se dá no âmbito da interpretação, não se prestando para revogar o texto da lei, cabendo, aqui, resgatar a distinção entre norma jurídica e texto legal. (HART, 1948) (tradução livre).

Contrario sensu, tal teoria até poderia ser muito bem aplicada na hipótese em que se estivesse, no lugar da “exclusividade”, aplicando-se a “prioridade” à qual se refere a Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em face da farta normatização legal e jurídica e dos fatos que exigem o instituto da exclusividade, previsto na referida lei portuária e consagrado pela jurisprudência em recente julgado do Tribunal Superior do Trabalho (TST), conforme dissídio coletivo de natureza jurídica (Processo 1000360-97.2017, Relatora Ministra Magalhães Arruda, acórdão publicado no DJE de 28.10.2021).

Mas, de outra parte, percebe-se que aparentemente há muito pouco interesse quanto ao cumprimento da Lei n. 12.815/2013 por parte dos operadores portuários (OP). Ora, eles foram criados para administrar o fornecimento de trabalhador portuário (com vínculo) e de trabalhador portuário avulso (TPA), por seu departamento de recursos humanos (RH), o OGMO (também criado pela mesma lei). Esse RH dos OP deve manter numericamente atualizado o quadro de trabalhadores, treinando-os e os fornecendo a seus criadores (operadores portuários), tanto na condição de avulsos quanto com vínculo empregatício - conforme melhor detalhado adiante.

Nada justifica - à luz da lei portuária - a criatura (OGMO) não dispor de trabalhadores em seus quadros para oferecer a seus criadores pelo sistema de exclusividade - reitere-se, tanto na modalidade avulsa quanto com vínculo. E, assim, inegavelmente inexistente a alegada hipótese de ser inviabilizada a atividade econômica do seu criador, o operador portuário, por falta de trabalhador do quadro de sua criatura.

Outro fato concreto que não tem sido avaliado é o verdadeiro motivo da recusa de muitos trabalhadores em aceitar o vínculo empregatício. Ora, essa circunstância também é “fabricada”, esperada ou provocada pelo próprio OP que, exatamente ao oferecer ao trabalhador do OGMO um salário inaceitável, **tem como objetivo ou estratégia usar essa recusa para, valendo-se do instituto da “prioridade”, arditamente contratar trabalhador de fora do seu próprio RH.**

E mais: a dita prioridade, prevista na Convenção 137, está derogada no ordenamento jurídico pátrio, em razão da exclusividade taxativamente prevista no § 2º da Lei n. 12.815/2013 (lei posterior). No porto organizado, indubitavelmente, aplica-se a exclusividade, **não havendo, desse modo, condição ou espaço jurídico** para se esquivar e aplicar a “prioridade”, mesmo se insistindo na chamada teoria da derrotabilidade. A equivocada aplicação da prioridade - apenas para estimular o debate - estaria ainda lesando o princípio universal da norma mais favorável (PLÁ RODRIGUEZ, 2015, p. 123-126).

Logo, é inaceitável se alegar que a “exclusividade” (que é a regra mais favorável) estaria derrotada pela “prioridade”, cuja vigência no nosso ordenamento jurídico, para a aplicação no porto organizado, é questionável. Ressalte-se, entretanto, que, como a Lei n. 12.815/2013 se aplica no porto organizado, a prioridade prevista na Convenção 137 deve ser observada - isto sim - apenas, e onde for possível, em operações portuárias realizadas **fora dessa poligonal.**

Enfim, no direito do trabalho - especialmente do trabalho portuário -, a teoria da derrotabilidade (*defeasibility*), salvo melhor juízo, é inaplicável.

3 DA LÓGICA DA EXCLUSIVIDADE

Para viabilizar o cumprimento da Convenção 137 da OIT, aprovada, promulgada e ratificada no Brasil na década de 1990, bem como para modernizar as relações de trabalho, a vigente Lei n. 12.815/2013 (que substituiu a Lei n. 8.630/1993) reitera que os operadores portuários devem constituir e custear seu departamento de recursos humanos - o OGMO - para alcançar os devidos objetivos (tratados a seguir).

Inicialmente, é imprescindível lembrar que, assim como consta no art. 32, inciso I, da Lei n. 12.815/2013, é função do OGMO realizar a administração do fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário (neste caso com vínculo) e do trabalhador portuário avulso (rodiziário), com a mitigação prevista no art. 36 da mesma lei (mais adiante analisado).

Igualmente, como consta no art. 32, inciso III, da já mencionada lei, tem-se como premissa que o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário deverão, necessariamente, ser de responsabilidade do órgão gestor de mão de obra.

Veja-se que, conforme consta no art. 32, inciso V, da lei portuária, é igualmente atribuição do **Órgão Gestor de Mão de Obra** o estabelecimento do número de vagas, a forma e a periodicidade para o acesso ao registro do trabalhador portuário avulso - **isto para o OGMO sempre dispor de quantitativo de mão de obra suficiente a ser fornecida a seus criadores, tanto na modalidade avulsa quanto com vínculo.**

Inclusive, de acordo com a previsão do art. 33 da mencionada lei, da mesma forma será da responsabilidade do OGMO promover: (i) a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários (previsão da Convenção 137 da OIT), e (ii) treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso.

Reitera, ainda, a Lei n. 12.815/2013, em seu art. 35, que o OGMO pode ceder portuário avulso em caráter permanente ao operador portuário, como mais uma espécie do gênero de gestão de mão de obra. Lembre-se que o disposto no seu art. 36 diz que a gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho; e ainda, que se o disposto no art. 36 não for observado, o infrator será punido na forma do art. 51 da referida lei.

Também traz a lei importante previsão no seu art. 40, § 2º: a contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita **exclusivamente** dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

Ademais, é imprescindível lembrar que essa mesma lei estabelece que o OGMO: (i) organizará e **manterá** cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do seu art. 40 (art. 41, I), e que (ii) organizará e **manterá** o registro dos trabalhadores portuários avulsos (art. 41, II). Repita-se que o objetivo desse dispositivo é possibilitar que sempre disponha de trabalhador

(treinado e habilitado) para fornecer a seus criadores, os operadores portuários.

Por fim, de acordo com a disposição do art. 33, IV, da mencionada lei, é enfatizado também que cabe ao OGMO arrecadar (dos seus criadores) as contribuições destinadas a seu custeio.

Pelo arrazoado acima, ficam demonstradas, de forma inquestionável, as exigências legais e inafastáveis da exclusividade para a contratação, pelo operador portuário, de trabalhador a vínculo empregatício somente na sua criatura, no OGMO - o qual, aliás (repita-se), é seu braço operacional, criado especialmente para tal finalidade.

Ora, diante de tudo isso, seria ilógico e sem qualquer razoabilidade os operadores portuários contratarem pessoas (sem exclusividade) de fora da sua criatura (o órgão gestor), a qual eles, obrigatória e legalmente, mantêm e custeiam exatamente para sempre dispor de TPAs habilitados, treinados e em número suficiente para fornecer quando solicitados, tanto com vínculo quanto na condição de avulsos. Trata-se de um viés indubitavelmente modernizante criado pela lei portuária.

Vale ainda frisar que também é inaplicável a chamada “prioridade”. Tal interpretação é, *data maxima venia*, equivocada por estar, desse modo - repita-se -, afastando-se dos princípios universais de proteção do trabalhador ao se valer de dispositivo regressivo socialmente, previsto na Convenção 137 da OIT. Não é demais lembrar que esse tratado internacional, como foi ratificado, neste caso está em dissonância com a regra mais benéfica, que é o princípio da exclusividade (inteligentemente previsto na Lei n. 12.815/2013, aprovada posteriormente).

Destaque-se, ainda, que os tratados internacionais não podem transgredir formal ou materialmente o texto da Carta Política (entendimento do Supremo Tribunal Federal). Assim, no caso da Convenção 137, ela não pode contrariar o princípio da progressividade dos direitos sociais previsto no art. 7º, *caput*, da Constituição Federal (CF/1988). Além disso, a própria Constituição da OIT, aprovada em Montreal em 1946 e promulgada pelo Brasil (Decreto n. 25.696/1948), preserva o referido princípio (da progressividade). Eis o que estabelece o item 8 do seu art. 19:

Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, **deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.** (DIREÇÃO-GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO, 2023) (grifo nosso).

4 EXCLUSIVIDADE: é ainda um pacto social (interpretação histórica)

No processo legislativo que foi concluído com a edição da Lei n. 8.630/1993, houve um pacto social (ou uma cláusula sinalagmática implícita) relacionado com a assunção da administração de mão de obra pelos operadores portuários (a ser feita por seu departamento de recursos humanos, o OGMO, que foi, na mesma lei, criado especialmente para tal fim).

E os sindicatos laborais portuários, por sua vez (por essa cláusula sinalagmática implícita), deixariam - como deixaram - de fazer a escalação das equipes de trabalhadores avulsos. Entretanto, as entidades laborais receberam, em contrapartida, a garantia de que os trabalhadores portuários avulsos seriam utilizados, pelos operadores portuários, com exclusividade - via OGMO -, tanto nas condições de avulsos quanto na modalidade com vínculo empregatício. Esse entendimento foi mantido - e até aprimorado - pela vigente Lei n. 12.815/2013. Daí, qualquer alteração no sentido de ser retirada a exclusividade dos trabalhadores inscritos no OGMO corresponde à rescisão, à quebra, da referida cláusula desse pacto social.

Em razão do exposto, entende-se que não há o que legislar para tentar mitigar conflitos entre a prioridade prevista na Convenção 137 da OIT e a exclusividade prevista na Lei n. 12.815/2013.

Contudo, basta que, alternativamente, exercite-se a auto-composição, o entendimento negocial efetivo e confiável entre as partes (previsão do art. 36 da lei portuária) para ser evitada a prática empresarial abusiva de oferecer salário vil e inferior à média do ganho da respectiva categoria no porto (como avulsos), lesando os princípios constitucionais da isonomia entre trabalhadores com vínculo e avulsos (art. 7º, XXXIV), da irredutibilidade de salário entre TPAs e vinculados (art. 7º, VI), e do piso salarial coerente com a atividade portuária (art. 7º, V).

Isto (ou seja, salário prévio acordado) irá efetivamente demover a eventual recusa, por parte do trabalhador, em aceitar o vínculo empregatício. Para tanto, propõe-se que seja: (i) realizada a negociação prévia das relações de trabalho - remuneração, condições de trabalho e pacote social dos trabalhadores, e (ii) criada (no instrumento coletivo de trabalho) cláusula que estabeleça proteção, de acordo com a Convenção 137 (art. 2º, item 2), combinada com o parágrafo único do art. 43 da Lei n. 12.815/2013, aos trabalhadores que permanecerem como avulsos no sistema do OGMO, pelo desemprego involuntário.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, no direito do trabalho - especialmente do trabalho portuário -, a teoria da *defeasibility* (derrotabilidade) é inaplicável.

Quanto à exclusividade, trata-se de uma lógica inquestionável diante da inteligência do legislador ao criar o Órgão de Gestão de Mão de Obra - ela está na essência e no fundamento de sua existência. O fim ou a flexibilização da exclusividade seria o enfraquecimento e até a extinção ou a falência do próprio OGMO, além de ferir o princípio da razoabilidade e o pacto social.

Assim, a exclusividade é necessária para garantir o cumprimento da Lei n. 12.815/2013. E, reitere-se: a falta de trabalhadores registrados e habilitados no OGMO não justifica a contratação de pessoas não registradas - ou de fora do sistema -, até porque a responsabilidade legal coercitiva, quanto à existência de número disponível de trabalhadores e com a habilitação profissional, é do próprio operador portuário, através do seu RH (o órgão gestor). Também é desleal, injusta e sem razoabilidade a prática de oferecer salários abaixo da média remuneratória do setor portuário como estratégia para induzir à recusa dos trabalhadores e permitir que as empresas operadoras portuárias, ardilosamente, venham a contratar trabalhadores de fora do seu próprio órgão de gestão de mão de obra (OGMO).

Enfim, qualquer que seja a escusa para a não aplicação da exclusividade - ou para o descumprimento da lei -, não pode servir como justificativa ou pretexto para a aplicação da teoria da derrotabilidade no contexto portuário.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS.

Relatório do Grupo de Trabalho sobre Transporte Marítimo.

Brasília: ANTAQ, 28 jul. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/antag/pt-br/noticias/2022/relatorio-detalha-impactos-da-pandemia-da-covid-19-no-transporte-maritimo/apresentacao_final-gt-transporte-maritimo-27jul2022-v-red.pdf. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 29, de 1993. Aprova os textos da Convenção n. 137 e da Recomendação n. 145, da Organização Internacional do Trabalho, relativas às Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Processamento de Carga nos Portos, adotadas em Genebra, em 25 de junho de 1973, durante a 58ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. **DOU**, Brasília, 23 dez. 1993. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1993/decretolegislativo-29-22-dezembro-1993-358293-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 5 abr. 2023.

BRASIL. Decreto n. 1.574, de 31 de julho de 1995. Promulga a Convenção n. 137, da Organização Internacional do Trabalho, sobre as repercussões sociais dos novos métodos de manipulação de cargas nos portos, assinada em Genebra, em 27 de junho de 1973. **DOU**, Brasília, 1º ago. 1995. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=1574&ano=1995&ato=5adQTUE5EeJpWT71b>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Decreto n. 25.696, de 20 de outubro de 1948. Manda executar os Atos firmados em Montreal, a 9 de outubro de 1946, por ocasião da 29ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 24 nov. 1948. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-25696-20-outubro-1948-454771-norma-pe.html>. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.815, de 5 de junho de 2013. Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; [...] e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 5 jun. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12815.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.480/DF**. Tribunal Pleno. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 4 set. 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Dissídio Coletivo 1000360-97.2017.5.00.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda. **DEJT**, Brasília, 28 out. 2021. Disponível em: <http://www.tst.gov.br>. Acesso em: 28 abr. 2023.

DIREÇÃO-GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. Constituição da Organização Internacional do Trabalho. **Documentos Fundamentais DGERT**, Lisboa, 2023. Disponível em: <https://www.dgert.gov.pt/constituicao-da-organizacao-internacional-do-trabalho>. Acesso em: 29 mar. 2023.

HART, Herbert Lionel Adolphus. The ascription of responsibility and rights. **Proceedings of the Aristotelian Society**, London, n. 49, p. 171-194, 1948.

NO BRASIL, segundo o Ineje, 95% do comércio exterior é feito pelo mar. **Logweb**, Jundiaí, 24 jun. 2012. Disponível em: <https://www.logweb.com.br/materias/no-brasil-segundo-o-ineje-95-do-comercio-exterior-e-feito-pelo-mar/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenções. C137: Trabalho Portuário. **OIT Brasília**, Brasília, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235871/lang-pt/index.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

O DIREITO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE REVITALIZAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E A SUBCIDADANIA NA AGENDA DO STF

LABOR LAW AS AN INSTRUMENT FOR REVITALIZING THE SOCIAL CONTRACT AND SUB-CITIZENSHIP ON THE AGENDA OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT

MARQUES, Fabíola*

MULLER, Alexandre Garcia**

Resumo: Este artigo analisa os desafios enfrentados pelo direito do trabalho no Brasil considerando as transformações do mundo do trabalho e a consolidação hegemônica dos paradigmas ideológicos neoliberais, destacando sua importância como instrumento político na defesa dos direitos individuais e da cidadania, e, por conseguinte, na própria revitalização do contrato social, e examinando, ao final, o movimento contrário advindo de recentes decisões proferidas pelo STF.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Estado do bem-estar social. Sociedade de organizações. Neoliberalismo. Cidadania e justiça social.

*Advogada. Mestre e doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) (2005). Professora de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da PUC-SP, nos cursos de graduação e pós-graduação. Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (2006/2008). Presidente da Comissão Especial de Direito Material do Trabalho da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) (2009). Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB/SP (2010/2012). Presidente da Comissão de Relacionamento com o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (2013/2015). Conselheira da OAB/SP nos mandatos de 2010/2012, 2013/2015 e 2016/2018. Membro efetivo da Comissão Especial da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia e da Comissão da Mulher Advogada (2016/2018). Contato: fmarques@pucsp.br.

**Doutorando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Especialista em Direito Processual Civil pelo UNIVEM. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP. Contato: muller@amatra15.org.br.

Abstract: This article analyzes the challenges faced by labor law in Brazil considering the transformations in the world of work and the hegemonic consolidation of neoliberal ideological paradigms, highlighting its importance as a political instrument in the defense of individual rights and citizenship, and therefore, in the revitalization of the social contract itself. Finally, it examines the opposing movement arising from recent decisions issued by the Supreme Court.

Keywords: Labor law. Welfare State. Society of organizations. Neoliberalism. Citizenship and social justice.

1 INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo inaugurou novo modelo civilizatório a partir de uma racionalidade própria do capitalismo, que transcende seus aspectos ideológicos para organizar não apenas a ação dos governantes, mas também a conduta dos governados, elegendo a empresa como modelo de subjetivação e a concorrência como conduta generalizada - o "homem-empresa". O neoliberalismo é, portanto, a **razão do capitalismo contemporâneo**, definido como um conjunto de discursos, práticas e dispositivos que estabelecem um novo paradigma de governo (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 17).

Em seu bojo, seguem as incessantes transformações societais, em um cenário de crescente desigualdade em escala global, com impactos no mundo do trabalho e, em particular, no direito e nos contratos de trabalho, os quais sofreram, sobretudo a partir da década de 1980, toda sorte de pressão flexibilizante no que se refere ao grau de proteção assegurada ao trabalhador.

Nesse contexto, acentuou-se a contraposição entre o trabalho inserido, tipicamente, no protótipo normativo da relação de emprego - por tempo indeterminado e com jornada definida -, e o trabalho atípico, não ajustado precisamente nesses parâmetros. Isso levou a alterações estruturais no direito do trabalho, o qual deixou de ser apresentado como um bloco monolítico, passando a diversificar os níveis de proteção regulatória para se adaptar às novas dinâmicas de contratação. Vale ressaltar, a esse respeito, a advertência de Supiot (2016, p. 336):

O aspecto mais preocupante desta evolução é que ela não é uniforme e suscita uma fratura interna no direito do trabalho, entre, por um lado, os trabalhadores que gozam plenamente os direitos da pessoa garantidos pelo contrato de trabalho 'típico', e, por outro, aqueles que um contrato de trabalho 'atípico' lança para

o domínio do trabalho-mercadoria. Esta dualização do salariedade manifesta, de uma certa maneira, a falência do Direito do Trabalho, entendido como lugar de harmonização das duas faces do trabalho: o trabalho como bem transacionável (ou trabalho abstrato, fonte de riquezas exteriores e quantificáveis), e o trabalho como expressão da pessoa (ou trabalho concreto, fonte de riqueza interior não quantificável).

No Brasil, essas tensões se revelaram claramente por ocasião da reforma trabalhista pela Lei n. 13.467/2017, com inúmeras modificações voltadas ao ajuste da demanda do trabalho à lógica empresarial, com redução de custos e supressão de garantias ao trabalhador. Além disso, o mundo do trabalho - e, por conseguinte, o direito do trabalho - passou a enfrentar os contundentes efeitos das inovações tecnológicas ditas “disruptivas”, e o advento de uma crescente economia de plataformas, as quais organizam negócios a partir da apropriação massiva de dados e da captura de renda de uma multidão produtora, codificada e controlada pelas tecnologias do algoritmo (CHAVES JÚNIOR, 2017, p. 115), o que alarga em muito os debates sobre o enquadramento jurídico e as novas demandas por regulamentação do trabalho.

Esse contexto transformador também foi analisado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em estudo desenvolvido pela Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho, no intuito de oferecer um suporte analítico apto a embasar as ações da OIT e promover o avanço da justiça social no Século XXI, a partir do exercício do diálogo social e, principalmente, de uma agenda centrada no ser humano, esperando-se contribuir, assim, com a revitalização do contrato social. Tal medida esteve inserida em uma série de iniciativas conduzidas pela OIT nos últimos anos, em colaboração com a Organização das Nações Unidas (ONU), com base no documento **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, o qual estabelece um conjunto de objetivos e metas para alcançar o desenvolvimento sustentável, incluindo a garantia de trabalho digno para todos¹.

¹A propósito desse estudo, comentam Grillo e Gondim (2021): “O relatório produzido pela Comissão propõe ‘uma agenda centrada no ser humano para o futuro do trabalho’, isto é, ‘uma nova abordagem que coloque as pessoas e o trabalho que fazem no centro da política econômica e social e da prática empresarial’, o que representaria uma mudança de direção a reorientar a economia para um caminho de crescimento e desenvolvimento centrado no ser humano. Essa agenda, de acordo com o relatório, concentra-se em três pilares de ação que têm o objetivo de aumentar o investimento: (i) nas capacidades das pessoas para que elas possam adquirir habilidades, requalificações e melhores competências, apoiando-as nas várias transições que enfrentarão ao longo de sua trajetória de vida; (ii) nas instituições de trabalho para garantir um futuro de trabalho com liberdade, dignidade, segurança econômica e igualdade; e (iii) no trabalho decente e sustentável e moldar regras e incentivos para alinhar a política econômica e social e a prática empresarial com a agenda proposta”.

A propósito, o referido relatório chegou a sustentar que a constituição histórica da OIT, em 1919, tratar-se-ia do contrato social universal mais ambicioso da história, especialmente por fomentar, a partir de um processo contínuo de diálogo social, uma ampla variedade de acordos entre países e regiões, definindo relações entre o governo e os cidadãos, e assegurando contrapartidas aos trabalhadores em troca de sua contribuição ao desenvolvimento econômico, protegendo-os das vicissitudes da economia de mercado (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019, p. 23)².

Observa-se, pois, que o referido estudo destaca a relevância das instituições do trabalho na afirmação dos princípios democráticos e na promoção da cidadania, o que vai ao encontro dos princípios estruturantes do direito do trabalho, evidenciando sua dimensão política e civilizatória.

Com efeito, a necessidade de revitalização do contrato social, por outro lado, constituiu-se tema de destacado interesse, haja vista que a desigualdade, a concentração de riquezas e o recuo da proteção aos direitos sociais, notórios nesta quadra histórica do neoliberalismo global, colocaram em questão os fundamentos das democracias tradicionais, historicamente consolidadas no âmbito do Estado do bem-estar social.

O propósito deste estudo é analisar, sinteticamente, a dimensão política do direito do trabalho e suas conexões com os ideais democráticos de afirmação da cidadania e de revitalização do contrato social, no contexto das transformações político-econômicas da sociedade contemporânea, o que implica, em contrapartida, o alerta para o risco de retrocesso civilizatório, em caso de atuação deficitária do Poder Público, do Judiciário trabalhista e, sobretudo, do próprio Supremo Tribunal Federal (STF), cujas decisões têm, em muitos casos, perpetrado avanços na desregulamentação das relações de trabalho, especialmente pela via das polêmicas reclamações constitucionais, como se tem visto recentemente.

²Transcreve-se, por oportuno, o texto do referido relatório: “A Constituição da OIT continua a ser o contrato social universal mais ambicioso da história. Neste contexto, existe agora uma ampla variedade de acordos entre países e regiões, independentemente do seu nível de desenvolvimento, que definem as relações entre o governo e os cidadãos, os trabalhadores e as empresas e os diferentes grupos da população. Adaptados a condições específicas, estes contratos sociais refletem um entendimento comum de que, em troca da contribuição dos trabalhadores para o crescimento e a prosperidade, é-lhes garantida uma participação justa nesse progresso, com respeito pelos seus direitos e proteção contra alguns dos aspetos mais imprevisíveis da economia de mercado. A força de contratos sociais viáveis está no processo contínuo de diálogo social entre os principais atores do mundo do trabalho. Quando funciona como é esperado, o diálogo social promove a participação, a justiça e a legitimidade. Produz soluções justas e duradouras para os problemas mais controversos do mundo do trabalho e que, em geral, são amplamente acolhidas por quem participou na sua elaboração” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019, p. 23).

Para melhor contextualização da análise, retomaremos, ainda que superficialmente, aspectos elementares da filosofia política no que se refere à ideia de “contrato social”, além de recuarmos à origem das tensões que nos conduziram ao cenário atual.

2 O CONTRATO SOCIAL COMO PARADIGMA POLÍTICO DA MODERNIDADE

A ideia de contrato social pode ser vista como a proposta apresentada pela filosofia política clássica para explicar e legitimar a autoridade do Estado, a qual teria origem em um acordo fictício entabulado pelos indivíduos. Para tanto, considera-se, hipoteticamente, a existência de um “estado natural”, anterior ao “estado social”, explicando-se a passagem de um estado a outro a partir de um pacto em que os homens renunciam ao estado de natureza em benefício de um Estado político, regido por leis que garantam iguais condições a todos. É o chamado “contrato social”³.

As teorias clássicas do contrato social desempenharam um papel central na fundamentação teórica da formação do Estado moderno e na legitimação de seu poder, visando justificar a existência da obrigação política (ou dos deveres do cidadão para com o Estado) ou, ao menos, estabelecer um modelo teórico no qual a obrigação política pudesse coexistir com a liberdade dos indivíduos⁴.

Dessa forma, na modernidade a existência política da sociedade foi associada à formação de um vínculo fundamentado nas vontades individuais, em contraposição à tradição, ao costume ou à santificação do passado. A soma dessas vontades individuais representaria a vontade coletiva do povo, sendo essa a única fonte de legitimidade do Estado e da lei (RUBY, 1998, p. 81). A seguir, um breve resumo das ideias defendidas por três dos principais filósofos contratualistas clássicos: Hobbes, Locke e Rousseau.

O pensamento do inglês Thomas Hobbes (1588-1679) foi moldado por um pessimismo antropológico, postulando que o homem, por natureza, possui uma índole perversa. Segundo essa perspectiva, o direito natural do homem é, em sua essência, uma reflexão sobre a natureza

³Hugo Grotius (1538-1645) foi quem primeiro colocou o problema do Estado moderno em termos de convenção: “Um corpo perfeito de pessoas livres que se uniram para gozar pacificamente de seus direitos e para sua comum utilidade” (*Direito da paz e da guerra*, 1625) (*apud* RUBY, 1998, p. 78).

⁴A preocupação de Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), por exemplo, era descobrir se na ordem civil haveria alguma regra de administração legítima e segura, considerando-se os homens como são e as leis como podem ser (ROUSSEAU, 2002, p. 23).

humana. É inerente ao homem a defesa de seus próprios interesses, e o contrato social emerge como a solução para garantir uma forma de convivência viável. O pacto social representa um acordo de dominação e submissão que visa alcançar a paz, enquanto a “ordem” surge como o propósito fundamental do Estado e o “bem” que os homens buscam em sociedade. Apenas por meio de um poder supremo, que mantenha o homem disciplinado e o contenha pelo temor da punição, pode-se escapar da miserável condição da guerra de todos contra todos, na qual não há segurança em relação aos outros, apenas pela própria força. Assim, para que todos possam desfrutar dos frutos de seu trabalho, sem temer os ataques dos inimigos ou os assaltos criminosos, é necessária a criação de um Estado, no qual todo o poder é concedido a uma única pessoa, por consentimento comum. O contrato social implica, portanto, na renúncia da liberdade dos indivíduos em favor do detentor do poder estatal, conhecido como soberano. Em resumo, a lógica do pacto residiria na lei natural de autopreservação humana, delegada à soberania absoluta do Estado como garantia de vida e segurança dos súditos (ADOMEIT, 2001, p. 63-73; KRISCHKE, 1993, p. 30; LOPES, 2002, p. 192-193)⁵.

Por sua vez, o pensamento do inglês John Locke (1632-1704) apresenta contornos distintos. Para ele, os homens não renunciam aos direitos naturais ao ingressar no estado civil; apenas buscam garantir esses direitos de forma ainda mais eficaz do que no estado de natureza. Em Locke, os direitos naturais dos homens não desaparecem com a formação do corpo político, mas permanecem para limitar o poder soberano do Estado. O governo deve respeitar os direitos e os limites impostos pelos indivíduos que lhe conferiram autoridade, justificando, do contrário, o direito à insurreição (desobediência civil). Uma transferência de poderes que extrapolasse tais limites seria nula, porquanto deixaria os indivíduos em situação pior que aquela em que se encontravam antes de deixar o estado de natureza (MULLER, 2004, p. 53). A noção de consenso e autonomia dos indivíduos, fundamental para o contratualismo lockeano, deve estar em consonância com os direitos naturais. Não se pode abrir mão do direito à vida própria, nem do direito à vida e à propriedade dos outros. Isso se aplica igualmente ao Poder Legislativo. As leis criadas pelos homens para regular as ações dos outros devem estar em conformidade com a lei da natureza, não sendo possível estabelecer qualquer sanção contra ela. O Estado surge primariamente para proporcionar segurança e

⁵“Em Hobbes o voluntarismo e a autoridade do direito positivo tornam-se exemplares: o Estado assume o direito e não restam direitos aos súditos, senão aqueles reconhecidos pelo soberano. Apenas em nome da paz e da ordem (segurança) pode-se contestar a autoridade, ou seja, é quando a autoridade se torna incapaz de manter um mínimo de ordem que ela deixa de ser autoridade. Em poucas palavras, a perda de eficácia significa perda de legitimidade” (LOPES, 2002, p. 192).

garantir a preservação e o desfrute da propriedade, que também é considerada um direito natural (BOBBIO, 2000, p. 59-69; VIEIRA, 1999, p. 34-38)⁶.

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) propôs que a preservação da liberdade humana só seria possível na convivência em sociedade mediante a livre associação de indivíduos inteligentes, os quais deliberadamente formariam um corpo político ao qual prestariam obediência. Por esse pacto, todos os homens abdicariam de seus direitos em favor da comunidade, sem a perda da soberania; ou seja, sendo eles próprios parte integrante do todo social, ao obedecer à vontade geral expressa na lei, obedeceriam a si mesmos. Obedecer à lei que se estatuiu a si mesmo é sinônimo de liberdade. Com base na premissa de que a vontade coletiva reflete a melhor expressão da vontade de cada indivíduo, pode-se inferir que, ao obedecer a todos, o indivíduo não estaria obedecendo a ninguém. Não se trata de entender que a sociedade transfere ao soberano o direito de legislar. O direito, mais do que um produto do consentimento, é autoprescrito⁷. Portanto, de acordo com a visão de Rousseau, o poder do Estado não está em oposição à soberania popular - esta, inalienável e indivisível - e não deve ser exercido de forma arbitrária, já que aqueles que possuem o poder não são senhores do povo, mas seus oficiais. Rousseau preconiza, assim, o princípio da soberania popular direta e plebiscitária, ou seja, a democracia direta e participativa, mantida por meio de assembleias. Quanto à formação do corpo político, ela se baseia em uma obrigação política horizontal, entre cidadãos; por outro lado, a obrigação do cidadão para com o Estado é de natureza secundária e derivada (SANTOS, 2002, p. 130-131).

Embora os filósofos contratualistas, ao longo de sua evolução histórica, tenham buscado estabelecer limites ao poder estatal, invocando, entre outros aspectos, os direitos inalienáveis dos cidadãos, a separação entre os poderes e a participação popular no governo, suas teorias serviram como base racional para legitimar o uso da força pelo Estado - especialmente

⁶O conceito de propriedade na teoria de Locke dá margem a discussões; ora aparece em sentido restrito, referindo-se aos bens materiais, ora em sentido amplo, incluindo, ainda, a vida, o corpo e a liberdade individual (SANTOS, 2002, p. 135). O direito à propriedade não derivaria do Estado, mas do trabalho, precedendo qualquer constituição civil.

⁷Registre-se a síntese de Rousseau (2002, p. 32) quanto ao pacto social: “Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral, e recebemos enquanto corpo cada membro como parte indivisível do todo. Imediatamente, em lugar da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quantos são os votos da assembleia, o qual desse mesmo ato recebe a sua unidade, o ‘Eu’ comum, sua vida, e vontade. A pessoa pública, formada assim pela união de todas outras, tomava noutro tempo o nome de ‘cidade’, e hoje se chama ‘república’, ou ‘corpo político’, o qual é por seus membros chamado ‘Estado’ quando é passivo, ‘soberano’ se ativo, ‘poder’ se o comparam a seus iguais. A respeito dos associados, tomam coletivamente o nome de ‘povo’, e chamam-se em particular ‘cidadãos’, como participantes da autoridade soberana, e ‘vassallos’, como submetidos às leis do estado”.

o Estado moderno representativo - ao sugerirem que, sob essa forma de governo, o poder estatal emana de uma concessão voluntária dos súditos.

Assim, consolidou-se o entendimento de que a “autoridade” do Estado constitucional moderno (Estado de direito) está, em sua origem, legitimada pelo “consentimento” do povo, o que também valida sua “competência” para criar, interpretar e aplicar coercitivamente as normas jurídicas. Como explica Höffe (2001, p. 405),

O contrato social se revela como princípio legitimador e ao mesmo tempo limitador do Estado; ele é um padrão de medida normativo-crítico para o julgamento da juridicidade e dos limites de poderes públicos.

Em resumo, a complexa regulação social proposta pelo projeto da modernidade é estabelecida por meio da tensa relação entre os três princípios básicos que a sustentam: o princípio da comunidade, o princípio do Estado e o princípio do mercado. Thomas Hobbes enfatizou o princípio do Estado, John Locke o do mercado, e Rousseau o da comunidade. A expectativa era assegurar um desenvolvimento equilibrado desses princípios.

3 A CRISE DOS FUNDAMENTOS POLÍTICOS DO ESTADO-NAÇÃO

No contexto dos paradigmas políticos e filosóficos da modernidade, erigidos à luz das teorias contratualistas, impôs-se mundialmente o modelo dos Estados nacionais originários das Revoluções francesa e americana, consolidando-se ao longo do Século XX como Estados democráticos de direito. Nem todos os Estados nacionais são democráticos, mas todas as democracias ocidentais assumiram a figura de Estados nacionais. Habermas (2001, p. 80-86), ao destacar quatro fatores relacionados com o processo democrático dentro do Estado moderno, acabou também por traçar as principais características desse modelo de organização política, a seguir sinteticamente expostas.

A primeira delas é que o Estado moderno surgiu como administrador-fiscal, com base na separação entre Estado e sociedade. A “política” se situa no âmbito funcional do Estado administrativo, enquanto a “economia de mercado” se situa no âmbito da sociedade, dependendo das decisões descentralizadas de seus participantes. Ambos os setores interagem nos trilhos do direito positivo, apoiando-se na figura do “Estado de direito”. Permanece reservado ao Estado o “monopólio do uso legítimo da violência”, mas, por outro lado, como Estado fiscal, o

“poder público” fica dependente dos recursos do trânsito econômico liberados na esfera privada.

A segunda característica do Estado moderno é sua condição de Estado territorial e soberano. Isso porque o Estado se organizou dentro de fronteiras territoriais, nas quais o povo, em tese, é o sujeito potencial de uma autolegislação que possibilite o exercício da cidadania. Nesse âmbito, formou-se a noção de soberania nacional, fundamento das relações internacionais com base no direito recíproco de integridade das fronteiras estatais. Considerando-se, portanto, o caráter coativo do direito positivo, a demarcação social da comunidade política deve, também, estar combinada com a delimitação territorial de uma área controlada pelo Estado⁸.

O Estado moderno surgiu, ainda, como Estado nacional. A mobilização política da população, no sentido de tomar o seu destino nas próprias mãos, somente pode ser alcançada por uma integração cultural obtida com base na ideia de nação. O simbolismo cultural do povo gera uma unidade, ainda que imaginária, possibilitando a construção de uma identidade coletiva. A consciência nacional abastece o Estado territorial com o substrato cultural para a “solidariedade cívica”, fazendo com que os membros da coletividade se sintam responsáveis uns pelos outros, dispondo-se a sacrifícios como o serviço militar ou aceitar o fardo de impostos redistributivos.

Por último, diz-se que o Estado moderno se consolidou como Estado Democrático de Direito. A associação de pessoas jurídicas individuais - livres e iguais - se consuma apenas com o *modus* democrático de legitimação da soberania. O Estado constitucional democrático é, segundo sua ideia, uma ordem desejada pelo povo e legitimada pela livre formação de sua opinião e sua vontade. Mas, considerando que a lógica do capitalismo tende a não preencher essas premissas exigentes, o espaço político deve intervir para garantir que grupos menos privilegiados acessem os direitos individuais formalmente distribuídos em igualdade. É na dialética da igualdade jurídica e desigualdade fática que se fundamenta a tarefa do Estado de possibilitar um uso igualitário dos direitos civis. Conclui-se, assim, que o processo democrático dentro do Estado nacional esteve diretamente vinculado à figura do Estado social (HABERMAS, 2001, p. 83-84).

⁸“Enquanto poder de mando e comando em última instância, caracterizando-se pela sua unidade, pela sua individualidade, pela sua centralidade, pela sua inalienabilidade e pela sua incondicionalidade, a soberania está relacionada com a **essência** da política: a **ordem**, no plano interno; a **guerra**, no plano externo. Mais precisamente, está relacionada com o convívio regulado entre os súditos no âmbito da nação - mediante o recurso de engrenagens jurídico-processuais como um sistema singular de administração dos conflitos internos e neutralização de seu potencial desagregador sobre as estruturas sociais - e com a delimitação e afirmação - defensiva - de um território frente ao inimigo estrangeiro ou ao próprio sistema de estados” (FARIA, 2000, p. 19-20).

Como se sabe, tais características foram modificadas pela globalização cultural, científica e econômica, deflagrando-se, com isso, um processo de desarticulação dos Estados nacionais, basicamente em razão da relativização de sua soberania, o que abalou seus fundamentos constitucionais, jurídicos e democráticos. A crescente interdependência da sociedade mundial colocou em questão a premissa de que a política nacional (territorial e estatal) possa ser de fato conciliada com o destino efetivo da sociedade.

Em um mundo densamente entrelaçado pela ecologia, economia e cultura, as pessoas afetadas pelas decisões legítimas de determinado Estado não coincidem, necessariamente, com aquelas ocupantes de seu território. Debilitou-se, dessa forma, a capacidade de o Estado manter as fronteiras de seu sistema e regular de modo autônomo o processo de troca com o mundo⁹.

4 A PRESSÃO DO NEOLIBERALISMO SOBRE O PACTO DO BEM-ESTAR SOCIAL

De modo concomitante à desestruturação e rearticulação do papel dos Estados nacionais, conforme até aqui delineado, transcorreu o processo de enfraquecimento do pacto político que ensejara o surgimento do chamado Estado do bem-estar social, originário da pressão histórica exercida pelos movimentos revolucionários socialistas.

No Ocidente, mesmo preservando o sistema de produção capitalista, o Estado moderno, após a incursão inicial pelo liberalismo político e econômico, acabou por assumir um modelo mais assistencial. Aos poucos passou a adotar iniciativas para normatizar o modo de produção capitalista, objetivando, assim, atenuar o desequilíbrio nas relações socioeconômicas geradas pelo liberalismo, em sua configuração inicial. Considerando-se a redução da capacidade autorreguladora da sociedade civil, houve a necessidade de uma maior intervenção do Estado na regulação da economia, bem como na solução dos problemas sociais. Estava claro que a livre concorrência derivada da liberdade econômica não obtivera êxito em harmonizar os distintos interesses envolvidos nas questões sociais mais importantes. Ao contrário, o liberalismo deu ensejo ao agravamento do conflito de classes, ameaçando a permanência da estrutura

⁹Nesse cenário, a revitalização do contrato social ingressou na agenda dos debates da OIT a partir do entendimento de que a ampla variedade de acordos entre países e regiões passou também a definir as relações entre governos e cidadãos, empresas e trabalhadores, e os diversos grupos sociais, e que a construção de um futuro melhor passa pelo diálogo social que proporcione aos trabalhadores proteção contra os riscos e participação justa no progresso econômico, em troca de sua permanente contribuição à economia (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019, p. 10).

social então vigente e a existência do próprio Estado. Com isso, ganhou corpo a doutrina intervencionista e, com a bandeira da solidariedade, o Estado passou a atuar de maneira diversa, regulamentando e vigiando a iniciativa privada e até mesmo a substituindo em nome dos interesses coletivos (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1993, p. 40). A crescente desigualdade dos agentes econômicos conduziu, pois, à necessidade da intervenção do Estado, sobretudo para regular os mercados (SANTOS, 2002, p. 147)¹⁰.

Registre-se, nesse passo, que a doutrina do economista John M. Keynes (1883-1946) foi importantíssima para legitimar a intervenção estatal em todos os setores da vida econômica e social. Desde o pós-guerra, graças ao keynesianismo, manteve-se a esperança de que a propriedade privada dos meios de produção e a gestão democrática da economia pudessem coexistir harmonicamente. Keynes, que além de economista era também filósofo e jurista, julgava necessário conjugar a eficiência econômica com a liberdade individual. Contrapondo-se ao “deixai fazer” (*laissez-faire*) da economia clássica, defendia o controle das forças econômicas pelo Estado, com a devida atenção à justiça social¹¹.

Ao oferecer aos partidos políticos representantes dos trabalhadores uma justificativa para exercerem o governo em sociedades capitalistas, abraçando as metas de pleno emprego e redistribuição de renda a favor do consumo popular, o keynesianismo acabou fornecendo as bases para um compromisso de classe, fazendo com que o Estado provedor de serviços sociais e regulador de mercado atuasse como mediador das relações e dos conflitos sociais (DUPAS, 1998)¹².

¹⁰O Estado deixou de ser uma associação “ordenadora” para se tornar uma associação “reguladora” - fase do “capitalismo organizado” pelo Estado. Nos países ocidentais, especialmente na Europa e América do Norte, o capitalismo organizado atingiu o seu maior desenvolvimento no período entre as duas guerras e nas duas primeiras décadas do pós-guerra. Segundo Santos (2002, p. 148): “A politização da desigualdade social envolveu a intervenção do Estado na relação salarial e no consumo coletivo: segurança do emprego, salários-mínimos, subsídios e indenizações aos trabalhadores, fundos de pensões, educação pública, saúde e habitação, ordenamento do território e planejamento urbanístico etc. Estas medidas foram tão radicais e resultaram de um pacto social (entre capital e o trabalho, sob a égide do Estado) tão inédito que conduziram a uma forma política nova: o Estado-Providência”.

¹¹Advirta-se, contudo, que o Estado do bem-estar não pode ser considerado produto de uma “ideologia keynesiana”. Decorreu, sim, das conquistas sociais alcançadas no período entre guerras - e no imediato pós-guerra -, quando, para conter possíveis revoluções sociais anticapitalistas, os Estados foram praticamente obrigados a abrir uma série de concessões junto às massas desfavorecidas (COGGIOLA; KATZ, 1996, p. 195-196). Ainda que as propostas do Estado providencial contivessem ingredientes socialistas, buscavam, na realidade, a preservação e o revigoramento do capitalismo.

¹²Nas palavras de Bobbio (2002, p. 139), “a política keynesiana foi uma tentativa de salvar o capitalismo sem sair da democracia, contra as duas opostas soluções de abater o capitalismo sacrificando a democracia (a prática leninista) e de abater a democracia para salvar o capitalismo (o fascismo)”.

No entanto, a partir do final da Segunda Guerra Mundial, o Estado intervencionista e de bem-estar começou a enfrentar uma reação teórica e política vigorosa. Grandes teóricos se uniram para combater o solidarismo predominante na época, preparando o terreno para um tipo diferente de capitalismo. Esse novo modelo era mais duro, menos regulado e se opunha a qualquer intervenção estatal no mercado. Argumentavam que a desigualdade era um valor positivo, e que a forma de igualitarismo promovida pelo Estado do bem-estar comprometeria a liberdade dos cidadãos e a vitalidade da concorrência, elementos considerados indispensáveis para a prosperidade de todos (ANDERSON, 1998, p. 10)¹³.

Segundo o paradigma neoliberal, a tentativa de controlar o mercado restringiria a acumulação dos lucros e impediria a maximização da taxa de crescimento, prejudicando, em última análise, a distribuição dessa riqueza potencial, além de contribuir para a destruição dos níveis de lucratividade das empresas, desencadeando os processos inflacionários e a crise da economia de mercado¹⁴.

Os sindicatos, as conquistas sociais e, bem assim, os ideais de igualdade, equidade e justiça social passaram agora a representar um entrave ao desenvolvimento capitalista. Como solução, apregoava-se que a força do Estado deveria estar voltada ao rompimento do poder dos sindicatos, bem como ao controle do dinheiro, com a redução dos gastos sociais e das intervenções econômicas¹⁵.

¹³As críticas surgiram em um contexto desafiador, pois naquela época o capitalismo estava experimentando o que ficou conhecido como “Idade de Ouro”, caracterizada pelo crescimento econômico mais acelerado da história, ocorrido aproximadamente entre as décadas de 1940 e 1960. Entretanto, tudo mudou no início dos anos 1970, quando uma crise econômica levou o mundo capitalista avançado à recessão, com altas taxas de inflação e baixo crescimento (ANDERSON, 1998, p. 9-11). Nesse contexto, as ideias neoliberais começaram a ganhar espaço. Argumentava-se que a crise era resultado do excessivo poder dos sindicatos e, de forma geral, do movimento operário, o que teria corroído as bases da acumulação capitalista. Isso ocorreu devido às pressões por aumentos salariais e ao peso excessivo imposto ao Estado por meio de demandas por investimentos sociais.

¹⁴A partir dos anos 1980, um amplo movimento político na Europa e na América do Norte deu ensejo à implementação fática dos programas neoliberais, iniciados pelos governos da Inglaterra, dos Estados Unidos, da Dinamarca e da Alemanha, e seguidos por quase todos os países da Europa central. Nos anos 1990, o fenômeno se estendeu à América Latina, nos governos do México, da Venezuela, da Argentina e do Peru, além do Chile, onde o neoliberalismo teve uma experiência piloto já na década de 1970. Consolidou-se, assim, o predomínio da política econômica neoliberal. Em suma, as mais importantes reivindicações neoliberais foram as seguintes: a reforma do Estado, a privatização das empresas estatais lucrativas, a abertura dos mercados, a redução dos encargos fiscais, a informatização dos processos produtivos, a busca da qualidade total e a intensificação da lucratividade organizacional (IANNI, 1997, p. 261).

¹⁵Todo governo deveria ter como meta suprema a estabilidade monetária, a disciplina orçamentária, a desestatização da economia, a contenção de despesas com o bem-estar e a restauração da taxa “natural” de desemprego, o que levaria à formação de um exército de trabalhadores reservas, com a subsequente diminuição da força dos sindicatos. Os neoliberais também defendiam uma significativa redução de impostos sobre os rendimentos mais altos, com o fito de incentivar os agentes econômicos. A restituição de uma desigualdade saudável seria necessária para o retorno do crescimento das economias avançadas (ANDERSON, 1998, p. 9-11).

Ao capitalismo organizado do pós-guerra - quando as economias nacionais ainda se articulavam em torno de um Estado regulador e voltado para o bem-estar social - sobreveio um movimento de ruptura e desarticulação que colapsou a velha ordem econômica internacional, bem como as instituições que a regulavam, debilitando a capacidade decisória dos Estados e acelerando a desregulamentação do próprio capitalismo¹⁶.

5 A DIMENSÃO POLÍTICA DO DIREITO DO TRABALHO NO ÂMBITO DA SOCIEDADE ORGANIZACIONAL

Diante do quanto até aqui considerado, verifica-se que a organização política da sociedade contemporânea debilitou as premissas teóricas, filosóficas e sociológicas das teorias do contrato social, especialmente em decorrência do paulatino processo de desarticulação dos Estados-nação. Nesse contexto, com a economia passando a ser autogerida em âmbito transnacional, a “sociedade de homens” foi paulatinamente convertida em uma “sociedade de organizações”, não mais ajustada à ideia de pluralidade de cidadãos livres, encarados a partir de sua individualidade e coesão moral. As vidas familiar, social, política e cultural passaram a ser constituídas no abrigo de complexas organizações, orientadas e estruturadas estrategicamente para atingir objetivos específicos, com base em interesses sociais segmentados¹⁷.

¹⁶O espaço público foi sendo substituído pelo privado, na medida em que o “poder” se deslocou da esfera estatal para a empresarial. Os destinos da sociedade tenderam, com isso, a ser traçados com base em decisões tomadas em gabinetes particulares, colocando em xeque todo o referencial da teoria política articulada dentro do projeto racional da modernidade. Nos países periféricos, esse processo foi mais contundente. Porém, ainda que de um modo mais brando, os países centrais também foram atingidos.

¹⁷Vale destacar a importante reflexão de Faria (2000, p. 220) nesse sentido: “[...] No cenário de uma ‘sociedade de organizações’ e de uma economia transnacionalizada, onde as decisões de investimento cada vez mais são condicionadas por vantagens comparativas, por imunidades a interferências provenientes dos Estados nacionais, em matéria de imposição de tributos e restrições aos capitais financeiro e mercantil, e pelas concessões em matéria de subsídio fiscal, de infraestrutura e de encargos trabalhistas, como preservar o ‘conteúdo essencial’ do ato de votar? Qual o sentido prático em votar e em ser votado, uma vez que a representação baseada na regra de maioria já não mais se converte **necessariamente** em poder substantivo? Por que militar em partidos, disputar eleições e atuar no Parlamento, se o alcance de controle da esfera pública sobre a economia foi drasticamente reduzido pela revogação dos monopólios estatais, pelos programas de privatizações e pelas delegações de competência do setor público à iniciativa privada? Pode a regra de maioria resistir ao movimento de transnacionalização das fontes do direito? Posto em outros termos, de que modo restabelecer a subordinação do econômico ao político, ou seja, a submissão dos capitais e decisões dos conglomerados empresariais e financeiros aos interesses da sociedade, expressos pela regra da maioria? De que maneira recompor o papel diretivo do Estado, assegurando-se a participação da cidadania na formulação, implementação e execução da política macroeconômica? Como impedir que os processos de ‘desconstitucionalização’ e ‘deslegalização’ abram caminho para o enfraquecimento dos direitos fundamentais?”.

Com as heterogêneas estruturas econômicas hoje consolidadas, as quais se entrelaçam pela diversidade de interesses em diferentes países e continentes, a sociedade se converteu em uma pluralidade de grupos e organismos, pela forma de bancos comerciais e de investimentos, fundos de pensão, companhias seguradoras, conglomerados empresariais, câmaras de comércio, associações e entidades representativas, grandes burocracias (universidades, hospitais, polícia etc.), centrais sindicais, organizações não governamentais etc.

À medida que essas organizações desenvolveram uma racionalidade e uma normatividade próprias, gerindo seus recursos e mercados, definindo seus valores etc., o contexto social da economia passou a ser definido mais como uma “constelação de governos privados” do que como uma “associação de indivíduos articulada por um governo público”. Verifica-se, pois, o delineamento de uma “sociedade de organizações”, na qual a própria política deixa de ser a instância central da sociedade, passando a figurar apenas como mais um de seus sistemas (FARIA, 2000, p. 222).

Nesse contexto, os desdobramentos da tensão entre “indivíduos” e “organizações” (comunidade *versus* mercado) seguirão, em grande medida, ditando os contornos políticos de nossa sociedade, especialmente em questões relacionadas à inclusão social, ao exercício da cidadania, à emancipação e ao fortalecimento democrático. Isso porque as interações entre os indivíduos e as organizações ocorrem essencialmente em dois domínios distintos: no plano intraorganizacional, em que são estabelecidas as relações de trabalho, e fora delas, onde se desenrolam as relações civis em geral, especialmente as de consumo. É evidente que as esferas de trabalho e consumo representam importantes arenas de luta, nas quais o indivíduo tem a oportunidade de afirmar seus valores sociais, éticos, econômicos e políticos. Na “sociedade de organizações”, os principais aspectos de poder e liberdade derivam dessa tensão (MULLER, 2004, p. 94-95).

A *vis* coativa do Estado, que fundamentou todo o direito moderno, desloca-se paulatinamente para as organizações. A onipotência das organizações pesa sobre os indivíduos, sejam eles trabalhadores, consumidores ou cidadãos, implicando uma série de limitações à sua liberdade. Trata-se de uma coação econômica que, dada sua intensidade e abrangência, assume reais dimensões políticas, seja pela ingerência de tais organizações nas deliberações de Estado ou, ainda, pelas enormes implicações sociais relacionadas ao engajamento - ou não - dos indivíduos a uma dada estrutura organizacional¹⁸.

¹⁸A clássica luta pelos ideais de “liberdade, igualdade, fraternidade”, inicialmente travada contra o Estado-absoluto, hoje, em uma versão contemporânea, trava-se contra a “Empresa-absoluta”,

Pode-se depreender, portanto, a importância da relação de emprego, no âmbito de um contrato típico e juridicamente tutelado, como principal forma de acesso à cidadania, à satisfação das necessidades individuais e, bem assim, dos escopos civilizatórios mais amplos da sociedade. Em outros termos, além de se constituir na principal via de recursos materiais que possibilitam o acesso à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, ao transporte, à educação, à segurança etc., o contrato de trabalho garante o acesso aos benefícios da previdência social e, em muitos casos, a planos de assistência médico-hospitalar, creches, cestas básicas, seguros em geral, acesso a entidades recreativas, culturais etc., a par de garantir que a venda da força de trabalho não implique a perda da dignidade do trabalhador.

6 A DESREGULAÇÃO DO TRABALHO E A SUBCIDADANIA NA AGENDA DO STF

Com a substituição da “sociedade de homens” pela “sociedade de organizações”, quem não pertence formal ou informalmente a uma dessas organizações, em uma situação limite acabará não fazendo parte da sociedade. Como o espaço da produção se irradiou sobre os demais, as condições de vida e de trabalho ficaram condicionadas pelas relações, pelos processos e pelas estruturas de apropriação econômica. Por conseguinte, aquele que não consegue se incluir nesse espaço fica “excluído” da vida social, em termos de mercado de trabalho, acesso ao consumo, fruição de direitos etc., o que não implica, todavia, na liberação dos deveres e obrigações impostos pelo sistema jurídico.

De fato, tal situação poderia nos remeter a um modelo de “estado de exceção”¹⁹, conforme crítica formulada para os casos de redução simbólica do texto constitucional, especialmente nos pontos que envolvem a concretização de determinados direitos fundamentais. Por via de regra, esses direitos são relativizados no momento de sua afirmação, sob o argumento de imperativos econômicos, em prejuízo do projeto

representada por grandes conglomerados econômicos que monopolizam o mercado, a tecnologia, a informação e a ciência. Daí a falácia contida na expressão “neoliberalismo”, utilizada como se a luta pela restrição do poder estatal fosse ainda o espaço central da disputa de poder na sociedade. Essa “nova liberdade” em face do Estado de nenhum modo se traduz em ganho de cidadania ou de liberdade para os indivíduos. A propósito, Casara (2019, p. 19-45) nos chama a atenção para um movimento de transição sutil ao denominado Estado pós-Democrático, como uma espécie de regressão neo-obscurantista associada a pensamentos autoritários e ao absolutismo do mercado.

¹⁹A expressão “estado de exceção” é polissêmica, não repelindo, necessariamente, a noção de Estado de direito, pressuposto de sua própria existência. Nada obstante, para Rafael Valim (2017, p. 23), poderá erodi-lo, sub-repticiamente, “submetendo a imperatividade das normas jurídicas ao talante do poder de turno”.

constitucional de promoção da cidadania e homogeneização social. Vale destacar as reflexões de Marcelo Neves, ao mencionar as relações de “subintegração” ao texto constitucional:

Definida a cidadania como integração jurídica igualitária na sociedade, pode-se afirmar que ela está ausente quando se generalizam relações de subintegração e sobreintegração no sistema constitucional, tal como ocorre nos países periféricos e, destacadamente, no Brasil. Nesse caso, não se realiza a inclusão como acesso e dependência simultâneos ao direito positivo. A rigor, porém, não se trata de relações alopátricas entre grupos humanos no espaço social.

Do lado dos subintegrados, generalizam-se as relações concretas em que eles não têm acesso aos benefícios do ordenamento jurídico, embora permaneçam dependentes de suas prescrições impositivas. Portanto, os subcidadãos não estão excluídos. Embora lhes faltem as condições reais de exercer os direitos fundamentais constitucionalmente declarados, não estão liberados dos deveres e responsabilidades impostas pelo aparelho coercitivo estatal, submetendo-se radicalmente às suas estruturas punitivas.

Os direitos fundamentais não despenham papel relevante no horizonte do seu agir e vivenciar, nem sequer quanto à identificação de sentido das respectivas normas constitucionais. Para os subintegrados, os dispositivos constitucionais têm relevância quase exclusivamente em seus efeitos restritivos de liberdades. E isso vale para o sistema jurídico como um todo: os membros das camadas populares ‘marginalizadas’ (a maioria da população) são integrados ao sistema, em regra, como devedores, indiciados, denunciados, réus, condenados etc., não como detentores de direitos, credores ou autores [...]. (NEVES, 2022, p. 16-17).

Na seara trabalhista, tal exclusão se revela no conjunto de práticas obstrutivas do acesso à Justiça especializada, não somente do ponto de vista formal, mas especialmente a partir da insistente relativização do texto constitucional no momento da efetivação dos direitos fundamentais do trabalho - incluindo, particularmente, o direito ao emprego, pelo qual se abre a via da afirmação do valor-trabalho e da dignidade do ser humano, os quais figuram como fundamento do Estado Democrático de Direito, acrescentando-se que a busca do pleno emprego está inserida no contexto da regulação da ordem econômica e financeira, fundada, ademais, na valorização do trabalho humano (Título VII, art. 170, *caput* e inciso VIII, da Constituição Federal - CF/1988).

Observa-se, com isso, o movimento de reversão do processo histórico de constitucionalização do direito do trabalho, fato que se agravou com a reforma trabalhista de 2017, especialmente a partir da ampliação das modalidades de contratos temporários, da criação do contrato intermitente, da figura do “autônomo exclusivo”, da flexibilização da jornada de trabalho, da dispensa da homologação rescisória sindical, entre inúmeras outras iniciativas congêneres, além de medidas de fragilização sindical (como o fim da contribuição sindical compulsória, seguidas, paradoxalmente, da valorização do “negociado sobre o legislado”) e, ainda, da própria ampliação do alcance jurídico da terceirização²⁰.

Entre tantos retrocessos regulatórios, a ampliação das hipóteses de terceirização de serviços figura, por certo, como um dos mais impactantes à estrutura clássica da relação de emprego, com incremento da informalidade e rotatividade, degradação do ambiente laboral e aumento de acidentes, desintegração da identidade coletiva, ampliação da competitividade, rebaixamento salarial, ampliação de jornada, correlação com o trabalho análogo à escravidão etc., além de inúmeras práticas discriminatórias que afetam e reforçam a invisibilidade pública desses trabalhadores (MELLO, 2015, p. 109-117).

Nesse ponto, deve-se destacar a relevante atuação do STF no sentido de validar a terceirização de atividades finalísticas do empreendimento, por força do julgamento proferido no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958.252, e seus contundentes desdobramentos no que concerne à desregulamentação do trabalho, cujos entendimentos vão sendo construídos pela polêmica via das reclamações constitucionais. Por constituírem modalidade atípica de ação destinada à tutela das decisões e precedentes vinculantes, são fundadas as críticas no sentido de que tal procedimento tem exorbitado sua finalidade principal, qual seja, a de assegurar maior coerência, integridade e estabilidade das decisões dos tribunais. O que se percebe, aliás, é que os efeitos têm sido, seguramente, contrários. Isso porque, ao decidir questões envolvendo a existência de vínculo empregatício de supostos profissionais liberais, tais como médicos, advogados, jornalistas, corretores de imóveis, odontólogos, trabalhadores por aplicativos, entre outras hipóteses, o STF, em diversas decisões monocráticas e colegiadas, não tem observado o rigor de sua própria jurisprudência, máxime no que concerne à necessária aderência

²⁰Essas e outras formas de precarização das condições de trabalho afetam, evidentemente, a dimensão moral e social do indivíduo, seja por comprometer sua sobrevivência digna, seja por obstar o direito ao lazer, à arte, à cultura - e até mesmo à livre construção de sua própria subjetividade -, agravando-se o déficit de cidadania, máxime em sua dimensão jurídico-política de inclusão social.

entre a decisão (ou o precedente vinculante) e o objeto das reclamações constitucionais. Com isso, o STF tem cassado, reiteradamente, decisões da Justiça do Trabalho que enfrentaram de forma direta e expressa fatos litigiosos inerentes ao mérito originário dessas demandas, e que reconheceram, nesses casos, a presença dos requisitos legais empregatícios²¹.

Portanto, no âmbito de tais reclamações, entre diversos outros pontos, os debates acabaram atraindo questões concernentes à fraude contratual trabalhista, pela via ilícita da chamada “pejotização”, ampliando significativamente os desdobramentos do julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, os quais se limitaram ao tema da terceirização e seus aspectos relacionados à Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Com isso, o STF, ainda que com divergências e resistências internas²², vem se ocupando da construção de uma nova retórica trabalhista, centrada na relativização da fraude nos contratos de trabalho, privilegiando aspectos meramente formais em detrimento das efetivas condições observadas no curso da prestação dos serviços, cedendo, assim, aos anseios corporativos da livre mercantilização da força de trabalho.

O eixo argumentativo, nesses casos, passa por uma interpretação ampliativa a partir da redação dada ao Tema 725 de Repercussão Geral (RE 958.252)²³, segundo o qual:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. (BRASIL, 2018) (grifo nosso).

No esteio, ganha ênfase a defesa do livre exercício de qualquer atividade econômica, cabendo às empresas a escolha do modelo organizacional, e ao direito do trabalho a respectiva adequação.

²¹As decisões que deflagaram essa vertente argumentativa no Supremo tiveram início com as Reclamações Constitucionais (RCL) 39.351 e 47.843, as quais foram seguidas por dezenas de outras no mesmo sentido, ainda subsistindo, no entanto, importantes divergências entre os ministros da Corte.

²²Alguns ministros do STF, em decisões monocráticas, vêm refutando a aderência dos casos relacionados à “pejotização” ao Tema 725 de Repercussão Geral e à ADPF 324, além de exigirem o esgotamento das vias recursais ordinárias, e com isso negando seguimento às reclamações constitucionais respectivas (*vide* RCL 66.449, 63.053, entre outras). Em sede de agravo regimental (AgRg), no entanto, muitas dessas decisões vão sendo revistas em votações colegiadas.

²³No ano de 2014, o tema da terceirização da atividade fim foi finalmente recebido pelo STF, no âmbito AgRg no RE 713.211, posteriormente reautuado sob o n. 958.252, em recurso interposto pela empresa de celulose Cenibra, por decorrência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), após investigações ocorridas na chamada “CPI das Carvoarias”, deflagrada em 2011 pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Ao colocar em questão o princípio da primazia da realidade sobre os aspectos formais dos contratos, o STF promove, em suma, uma revisão histórica da própria natureza do contrato de trabalho e de seus elementos axiológicos, subtraindo os fundamentos dogmáticos sobre os quais foi erigido o direito do trabalho, sem os quais não se pode conceber a afirmação da justiça social, e tampouco a preservação dos escopos políticos da revitalização democrática do contrato social.

7 CONCLUSÃO

Ao longo das últimas décadas, o direito do trabalho vem se adaptando às mudanças decorrentes da reestruturação produtiva, da mundialização da economia e da desarticulação dos Estados nacionais, diversificando os níveis de proteção regulatória e seguindo a tendência de individualização das relações laborais. No Brasil, a reforma trabalhista de 2017 ajustou as demandas do trabalho à lógica empresarial, com redução de custos e supressão de garantias ao trabalhador, refletindo essas tensões. Além disso, o avanço das inovações tecnológicas e a economia de plataformas trouxeram novos desafios, estimulando o debate sobre a regulamentação adequada a essa classe de trabalhadores em ascensão.

Diante de tal panorama, torna-se evidente a importância política do direito do trabalho na contemporaneidade, uma vez que as relações laborais são fundamentais para determinar a inclusão ou exclusão dos indivíduos na sociedade, além de definir as condições de vida e trabalho no contexto de uma sociedade de organizações.

No entanto, o STF tem protagonizado um discurso alinhado às expectativas do mercado, e distinto, evidentemente, da ideia de revitalização democrática do contrato social, o que vem ocorrendo, inadequadamente, em sede de reclamações constitucionais, modalidade excepcional de ação destinada a assegurar coerência, integridade e estabilidade das decisões dos tribunais, mas que, em boa parte dos casos, tem alcançado resultados inversos.

Ao decidir sobre temas como o vínculo empregatício de supostos profissionais liberais e trabalhadores por aplicativos, entre outros, o STF não tem observado o rigor de sua própria jurisprudência, especialmente no que concerne à aderência entre a decisão (ou o precedente vinculante) e o objeto das reclamações constitucionais. Por conseguinte, tem se posicionado, indiretamente, sobre questões fáticas litigiosas relacionadas ao mérito originário dessas demandas, sonegando a competência material da Justiça do Trabalho e se desviando de seu papel institucional de Corte suprema.

Enquanto os debates envolvendo o futuro do trabalho e do direito do trabalho se ocupam de encontrar caminhos que conectem os trabalhadores inseridos nas novas dinâmicas de trabalho à mesma proteção regulatória dada aos trabalhadores típicos, integrando-os, efetivamente, ao sistema civilizatório das garantias consagradas na Constituição Federal de 1988, o que se tem é que o STF vai engendrando um percurso contrário: determinados profissionais que vendem trabalho por conta alheia passam a ser enquadrados, sumariamente, como empresários ou prestadores de serviços autônomos, privilegiando-se o formalismo contratual em detrimento da primazia da realidade, inerente à racionalidade da tutela laboral. Em vez da promoção da cidadania e da revitalização do contrato social, exsurge no imaginário a metáfora hobbesiana do estado de natureza: a miserável condição da guerra de todos contra todos.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Mário E. Entre a violência e a esperança. **Revista da AMATRA II**, São Paulo, n. 8, 2003.

ADOMEIT, Klaus. **Filosofia do direito e do estado**. V. 2. Porto Alegre: Fabris, 2001.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: GENTILI, Paulo (Org.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Análise dos recentes julgados do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho no Brasil**: Notas Técnicas: n. 3/2023 e n. 1/2024. Brasília: Anamatra, 2024. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/a-campanha/documentos/notas-tecnicas>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. 3. ed. São Paulo: Mandarim, 2000.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 725. **Jurisprudência do STF**, Brasília, 30 ago. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acesso em: 30 jun. 2024.

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O direito do trabalho pós-material: o trabalho da “multidão” produtora. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.

COGGIOLA, Osvaldo; KATZ, Claudio. **Neoliberalismo ou crise do capital?** São Paulo: Xamã, 1996.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUPAS, Gilberto. A lógica econômica global e a revisão do *Welfare State*: a urgência de um novo pacto. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 12, n. 33, ago. 1998. Disponível em: www.scielo.br/j/ea/a/M4dRmx3ZfWFwQMKYVqWmxp/?lang=pt. Acesso em: 2 mar. 2024.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000.

GRILLO, Sayonara; GONDIM, Thiago Patrício. A OIT e o futuro do trabalho: notas sobre a atualização da instituição e seus limites. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 215, p. 173-196, jan./fev. 2021.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HÖFFE, Otfried. **Justiça política**: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado. Tradução de Emildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

IANNI, Octávio. **Teorias da globalização**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

KRISCHKE, Paulo J. (Org.). **O contrato social ontem e hoje**. São Paulo: Cortez, 1993.

LOPES, Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MELLO, Roberta Dantas de. **Relação de emprego e direito do trabalho**: papel histórico, crise e renascimento. São Paulo: LTr, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2023.

MULLER, Alexandre Garcia. **O direito do trabalho no contexto jurídico, político e econômico da sociedade contemporânea**. 2004. Dissertação (Mestrado)-Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2004.

NEVES, Marcelo. **A cidadania inexistente**: textos escolhidos de Marcelo Neves. Organização de Edvaldo Moita. V. 1. São Paulo: Martins Fontes, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalhar para um futuro melhor**: comissão mundial sobre o futuro do trabalho. Brasília: OIT, 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/media/402956/download>. Acesso em: 2 mar. 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

RUBY, Christian. **Introdução à filosofia política**. Tradução de Maria Leonor F. R. Loureiro. São Paulo: Unesp, 1998.

SADER, Emir. A trama do neoliberalismo: mercado, crise e exclusão social. In: GENTILI, Paulo (Org.). **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum**: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. V. 1. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Tradução de Antônio Monteiro Fernandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. V. 1. 14. ed. São Paulo: LTr, 1993.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição e sua reserva de justiça**: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma. São Paulo: Malheiros, 1999.

A TEORIA DA VEROSSIMILHANÇA E O PROBLEMA DA “PROVA DIVIDIDA”: doutrina, jurisprudência e direito comparado

THE LIKELIHOOD THEORY AND THE PROBLEM OF “SPLIT PROOF”: doctrine, jurisprudence and comparative law

JANON, Renato da Fonseca*

En este mundo traidor, nada es verdad ni mentira,
todo es según el color del cristal con que se mira.
(Ramón de Campoamor).

Resumo: Nos processos de natureza civil, incluindo o processo trabalhista, sempre que houver “prova dividida”, com evidências antagônicas ou divergentes, a controvérsia deve ser resolvida, preferencialmente, pelo critério da maior verossimilhança ou da probabilidade preponderante. Interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro: art. 300 do CPC (tutela de urgência), arts. 955, parágrafo único, 1.012, § 4º, 1.019, I, e 1.026, § 1º, do CPC (antecipações de tutela recursal ou concessões de efeito suspensivo em recursos), art. 357, II, do CPC (delimitação prévia dos meios de prova e dinamização do ônus probatório), art. 345, IV, do CPC e art. 844, § 4º, IV, da CLT, de acordo com a Lei n. 13.467/2017 (ponderação sobre os efeitos da revelia), art. 375 do CPC (regras da experiência comum), e art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 - CDC (inversão do ônus da prova quando a alegação for verossímil). Precedentes de tribunais brasileiros e do direito comparado, origem: *Överviktsprincip* (Suécia - princípio do excesso de peso probatório), *Überwiegensprinzip* (Alemanha - princípio

*Juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região, Campinas/SP. Mestre em Ciências do Trabalho e Relações Laborais pelo Instituto Universitário de Lisboa.

da preponderância), e a regra *preponderance of the evidence* (Reino Unido e países de tradição jurídica anglo-saxã).

Palavras-chave: Prova dividida. Teoria da verossimilhança. Direito comparado.

Abstract: In civil proceedings, including labor proceedings, whenever there is “split proof”, with antagonistic or divergent evidence, the controversy must be resolved, preferably, using the criterion of greatest likelihood or preponderant probability. Systematic interpretation of the Brazilian legal system: art. 300 of the CCP (emergency protection), arts. 955, sole paragraph, 1,012, § 4, 1,019, I, and 1,026, § 1, of the CCP (anticipations of appeal protection or concessions of suspensive effect in appeals), art. 357, II, of the CCP (prior delimitation of the means of proof and streamlining of the burden of proof), art. 345, IV, of the CCP and art. 844, § 4, IV, of the CLL, in accordance with Law 13,467/2017 (consideration of the effects of default), art. 375 of the CCP (rules of common experience), and art. 6, VIII, of Law 8,078/1990 - CDC (reversal of the burden of proof when the allegation is credible). Precedents of Brazilian Courts and comparative law, origin: *Överviktsprincip* (Sweden - principle of excess weight of evidence), *Überwiegensprinzip* (Germany - principle of preponderance), and the preponderance of the evidence rule (United Kingdom and countries with an anglo-saxon legal tradition).

Keywords: Split proof. Likelihood theory. Comparative law.

1 INTRODUÇÃO

A “prova dividida” ou inconclusiva ocorre quando, diante de elementos probatórios divergentes, o julgador não consegue deduzir um juízo de certeza ou extrair uma convicção robusta sobre os fatos controvertidos. Surge, então, a dúvida sobre como devem ser decididas as controvérsias quando se está diante de uma “prova dividida”. Parte da doutrina entende que, nessa hipótese, a causa (ou o pedido) deve ser decidida sempre contra a parte que detinha o ônus da prova. Contudo, uma outra alternativa seria decidir a favor da parte que apresentou a prova que se revelou mais verossímil, ou seja, a que tem a maior verossimilhança ou probabilidade de retratar a realidade, ainda que não seja possível haver certeza sobre a verdade factual. O presente artigo tem o objetivo de propor uma reflexão sobre qual seria a melhor a alternativa para resolver esse impasse quando o julgador estiver diante da chamada “prova dividida”.

Contudo, a primeira premissa a ser considerada é que a análise do conjunto probatório deve ser qualitativa, e não quantitativa, de modo que **não se pode falar em “prova dividida”** apenas com base no número de evidências que cada parte apresentou; ou seja, em se tratando de prova testemunhal, não se pode levar em consideração apenas a quantidade de testemunhas que cada litigante convidou a depor, ou dizer que a prova foi inconclusiva somente porque os depoimentos foram divergentes. As testemunhas não devem ser contadas, mas ponderadas, segundo os critérios técnicos de análise da verossimilhança das suas declarações. Na lição do mestre Carlos Maximiliano:

Os Juízes pesam os depoimentos, não os contam. A credibilidade de uma prova testemunhal não depende do número dos que são chamados a esclarecer a justiça, avalia-se pelos seguintes elementos: verossimilhança dos dizeres; probidade do depoente; seu conhecido amor ou desamor à verdade; latitude e segurança de conhecimento que manifesta; razões de convicção que declara e se lhe devem perguntar; confiança que inspira, pelo seu passado, pela sua profissão e pelo grau de cultura do seu espírito. [...] Em todo o caso, em qualquer hipótese, o essencial, acima de tudo, é pesar os depoimentos, ao invés de os contar simples e mecanicamente; não é sensato atribuir mais fé e dar mais apreço ao que dizem dois indivíduos de duvidosa ou muito relativa independência de caráter, do que às afirmações criteriosas de um só homem, distinto, correto e de responsabilidade... Deixa-se ao prudente arbítrio do juiz aquilatar o valor intrínseco dos depoimentos, pesá-los, e decidir afinal de acordo com o seu convencimento consciencioso, formado pelo exame do processo, em conjunto. (MAXIMILIANO, 1951, p. 309-310).

Nesse mesmo diapasão ressoa a advertência de Humberto Theodoro Júnior:

Tão ou mais grave é, todavia, a postura de indiferença à verdade, quando está ao alcance do juiz o meio de desvendá-la, e prefere julgar o litígio na sombra da indefinição e ao amparo da frieza técnica de pura distribuição legal do ônus da prova. Esse, definitivamente, não é um juiz comprometido com os rumos constitucionais do justo processo programado pelo moderno Estado Democrático de Direito. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 436).

Destarte, não se trata de contar o número de testemunhas, mas de avaliar, de forma crítica, quais os depoimentos que se revelaram mais convincentes pela coerência, pela verossimilhança, pela proximidade com o fato controvertido e pelo grau de isenção de cada um dos depoentes. A preocupação em se afastar a ideia de “prova dividida” apenas porque os depoimentos foram divergentes também é compartilhada pela jurisprudência trabalhista da Alemanha, como podemos constatar neste acórdão do tribunal regional do trabalho de **Colônia** (*Landesarbeitsgericht* - LAG KÖLN), de 21.11.2013:

Se as declarações de duas testemunhas se contradizem na questão central da obtenção de provas, isso não conduz automaticamente à suposição de um chamado *non liquet*, nem ‘em caso de dúvida’. No contexto da livre apreciação da prova pelo tribunal, a qualidade do conteúdo do depoimento das testemunhas é crucial, para além da avaliação da credibilidade das testemunhas.¹

A referência feita pelo tribunal Alemão à expressão “*non liquet*” (do latim *non liquere*: “não está claro”) advém do direito romano, e se aplicava nos casos em que o juiz não encontrava uma resposta nítida para fazer o julgamento, e por isso deixava de julgar: *iuravi mihi non liquere, atque ita iudicatu illo solutus sum* (Aulus Gellius, *Noctes Atticae*, Liber XIV, 25). Essa postura de lavar as mãos, tal como fez Pôncio Pilatos perante o Sinédrio, é incompatível com o direito moderno, no qual o juiz, nos casos em que houver dúvida (ou “não estiver claro”), tem a obrigação de analisar todas as provas de forma pormenorizada para, então, decidir em favor da parte cuja alegação se reveste da maior probabilidade de estar correta.

No Brasil, é um corolário do princípio da inafastabilidade da jurisdição e um dever funcional do magistrado - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (CF/1988) e art. 140 do Código de Processo Civil (CPC). Na Alemanha, o § 286 (1) do *Zivilprozessordnung* (ZPO) - o código de processo civil alemão - estabelece:

[...] (1) Tendo em conta todo o conteúdo das negociações e o resultado de qualquer obtenção de provas, o tribunal deve decidir livremente se uma afirmação real deve ser considerada verdadeira ou não. Na sentença, devem ser apresentadas as razões que foram os princípios norteadores da condenação do juiz. (DEUTSCHLAND, 2005).

¹LAG KÖLN, Urteil vom 21.11.2013 - 7 Sa 535/13. Disponível em: <https://openjur.de/u/721215.html>. Acesso em: 19 nov. 2023.

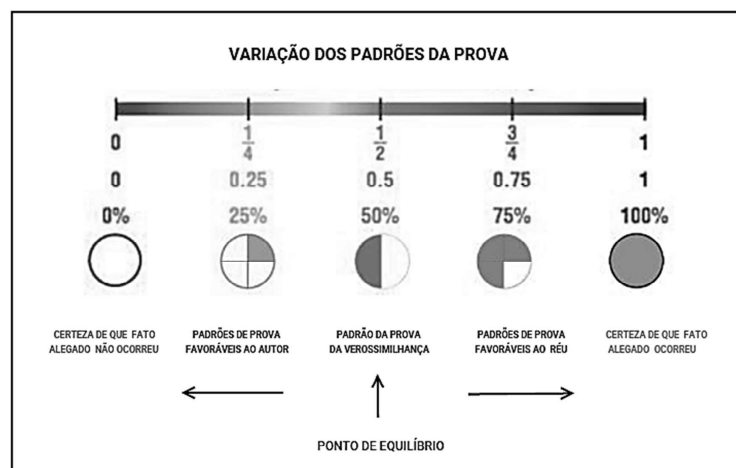
Em Portugal, encontramos idêntica preocupação em não se equiparar uma prova numericamente equivalente ao *non liquet* probatório, como podemos constatar neste acórdão do Tribunal de Relação de Évora:

[...] I - Para se considerarem provados ou não provados determinados factos, não basta que as testemunhas chamadas a depor se pronunciem sobre eles num determinado sentido, para que o juiz necessariamente aceite esse sentido ou versão. II - A actividade judiciária na valoração dos depoimentos há de atender a uma multiplicidade de factores, que têm a ver com as garantias de imparcialidade, as razões de ciência, a espontaneidade dos depoimentos, a verossimilhança, a seriedade, o raciocínio, as lacunas, as hesitações, a linguagem, o tom de voz, o comportamento, os tempos de resposta, as coincidências, as contradições, o acessório, as circunstâncias, o tempo decorrido, o contexto socio-cultural, a linguagem gestual (como, por exemplo, os olhares) e até saber interpretar as pausas e os silêncios dos depoentes, para poder perceber e aquilatar quem estará a falar a linguagem da verdade e até que ponto é que, consciente ou inconscientemente, poderá a verdade estar a ser distorcida, ainda que, muitas vezes, não intencionalmente. III - A prova testemunhal não é, pois, para ser avaliada aritmeticamente. Ou como se o depoimento de uma testemunha fosse para ser considerado com o rigor de uma escritura de um notário. (Rel. Martinho Cardoso, Processo 16/15.2, de 9.1.2018).

A segunda premissa a ser considerada é que há uma diferença fundamental entre os conceitos de **ônus da prova** (*burden of proof*) e **padrão de prova** (*standard of proof*): o primeiro se refere ao encargo processual de comprovar um fato controvertido, enquanto o segundo diz respeito ao grau de convencimento necessário para se considerar que um fato foi comprovado. Assim, o ônus da prova define “quem” deve comprovar um fato, enquanto o padrão da prova estabelece “como” esse fato deve ser comprovado - em outros termos, qual é o nível de convicção exigido para se reputar que um fato aconteceu da forma como foi relatado.

Quando há versões discrepantes sobre uma matéria de fato que foi objeto de controvérsia, se o padrão probatório exigir a “certeza” (= 100%) ou a inexistência de dúvida razoável (*BARD - beyond a reasonable doubt* > 90%), a decisão judicial tenderá a favorecer o réu e a onerar demasiadamente o autor, resultando, amiúde, na improcedência da ação. Por outro lado, se o *standard* da prova se contentar com uma mera suspeita ou uma probabilidade mínima (*probable cause* < 50%), a decisão tenderá a favorecer o autor e a onerar demasiadamente o réu. Entretanto, se, nos

litígios de natureza civil, buscarmos o ponto de equilíbrio e estabelecermos como padrão probatório o critério da maior verossimilhança ou da “probabilidade prevalecente” (*preponderance of the evidence* ou *more likely true than not true* > 50%), então poderemos encontrar, em cada caso concreto, a solução que mais se aproxima dos ideais de justiça e equidade:



O conceito de verossimilhança, no sentido de maior probabilidade, tem sua aplicação prevista em diversos institutos de direito processual. No atual ordenamento jurídico brasileiro, além de ser requisito para a concessão das “tutelas provisórias de urgência”², a noção de verossimilhança também é aplicável às antecipações de tutela recursal ou concessões de efeito suspensivo a recursos (arts. 955, parágrafo único, 1.012, § 4º, 1.019, I, e 1.026, § 1º, do CPC), na delimitação prévia dos meios de prova e dinamização do ônus probatório (art. 357, II, do CPC), e até mesmo no exame acerca da aplicação dos efeitos da revelia (art. 345, IV, do CPC e art. 844, § 4º, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

Aliás, esses dois últimos artigos merecem especial destaque porque demonstram que o legislador estabeleceu, expressamente, que o juiz deve rejeitar o pedido do autor, mesmo em casos de revelia, quando a alegação da petição inicial se revelar “inverossímil”; ou seja, é um típico julgamento com base em um juízo de verossimilhança. Portanto, para que os litigantes tenham um tratamento isonômico, se é possível rejeitar pedidos que se revelem “inverossímeis”, mesmo quando o réu não se

²Art. 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (BRASIL, 2015).

defende, então, por simetria, também se devem acolher as pretensões que se revestirem de maior verossimilhança, mesmo quando houver prova divergente.

Entrementes, o paradigma da verossimilhança é muito anterior ao CPC de 2015. O art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) - já assegurava ao consumidor:

[...] facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, **for verossímil** a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. (BRASIL, 1990) (grifo nosso).

O art. 273 do CPC de 1973, com a redação introduzida pela Lei n. 8.952/1994, tratava da “verossimilhança das alegações” como requisito para concessão da tutela antecipatória. Por sua vez, o art. 675, II, do CPC de 1939 falava que:

Art. 675. Além dos casos em que a lei expressamente o autoriza, o juiz poderá determinar providências para acautelar o interesse das partes:

[...]

II - quando, antes da decisão, fôr **provável** a ocorrência de atos capazes de causar lesões, de difícil e incerta reparação, no direito de uma das partes; [...] (BRASIL, 1939) (grifo nosso).

Percebe-se, então, que tanto o CPC de 1939 (art. 675, II) quanto o CPC de 1973 (art. 273) já tratavam dos conceitos de probabilidade e verossimilhança.

2 DOUTRINA

O julgamento com base na maior probabilidade ou na “verossimilhança preponderante” tem origem histórica no direito processual da Suécia (*Överviktsprincip* - princípio do excesso de peso probatório) e da Alemanha (*Überwiegensprinzip* - princípio da preponderância), bem como na regra conhecida como *preponderance of the evidence*, do direito anglo-saxão.

A doutrina processualista brasileira corrobora a aplicação da teoria da verossimilhança preponderante em processos civis, conforme podemos constatar na lição de Fredie Didier Jr.:

[...] essas regras [de distribuição do ônus da prova] só devem ser aplicadas subsidiariamente, nos casos em que não foram produzidas provas suficientes para o esclarecimento das alegações de fato. Por essa razão, diz-se que:

a) com o **juízo de verossimilhança**, deixa de existir o motivo para a aplicação de qualquer regra de distribuição do ônus da prova - pois está o juiz autorizado a julgar com base em prova *prima facie* ou prova de verossimilhança;

b) da mesma forma, quando as partes se tenham **desincumbido do ônus** da prova - não haverá o *non liquet* - e, portanto, o juiz julgará de acordo com as provas e seu livre convencimento. (DIDIER JR., 2015, p. 76) (grifo nosso).

Luiz Guilherme Marinoni esclarece a origem da doutrina sueca da verossimilhança preponderante - *Överviktsprincip*:

Não satisfeita com a ideia de que o julgamento fundado em verossimilhança apenas seria possível nas hipóteses em que a lei ou o juiz, considerando as especificidades de determinada situação de direito material, determinassem um grau de probabilidade suficiente, a doutrina sueca foi mais adiante para concluir que o julgamento poderia fugir da regra do ônus da prova quando existisse um mínimo de preponderância da prova, vale dizer, um grau de 51%. Melhor explicando: se a posição de uma das partes é mais verossímil que a da outra, ainda que minimamente, isso seria suficiente para lhe dar razão. (MARINONI, 2007).

Marinoni prossegue dizendo:

Nessa lógica, ainda que a prova do autor demonstrasse com um grau de 51% a verossimilhança da alegação, isso tornaria a sua posição mais próxima da verdade, o que permitiria - segundo a doutrina escandinava - um julgamento mais racional e melhor motivado que aquele que, estribado na regra do ônus da prova, considerasse a alegação como não provada. [...] Nesse sentido, a doutrina fala em verossimilhança preponderante - na Suécia em *Överviktsprincip* e na Alemanha em *Überwiegensprinzip* - para significar a suficiência de um grau de probabilidade mínimo. Aí, como é fácil perceber, a ideia de ônus da prova acaba assumindo importância não como mecanismo de distribuição desse ônus e, muito menos, como regra de

juízo, mas como uma espécie de régua que indicaria a parte que deveria obter êxito. O ônus da prova constituiria o ponto central dessa régua, e assim o ônus de produzir prova não pesaria sobre nenhuma das partes. A parte que conseguisse fazer a régua pender para o seu lado, ainda que a partir de um mínimo de prova, mereceria ganhar a causa, quando então prevaleceria o princípio da ‘verossimilhança preponderante’ [...]. (MARINONI, 2007).

Outrossim, mesmo os que não adotam a teoria da verossimilhança preponderante vêm reconhecendo o cabimento da **teoria da redução do módulo probatório** naquelas hipóteses em que a alegação de uma das partes se reveste de maior plausibilidade e a produção da prova inequívoca se revela extremamente difícil para o litigante que, inicialmente, detém o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito por ele alegado (arts. 373 do CPC e 818 da CLT).

O jurista alemão Gerhard Walter, comparando a convicção judicial no processo penal e no processo civil, afirma que:

Se a presunção de inocência que emana do princípio do Estado de Direito não deve ser desvirtuada apenas por ser muito verossímil a culpabilidade do acusado, o princípio do Estado Social seria invalidado se, para a prova de um acidente de trabalho ou do direito a uma pensão, fosse exigido o mesmo grau de certeza que no processo penal. (WALTER, 1985, p. 169-170).

Nessa linha, conclui o autor que, quando se determina o “módulo da prova”, não há como deixar de levar em conta a matéria subjacente ao direito processual, sob pena de os fins do próprio direito material serem desvirtuados ou, ainda, de se entrar em choque com outros importantes princípios do direito.

Walter argumenta, na sequência, que, para se pensar na adequação e na legitimidade do módulo da prova, não basta considerar os princípios jurídicos, mesmo os mais elevados, mas é também necessário analisar os propósitos que o legislador teve em relação a uma matéria concreta, seja quando a lei os mencione expressamente como fins, seja quando possam ser inferidos a partir das razões da lei ou do procedimento; o módulo da prova dos procedimentos diferenciados tem que responder a esses fatores, e assim ser variável³.

³WALTER, Gerhard. *Livre apreciación de la prueba*. Bogotá: Temis, 1985, p. 198-200.

Vicente Higinio Neto sintetiza a teoria de Gerhard Walter:

Logo, conclui-se que a teoria da redução do módulo da prova defende que a solidez de cada prova e o ônus de provar os fatos são cambiantes e dependem das condições de aporte dessas provas aos autos, levando-se em conta a real capacidade de prova de cada parte, em especial da vítima de acidentes e de erros médicos, do trabalhador, do consumidor, do hipossuficiente e de todas as partes que já recebem uma especial proteção legal, não se exigindo delas um encargo probatório que dificulte a defesa de seus direitos em juízo de forma fácil e eficaz. (HIGINIO NETO, 2010, p. 109).

José Carlos Moreira externava entendimento semelhante:

Tem-se entendido, p. ex., que em ação de responsabilidade civil, proposta pelo consumidor em face do produtor, a quem se imputa negligência ou imperícia na fabricação do produto, ou pelo paciente em face do médico, a quem se atribui grosseiro erro profissional, não seria justo, sob pena de frustrar-se a aplicação do direito material, exigir prova absolutamente límpida e inequívoca da relação de causalidade entre o comportamento do réu e o dano de que se queixa o autor. (MOREIRA, 1989, p. 128).

3 JURISPRUDÊNCIA

Diversos precedentes jurisprudenciais adotam o paradigma da maior verossimilhança como critério decisivo para o julgamento de processos civis. Como exemplo eloquente, o **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**: ao examinar uma apelação civil em um processo no qual se discutia a reparação por danos em decorrência do tabagismo, referendou o julgamento da primeira instância com base na maior verossimilhança a partir do equilíbrio de probabilidades, inclusive fazendo referência às lições extraídas do direito - com especial destaque para a teoria sueca da verossimilhança, elaborada por Per Olof Ekelöf, a regra da *preponderance of the evidence*, do direito anglo-saxão, e a doutrina germânica da redução do módulo probatório:

Nosso sistema probatório não exige uma prova uníssona e indiscutível, mas sim uma prova que possa convencer o juiz, dentro do princípio da persuasão racional. É verdade que há que se ter elementos que

apontem para a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Mas não há necessidade de que tal prova seja incontroversa.

O princípio universal e antigo do *in dubio pro reo* aplica-se exclusivamente à seara penal, em que está em jogo o elevado valor da liberdade humana. [...] Mesmo na esfera penal, aliás, é muito mais expressiva a locução utilizada nos países de *Common Law*, no sentido de que a condenação criminal poderá ocorrer se o julgador estiver convencido além de qualquer dúvida razoável (*beyond any reasonable doubt*). Ou seja, mesmo na esfera penal não se exige um juízo de certeza absoluta. Requer-se, apenas, que o julgador esteja racionalmente convencido, sem dúvidas razoáveis pairando sobre sua mente. [...] como exemplos dessas novas ideias e práticas jurisprudenciais que estão apontando, há décadas, para uma tal flexibilização da prova do nexo de causalidade, citam-se a doutrina da *market share liability*, a doutrina da perda de uma chance (*perte d'une chance*), a doutrina da *res ipsa loquitur*, a doutrina da causalidade alternativa, a doutrina da presunção de causalidade, a doutrina do *more probable than not*, a doutrina da redução do módulo da prova, a doutrina sueca da verossimilhança, bem como a admissão de probabilidades estatísticas (essa última especialmente importante para o caso em tela).

Em todas essas teorias/doutrinas/práticas jurisprudenciais, troca-se a verdade pela verossimilhança, a certeza pela probabilidade, no intuito de se fazer justiça. Não são simples construções subjetivas que expressam um desejo íntimo e imperscrutável do julgador, mas sim construtos que guardam uma lógica e uma racionalidade que resistem ao diálogo intersubjetivo. [...] Para tanto, no campo probatório, pode e deve o magistrado fazer uso dos achados do direito comparado.

Se o Direito é uma ciência, necessariamente é uma ciência universal, já que inexistem exemplos de uma verdadeira ciência cujos postulados e princípios tenham validade limitada a um determinado espaço geográfico. Da mesma forma que inexistente uma química francesa, uma matemática inglesa ou uma biologia norte-americana, não existe um Direito que seja exclusivamente brasileiro, italiano ou congolês.

O dado normativo, sim, é nacional e exclusivo de um país. Mas a legislação, tal como os costumes, representa apenas um aspecto do fenômeno jurídico, que é muito mais vasto do que uma de suas fontes. Portanto, diante do caráter universal da ciência jurídica, é perfeitamente possível a invocação de teses, doutrinas e entendimentos jurisprudenciais de outros países, desde que compatíveis com os princípios jurídicos

vigentes no país para onde se quer importá-los. Aliás, não só é possível como também recomendável, a fim de se fazer avançar as ideias jurídicas. [...] Em alguns países escandinavos difundiu-se a ideia de ser possível decidir litígios, com julgamento final de mérito, com base na mera probabilidade da ocorrência dos fatos, e não com apoio na certeza.

De fato, interessante doutrina sueca (**teoria da verossimilhança**), trabalhada por Per Olof Ekelöf, propõe uma relativização da importância da regra do ônus da prova, afirmando que, em vez de se exigir uma demonstração da verdade, bastaria ao julgador uma convicção de verossimilhança. Segundo ele, em certos casos o juiz deveria chegar à verossimilhança prevista na lei, enquanto que, em outros, ele mesmo poderia determinar o grau de verossimilhança necessário, considerando as circunstâncias do caso concreto. Ou seja, a falta de previsão legal não retiraria do juiz a possibilidade de julgar com base na verossimilhança. Segundo a doutrina sueca, se a versão de uma das partes é mais verossímil que a da outra, mesmo que minimamente superior, isso seria suficiente para que tivesse ganho de causa.

Assim, numa visão radical, bastaria que a prova do autor demonstrasse com um grau de 51% a verossimilhança da alegação, para tornar sua versão mais próxima da verdade. A defesa de tal tese, apesar de sua radicalidade, passa pelo argumento de que tal julgamento é mais racionalmente sustentado do que um julgamento que, embasado na tradicional regra do ônus da prova, considerasse a alegação como não provada, quando houvesse 49% de chance de não ser verdade, contra 51% de chance de ser verdadeira. Trata-se da tese da verossimilhança preponderante. Ainda que se possa discordar de tal tese (especialmente pela sua generalidade), por ser demasiadamente ousada para os cânones que ainda predominam quanto ao ônus da prova e da postura do juiz frente a ela, não há dúvidas de que ela serve de elemento para apontar para a ocorrência de uma difusa rediscussão do tema do ônus probatório, que está em movimento em todos os cantos do planeta.

Uma doutrina que se assemelha àquela sueca da verossimilhança é também conhecida e aplicada jurisprudencialmente no âmbito do direito anglo-americano. No direito norte-americano ela é mais conhecida como *preponderance of the evidence*, ao passo que na Inglaterra ela é mais conhecida como teoria da *more probable than not* (ou *more likely than not*), em razão de ter sido assim denominada pelo celeberrimo magistrado Lord Denning, ao julgar o caso *Miller v. Minister of Pensions*, em 1947. Trata-se de uma técnica

de balanceamento de probabilidades, muitas vezes utilizada em casos civis, especialmente no âmbito do direito de família, bem como no direito trabalhista. [...] A **doutrina da redução do módulo probatório**, de origem alemã, também é bastante utilizada em nossa jurisprudência, muito especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em que, pelo princípio da informalidade que lá vigora, associado ao fato de que se admitem demandas ajuizadas sem a participação de advogados, muitas vezes se admite a verdade dos fatos alegados, mesmo que não haja provas totalmente concludentes a respeito dos mesmos. A respeito desta doutrina, o processualista alemão Gerhard Walter faz menção a um duplo significado: um referente a decisões tomadas no início ou no curso do processo, e outra quando, ao final, o magistrado julga com base não em certezas, mas em probabilidades. [...] O doutrinador alemão acima citado defende a inexistência de um princípio unitário regulando uniformemente o ônus da prova para todos os tipos de processos. Afirma ser claramente diverso o nível de convicção judicial exigível no processo penal e no processo civil, por exemplo, variando tal nível também em conformidade com o tipo de processo civil. Refere, assim, que não há como deixar de levar em conta a matéria em discussão no processo. [...] '*Reduzierung des allgemeinen Beweismasses der Überzeugung*'. [...] Aplicando-se essa teoria aos casos de responsabilidade civil por danos derivados do tabaco, temos que essa teoria da redução do módulo da prova, à luz das intrínsecas dificuldades de se apresentar prova irrefutável de que a patologia apresentada pelo paciente foi devida exclusivamente à ação dos componentes do cigarro, deve ser aplicada aos casos de responsabilidade civil da indústria do fumo. E isso não só *ex-vi* do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, que determina ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, bem como também a partir do que dispõe o art. 931 do CC, ao estabelecer que 'os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação'. Percebe-se, portanto, que é o próprio legislador - processual e material - que procura facilitar a defesa dos direitos do consumidor, o que autoriza, portanto, à luz das premissas da doutrina da redução do módulo da prova, acima expostas, a aplicá-la no caso em questão. [...] (TJ-RS, AC 70057340960, Rel. Miguel Ângelo da Silva, data de julgamento 16.12.2015, publicação 21.3.2016).⁴

⁴Trechos destacados da fundamentação do voto do relator.

O **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, no julgamento do Processo AI 00247908220198190000, também reconheceu a aplicação da teoria da verossimilhança preponderante, evocando o *Überwiegensprinzip* (princípio da preponderância), do direito germânico. O acórdão faz referência, ainda, à doutrina processualista brasileira, no magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart, para quem:

[...] ‘A lógica dessa tese se funda na ideia de que a verossimilhança, ainda que mínima, permite um julgamento mais racional e melhor motivado do que aquele que se baseia na regra do ônus da prova’. [...] Nesse sentido, a doutrina fala em verossimilhança preponderante - na Suécia em *Överviktsprincip* e na Alemanha em *Überwiegensprinzip* - para significar a suficiência de um grau de probabilidade mínimo. Aí, como é fácil perceber, a ideia de ônus da prova acaba assumindo importância não como mecanismo de distribuição desse ônus e, muito menos, como regra de juízo, mas como uma espécie de régua que indicaria a parte que deveria obter êxito. O ônus da prova consistiria o ponto central dessa régua, e assim o ônus de produzir prova não pesaria sobre nenhuma das partes. A parte que conseguisse fazer a régua pender para o seu lado, ainda que a partir de um mínimo de prova, mereceria ganhar a causa, quando então prevaleceria o princípio da ‘verossimilhança’. (TJ-RJ, AI 00247908220198190000, Rel. Antônio Iloizio Barros Bastos, data de julgamento 24.7.2019, 4ª Câmara Cível, data de publicação 29.7.2019).⁵

O **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**, evocando precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reafirmou que:

A responsabilidade civil do Estado por condutas positivas ostenta natureza objetiva, demandando, para a sua configuração, tão somente a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles, dispensada a incursão no elemento subjetivo do agente público que atua nessa qualidade, o que apenas será relevante, para fins de estabelecimento do direito de regresso do ente público, a ser apurado em sede própria. Consoante decidido pelo Colendo STJ (REsp 1320295/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi), **a teoria da verossimilhança preponderante, que autoriza o uso de indícios e presunções na formação da convicção do julgador e**

⁵Trecho da fundamentação do voto do relator.

afasta a necessidade de julgamento com base na regra do ônus da prova, é compatível com o ordenamento jurídico-processual brasileiro.

Configurado o dano moral, ante a violação da integridade física e psicológica, impõe-se a respectiva compensação, em valor razoável, já considerada a culpa concorrente da vítima, atenuante da responsabilidade civil objetiva baseada no risco administrativo. Configurado o dano material (lucros cessantes), ante a necessidade de afastamento do trabalho por lapso temporal considerável, impõe-se a correspondente indenização, cujo valor deve ser apurado mediante liquidação, à míngua de prova da renda mensal auferida pelo beneficiário. Não configurado o dano estético, por ausente lesão à beleza física ou à harmonia das formas do recorrente, apta a comprometer a sua autoestima ou denegrir a imagem que possui de si mesmo, causando-lhe indizível sofrimento interno ou psicológico. (TJ-DF 20160110691720, 0025217-63.2016.8.07.0018, Rel. Carmelita Brasil, 2ª Câmara Civil, publicação 24.8.2018) (grifo nosso).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem adotando o paradigma da verossimilhança preponderante em inúmeros processos, nos quais, embora não seja possível se formar um juízo de certeza, a alegação de umas partes se reveste de maior verossimilhança. Vejamos, à guisa de ilustração, a fundamentação do acórdão abaixo transcrito:

Se é certo que o conjunto probatório juntado aos autos não proporciona um juízo de certeza sobre o que aconteceu, também o é que a narrativa da parte autora tem a posição mais verossímil, pois comprovada a existência de pedido anterior de auxílio-doença, cuja decisão ocorreu no dia anterior ao protocolo do novo auxílio-doença, objeto desta demanda (anexo 6).

Assim, considerando: (i) o dever de julgar do juiz, isto é, vedação ao *non liquet*; (ii) que a utilização da regra do ônus da prova só deve ser aplicada quando esgotados os meios de sua produção e, ainda, permanecer o estado de dúvida do juiz, e (iii) a possibilidade de superação do estado de dúvida do juiz ante um juízo de probabilidade, teoria da verossimilhança preponderante, há muito encampada pelo Egrégio STJ (REsp 1320295/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15.10.2013, DJe 29.11.2013) [...].

Verifico, *in casu*, que há nos autos elementos aptos a embasar um juízo de convicção de verossimilhança das alegações contidas na inicial, o que leva

ao acolhimento do pedido vertido na inicial. (TRF-5, Recurso 05034139420174058502, Rel. Fábio Cordeiro de Lima, julgamento 19.9.2018, publicação 19.9.2018).⁶

Deveras, o **Superior Tribunal de Justiça**, em mais de uma oportunidade, também referendou a aplicação da “teoria da verossimilhança preponderante”:

ACÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA VEROSSIMILHANÇA PREPONDERANTE. COMPATIBILIDADE, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, COM O ORDENAMENTO PROCESSUAL VIGENTE. CONVICTÃO DO JULGADOR. LIVRE APRECIACÃO DA PROVA. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 22.7.1999. Recurso especial concluso ao Gabinete em 7.10.2011. 2. Controvérsia que se cinge a definir se o julgamento do mérito da presente demanda, mediante aplicação da teoria da verossimilhança preponderante, violou a regra de distribuição do ônus da prova. 3. De acordo com o disposto no art. 333 do CPC, ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 4. O ônus da prova, enquanto regra de julgamento - segundo a qual a decisão deve ser contrária à pretensão da parte que detinha o encargo de provar determinado fato e não o fez -, é norma de aplicação subsidiária que deve ser invocada somente na hipótese de o julgador constatar a impossibilidade de formação de seu convencimento a partir dos elementos constantes dos autos. 5. Em situações excepcionais, em que o julgador, atento às peculiaridades da hipótese, necessita reduzir as exigências probatórias comumente reclamadas para formação de sua convicção em virtude de impossibilidades fáticas associadas à produção da prova, é viável o julgamento do mérito da ação mediante convicção de verossimilhança. 6. A teoria da verossimilhança preponderante, desenvolvida pelo direito comparado e que propaga a ideia de que a parte que ostentar posição mais verossímil em relação à outra deve ser beneficiada pelo resultado do julgamento, é compatível com o ordenamento jurídico-processual brasileiro, desde que invocada para servir de lastro à superação do estado de dúvida do julgador. É imprescindível, todavia, que a decisão esteja

⁶Trecho da fundamentação.

amparada em elementos de prova constantes dos autos (ainda que indiciários). Em contrapartida, permanecendo a incerteza do juiz, deve-se decidir com base na regra do ônus da prova. 7. O juiz deve formar seu convencimento a partir dos elementos trazidos a juízo, mas constitui prerrogativa sua apreciar livremente a prova produzida. 8. No particular, infere-se da leitura do acórdão recorrido que os fatos alegados no curso da fase de instrução foram examinados pelo Tribunal de origem e que a prova produzida foi devidamente valorada, de modo que a formação da convicção dos julgadores fundou-se nas circunstâncias fáticas reveladas pelo substrato probatório que integra os autos. 9. Negado provimento ao recurso especial. (STJ, REsp 1320295 RS 2011/0168432-0, Rel. Ministra Nancy Andrighi, data de julgamento 15.10.2013, 3ª Turma, data de publicação DJe 29.11.2013).

No mesmo diapasão converge outro acórdão lavrado pelo STJ:

O propósito recursal consiste em analisar o cabimento da ação rescisória contra o acórdão do TJ/SP, que entendeu pela ilegalidade de ‘critério de julgamento’ contido no acórdão rescindendo, fundamento em juízos de probabilidade para a determinação do nexo de causalidade entre os danos suportados pela recorrente e o medicamento então comercializado pela recorrida. [...] 5. A ação rescisória, por sua força e importância institucional, é medida de extrema gravidade que deve ser manejada apenas em hipóteses excepcionais, demandando seriedade e ponderação ao requerente. De acordo com a jurisprudência do STJ, a hipótese do art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe que a exegese conferida à lei, no acórdão rescindendo, represente clara infringência ao Direito em tese. 6. O juiz deve formar seu convencimento a partir dos elementos trazidos a juízo, mas constitui prerrogativa sua apreciar livremente a prova produzida. 7. A teoria da verossimilhança preponderante, segundo a qual a parte que ostentar posição mais verossímil em relação à outra deve ser beneficiada pelo resultado do julgamento, é compatível com o ordenamento jurídico-processual brasileiro, desde que invocada para servir de lastro à superação do estado de dúvida do julgador [...]. (STJ, REsp 1738015 SP 2017/0211078-6, Rel. Ministra Nancy Andrighi, data de julgamento 12.2.2019, DJe 15.2.2019).

Por sua vez, o **Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, na fundamentação da decisão proferida no Processo SLS 10011801420205000000,

que versava sobre o afastamento de profissionais de saúde durante a pandemia de coronavírus, também recorreu à doutrina da verossimilhança preponderante a partir das lições do direito comparado, em especial a doutrina sueca do *Överviktsprincip* e a doutrina alemã do *Überwiegensprinzip*:

Em situações de prova cabal extremamente difícil ou impossível, abre-se margem para a aplicação da teoria da verossimilhança preponderante. Luiz Guilherme Marinoni explica que a teoria da verossimilhança preponderante, que se originou no direito sueco, orienta-se pela tomada de decisão do juiz a partir de critérios de racionalidade para se definir um grau de probabilidade mínimo das alegações da parte: não satisfeita com a ideia de que o julgamento fundado em verossimilhança apenas seria possível nas hipóteses em que a lei ou o juiz, considerando as especificidades de determinada situação de direito material, determinassem um grau de probabilidade suficiente, a doutrina sueca foi mais adiante para concluir que o julgamento poderia fugir da regra do ônus da prova quando existisse um mínimo de preponderância da prova, vale dizer, um grau de 51%. Melhor explicando: se a posição de uma das partes é mais verossímil que a da outra, ainda que minimamente, isso seria suficiente para lhe dar razão. Nessa lógica, ainda que a prova do autor demonstrasse com um grau de 51% a verossimilhança da alegação, isso tornaria a sua posição mais próxima da verdade, o que permitiria - segundo a doutrina escandinava - um julgamento mais racional e melhor motivado que aquele que, estribado na regra do ônus da prova, considerasse a alegação como não provada. Nesse sentido, a doutrina fala em verossimilhança preponderante - na Suécia em *Överviktsprincip* e na Alemanha em *Überwiegensprinzip* - para significar a suficiência de um grau de probabilidade mínimo. [...] (A questão do convencimento judicial. In: Revista de doutrina do TRF da 4ª Região. 17. ed. 2007. Disponível em: [...]. Acesso em: 25.5.2020). 9 - No mesmo sentido, cito o entendimento de Luciano Picoli Gagno: no que tange à questão do uso da probabilidade ou da verossimilhança para fundar sentenças judiciais, deve-se ter em mente, em primeiro plano, que é impossível ao homem o perfeito conhecimento dos fatos passados, de modo que nunca é feito um juízo de valor fático com base em uma certeza absoluta, e em segundo plano, que verossimilhança e probabilidade têm o mesmo sentido, tanto na língua portuguesa como para a ciência processual, razão pela qual o modelo de preponderância de provas tem o mesmo conteúdo que a verossimilhança preponderante, sendo impraticável uma tentativa de separação desses modais. 10 - Nessa

toada, o modelo de preponderância de provas, ou de verossimilhança preponderante, externa o uso da razão humana, tão preconizada na modernidade, pois toma por mote ou prestígio aquilo que normalmente acontece e, com isto, se baseia na probabilidade em busca da maior chance de acerto judicial, estando coeso com os padrões axiológicos da constituição fundados na motivação, na isonomia e na liberdade corolária da razão (O rigor excessivo no juízo probatório cível e sua incompatibilidade com o direito fundamental de acesso à Justiça e a teoria dos modelos de constatação. *In*: Revista de Processo, ano 38, vol. 226, dez. 2013, p. 110). [...] *In casu*, os indícios atestam a probabilidade significativa de que a manutenção do afastamento dos trabalhadores mencionados resultará em consequências negativas no atendimento à população. Um profissional de saúde atende dezenas de pessoas, evidenciando seu imprescindível protagonismo no momento atual. Além disso, ainda que eventualmente fosse possível convocar aprovados em concurso público ou realizar alguma contratação emergencial, não haveria tempo hábil para o treinamento de novos profissionais suficientes para suprir a lacuna derivada do afastamento deferido. [...] (TST, SLS 1000737-63.2020.5.00.0000, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, data de julgamento 5.4.2021).

Em outra decisão, proferida no dia 1º.10.2021, Processo AR 10016894220205000000, desta vez em sede de tutela cautelar em ação rescisória, o **Colendo TST** também recorreu, expressamente, à doutrina da verossimilhança preponderante, citando, na fundamentação, a lição de Cândido Rangel Dinamarco sobre o conceito de probabilidade. Vejamos a ementa e um trecho da fundamentação:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO QUE SE PROCESSA NOS AUTOS DE AÇÃO COLETIVA. ENGENHEIRO E MÉDICO VETERINÁRIO QUE PRESTAM SERVIÇOS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO CONFIGURADOS. Evidencia-se a intenção de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado, demonstrando contrariedade à convicção de **verossimilhança preponderante** de que, ao manter o enquadramento como bancários dos substituídos que exerciam as funções de engenheiros e médicos veterinários, a decisão rescindenda afrontou, em princípio, o artigo 511, § 3º, da CLT, restando cumprido o requisito da probabilidade do direito.

[...] Nesse sentido, ao dispor acerca do requisito da probabilidade do direito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: 'Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder' (A reforma do Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145). (TST, AR 10016894220205000000, Rel. Amaury Rodrigues Pinto Junior, data de julgamento 21.9.2021, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação 1º.10.2021).⁷

De igual modo, a teoria da redução do módulo de prova também é amplamente aceita pela jurisprudência brasileira, conforme podemos constatar, por exemplo, nos seguintes julgados do STJ: REsp 1843850, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; AREsp 1668816, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 1623907, Rel. Min. Regina Helena Costa, e AREsp 1591978, Rel. Min. Marco Buzzi, 5.5.2020.

4 DIREITO COMPARADO

O julgamento com base na verossimilhança preponderante encontra ressonância nas lições apreendidas do direito anglo-saxão, no qual constatamos que há uma nítida distinção entre os critérios de valoração da prova nos processos criminais e nos processos civis (dentre estes, os referentes às relações de trabalho). Nos processos criminais, o princípio da presunção de inocência conduz a uma lógica binária de sim ou não (*guilty or not guilty*), de modo que, havendo dúvida razoável (*reasonable doubt*), o réu deve ser absolvido, recaindo todo o ônus da prova sobre a acusação (que, em geral, é exercida por um representante do Estado ou da sociedade). Isso porque, além do bem jurídico tutelado ser a liberdade dos indivíduos, nos processos criminais não há uma autêntica paridade

⁷Trecho da fundamentação.

de armas entre as partes, tendo em vista que a acusação conta com todo o aparato estatal à sua disposição. Assim, na dúvida, decide-se a favor da defesa - *in dubio pro reo* -, à semelhança do que determina o art. 386, II e VI, do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro.

De outro lado, nos processos civis costuma prevalecer o critério de “equilíbrio de probabilidades” (*balance of probabilities*), sobretudo nos litígios instalados entre os particulares, não se exigindo a certeza definitiva, mas a verossimilhança, haja vista que, em tese, existe uma isonomia entre os litigantes - ou, ao menos, uma “maior paridade de armas”. Assim, a presunção inicial é de que as partes têm, em princípio, condições semelhantes para convencerem o Juízo de que sua versão dos fatos é a que se reveste de maior verossimilhança. Em consequência, decide-se a favor da parte cuja alegação detém a maior probabilidade de retratar a realidade dos fatos controvertidos, mesmo que estejamos falando de 51%, e não de 99% (*preponderance of the evidence*), deixando-se a decisão com base na distribuição do ônus da prova como último recurso.

Por exemplo, nos tribunais do **Reino Unido**, uma definição de Lord Denning, no caso “*Miller v. Minister of Pensions*”, é a mais citada formulação do padrão civil de “equilíbrio de probabilidades” (*civil balance of probabilities standard*):

Se a evidência for tal que o tribunal possa dizer: ‘pensamos que é mais provável do que não’, então o ônus da prova é atendido. Se o investigador do fato estiver inclinado a acreditar mais no autor do que no réu, então ele deve julgar a favor do querelante. Em outras palavras, é suficiente o querelante demonstrar que as alegações são mais provavelmente verdadeiras do que não.⁸

No âmbito das relações trabalhistas, destaca-se decisão do tribunal do trabalho de **Nottingham**, no julgamento do caso “*Mr MJ Taplin v. Freeths LLP 2602284/2018*”. O “*Employment Tribunal*” reconheceu que um advogado foi vítima de discriminação por deficiência após ser suspenso pelo escritório de advocacia em que trabalhava, depois de apresentar problemas de saúde mental; o advogado chegou a trabalhar 13 horas por dia por mais de 19 anos. Após fazer piadas inconvenientes em uma conferência jurídica, demonstrando indícios de transtornos

⁸“If the evidence is such that the tribunal can say ‘we think it more probable than not’, then the burden is discharged. If the fact finder is inclined to believe the plaintiff more than the defendant, then he or she must find for the plaintiff. In other words, it is sufficient if the plaintiff’s allegations are more probably true than not”.

psiquiátricos, o profissional foi afastado de suas atividades e obrigado a fazer um treinamento por má conduta, sem que fosse levado em conta o seu quadro de instabilidade emocional, confusão psíquica e depressão severa. A Corte britânica chegou à conclusão de que houve um tratamento discriminatório, após ponderar evidências com base no “equilíbrio de probabilidades”:

[...] 267. The Tribunal find on a **balance of probabilities**, that the most likely explanation is that Ms Wigley was trying to encourage Dr Laher to recommend that the Claimant remain off work.

His presence in the office was clearly viewed as a problem and impacting on morale and rather than understand it and consider what adjustments could be made, as Ms Wigley explained in the referral, they were having difficulty ‘persuading him not to return’.

[...] 872. The Tribunal have found that the Claimant’s ill health and/or medication, was a cause or significant contributory factor in his behaviour in the office generally from the end of November 2016 onwards when his health began to deteriorate.

Further, we find on **balance of probabilities** that there was a ‘casual’ between his disability (and/or medication) and the ‘joke’ he told at the Conference.

[...] 931. The Tribunal have little difficulty concluding that the decision the Claimant made about the content of his presentation, on a **balance of probabilities**, was impaired by his disability and/or medication and therefore the ‘joke’ he told was something arising from his disability. We find that this was not his normal behaviour, it was not behaviour expected from him and that during the disciplinary hearing while still defending it initially, he not only remained unwell, his health had deteriorated under the stress of the suspension.⁹

Nos **Estados Unidos**, critério semelhante é aplicado nos julgamentos civis, inclusive naqueles realizados em tribunal de júri (lá o júri não se limita a crimes dolosos contra a vida, tal como ocorre no Brasil, alcançando, em alguns Estados, até mesmo matérias de direito civil). Como exemplos, além da regra de relevância contida na Seção 401 da “Federal Rules of Evidence”, destacam-se as recomendações do Comitê da Suprema Corte do Estado de Illinois (onde ficam Chicago e

⁹Julgamento proferido em 7.4.2021 pelo “Employment Tribunal” de Nottingham (redigido pela *employment judge* Rachel Broughton). Disponível em: <https://www.gov.uk/employment-tribunal-decisions/mr-mj-taplin-v-freeths-llp-2602284-slash-2018>. Acesso em: 19 nov. 2023.

Springfield) que, ao elaborar as “Instruções para o Júri Padrão em Casos Cíveis”, recomenda que os jurados julguem a favor do autor quando sua pretensão “for mais provavelmente verdade do que não” - *more likely true than not true*¹⁰.

No mesmo sentido, no Estado da Pensilvânia (onde ficam Filadélfia e Pittsburgh), as instruções sugeridas para o júri padrão em ações de natureza civil recomendam que os jurados decidam a favor do autor:

Se [...] você está mais inclinado a acreditar, a partir das evidências, que ele entregou os títulos ao réu, mesmo que sua crença seja apenas um grau maior do que a de que ele não o fez, seu veredicto deve ser para o requerente. (PENNSYLVANIA, 2005).¹¹

Na Califórnia, o manual de instruções para o júri padrão em matéria de direito civil também recomenda o julgamento com base na regra *more likely true than not true*:

[...] 200. Obligation to Prove - More Likely True Than Not True

The parties must persuade you, by the evidence presented in court, that what they are required to prove is more likely to be true than not true. This is referred to as ‘the burden of proof’. After weighing all of the evidence, if you cannot decide that something is more likely to be true than not true, you must conclude that the party did not prove it. You should consider all the evidence, no matter which party produced the evidence. In criminal trials, the prosecution must prove that the defendant is guilty beyond a reasonable doubt. But in civil trials, such as this one, the party who is required to prove something need prove only that it is more likely to be true than not true.

[...] ‘Preponderance of the evidence’ means what it says, viz., that the evidence on one side outweighs, preponderates over, is more than, the evidence on the other side, not necessarily in number of witnesses

¹⁰Confira-se: ILLINOIS SUPREME COURT; COMMITTEE ON PATTERN JURY INSTRUCTIONS IN CIVIL CASES. **Illinois pattern jury instructions**: civil. New York, NY: LexisNexis Matthew Bender, 2023. (§ 21.01: “more probably true than not true”: Bd. 4, § 73.01: Instruction 73-2). Disponível em: www.state.il.us/court/CircuitCourt/CivilJuryInstructions/21.00.pdf. Acesso em: 19 nov. 2023.

¹¹“If [...] you are more inclined to believe from the evidence that he did so deliver the bonds to the defendant, even though your belief is only the slightest degree greater than that he did not, your verdict should be for the plaintiff” (Quoting the jury instructions, § 1.42).

or quantity, but in its effect on those to whom it is addressed (Glage v. Hawes Firearms Co. (1990) 226). (CALIFORNIA, 2021).¹²

No **Canadá**, o *standard of proof*, em ações de natureza civil, segue o critério da ponderação das evidências. Por exemplo, no caso “Snell v. Farrell, [1990] 2 SCR 311”, a suprema Corte canadense estabeleceu uma diferença entre “certeza jurídica” (maior probabilidade) e “certeza médica” (evidência científica irrefutável). Tratava-se de um processo sobre negligência, e a questão era se o demandante exigia uma opinião médica firme para estabelecer uma relação causal entre o resultado cirúrgico e as ações do médico demandado. O juiz Sopinka J., falando pela suprema Corte, comentou sobre a diferença entre certeza médica e certeza jurídica: “quase certeza é o padrão médico de causalidade, enquanto o padrão legal exige apenas 51% de probabilidade”. E concluiu:

Uma opinião médica firme não é necessária para estabelecer a causalidade na lei. Em vez disso, a causalidade é uma questão a ser determinada pela ponderação de todas as evidências, a fim de determinar se um vínculo causal foi estabelecido em um equilíbrio de probabilidades.¹³

Na **Austrália**, o “Evidence Act” de 1995, ou “Lei das Provas”, estabeleceu, em seu art. 140, item 4.1 que: 1) em um processo civil, o tribunal deve considerar o caso de uma parte provado se estiver convencido de que o fato alegado foi demonstrado com base no equilíbrio das probabilidades; 2) sem limitar as questões que o tribunal pode levar em consideração ao decidir se está satisfeito, deve levar em consideração: a) a natureza da causa de ação ou defesa, b) a natureza do objeto do processo, e c) a gravidade das questões alegadas.

¹² “[...] 200. Obrigação de provar - mais provavelmente verdadeiro do que não verdadeiro. As partes devem persuadi-lo, pelas provas apresentadas ao tribunal, que o que eles precisam provar é mais provável de ser verdadeiro do que falso. Isso é conhecido como ‘o ônus da prova’. Depois de pesar todas as evidências, se você não consegue decidir que algo é mais provável de ser verdade do que não, você deve concluir que a parte não provou isso. Você deve considerar todas as evidências, não importa qual parte produziu as provas. Em julgamentos criminais, a acusação deve provar que o réu é culpado além de uma dúvida razoável. Mas em julgamentos civis, como este, a parte que é obrigada a provar algo precisa provar apenas que é mais provável ser verdade do que não verdade. ‘Preponderância da evidência’ significa o que diz, a saber, que a evidência por um lado supera, prepondera, é mais do que a evidência do outro lado, não necessariamente em número de testemunhas ou em quantidade, mas em seu efeito sobre aqueles a quem é dirigida (Glage v. Hawes Firearms Co. (1990) 226)”.

¹³ Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/634/index.do>. Acesso em: 19 nov. 2023.

Em **Israel**, o tribunal regional do trabalho de Tel Aviv também decidiu com base na verossimilhança, a partir da noção de probabilidade prevalecente, no julgamento do caso “Bat Sheva Simchi v. Maabarot Products Ltd”, que tratava da dispensa discriminatória de uma trabalhadora que prestava serviços há cerca de 18 anos no laboratório do Kibutz Maabarot, e que foi demitida aos 63,5 anos, no âmbito de uma reestruturação organizacional. Após a demissão, a funcionária ajuizou ação contra seu empregador no tribunal regional do trabalho por discriminação etária, alegando violação da Lei de Igualdade de Oportunidades no Trabalho. A Justiça do trabalho israelense decidiu que, diante das evidências colhidas no processo, as alegações do empregador eram menos verossímeis do que a versão apresentada pela trabalhadora, condenando a empresa a pagar uma indenização equivalente a 12 salários mensais, além de uma reparação adicional por dano moral¹⁴.

Na **República da Irlanda**, a Seção 85A (1) da Lei da Igualdade no Trabalho transpõe as disposições do art. 3 (1) da Diretiva Europeia 97/80 sobre o ônus da prova em casos de discriminação com base em gênero. Nos tribunais irlandeses, o reclamante deve provar, no balanço das probabilidades, os fatos principais que servem de base para a presunção de discriminação ilegal. Demonstrados esses fatos primários, o ônus da prova passa a ser do reclamado, a quem incumbe comprovar que não houve violação do princípio da igualdade de tratamento. Assim, adota-se o padrão da prova da *preponderance of the evidence*:

Section 85A (1) of the Employment Equality Act transposes the provisions of Article 3 (1) of Directive 97/80 on the Burden of Proof in cases of Discrimination Based on Sex into Irish Law. Therefore, the complainant must prove on the balance of probabilities, the primary facts on which they rely in seeking to raise a presumption of unlawful discrimination. It is only if these primary facts are established to the satisfaction of the Court as being of sufficient significance to raise a presumption of discrimination, that the onus shifts to the respondent to prove that there was no infringement of the principle of equal treatment. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2023).

Na **República da Índia**, seguindo a tradição da *Common Law*, uma decisão do tribunal distrital de Nova Delhi, datada de 21.8.2013, no Processo n. 270/13 - “Delhi Dioceasan Trust Association v. IM Qureshi” -,

¹⁴Disponível em: <https://barlaw.co.il/client-updates/new-labor-court-ruling-on-the-subject-of-age-discrimination>. Acesso em: 19 nov. 2023.

expõe, de forma muito didática e esclarecedora, a distinção entre o padrão de prova (*standard of proof*) exigido no direito civil, com base no *balance of probabilities* (equilíbrio de probabilidades), em contraste com o padrão *beyond a reasonable doubt* (além de uma dúvida razoável), exigido no direito penal:

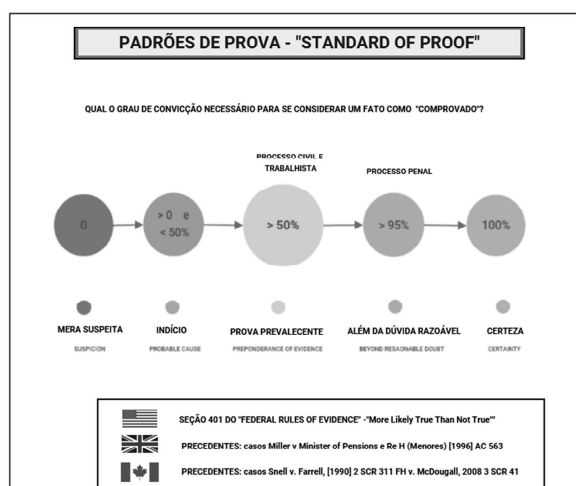
[...] 9. One of the cardinal principles of civil law is that in civil cases burden of proof is that of balance of probability and not that of beyond reasonable doubt. Minor inconsistencies in evidence are not relevant in civil cases in considering the question of discharge of this burden (ref. 32 of Mahesh Dattatray Thirthkar v. State of Maharashtra, 2009(11) SCC 141). The issues in the civil matter have to be decided on balance of probabilities (ref. Sona Bala Bora v. Jyotirindra Bhattacharjee Suit n. 270/13 - Delhi Diocesan Trust Association v. IM Qureshi 2005(4) SCC 501). The Hon'ble Delhi High Court in Rameshwar Dass v. Hakim Javed 2012(187) DLT 73 observed that a civil case is decided on balance of probabilities. The balance of probabilities is arrived at after weighing the respective evidence which is led by both the parties (also ref. Food Corporation of India v. Sarvshri Bal Karan 2012(186) DLT 97). [...] If after weighing the evidence the court believes existence of certain fact or considers its existence probable, in civil cases rights can be determined on this basis, though the court may entertain certain doubts (nothing in life is as certain as mathematics), but such doubts should not of such quality which completely shakes the foundation of the belief about existence or non existence of certain facts [...].¹⁵

Na **África do Sul**, nos processos de natureza civil prevalece o padrão do *preponderance of probabilities*. Como exemplo, podemos citar decisão do tribunal regional do trabalho de Johannesburg (Johannesburg Labour Court), que aplicou o conceito no caso “NTM obo Mothapo v. Interwaste (Pty) Ltd (J791/16) 2019 ZALCJHB 340” (13.11.2019):

¹⁵ “[...] 9. Um dos princípios fundamentais do direito civil é que, nos casos civis, o ônus da prova é o do equilíbrio das probabilidades, e não o do além de qualquer dúvida razoável. Pequenas inconsistências na evidência não são relevantes em casos civis ao considerar a questão da liberação deste ônus [...]. As questões em matéria civil devem ser decididas com base no equilíbrio das probabilidades [...]. O Tribunal Superior Hon'ble Delhi, em Rameshwar Dass v. Hakim Javed 2012 (187) A DLT 73, observou que um caso civil é decidido com base no equilíbrio das probabilidades. O equilíbrio de probabilidades é alcançado após pesar as respectivas evidências que são lideradas por ambas as partes [...]. Se após pesar as evidências o tribunal acreditar na existência de certo fato ou considerar sua existência provável, em casos civis os direitos podem ser determinados nesta base, embora o tribunal possa ter certas dúvidas (nada na vida é tão certo quanto a matemática), mas tais dúvidas não devem ser de tal qualidade que abale completamente o fundamento da crença sobre a existência ou não existência de certos fatos [...]”. Disponível em: <https://indiankanoon.org/doc/97996527/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

Summary: Dismissal based on age - presumed to be an unfair discrimination unless - shown that the age is one agreed upon for retirement or a normal retirement one. Where an employer relies on a normal retirement age, it must provide testimony in support of the norm for the category to prove on preponderance of probabilities that the age at which an employee was made to retire is the normal one. Held: (1) The applicant has been automatically unfairly dismissed. (2) The respondent is ordered to pay to the applicant 24 months' compensation. (3) The respondent is interdicted and restrained. (4) The respondent to reimburse the applicant.¹⁶

Como se vê, em diversos países de tradição anglo-saxã o padrão da prova em processos civis e trabalhistas não é o da certeza definitiva nem o da prova acima de qualquer dúvida razoável, mas sim o paradigma da maior verossimilhança. Há uma nítida diferenciação no *standard of proof* (padrão de prova), uma vez que, enquanto nos processos criminais se exige certeza para uma condenação, ou ao menos a inexistência de dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt* > 90%), nos processos civis a decisão se baseia na verossimilhança a partir da hipótese mais provável (*balance of probabilities* - *preponderance of the evidence* ≥ 51 %):



¹⁶“Demissão com base na idade - considerada uma discriminação injusta, a menos que seja demonstrado que a idade é a acordada para a aposentadoria ou para uma aposentadoria normal. Quando um empregador alega uma idade normal de aposentadoria, ele deve fornecer testemunho em apoio à norma da categoria para provar, sobre a preponderância de probabilidades, que a idade em que um empregado foi forçado a se aposentar é a normal. Decidido: (1) O requerente foi automaticamente despedido sem justa causa. (2) O requerido é condenado a pagar ao requerente uma indenização de 24 meses. (3) O respondente é interditado e restrito. (4) O requerido deve reembolsar o requerente”. Disponível em: <http://www.saflii.org/za/cases/ZALCJHB/2019/340.html>. Acesso em: 19 nov. 2023.

Os exemplos acima referenciados confirmam que, no direito comparado, o padrão da prova predominante, em processos civis e trabalhistas, não é o da *absolute certainly* (certeza absoluta) nem o *beyond a reasonable doubt* (acima de qualquer dúvida razoável - que se aplica aos processos criminais), mas o da *preponderance of the evidence/balance of probabilities* (preponderância da evidência/equilíbrio de probabilidades), de modo que a parte se desincumbe do ônus probatório se demonstrar que sua versão dos fatos detém, ao menos, 51% de verossimilhança, ou seja, é mais provável do que a versão apresentada pela parte contrária.

Esse raciocínio é perfeitamente compatível com o direito processual brasileiro, devendo ser aplicado na exegese dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, considerando a teoria da carga dinâmica e o princípio da aptidão, bem como a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, uma vez que diversos outros preceitos preveem decisões com base no juízo de verossimilhança - por exemplo, o art. 300 do CPC (tutela de urgência), os arts. 955, parágrafo único, 1.012, § 4º, 1.019, I, e 1.026, § 1º, do CPC (antecipações de tutela recursal ou concessões de efeito suspensivo em recursos), o art. 357, II, do CPC (delimitação prévia dos meios de prova e dinamização do ônus probatório), o art. 345, IV, do CPC e o art. 844, § 4º, IV, da CLT, com a redação da Lei n. 13.467/2017 (exame sobre os efeitos da revelia), e o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 - CDC (inversão do ônus da prova quando a alegação for verossímil).

Outra evidência de que o julgamento com base no juízo de verossimilhança é compatível com o sistema processual brasileiro reside no fato de que o art. 373 do CPC e o art. 818 da CLT foram claramente inspirados no art. 2697 do Código Civil italiano, de 1942 (último *aggiornamento* em março de 2000), o qual, com redação semelhante, também determina que:

Art. 2697. (Onere della prova)
Chi vuol far valere un diritto in giudizio [Cod. Proc. Civ. 163] deve provare i fatti che ne costituiscono il fondamento [Cod. Proc. Civ. 115].
Chi eccepisce l'inefficacia di tali fatti ovvero eccepisce che il diritto si è modificato o estinto deve provare i fatti su cui l'eccezione si fonda. (ITALIA, 1942).¹⁷

No entanto, mesmo na **Itália**, a despeito da literalidade do art. 2697 do Código Civil, a doutrina e a jurisprudência afirmam que o julgamento com base na distribuição do ônus da prova deve ser sempre

¹⁷"Quem deseja fazer valer um direito em um tribunal [...], deve provar os fatos que constituem o seu fundamento [...]. Quem objetar a ineficácia de tais fatos ou objetar que o direito foi modificado ou extinto, deve provar os fatos em que se baseia a exceção".

residual, ou seja, como último recurso do órgão julgador, ressaltando que, para a condenação em matéria de direito civil, é suficiente a *preponderanza dell'evidenza*, de acordo com o critério do mais provável que não (*più probabile che non*) - que corresponde ao padrão anglo-saxônico *more likely true than not true* $\geq 51\%$.

A jurisprudência dos tribunais italianos, em litígios de natureza civil, também adota a regra da *preponderanza dell'evidenza*, baseada do critério *più probabile che non*. Por exemplo, a Suprema Corte de Cassação ("La Corte Suprema di Cassazione") expôs esse conceito de forma bastante didática no julgamento da *Ordinanza* n. 13872, proferido em 6.7.2020:

[...] 7.2.1.6. Chiarite, pertanto, le ragioni dell'operatività - nel giudizio civile di danno - della regola probatoria del 'più probabile che non', occorre illustrarne le modalità di applicazione.

Essa - anche denominata, forse in modo preferibile, come 'preponderanza dell'evidenza' - costituisce, in realtà (lo sottolinea, nuovamente, la dottrina processuale più volte richiamata), la 'combinazione di due regole: la regola del 'più probabile che non' e la regola della 'prevalenza relativa' della probabilità'.

La regola del 'più probabile che non', in particolare - per riprendere tale impostazione dommatica - 'implica che rispetto ad ogni enunciato si consideri l'eventualità che esso possa essere vero o falso, ossia che sul medesimo fatto vi siano un'ipotesi positiva ed una complementare ipotesi negativa', sicchè, tra queste due ipotesi alternative, 'il giudice deve scegliere quella che, in base alle prove disponibili, ha un grado di conferma logica superiore all'altra: sarebbe infatti irrazionale preferire l'ipotesi che è meno probabile dell'ipotesi inversa'. (VIOLA, 2020).¹⁸

No campo da causalidade civil, Salvator Patti admite até mesmo a formulação menos exigente da prevalência mínima¹⁹. Luigi

¹⁸"Esclarecidos, portanto, os motivos da operação - no julgamento de danos cíveis - da regra do 'mais provável do que não', é necessário ilustrar os métodos de aplicação. Essa regra - também chamada, talvez preferencialmente, de 'preponderância da prova' - constitui, de fato (a doutrina processual referida várias vezes o sublinha novamente), a combinação de duas regras: a regra do 'mais provável do que não', e a regra de 'prevalência relativa' de probabilidade. A regra de 'mais provável do que não', em particular - para adotar esta abordagem dogmática - 'implica que em relação a cada frase se considere a possibilidade de que seja verdadeira ou falsa, isto é, que haja uma hipótese positiva sobre o mesmo fato e uma hipótese negativa complementar', de modo que, entre essas duas hipóteses alternativas, 'o juiz deve escolher aquela que, com base nas evidências disponíveis, tenha maior grau de confirmação lógica do que a outra: seria irracional preferir a hipótese que é menos provável da hipótese inversa'".

¹⁹PATTI, Salvador. **Le prove**: parte generale. Milano: Giuffrè Editore, 2010, p. 232.

Comoglio, ao se referir à correlação probabilística concreta entre o comportamento ilícito e o evento danoso, defende que se deve seguir a regra da “normalidade causal” segundo um critério definido como da *preponderanza dell’evidenza*, ou seja, da **probabilidade prevalecente**, ou do “mais provável que não”²⁰.

Em **Portugal**, o art. 342 do Código Civil estabelece critério semelhante ao fixado nos nossos arts. 373 do CPC e 818 da CLT:

- [...] 1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.
- 2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.
- 3. Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito. (PORTUGAL, 1966).

Da mesma forma, o art. 414 do Código de Processo Civil português também prevê que: “A dúvida sobre a realidade de um facto e sobre a repartição do ônus da prova resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita” (PORTUGAL, 2013).

No entanto, os melhores processualistas lusitanos também defendem, nos processos de natureza civil, o julgamento com base na maior verossimilhança, destacando-se o magistério do mestre Lebre de Freitas, professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa:

No âmbito do princípio da livre apreciação da prova, não é exigível que a convicção do Julgador sobre a validade dos factos alegados pelas partes equiva-
lha a uma certeza absoluta, raramente atingível pelo conhecimento humano. Basta-lhe assentar num juízo de suficiente **probabilidade ou verossimilhança** [...]. (FREITAS, 2009).

A jurisprudência portuguesa vem corroborando esse entendimento. Merece especial referência um acórdão bastante esclarecedor do Tribunal de Relação de **Évora**:

[...] tendo presente que a verdade judicial (material) é ‘a realidade, aquilo que tem efetiva existência, com exclusão do meramente possível’ (Prof. Castro Mendes - ‘Do conceito de prova em Processo Civil’), a verdade que, ‘não sendo absoluta ou ontológica, há de

²⁰COMOGLIO, Luigi Paolo. **Le prove civili**. Torino: UTET Giuridica, 2010, p. 159.

ser antes de tudo uma verdade judicial prática' (Prof. Fig. Dias, in 'Direito Processual Penal', 1º, 194), não será excessivo afirmar que o nosso ordenamento civil se basta, para a convicção, com uma tese de 'preponderância de prova' ou 'balanço de probabilidades'. (Tribunal da Relação de Évora, 21.6.2001, João Gomes de Sousa, Referência 1273/08).

No mesmo sentido, o Tribunal de Relação de **Lisboa** observou que:

Vigorando no processo civil, em matéria probatória, a regra da probabilidade prevalecente, deve reputar-se como suficiente a fundamentação da decisão da matéria de facto que, perante a constatação da subsistência após a instrução e discussão da causa de duas hipóteses contraditórias sobre os factos, uma correspondente à versão apresentada nos autos pelo autor e outra à versão apresentada nos autos pelo réu, cada uma sustentada pelas testemunhas que respetivamente ofereceram para prova dos pontos discriminados nas atas e sintetizados na própria decisão, para além dos documentos pontualmente referenciados na descrição da factualidade assente, explica sucintamente porque considerou prevalecente uma delas, apelando a critérios de coerência lógica, grau de probabilidade em face de regras da experiência e máxima corroboração pelos meios probatórios produzidos, quer em quantidade, quer em qualidade, sublinhando a confirmação por depoimentos de testemunhas sem ligação com as partes, concluindo no sentido de ser uma delas a que é mais clara, coerente, lógica e confirmada por vasta prova documental e testemunhal, ou, por outras palavras, a que é a relativamente 'mais provável', tendo em conta os meios de prova disponíveis. (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 12.2.2014, Alda Martins, Referência 26/10).

Destarte, nas palavras esclarecedoras do Tribunal de Relação de **Coimbra**,

Aquilo que qualificamos como 'limiar da prova', referindo-nos ao limite valorativo, se assim nos podemos expressar, que suporta a afirmação de estar provado um determinado facto, corresponde, numa ação cível, a um juízo de preponderância da hipótese afirmada como provada no confronto com a afirmação contrária, em termos de se sustentar como realidade 'mais provável do que não' (*more likely true than not true*). Vale

isto pela afirmação de que não se requer aqui, contrariamente ao que sucede na valoração da prova no ambiente de um processo penal, a ultrapassagem de todos os estados de dúvida razoáveis quanto à correspondência de determinado facto à realidade (o chamado *standard* caracterizado como *beyond a reasonable doubt*). (Acórdãos da Relação de Coimbra, 6.3.2012 e 18.2.2014, Teles Pereira, 1994/06 e 693/09, respetivamente).²¹

No mesmo diapasão ressoa o Supremo Tribunal de Justiça de **Portugal**, em acórdão no qual ficou assentado que:

A afirmação pelo tribunal de que um facto se considera provado não dependerá [...] da ‘íntima convicção’ do julgador, mas mais, e prevalentemente, da aplicação de critérios racionais que, em processo civil, diferentemente do que ocorre em processo penal, se rege pelo *standard* da ‘probabilidade prevalente’ ou do ‘mais provável que não’, vinculando-se a um juízo positivo sobre os factos a uma análise comparativa das distintas hipóteses que se referem aos factos, desde um ponto de vista da confirmação que recebem das provas disponíveis. (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 6.12.2011, Gabriel Catarino, 1675/06).

Na **Bélgica**, a jurisdição trabalhista também adota o padrão de prova da *probabilité suffisante* (probabilidade suficiente), por exemplo, nas ações que discutem práticas discriminatórias no ambiente de trabalho. No julgamento do caso “Le Centre interfédéral pour l’égalité des chances (UNIA) - victime: Madame L. T. contre STIB (Société des Transports Intercommunaux de Bruxelles)”, decidido em 3.5.2021, o tribunal do trabalho de Bruxelas (“Tribunal du Travail Francophone de Bruxelles”) observou que, quando um trabalhador alega ter sido discriminado no local de trabalho, ele deve apresentar evidências que corroborem que a conduta do empregador tem uma “aparência” de ser um ato discriminatório. Demonstrada essa aparência, passa a ser do empregador o ônus de demonstrar que não discriminou o trabalhador; contudo, a prova dessa aparência não precisa levar à certeza, mas à “probabilidade suficiente”: “Cette apparence qui reposera sur un faisceau d’indices ne doit pas déboucher sur une certitude, mais sur une probabilité suffisante”. Vejamos um trecho relevante da fundamentação da decisão proferida pelo tribunal do trabalho de **Bruxelas**, bem como a sua conclusão:

²¹Citado por Luís Filipe Pires de Sousa, juiz desembargador no Tribunal de Relação de Lisboa, em “O *standard* de prova” no processo civil e no processo penal (**Prova por presunção no direito civil**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2012).

[...] 51. Il faut noter dès lors que l'article 28 de la loi générale anti-discrimination instaure un mécanisme de 'partage de la charge de la preuve', plutôt qu'un véritable renversement de la charge de la preuve. Il n'y a rien d'automatique et la victime doit préalablement établir les faits qui permettraient de présumer *prima facie* l'existence d'une discrimination. Autrement dit, elle ne peut se contenter d'alléguer l'existence d'une discrimination, mais doit apporter suffisamment d'éléments qui la révèlent. Ce n'est que si elle parvient à faire constater l'apparence d'une discrimination que le basculement ou le glissement interviendra et que le défendeur devra prouver qu'en dépit de cette apparence aucune attitude discriminatoire ne peut lui être imputée. Cette apparence qui reposera sur un faisceau d'indices ne doit pas déboucher sur une certitude, mais sur une **probabilité suffisante**.

[...] En conséquence:

- constatons que Madame L. T. a été victime, à l'occasion de ses candidatures de décembre 2015 et janvier 2016, d'une discrimination directe en raison de ses convictions religieuses et d'une discrimination indirecte en raison de son genre;
 - condamnons STIB à payer à Madame L. T. une indemnité totale de 50.920,61 € constituée d'une indemnité forfaitaire de 6 mois de rémunération brute pour chacune des deux candidatures [...];
 - ordonnons à STIB de cesser de fonder sa politique de l'emploi sur un principe de neutralité exclusive interdisant, de manière générale, à l'ensemble des membres du personnel, le port de tout signe convictionnel, quel qu'il soit (religieux, politique, philosophique [...]); [...]
- (Tribunal du Travail Francophone de Bruxelles, Madame L. T. contre STIB - Société des Transports Intercommunaux de Bruxelles).²²

²²"51. Deve-se, portanto, notar que o art. 28 da lei geral antidiscriminação estabelece um mecanismo para 'compartilhamento do ônus da prova', em vez de uma reversão total do ônus da prova. Nele não há nada automático e a vítima deve primeiro estabelecer os fatos que permitiriam presumir, *prima facie*, a existência de discriminação. Em outras palavras, não pode se contentar em alegar a existência de discriminação, mas deve fornecer evidências suficientes para revelá-la. Demonstrada a aparência de discriminação, o réu terá que provar que, apesar dessa aparência, nenhuma atitude discriminatória pode ser atribuída a ele. Essa aparência, que se baseará em um feixe de pistas, não precisa levar à certeza, mas sim à **probabilidade suficiente**. [...] Consequentemente: - concluir que a Sra. L. T. foi vítima, por ocasião das suas candidaturas de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, de discriminação direta com base em suas crenças religiosas e discriminação indireta com base no gênero; - condenar a STIB a pagar à Sra. L. T. uma compensação total de € 50.920,61, consistindo de montante fixo de 6 meses de remuneração bruta para cada uma das duas candidaturas; - ordenar à STIB que pare de basear sua política de emprego em um princípio de neutralidade exclusivo, geralmente proibindo todos os membros da equipe de usar qualquer sinal de convicção (seja ele religioso político, filosófico [...]); [...]" Disponível em: www.liguedh.be/wp-content/uploads/2021/05/jugement-stib-.pdf. Acesso em: 19 nov. 2023.

Na **Espanha**, mesmo sem se fazer referência explícita ao *standard of proof* do *balance of probabilities*, diversas decisões judiciais recorrem à doutrina da *prueba verosímil* ou *probabilidad prevaleciente*, destacando-se, por exemplo, precedente do tribunal constitucional da Espanha na “Sentencia” 74/2008, de 23.6.2008, proferida em um processo que versava sobre a lesão de direitos fundamentais no âmbito da relação de trabalho:

Este Tribunal viene reiterando desde su STC 38/1981, de 23 de noviembre, que, cuando se prueba indiciariamente que una decisión empresarial puede enmascarar una lesión de derechos fundamentales, incumbe al empresario acreditar que su decisión obedece a motivos razonables y ajenos a todo propósito atentatorio del derecho de que se trate. Para ello es preciso que el trabajador aporte un indicio razonable de que el acto empresarial lesiona su derecho fundamental, principio de prueba plausible o **prueba verosímil** dirigido a poner de manifiesto el motivo oculto que se denuncia y que debe permitir deducir la posibilidad de su concurrencia. (Grifo nosso).²³

Como ensina Calvo Gonzáles, a doutrina da *prueba verosímil* passou a ser aplicada, de forma recorrente, em casos de vulneração do princípio da igualdade (arts. 9.2 e 14 da Constituição espanhola de 1978), de violação da liberdade sindical (art. 28 da Constituição espanhola de 1978) e de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho. A doutrina da *prueba verosímil*, que se baseia na ideia de *probabilidad prevaleciente*, foi assimilada pela Lei de Procedimento Laboral Espanhol (arts. 96, 97.2 e 179.2) e pela Diretiva 97/80/CE da Comunidade Europeia, na avaliação probatória de processos que versam sobre discriminação em razão do sexo ou do gênero²⁴.

Segundo a doutrina processualista espanhola, há uma razão de fundo axiológico para se adotar a doutrina da *prueba verosímil* nos casos em que não é possível se identificar a “verdade factual” com clareza. Essa razão reside na divisão do risco de um erro judicial. Gascón Abellán observa que, por mais que se estabeleçam regras processuais rígidas, e por melhores que sejam as intenções do julgador, nunca será possível eliminar a possibilidade de um erro judiciário, na medida em que os julgamentos são

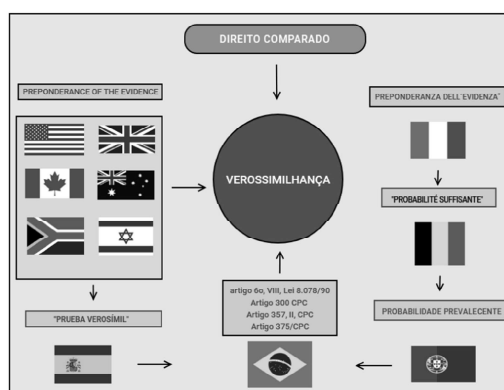
²³“Este Tribunal vem reiterando, desde o seu STC 38/1981, de 23 de novembro, que, quando for indiretamente provado que uma decisão empresarial pode mascarar uma violação de direitos fundamentais, cabe ao empregador provar que sua decisão é justa e por razões não relacionadas à violação do direito em questão. Para tanto, é necessário que o trabalhador forneça indício razoável de que o ato empresarial viola seu direito fundamental com base no princípio da prova plausível ou **prova verossímil**, que visa evidenciar o motivo oculto que é denunciado e que deve permitir deduzir a possibilidade de sua concordância”.

²⁴CALVO GONZÁLEZ, José. Verdades difíciles. Control judicial de hechos y juicio de verosimilitud. Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho, València, n. 15, 2007, p. 1-2.

proferidos por seres humanos falíveis e imperfeitos. Logo, ao contrário do que ocorre no direito penal, nos processos de natureza civil o julgamento com base na probabilidade prevalecente, a partir de parâmetros objetivos, é a melhor opção para tentar minimizar esse risco e dividi-lo proporcionalmente entre os litigantes de acordo com o grau de verossimilhança de suas alegações (conceito que corresponde à ideia de *Wahrscheinlichkeit*, no direito alemão, e de *likelihood*, no direito anglo-saxão)²⁵.

Percebe-se então que, nos litígios de natureza civil, mesmo os países que não seguem o sistema jurídico da *Common Law*, mas sim o sistema romano-germânico, como é o caso da Itália, Espanha, Bélgica e de Portugal, também admitem julgamentos com base na análise da “probabilidade prevalecente” - *più probabile che non, more likely true than not true, probabilité suffisante* ou *prueba verosímil* ($\geq 0,51$ ou + de 51%) -, lembrando que a legislação processual brasileira foi notoriamente inspirada na legislação italiana e na portuguesa, de modo que não há razão plausível para se argumentar que no Brasil a jurisprudência deveria ser diferente.

Em corolário, diante das premissas acima estabelecidas, é possível concluir que a interpretação das provas com base no critério da maior verossimilhança (a hipótese “mais provável”), embora tenha origem em países que seguem a tradição da *Common Law*, tais como Estados Unidos, Reino Unido, Canadá e Austrália, é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, à semelhança do que se verifica na Itália, na Espanha e em Portugal, os quais, assim como o Brasil, também seguem o sistema romano-germânico (*Civil Law*) e adotam uma legislação processual codificada. Daí por que não há como se negar que os arts. 818 da CLT e 373 do CPC podem - e devem - ser interpretados de acordo com o parâmetro da “maior verossimilhança”:

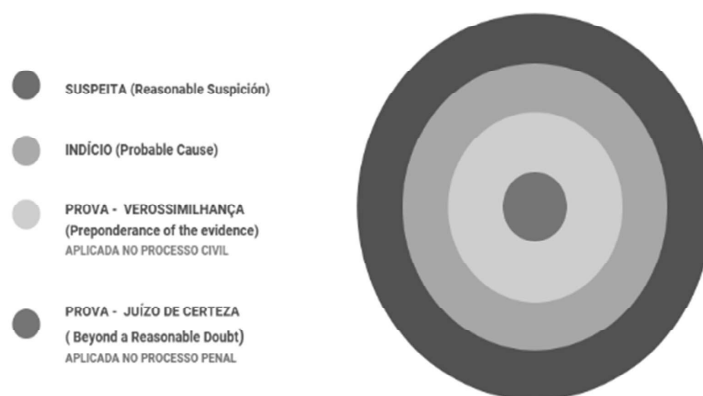


²⁵GASCÓN ABELLÁN, Marina. Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos. *DOXA Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 28, p. 127-139, 2005.

5 CONCLUSÃO

Em se tratando de uma ação de natureza civil, para ser o mais justo possível o julgamento deve ser baseado em um juízo de “verossimilhança”, e não de “verdade = certeza”, uma vez que, como esta raramente pode ser demonstrada, a decisão judicial que exige a “certeza” ou a “verdade definitiva” acaba quase sempre prejudicando a parte que detinha o ônus da prova, favorecendo não quem provavelmente tem razão, e sim quem consegue levantar dúvidas para dificultar o esclarecimento dos fatos controvertidos²⁶. Em outras palavras, quando o julgador estiver diante de um fato controvertido, com provas divergentes, o que ele deve considerar é, dentre as várias alternativas possíveis, qual a hipótese mais provável diante do exame sistêmico das evidências que constam do conjunto probatório.

Enquanto o processo criminal segue uma lógica binária de sim ou não - *guilty or not guilty (beyond a reasonable doubt)* -, o processo civil segue a lógica multivalente, buscando a hipótese mais verossímil a partir da análise dinâmica das probabilidades preponderantes (*balance of probabilities* $\geq 0,51$ ou + de 51%), razão pela qual, nas ações trabalhistas (de natureza civil), o método da decisão *bayesiana* (inferência *bayesiana*) é o que melhor se coaduna com os ideais de justiça e equidade e com a natureza instrumental do processo do trabalho. O modelo dos círculos concêntricos ilustra a diferença do “alvo” a ser atingido em cada padrão de prova:



²⁶Vide a clássica distinção entre “verdade” e “verossimilhança” na obra de CALAMANDREI, Piero. Verità e verosimiglianza nel processo civile. *Rivista di diritto processuale*, Padova, v. 10, n. 1, p. 164-192, genn./dic. 1955.

Para que fique bem claro: esse raciocínio, baseado na teoria da verossimilhança preponderante ou na doutrina da redução do módulo probatório, vale somente para processos civis e trabalhistas. Nos processos criminais, a condenação do réu exige um juízo de certeza ou “além da dúvida razoável”, não se podendo aplicar a inferência *bayesiana*, mesmo porque, no Brasil, o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/1988) exige que, em ações penais, os juízes (ou os jurados) partam da premissa inicial de que o acusado é inocente, ou seja, tem “culpa zero”, incumbindo à acusação todo o ônus de comprovar a culpabilidade do réu. Assim, nos processos criminais, não se pode admitir, de forma apriorística, a premissa “P (B) # O”, condição *sine qua non* para a aplicação do Teorema de Bayes.

De outro lado, nos processos de natureza civil (incluindo os processos trabalhistas), a técnica da inferência *bayesiana*, da qual decorre a decisão com base no *balance of probabilities*, consagrada no direito comparado, não apenas é possível, como é altamente recomendável, sendo perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista os inúmeros preceitos do sistema normativo pátrio que tratam do juízo de verossimilhança: art. 300 do CPC (tutela de urgência), arts. 955, parágrafo único, 1.012, § 4º, 1.019, I, e 1.026, § 1º, do CPC (antecipações de tutela recursal ou concessões de efeito suspensivo em recursos), art. 357, II, do CPC (delimitação prévia dos meios de prova e dinamização do ônus probatório), art. 345, IV, do CPC e art. 844, § 4º, IV, da CLT (exame sobre os efeitos da revelia), e art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 - CDC (inversão do ônus da prova quando a alegação for verossímil). Sem falar que o art. 375 do CPC de 2015 determina que “o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece [...]” (BRASIL, 2015) - art. 335 do CPC de 1973.

Por conseguinte, em litígios de natureza civil, sempre que houver dúvida sobre fatos controvertidos, o juiz deve investigar qual é a hipótese mais provável dentre todas as alternativas possíveis, a partir de uma ponderação de verossimilhança, partindo da premissa inicial de que a probabilidade *a priori* (*prior probability*) de cada um dos litigantes estar com a razão nunca será zero - o que equivale à premissa “P (B) # O”. Afinal, se há controvérsia é porque ninguém demonstrou ter 100% de probabilidade de estar com a razão (do contrário, os fatos seriam incontroversos e nem precisariam de prova - art. 374, II e III, do CPC). A consequência é que, se nenhum litigante tem 100% de probabilidade de estar certo, é porque, de outro lado, a parte contrária também não tem 0%. Assim, entre zero e 100%, incumbe ao órgão julgador encontrar aquela hipótese que for a mais provável; ou seja, investigar qual dos litigantes demonstrou ter mais de 50% de probabilidade de estar retratando os fatos da forma como eles realmente aconteceram.

Esse é o raciocínio processual que permitirá ao julgador mais se aproximar da chamada “verdade real” e diminuir o risco de um erro judiciário, porque, no plano da realidade, entre o preto e o branco, há infinitos tons de cinza. Entre o sim e o não, sempre existirá o inevitável “talvez”. Entre o verdadeiro e o falso, encontram-se os mais diversos graus de probabilidade. Daí por que, ao contrário do processo penal, no qual prevalece a lógica binária aristotélica (a resposta de um problema só pode ser verdadeiro ou falso, sim ou não, 0 ou 1), no processo civil ou trabalhista o conjunto probatório deve ser avaliado de acordo com a lógica plurivalente ou multivalorada (entre o 0 e o 1, há múltiplos números decimais; entre o sim e o não, há diversas respostas admissíveis).

Porque, como dizem os versos de Carlos Drummond de Andrade, é impossível conhecer toda a verdade. Sempre a conheceremos pela metade porque ela nunca se revela por inteiro:

A porta da verdade estava aberta, mas só deixava passar meia pessoa de cada vez. Assim não era possível atingir toda a verdade, porque a meia pessoa que entrava só trazia o perfil de meia verdade. E sua segunda metade voltava igualmente com meio perfil. E os dois meios perfis não coincidiam. Arrebentaram a porta. Derrubaram a porta. Chegaram a um lugar luminoso onde a verdade esplendia seus fogos. Era dividida em duas metades, diferentes uma da outra. Chegou-se a discutir qual a metade mais bela. As duas eram totalmente belas. Mas carecia optar. Cada um optou conforme seu capricho, sua ilusão, sua miopia. (ANDRADE, 1985).

A poesia do bardo de Itabira nos ajuda a compreender melhor a conclusão de Piero Calamandrei, para quem,

Quando se afirma que um fato é verdadeiro, se quer dizer em substância que esse alcançou, na consciência daquele que o julga, um grau máximo de verossimilhança que, em relação aos limitados meios de conhecimento que o julgador dispõe, é suficiente a dar-lhe a certeza subjetiva que aquele fato aconteceu. Falo, é claro, não da verdade lógica ou moral, mas da verdade dos fatos acontecidos, das verdades consideradas históricas, para as quais Voltaire afirmava que *‘les vérités historiques ne sont que des probabilités’*. (CALAMANDREI, 1955).

Portanto, no julgamento de um processo judicial de natureza civil, não se deve exigir que um fato controvertido só possa ser esclarecido

por meio de uma “prova inequívoca”, incumbindo ao julgador ponderar as evidências apresentadas por ambas as partes para encontrar, dentre elas, a hipótese de maior verossimilhança, de acordo com o critério da “probabilidade preponderante”²⁷.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Drummond de. A verdade dividida. *In*: ANDRADE, Carlos Drummond de. **Contos plausíveis**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1985.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **CLBR**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

CALAMANDREI, Piero. Verità e verosimiglianza nel processo civile. **Rivista di diritto processuale**, Padova, v. 10, n. 1, p. 164-192, genn./dic. 1955.

CALIFORNIA. Judicial Council of California Civil Jury Instructions. **California jury instructions**: civil jury instructions. San Francisco, CA: California Judicial Branch, 2021.

²⁷Para quem quiser se aprofundar sobre a teoria da verossimilhança no campo da lógica probatória, *vide* o artigo publicado pelo professor da Cornell University: CLERMONT, Kevin M. A theory of fact-finding: the logic for processing evidence. **Marquette Law Review**, Milwaukee, WI, n. 104, Winter 2020. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2808&context=facpub>. Acesso em: 19 nov. 2023. O estudo apresenta, de forma didática, os conceitos de lógica multivalente, funções de confiança, raciocínio por inferência e graus de verossimilhança, demonstrando, em uma abordagem prática, como o Teorema de Bayes e a Dempster-Shafer Theory (DST) podem ser aplicados na ponderação de evidências a partir do exemplo do famoso caso “Sacco e Vanzetti”, um dos mais conhecidos erros judiciais da história.

CALVO GONZÁLEZ, José. Verdades difíciles. Control judicial de hechos y juicio de verosimilitud. **Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho**, València, n. 15, 2007.

CLERMONT, Kevin M. A theory of factfinding: the logic for processing evidence. **Marquette Law Review**, Milwaukee, WI, n. 104, Winter 2020. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2808&context=facpub>. Acesso em: 19 nov. 2023.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **Le prove civili**. Torino: UTET Giuridica, 2010.

DEUTSCHLAND. Zivilprozessordnung. **BGBI.**, Berlin, 2005. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. V. 2. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao processo civil**: conceitos e princípios gerais. 2. ed. reimpr. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos. **DOXA Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, n. 28, p. 127-139, 2005.

HIGINO NETO, Vicente. **Ônus da prova**: teoria da redução do módulo da prova e das provas dinâmicas e compartilhadas. Curitiba: Juruá, 2010.

ILLINOIS SUPREME COURT; COMMITTEE ON PATTERN JURY INSTRUCTIONS IN CIVIL CASES. **Illinois pattern jury instructions**: civil. New York, NY: LexisNexis Matthew Bender, 2023. Disponível em: www.state.il.us/court/CircuitCourt/CivilJuryInstructions/21.00.pdf. Acesso em: 19 nov. 2023.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Meetings of European Labour Court Judges**. General Reporter Alan C. Neal (London). Geneva: ILO, 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/about-ilo/how-ilo-works/ilo-organizational-structure/governance-and-tripartism-department-governance/labour-law-and-reform-unit-labourlaw>. Acesso em: 19 nov. 2023.

ITALIA. Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262 Approvazione del testo del Codice civile. **GU**, Roma, Serie Generale, n. 79, 4 apr. 1942. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1942-04-04&atto.codiceRedazionale=042U0262. Acesso em: 19 nov. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. A questão do convencimento judicial. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 17, abr. 2007. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Luiz_Marinoni.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 11, n. 1168, 12 set. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8845>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Alguns problemas atuais da prova civil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 53, 1989.

PATTI, Salvador. **Le prove: parte generale**. Milano: Giuffrè Editore, 2010.

PENNSYLVANIA. Supreme Court. Committee for Proposed Standard Jury Instructions. Civil Instructions Subcommittee. **Pennsylvania suggested standard civil jury instructions**. 3. ed. Mechanicsburg, PA: Pennsylvania Bar Institute, 2005.

PORTUGAL. Código Civil - CC. Decreto-Lei n. 47344. **Diário do Governo**, Lisboa, n. 274, Série I, 25 nov. 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 19 nov. 2023.

PORTUGAL. Código de Processo Civil - CPC. Lei n. 41/2013. **Diário da República**, Lisboa, n. 121/2013, Série I, 26 jun. 2013. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 19 nov. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V. I. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIOLA, Luigi (Dir.). Causalità civile: la preponderanza dell'evidenza è costituita da più probabile che non e da prevalenza relativa. **La Nuova Procedura Civile**, Milano, n. 3, 26 ag. 2020. Disponível em: <https://www.lanuovaproceduracivile.com/wp-content/uploads/2020/08/13872.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2023.

WALTER, Gerhard. **Livre apreciación de la prueba**. Bogotá: Temis, 1985.

CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA: uma análise iconológica

CASE OF MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA: an iconological analysis

MELO, Saulo Martins de*

Resumo: O artigo busca abordar o **Caso Márcia Barbosa de Souza**, e seus familiares, a respeito da submissão do Brasil à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir de uma análise comparativa entre duas imagens centrais: a foto, publicada em jornal, do corpo da Sra. Barbosa, e a imagem sugerida do velório do deputado Aécio Pereira de Lima; utiliza-se a iconologia como ferramenta para sua compreensão histórica, cultural e jurídica.

Palavras-chave: Igualdade material. Discriminação. Marcadores sociais. Iconologia.

Abstract: The article seeks to address the **Case of Márcia Barbosa de Souza**, and her family, regarding Brazil's submission to the jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights, based on a comparative analysis between two central images: the photo, published in a newspaper, of Mrs. Barbosa's body, and the suggested image of the wake of deputy Aécio Pereira de Lima; iconology is used as a tool for historical, cultural and legal understanding.

Keywords: Material equality. Discrimination. Social markers. Iconology.

*Analista Judiciário, diretor de secretaria e membro do Subcomitê de Equidade e Combate à Discriminação do TRT da 15ª Região, Campinas/SP. Graduado em Direito, com louvor, pela Faculdade de Direito de Sorocaba (2014). Pós-graduação "Lato Sensu", com especialização em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Verbo Jurídico (2020), e em Direitos Humanos pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS) (2023). Contato: saulomelo@trt15.jus.br.

1 INTRODUÇÃO: análise iconológica

Este articulista, desde o primeiro contato com a história do **Caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil**, levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada simplesmente Comissão, e, posteriormente, à Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou meramente Corte IDH, foi cativado e apreendido pelo contraste de duas imagens que decorreram de suas circunstâncias.

Tais imagens contrapostas passaram, assim, a funcionar como uma espécie de emblema do caso, não apenas resumindo ou dando pistas do que ocorreu, mas como que querendo explicar todos os seus detalhes, vieses, dimensões e contexto social, político e jurídico da época dos acontecimentos.

Percebendo que as imagens pretendiam contar a história de Márcia Barbosa e de seu algoz, pareceu justo recorrer a Erwin Panofsky (2007), celebrado historiador da arte alemão, responsável pela criação e difusão do método iconológico como ferramenta para a interpretação dos símbolos. O referido autor identifica uma diferença entre iconografia e iconologia, explicando que a primeira se refere ao ramo da história da arte preocupado com o tema ou a mensagem das obras artísticas, ao passo que a iconologia se reporta a seu significado.

Convém aprofundarmos um pouco mais, no entanto, para que o objeto deste artigo fique claro: vale-se de preciosa alegoria para compreendermos a ferramenta, propondo que se pense em conhecidos que, avistando-se na rua, tiram, brevemente, os chapéus da cabeça, cumprimentando-se. De um ponto de vista formal, o que ocorreu foi uma mudança no padrão geral da primeira imagem (indivíduos com chapéus repousados sobre as cabeças), com a alteração de cores, linhas e volumes do que se apresentava no campo de visão do espectador (chapéus em movimento).

Em um segundo momento, transpõe-se a apreciação formal e se penetra na esfera do tema ou da mensagem, identificando um objeto (cavalheiro) e um acontecimento (tirar o chapéu), permitindo a extração de um significado, denominado primário ou natural, o qual abrange duas espécies: o fatural, percebido de maneira mais elementar, a partir de objetos anteriormente conhecidos, e o expressional, apreendido não por simples identificação, mas por empatia, dependendo da sensibilidade do intérprete; esse segundo momento, que se debruça sobre a mensagem ou o tema dos símbolos, corresponde à iconografia da arte.

Há, no entanto, um recorte ainda mais avançado na interpretação das obras, denominado significado intrínseco ou conteúdo,

o qual, na alegoria do cavaleiro, seria a apreensão do período, da classe social, da crença religiosa ou filosófica e do contexto da obra. Corresponderia, portanto, a identificar que tirar o chapéu é uma forma de cumprimento ocidental e resquício do cavaleirismo medieval, em que a retirada do elmo representava a intenção pacífica do interlocutor, o que não seria compreendido por uma tribo isolada do Oriente, por exemplo.

A imagem tem a capacidade, assim, de contar uma história e, ainda, uma história diferente para cada espectador, na medida em que o nível secundário de compreensão demanda um elemento cultural (diverso em cada ser), ao passo que o intrínseco, um saber histórico, é incorporado também em diferentes níveis.

Transportada a ideia para o universo jusfilosófico, se, em 1939, Panofsky a apresentava em seu livro **Estudos em Iconologia**, Heidegger, em 1926, publicou **Ser e Tempo**, no qual explora a noção de "*dasein*". Nessa obra, valeu-se da expressão traduzida como "ser aí", segundo a qual o indivíduo passaria a atuar com liberdade real no momento em que se compreendesse no mundo. Heidegger criticou a visão ocidental de filosofia e destacou o papel dos preconceitos consolidados na figura do hermeneuta a propiciar uma compreensão unilateral de mundo.

No Brasil, Miguel Reale já aduzia que o direito é composto pela tríade fato, valor e norma, ensinando que:

Onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor. (REALE, 2002, p. 65).

É, portanto, o intérprete o elemento responsável por conectar, na jusfilosofia, o fato à norma, e, nas artes, a obra ao mundo, por meio do significado que emprestará a um e a outro.

Assim, tanto nas artes quanto no direito, deve-se ponderar que essa valoração se insere nos estudos da própria hermenêutica, a merecer destaque o papel social do intérprete, seus preconceitos e vivências, na linha da circularidade de compreensão desenvolvida por Schleiermacher, para quem intérprete e texto se colocam em função um do outro para

que este seja compreendido, de início, a partir de sua pré-compreensão, e após, já modificado pela realidade e pelo próprio texto, o intérprete o signifique novamente.

Com efeito, Heidegger contribuiu para a hermenêutica ao indicar as ideias de a) “ver em redor”, que poderia ser resumida como compreender o fato a partir de seu horizonte de experiências e levando em conta os horizontes alheios, e b) “ter prévio”, a indicar que toda compreensão parte de uma pré-compreensão, calcada no “[...] previamente poseído, previamente visto y lo previamente ideado” (FERNANDEZ-LARGO, 1993, p. 61).

Apurando a ideia de seu professor, Gadamer constrói sua teoria hermenêutica apontando para a natureza essencial desses preconceitos, na medida em que, se a interpretação é histórica, consequentemente estará debruçada sobre uma visão de realidade do intérprete, responsável por significar o texto, de tal maneira que, modificadas as valorações e a história do intérprete em razão da própria leitura do texto, haverá sempre novas significações, um verdadeiro círculo ou espiral interpretativa.

Nas artes, o “ter prévio” corresponderia à segunda dimensão de análise, isto é, à iconografia, na qual o observador admite a equação cultural e sua própria forma de compreender o mundo para compreender a obra.

Por sua vez, o “ver em redor”, de Heidegger, e a “fusão de horizontes”, de Gadamer, responsáveis por correlacionar a experiência pessoal do observador e intérprete com a experiência alheia e, assim, com a história, a tecnologia e o mundo, corresponderiam à iconologia, ou seja, com uma análise profunda e detida do significado da obra.

Assim, a norma e a obra são sempre elementos inacabados por si sós, e completarão seu significado a partir do trabalho de quem as aprecia, a partir de seus preconceitos, mas também a partir de uma atividade consciente de localizar o objeto de análise no contexto ao qual pertença, percebendo, a cada nova mirada, um detalhe ou algum segredo que não pôde ser captado originariamente.

Rapidamente apresentadas as dimensões de análise de uma obra de arte propostas por Panofsky como forma de desvelar seu significado, com atenção para a iconologia como instrumento e método adequado para o trabalho, bem como traçado um paralelo com a hermenêutica jurídica, em que se explorou, de igual modo, o papel do intérprete em tal perscrutação, cumpre destacar quais são as imagens contrapostas para, em seguida, desvelar o que elas guardam do **Caso Márcia Barbosa**. As imagens são estas:

IMAGEM 1 - Fotografia, divulgada em jornal, do corpo da estudante Márcia Barbosa de Souza encontrado em um matagal, em 1998



Fonte: Fundação Margarida Maria Alves, 2023.

IMAGEM 2 - Velório do senador José Maranhão, em 2021



Fonte: André Gomes Informação com Opinião, 2021.

2 JUSTIFICANDO AS IMAGENS

Em que pese, como já adiantado, as duas imagens mentalmente projetadas pela leitura da sentença exarada pela Corte IDH no **Caso Márcia Barbosa vs. Brasil** chamem a atenção do leitor, não se logrou localizar as fotos reais do velório do deputado estadual Aécio Pereira de Lima, assassino de Márcia.

Como já se pôde notar, as mencionadas figuras contrapostas e contrastantes, e que, por força de sua absoluta diametricidade equidistante, exercem um impacto grave em suas testemunhas, são os corpos de Márcia e de Aécio, um jogado ao matagal e registrado nos autos de um inquérito policial, o outro, objeto de luto oficial e velado na Assembleia Legislativa da Paraíba, em seu Salão Nobre.

Foi utilizada com intuito meramente ilustrativo, portanto, a imagem de número dois, a qual se refere, em verdade, ao velório do senador José Maranhão no Palácio da Redenção, sede do Poder Executivo estadual em João Pessoa, capital do Estado da Paraíba. Para essa segunda imagem é necessária, então, uma atividade criativa, seja por meio da utilização como amparo, seja por notícias divulgadas na oportunidade da morte de Aécio, para que se compreenda o modo como foi tratado o acontecimento no Brasil. E mais: as notícias, aliadas ao contexto e enredo do caso, oportunizarão a construção daquilo que deveria ser e com certeza foi o velório de Aécio, razão pela qual serão compartilhadas para que, de seus detalhes, extraia-se, por cada um, uma foto daquele momento que deverá servir de referência para a proposta deste artigo.

Em 12.2.2008 foi publicada a seguinte reportagem:

O corpo do ex-deputado estadual Aécio Pereira de Lima, 64 anos, está sendo velado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa (AL) do Estado desde às 15h da tarde desta terça-feira (13), com previsão para ser sepultado na manhã desta quarta (13) às 10h, no Cemitério da Boa Sentença, em João Pessoa.

[...]

O governador Cássio Cunha Lima, que estava cumprindo agenda em Campina Grande, onde iria realizar a abertura do ano letivo naquela cidade, está sendo aguardado a qualquer momento.

Um dos primeiros a chegar ao local foi o ex-deputado Manoel Gaudêncio, que acompanhou a trajetória do amigo desde o primeiro mandato, em 1979. 'Ele era um político muito prestativo e atuante', afirmou Gaudêncio.

Foi decretado luto oficial por três dias na AL, mas os trabalhos na Casa Eptácio Pessoa, previstos para

serem reiniciados hoje, serão retomados normalmente nesta quarta.

Sepultamento

A família aguarda a chegada dos outros três filhos do ex-deputado Aécio Pereira, que não estão na cidade. Ana Carolina, que mora em São Luís (MA); Maria Luíza, que se encontrava nos Estados Unidos com o marido e os filhos, numa visita a Disneylândia; e Aécio Filho, que estava em São Paulo, onde tinha ido assumir o cargo de Juiz do Trabalho, após passar em terceiro lugar em concurso na capital paulista. (FERREIRA, 2008).

Nessa mesma linha, em 12.2.2008, no sítio eletrônico oficial da Assembleia Legislativa da Paraíba, foi noticiado:

O corpo do ex-deputado estadual Aécio Pereira será velado na tarde desta terça-feira (12/02) no Salão Nobre da Assembleia Legislativa. A sessão desta manhã, que marcaria o início dos trabalhos do primeiro semestre, foi suspensa por determinação do presidente Arthur Cunha Lima (PSDB), após comunicação oficial a todos os parlamentares que têm assento na Casa Eptácio Pessoa. (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, 2008).

Por fim, quase contemporaneamente à sentença da Corte IDH que condenou o Brasil no caso em estudo, de 7 de setembro de 2021, a Câmara de Vereadores de Pombal, em 4.5.2021, prestou alta homenagem a Aécio:

A Câmara de Vereadores da cidade de Pombal, no sertão da Paraíba, casa 'Avelino de Queiroga Cavalcanti', aprovou durante Sessão Ordinária (remota) da última terça-feira (4.5.2021), o projeto de Lei de número 029/2021, de autoria dos vereadores Gilberto Ismael (MDB) e Romero Freitas (PL), denominando o bairro conhecido como 'Novo Horizonte' de 'Aécio Pereira de Lima'. (CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL, 2021).

Pois bem, conquanto os comentários e, assim, a análise iconológica, devam ser enfrentados em tópico próprio, a primeira imagem e o esforço para a construção da segunda a partir de evento semelhante e notícias contemporâneas à morte, permitem perceber a forma como os corpos dos dois principais personagens do **Caso Márcia Barbosa** foram tratados em seu momento derradeiro.

É justamente o primeiro instante após a morte de cada um, eternizado nas duas imagens propostas, o objeto de análise deste artigo. O que as figuras têm a contar da história de cada corpo, e como os contextos histórico, político, constitucional e de progresso na luta pelos direitos humanos ajudam a perceber dessa narrativa será investigado a partir de agora.

3 O CASO MÁRCIA BARBOSA VS. BRASIL: um resumo

Márcia era estudante, negra, pobre, nordestina de Cajazeiras, na Paraíba; contava com vinte anos de idade na época dos acontecimentos, e morava com sua irmã mais nova (de dezessete anos) e seu pai, em local próximo à casa de sua mãe; era estudante do último ano do ensino médio; a irmã também era estudante; o pai, funcionário do município e taxista, e a mãe realizava serviços de limpeza, o que explica a vontade manifestada pela vítima de buscar trabalho, a fim de contribuir para a economia doméstica.

Em 13.6.1998, Márcia viajou a João Pessoa, acompanhada da irmã, para participar de uma convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), partido de Aécio; a irmã retornou para Cajazeiras, enquanto Márcia ficou hospedada na capital, ao que tudo indica, para buscar trabalho.

No dia 17, o então deputado entrou em contato com Márcia, marcando encontro no Motel Trevo, de onde se identificou uma ligação feita às 21h, pelo celular de Aécio, para um telefone residencial de Cajazeiras, oportunidade em que não apenas Márcia, como o próprio deputado, conversou com várias pessoas.

Na manhã seguinte, dia 18 de junho, Antonio Lopes de Brito relatou ter testemunhado alguém descartando o corpo de outro indivíduo, retirando-o de um veículo e o dispensando em um terreno baldio no bairro do Altiplano Cabo Branco, próximo do centro de João Pessoa; posteriormente, o corpo foi identificado como sendo de Márcia, e apresentava escoriações na região frontal, nasal e labial, com hematomas azul-violáceo no dorso, lábios e nariz, além de vestígios de areia, com hemorragia interna nas cavidades cranial, torácica abdominal e, ainda, no pescoço. Márcia foi agredida antes de morrer. A causa da morte: asfixia por sufocamento, resultante de uma ação mecânica.

Em 8.10.1998, o Ministério Público (MP) estadual denunciou Aécio Pereira de Lima por homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver, apontando que o próprio denunciado confirmava estar em poder do veículo utilizado para a ocultação. Desde o início da fase de inquérito policial, no entanto, as prerrogativas de deputado estadual do

investigado - isto é, sua imunidade parlamentar - serviram para embaçar o fluxo investigativo, a exemplo da solicitação feita pelo MP e pelo delegado de polícia para a colheita do depoimento de Aécio, o qual respondeu que tal pedido deveria ser encaminhado à Assembleia Legislativa.

A barreira seguinte imposta pela imunidade parlamentar foi a necessidade, que vigia à época, de a Assembleia Legislativa permitir o início da persecução penal de Aécio, o que foi rejeitado em 17.12.1998 e, após a solicitação do Poder Judiciário, novamente em 31.3.1999.

Em 20.12.2001, no entanto, a Emenda Constitucional (EC) n. 35 modificou o texto do art. 53 da Constituição Federal (CF/1988), invertendo o papel da Casa Legislativa da qual o denunciado fizesse parte, cujo pronunciamento, por maioria de seus membros, passaria a ser para sustar o andamento da ação, e não mais para permitir seu início.

Com a novidade legislativa, no ano de 2002 os autos criminais aguardaram o pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) da Paraíba para verificar o cumprimento de novo mandato pelo denunciado, o qual, entretanto, já não exercia representação popular, de modo que o processo foi encaminhado ao primeiro grau de jurisdição e experimentou um início formal em 14.3.2003, isto é, praticamente cinco anos após a morte de Márcia.

Cumprir lembrar que no curso das apurações, tanto policiais quanto judiciais, explorou-se a sexualidade de Márcia e seu comportamento como elemento senão justificador, ao menos atenuador de sua sorte, não apenas como estratégia de defesa, mas como método de esclarecimento empregado pelas instituições oficiais de Estado. **À guisa de exemplo, a testemunha U.M.S. esclareceu que “Márcia Barbosa havia ido ao Motel Trevo para ‘se prostituir’, pois a um motel ‘não se vai pra rezar’ [...]”,** ao passo que o advogado de Aécio juntou mais de cento e cinquenta páginas de artigos de jornais que se referiam a uma suposta prostituição, *overdose* e o possível suicídio de Márcia.

Ainda, paralelamente às investigações em face de Aécio, corria inquérito policial contra outras três pessoas envolvidas nos fatos criminosos, no qual foi requisitada, pelo MP, a confecção de provas, tais como laudo médico, lista de saída e entrada do motel no dia do ocorrido, novos depoimentos de testemunhas e exames grafotécnicos.

No curso da investigação, nota-se uma série de ocorrências inusitadas: dois promotores se declararam suspeitos por motivo de foro íntimo; a lista entregue pelo motel apresentava números estranhamente abaixo da média de clientes diários; a fita cassete com gravações do estabelecimento havia sumido; existia intensa quantidade de chamadas telefônicas do filho do deputado e de outro indivíduo para o deputado na véspera e no dia da morte de Márcia.

Na investigação paralela à de Aécio, o MP cobrou as diligências do delegado de polícia diversas vezes, do final de 1998 a dezembro de 2002, obtendo sempre como resposta a impossibilidade devido ao acúmulo de serviço, de modo que, em março de 2003, o *Parquet* recomendou o arquivamento do processo, o que restou acolhido pelo Judiciário.

Voltando aos autos de Aécio, houve a condenação do ex-deputado em 26.9.2007, pelo Tribunal do Júri de João Pessoa, a dezesseis anos de prisão pelos crimes de homicídio e ocultação do cadáver de Márcia Barbosa de Souza. Ele recorreu em liberdade, e antes de seu recurso ser apreciado, morreu de infarto em 12.2.2008, razão pela qual foi extinta sua punibilidade e arquivados os autos criminais.

Em contraposição ao corpo de Márcia, descartado em um matagal, em terreno periférico e baldio, o de Aécio foi encaminhado ao Salão Nobre da Assembleia Legislativa da Paraíba, com a decretação de luto oficial de três dias no Estado e a presença do governador, além de outros políticos.

4 A HISTÓRIA CONTADA PELAS IMAGENS

Sem apelar a um fatalismo irrefreável, a sorte experimentada por Márcia e suas possibilidades de autodeterminação, desenvolvimento e busca por sua própria felicidade inevitavelmente foram influenciadas, em grave medida, pelos marcadores sociais que lhe recaíam.

Ao mirar a primeira imagem, vê-se o corpo de uma mulher negra, pobre, sem estudos e brasileira que, a despeito de carregar uma miríade de outras características, foi vítima destas.

Com efeito, o Brasil apresenta um problema, reconhecido expressamente pela Corte IDH, de violência institucionalizada contra as mulheres, basicamente sem notícias de políticas públicas ou mesmo compilação de dados estatísticos anteriores ao ano 2000.

A violência contra a mulher se manifesta em diversas dimensões e a partir de vários focos promocionais ou omissivos, que acabam por auxiliar a compreensão do destino dado à Márcia. Conforme já indicado, **as mulheres não se encontravam entre os primeiros destinatários dos direitos humanos** - como atualmente compreendidos, ao menos -, de tal modo que os sujeitos desses direitos eram os responsáveis por ditar suas possibilidades e em qual medida recairiam sobre o gênero feminino.

Se a pessoa não é o sujeito de direitos, então toda e qualquer discussão de limitação de condutas que a atinjam violentamente é inócua, de forma que o primeiro movimento a servir como pressuposto

de evolução no enfrentamento à violência se torna justamente o reconhecimento de que se é titular de direitos.

Rememore-se o diamante ético de Herrera Flores (2008) para ilustrar a compreensão dos direitos humanos, e que a segunda capa desse diamante é composta pelo elemento “disposição”, o qual significa a consciência da situação que se ocupa no processo de acesso aos bens, e de como atuar dentro do referido processo.

A esse propósito, cita-se Gerda Lerner, ao definir a consciência feminista:

[...] a percepção das mulheres de que pertencem a um grupo subordinado; de que elas sofreram injustiças como grupo; de que a condição de subordinação delas não é natural, mas determinada pela sociedade; de que elas devem se juntar a outras mulheres para reparar essas injustiças; e, por fim, de que podem e devem oferecer uma visão alternativa de organização social na qual as mulheres, assim como os homens, desfrutarão de autonomia e autodeterminação. (LERNER, 2002, p. 35).

Esse tratamento subordinante imposto, acatado e reproduzido pela sociedade explica a relação de titularidade que se observa nas relações em que, em um dos polos, existe uma mulher: floresce algum direito apenas na medida em que o polo masculino contraposto permite e tolera.

A subordinação violenta se dá na dimensão física com agressões, mas também na moral ou psicológica, por meio de assédio ou manipulação (*gaslighting*), na sexual, por meio do estupro (assim compreendido como qualquer prática ou ação de cunho sexual não desejada), na econômico-patrimonial, subtraindo a mulher do poder de utilizar suas economias ou participar ativamente nas decisões correlatas.

Tais violências podem ser cometidas quando o agente desfruta de alguma relação prévia de cunho doméstico ou funcional, mas também quando o agente sequer conhece a vítima, bastando o gênero e seu papel subordinado para justificar a violência. A sentença da Corte IDH informou que:

A primeira pesquisa nacional sobre violência no Brasil, realizada em 1988 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), assinalou que, das vítimas de violência no âmbito doméstico, 63% eram mulheres e, em 70% dos casos, o agressor era o marido ou companheiro. Nesse mesmo sentido, um estudo realizado em

2004 considerou que a cada 15 segundos uma mulher era severamente agredida por um homem no Brasil. Outrossim, uma pesquisa do Senado brasileiro do ano 2015 afirmou que uma entre cada cinco mulheres havia sofrido alguma espécie de violência doméstica ou familiar, que as mulheres com o nível educacional mais baixo são as mais afetadas e que as que têm entre 20 e 29 anos são as mais propensas a sofrer violência doméstica pela primeira vez. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 17).

Ainda, no Estado da Paraíba, onde ocorreram os fatos, a sentença destacou:

[...] no estado da Paraíba, observa-se que as taxas de homicídio de mulheres entre os anos 1990 e 2000 não variaram substancialmente. No entanto, em 2017 o número de mulheres assassinadas por cada 100 mil habitantes quase duplicou em relação a 1990. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 18).

Aquele corpo já sem vida, portanto, é de uma mulher que sofreu tratamento objetificado por seu algoz e pelo Estado, e que, depois de usado, recebeu o destino de um item inanimado sem qualquer valor inerente, sendo descartado em terreno baldio, sem qualquer lampejo de dignidade antes ou após o último suspiro.

A história contada pela imagem retrata a exata medida, de igual modo, da revitimização que se impôs à Márcia, e à sua memória, por meio da utilização de argumentos que pudessem justificar sua morte, como a hipersexualização ligada à ideia de promiscuidade.

O corpo feminino, diferentemente do corpo masculino, tem sido objeto de pauta pública e ingressado nos domínios das políticas estatais, já que o poder vigente rapidamente compreendeu sua essencialidade na atividade reprodutiva, o que acabou por corroborar a ideia de que o corpo feminino poderia ser tratado como algo de interesse geral ou público.

Mais grave ainda é o necessário recorte racial presente na imagem analisada, na medida em que é o corpo de uma mulher, mas é algo mais, é o corpo de uma mulher negra. Assim, se o corpo da mulher recebeu um tratamento público, o corpo da mulher negra recebeu um tratamento oficialmente dado pelo direito das coisas - e por vários séculos -, de modo que, além da sexualidade em si, houve uma institucionalização de seu uso. Angela Davis assim explica tal exposição:

A escravidão se sustentava tanto na rotina do abuso sexual, quanto no tronco e no açoite. Impulsos sexuais excessivos, existentes ou não entre os homens brancos como indivíduos, não tinham nenhuma relação com essa verdadeira institucionalização do estupro. A coerção sexual, em vez disso, era uma dimensão essencial das relações sociais entre o senhor e a escrava. Em outras palavras, o direito alegado pelos proprietários e seus agentes sobre o corpo das escravas era uma expressão direta de seu suposto direito de propriedade sobre as pessoas negras como um todo. A licença para estuprar emanava da cruel dominação econômica e era por ela facilitada, como marca grotesca da escravidão. (DAVIS, 2016, p. 180).

Nesse sentido, a sentença do **Caso Márcia Barbosa** destacou:

[...] a taxa de vitimização das mulheres negras no país é 66 vezes superior à de mulheres brancas. A título de exemplo, entre 2003 e 2013, houve uma redução de quase 10% nos homicídios de mulheres brancas, mas um incremento de 54% nos homicídios de mulheres negras. Os dados apresentados pelo Monitor da Violência, coletados em todas as regiões do Brasil, mostram que durante o primeiro semestre de 2020, 75% das mulheres assassinadas eram negras. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 18).

Os negros incorporados ao solo pátrio durante o período colonial, desenraizados de sua terra-mãe, encontraram, em sua condição, a complacência do Estado e da Igreja, sendo esta última uma das maiores proprietárias de escravos, de modo que a convolação de sua natureza jurídica de pessoa em coisa se aperfeiçoava a cada milha que se distanciava da costa africana. A natureza de coisa revestia a cultura brasileira, e o Estado a oficializava, como se nota nos trechos da história:

[...] nem a Igreja, nem a Coroa se opuseram à escravização do negro. Ordens religiosas como a dos beneditinos estiveram mesmo entre os grandes proprietários de cativos. [...] o tamanho e a forma do crânio dos negros, o peso de seu cérebro etc. ‘demonstravam’ que se estava diante de uma raça de baixa inteligência e emocionalmente instável, destinada biologicamente à sujeição. (FAUSTO, 2015, p. 48).

Nenhum padre tentou, nunca, impedir um leilão de escravos, nem condenou o regime religioso das

senzalas. A Igreja Católica, apesar de seu imenso poderio em um país ainda em grande parte fanatizado por ela, nunca elevou no Brasil a voz em favor da emancipação. [...] a emancipação não significa tão somente o termo da injustiça de que o escravo é mártir, mas também a eliminação simultânea dos dois tipos contrários, e no fundo os mesmos: o escravo e o senhor. (NABUCO, 2000, p. 13-14).

Apesar da constatação de Nabuco, a imagem primeira, em cujo significado ora se debruça, conta a história de um corpo escravizado, sem o reconhecimento de seu valor pela sociedade e pelo Estado tal qual no Brasil Colônia, na medida em que, à semelhança de um passado tão presente, foi utilizado talvez para o prazer de um senhor como bem consumível, aquele cujo uso importa na destruição imediata de sua própria substância (art. 86 do Código Civil).

Ainda, a imagem conta o final do ciclo de vida de uma mulher brasileira negra e pobre, destacando-se, agora, este último aspecto para se compreender mais daquilo que a foto pode revelar. É que a condição econômica atua de maneira feroz, especialmente em uma organização de Estado capitalista que particularmente falha com as camadas pobres para alimentar um ciclo de vida miserável, no qual a mulher, não tendo estudo, refugia-se em formas precárias de labor para sobreviver e prover sua prole, que, por sua vez, afastada dos estudos para se lançar precocemente em um mercado também informal de trabalho, crescerá sem qualificação, alienada, e repetirá a história de sua mãe. Bárbara Ferrito explica a feminização da pobreza:

[...] é um aspecto importante do mercado de trabalho da mulher porque impulsiona a trabalhadora a empregos precários, de tempo parcial ou informal. [...] as mulheres que não têm amparo social estruturado, com família, renda ou outra forma de suporte, podem se perceber impulsionadas a assumir assento no círculo vicioso da precarização. (FERRITO, 2021, p. 71).

Márcia, como se viu, e ao que tudo indica, teria se deslocado para a capital de seu Estado com o intento de lograr um posto de trabalho e, assim, conquistar algum grau de autonomia ou evolução financeira, independentemente da atividade a que se propunha.

A precarização à qual sua vida esteve submetida, aliada a outros marcadores sociais, certamente é observada na foto em que está a estudante estirada, aos pés de um matagal. Atrás do corpo, três homens a observam, talvez ponderando sobre sua má fortuna, enquanto outros

três ou quatro conversam encostados no que parece ser um tipo de viatura ou ambulância. O chão é de terra, o mato toma quase a totalidade da imagem.

Não houve convite especial para acompanhar esse evento. O corpo foi encontrado assim, como uma *res derelicta*, isto é, uma coisa abandonada, como a indicada pelo art. 1.275, inciso III, do Código Civil, justamente no qual se capitulam as formas de se perder uma propriedade.

É, portanto, a mais crua negação da dignidade o que se percebe na imagem do corpo de Márcia, objetificado, hipersexualizado, discriminado, assediado, abandonado, esquecido pelos agentes do crime, mas, sobretudo, pelo Estado, ao oficializar instrumentos de manutenção direta e indireta de tais práticas. O significado da imagem será um tanto diferente para cada observador, mas deve animar de maneira profunda a irresignação com o uso do direito para justificar o tratamento rebaixado e desigual que historicamente têm recebido as camadas mais vulneráveis do tecido social brasileiro.

Finalmente, na segunda imagem, em que pese não se tratar da original, proscrita dos arquivos acessíveis durante a confecção deste artigo, que guarda, com boa segurança, as mesmas marcas daquela que representaria o velório de Aécio, revela-se, como adiantou Nabuco, o tipo contrário da primeira, seu contrário por lhe ser a antítese de tratamento e reconhecimento dispensado pelo patriarcalismo, racismo, eurocentrismo, machismo, mas, no fundo, também lembrado por Nabuco, seu semelhante, já que é a figura contraposta necessária à manutenção daqueles sistemas - isto é, não existe esquema de opressão sem o oprimido.

Na segunda imagem, a história contada e observada é outra. É a história de um corpo de um homem branco, letrado, rico, de família tradicional e que acumulou mandatos de deputado estadual durante sua trajetória política, estando agasalhado por parcela do poder de Estado. A imagem, ora “obra” em análise, conta com um representante da Igreja Católica à esquerda, logo à frente de um crucifixo prateado - com Jesus Cristo em dourado fitando o corpo homenageado -, acompanhado de vários homens brancos ostentando um broche na lapela do terno, provavelmente para indicar o exercício de algum cargo eletivo; a bandeira da Paraíba um pouco abaixo da bandeira nacional na parte baixa do caixão, este feito com madeira trabalhada, apresentando detalhes em dourado e prateado, velado por um oficial da polícia militar trajando a farda cerimonial, reconhecidamente usada em casos de elevada dignidade, tudo isso sobre um estendido tapete vermelho, dentro de um palácio, sede do governo estadual.

Aécio, o provável assassino de Márcia - provável na medida em que a sentença condenatória, de fato, não transitou em julgado -, obteve, em vida, o tratamento e a dignidade refletidos na imagem, assim ajudando a explicar o cerne do caso. Gozou das proteções proporcionadas por seus marcadores sociais muito próximos, senão coincidentes com o poder vigente: homem, branco, rico e letrado, tudo potencializado por, além de tudo, exercer mandato político. A imunidade parlamentar que lhe serviu de escudo à persecução penal é instituto idealizado para assegurar a independência da atividade legislativa e, assim, da própria democracia, contra perseguições por atos políticos (*fumus persecutionis*) praticados em razão do mandato conferido pelo povo.

Nesse sentido, a sentença do **Caso Márcia Barbosa** assentou que a avaliação de eventual perseguição política pressupõe um estudo da gravidade, da natureza e das circunstâncias dos fatos acusados, que deve ser exposto de maneira motivada para eventual levantamento, ou não, da imunidade parlamentar. No caso, entretanto, serviu como privilégio de cunho pessoal, já que não houve a mais distante circunstância que estabelecesse qualquer nexo entre o destino de Márcia e o exercício do mandato por Aécio, significando, conforme parecer da perita Melina Fachin, verdadeiro instrumento de impunidade.

Aécio foi tutelado pela parte do Código Civil que cuida das pessoas naturais, teve direito a contraditório e, por diversas vezes, contou com a ineficiência do Estado, projetada para beneficiar o poder vigente. Seus pares desafiaram o regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba quando deixaram de analisar de maneira fundamentada a condição de procedibilidade da ação penal em face de Aécio, ao passo que o inquérito que corria contra os coautores foi objeto de arquivamento por falta de diligências policiais. O que se observa na segunda imagem, no entanto, é um Estado amplamente eficiente naquilo que pretende, ou seja, na conservação da distribuição de poder vigente, na proteção do agente ativo das relações de subordinação secularmente acatadas e na consequente letargia em produzir resultados que se contraponham àqueles. Entre o crime, em 17.6.1998, e a decisão do Júri, em 26.9.2007, transcorreram quase dez anos de liberdade e impunidade.

A segunda “obra” conta a homenagem final dada pelos poderes vigentes, Estado e Igreja, a um indivíduo condenado pelo Júri por homicídio de uma jovem, morta por asfixia após um cenário de violência e graves agressões, com determinação, do presidente da Assembleia, de cancelamento da sessão legislativa, e decretação, pelo governo estadual, de luto oficial por três dias.

Eis a história das imagens.

5 CONCLUSÕES

As imagens significam, de modo claro, o resultado do tratamento dispensado em vida àqueles corpos: um, herdeiro de uma história marcada pela discriminação, o outro também herdeiro, mas de um passado de privilégios.

Um corpo disciplinado pelo direito das coisas, o outro pelo direito das pessoas; um, objeto, o outro, sujeito de direitos.

Um abandonado, o outro, dignificado; um jogado em mata-gal, o outro, velado em palácio.

Um esquecido pelo Estado, o outro, obstáculo à manutenção das atividades ordinárias, ensejador de luto oficial; um estirado no chão de terra, o outro, carregado por oficiais em trajes excepcionais.

Um retratado na seção policial do jornal, o outro no sítio oficial do Estado e nas colunas sociais.

Um sob sua própria mão desfalecida, o outro sob as bandeiras e os símbolos da nação; enfim, uma coisa e um indivíduo.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA. Corpo de Aécio Pereira será velado no Salão Nobre. **Notícias ALPB**, João Pessoa, 12 fev. 2008. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/1706/corpo-de-acio-pereira-ser-velado-no-salo-nobre.html>. Acesso em: 3 jun. 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL. Câmara aprova projeto de Lei denominando de Aécio Pereira bairro “Novo Horizonte”, na cidade de Pombal. **Notícias CMP**, Pombal, 24 maio 2021. Disponível em: <https://pombal.pb.leg.br/informa/22/camara-aprova-projeto-de-lei-denominando-de-aercio>. Acesso em: 3 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021. **Corte IDH**, San José, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 3 jun. 2025.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

FERNANDEZ-LARGO, Antonio Osuna. **La hermenéutica jurídica de Hans-Georg Gadamer**. Valladolid: Universidad de Valladolid, 1993.

FERREIRA, Lilla. Corpo de Aécio é velado na AL; enterro será hoje às 10h. **ClickPB**, João Pessoa, 12 fev. 2008. Disponível em: <https://www.clickpb.com.br/paraiba/corpo-de-aercio-e-velado-na-al-enterro-sera-hoje-as-10h-29339.html>. Acesso em: 3 jun. 2025.

FERRITO, Bárbara. **Direito e desigualdade**: uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos. São Paulo: LTr, 2021.

FUNDAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS MARGARIDA MARIA ALVES. Caso Márcia Barbosa. **Fundação Margarida Maria Alves**, João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://www.fundacaomargaridaalves.org.br/2013/08/01/caso-marcia-barbosa/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

HERRERA FLORES, Joaquín. **La reivención de los derechos humanos**. Sevilla: Atrapasueños, 2008.

LERNER, Gerda. **A criação da consciência feminista**: a luta de 1.200 anos de mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2002.

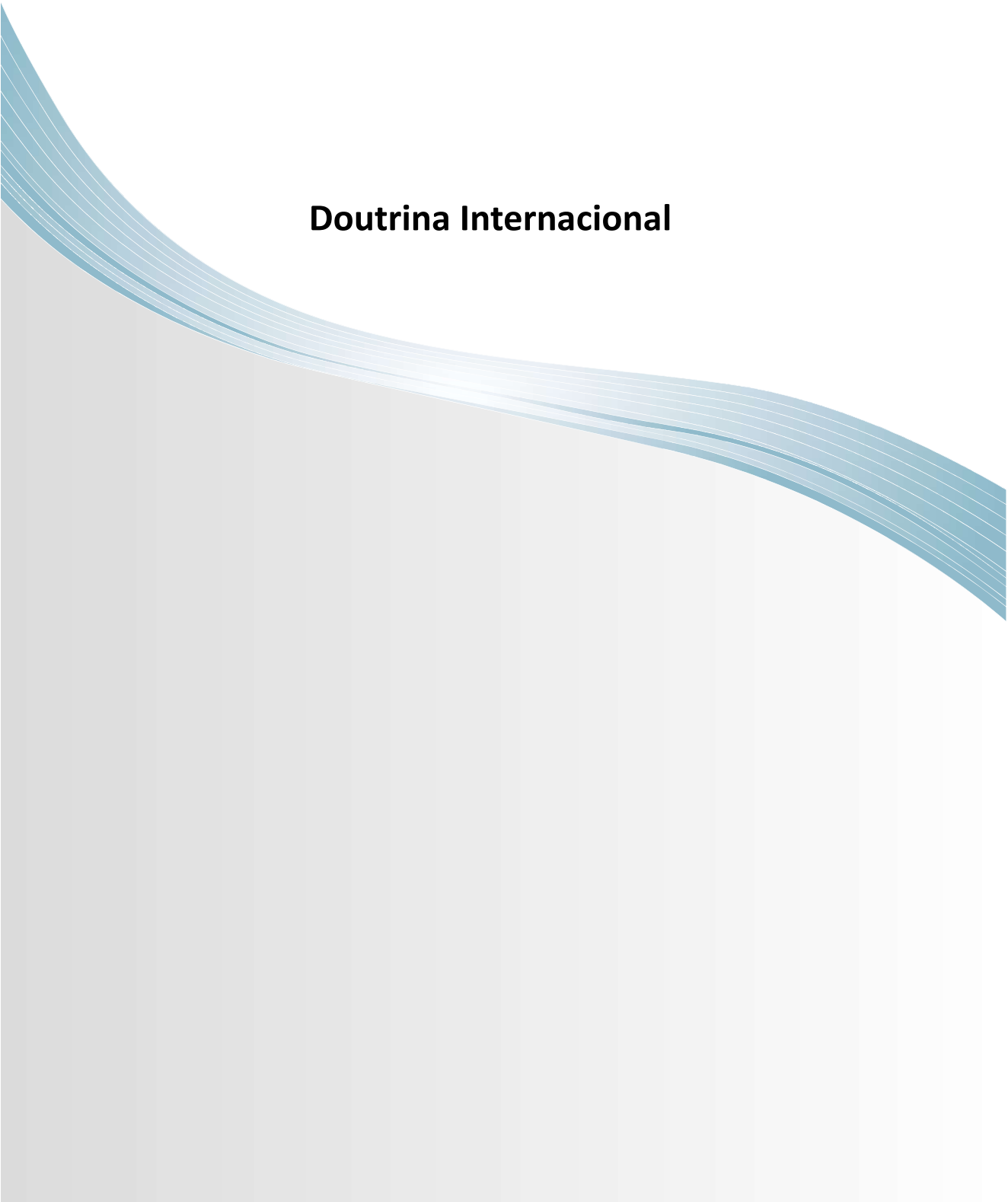
NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: PubliFolha, 2000.

PANOFSKY, Erwin. **Significado nas artes visuais**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

PANOFSKY, Erwin. **Studies in iconology**: humanistic themes in the art of the Renaissance. New York: Harper Torchbooks, Harper & Row, 1967.

PARAIBANOS se despedem do “Mestre de Obras” durante velório no Palácio da Redenção. **André Gomes Informação com Opinião**, João Pessoa, 9 fev. 2021. Disponível em: <https://andregomespb.com.br/paraibanos-se-despedem-do-mestre-de-obras-durante-velorio-no-palacio-da-redencao/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. ajust. ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.



Doutrina Internacional

A HISTORICIDADE DO DIREITO DO TRABALHO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA *

THE HISTORICITY OF LABOR LAW IN THE FACE OF TECHNOLOGICAL TRANSFORMATION

GARMENDIA ARIGÓN, Mario**

Ainda que se tenha inventado a máquina que pensa, até hoje não se inventou, nem se inventará jamais, a máquina que sente. (RUSSOMANO, 1998).

Resumo: Examinam-se as repercussões da Inteligência Artificial sobre o trabalho humano e o papel do direito do trabalho diante das transformações decorrentes de sua vertiginosa expansão. Esses processos se inserem em um marco histórico amplo, marcado por sucessivas transformações iniciadas com a industrialização. Analisam-se as diversas formas de interação entre os sistemas inteligentes e o trabalho humano, a vigência dos princípios da disciplina e a necessidade de respostas normativas frente às novas formas de organização do trabalho. Por fim, reflete-se sobre o lugar ocupado pelo discurso ético e se sublinha a função indispensável da norma jurídica como ferramenta de proteção.

Palavras-chave: Norma. Tecnologia. Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda os impactos da Inteligência Artificial (IA) sobre o trabalho humano e a função do direito do trabalho diante das mudanças que se produzem como consequência de sua rápida expansão. A abordagem adotada é **diacrônica**, pois busca compreender o fenômeno em seu devir histórico, escolha que se impõe pelas características do próprio objeto estudado. Com efeito, analisar as repercussões da IA sobre o trabalho humano exige situar a questão dentro de uma **sequência histórica mais ampla**, na qual

*O presente artigo é a tradução para o português da versão original em espanhol, apresentada pelo autor no XIII Congresso Regional Americano de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, em Montevideu, de 10 a 13 de setembro de 2025. (N. do E.).

**Decano de la Facultad de Derecho, Universidad CLAEH. Magíster en DTSS, Universidad de la República.

as formas de produzir, organizar e regular o trabalho passaram por transformações sucessivas. Mais do que um ponto de ruptura, o que aqui se examina é uma nova etapa dentro de um processo caracterizado pela constante mudança das condições materiais e das formas de exercício do poder no âmbito laboral. Para compreender esse processo, é necessário aceitar que o direito do trabalho não é uma disciplina estática, mas uma construção historicamente configurada a partir de cada tempo social (BARBAGELATA, 2009b, p. 33).

Nessa perspectiva, a IA não pode ser compreendida em sua complexidade se for observada como um dado técnico isolado. Seu sentido jurídico e ético só pode ser revelado quando inscrito no desenvolvimento do vínculo que historicamente uniu tecnologia, trabalho e direito. Por isso, longe de oferecer um diagnóstico fechado ou definitivo, o artigo propõe uma leitura evolutiva, que busca esclarecer como a incorporação de tecnologias inteligentes reconfigura as relações de trabalho e qual função o direito do trabalho deve assumir diante dessas mudanças. A estrutura do texto reflete essa orientação. Em primeiro lugar, revisa-se como as Revoluções Industriais se sucederam ao longo do tempo, para em seguida analisar as diversas formas de interação entre IA e trabalho humano. A seguir, examinam-se as semelhanças e diferenças em relação a processos históricos anteriores e se propõe uma reflexão sobre a vigência dos princípios do direito do trabalho nesse novo cenário. Por fim, explora-se o crescente protagonismo do discurso ético nesse campo e se reflete sobre o papel da norma jurídica como garantia frente aos novos modos de organização do trabalho. O artigo encerra com uma seção final que sintetiza as principais ideias desenvolvidas, e reafirma a função do direito do trabalho como instrumento orientado à proteção da dignidade da pessoa, mesmo em contextos profundamente atravessados por sistemas automatizados.

2 AS REVOLUÇÕES INDUSTRIAIS

A Revolução Industrial marcou um ponto de inflexão na história da humanidade. Com a aplicação utilitária da máquina a vapor, iniciou-se um processo de transformações que modificou profundamente as condições materiais, jurídicas e a própria significação do trabalho na vida social e na consciência coletiva. Desde então, o avanço tecnológico não cessou, e impulsionou mudanças profundas nas formas de produzir, trocar bens e serviços, comunicar-se e, sobretudo, de viver e trabalhar. Por vezes, questiona-se se é adequado falar **da** Revolução Industrial (entendida como um **processo único**, prolongado no tempo e marcado por uma lógica transformadora comum), ou se é mais apropriado se referir a **várias** revoluções industriais, sucessivas e distintas, cada uma determinada por um salto tecnológico e uma reorganização produtiva próprios. Mas, seja concebida como um processo único ou como uma sucessão de etapas diferenciadas, é certo que é equivocado entender esse fenômeno como um evento fechado, com início e fim definidos. Seu traço distintivo foi, precisamente, ter inaugurado uma dinâmica de mudança contínua, na qual a inovação técnica deixou de ser exceção para se tornar a regra (HOBSBAWM, 2024, p. 36).

Em qualquer caso, costuma-se situar a **Primeira Revolução Industrial** (ou sua **primeira etapa**) entre o final do Século XVIII e o início do XIX, marcada pela irrupção da máquina a vapor e sua aplicação à produção mecanizada. Aí surgiu um novo regime de trabalho, caracterizado pela concentração fabril, pela divisão técnica das tarefas e pela crescente adaptação do trabalhador ao ritmo da máquina. A **Segunda Revolução** se estendeu da metade do Século XIX ao início do Século XX, com a introdução de novas fontes de energia (a eletricidade, o petróleo) e o auge da produção em massa. A lâmpada incandescente, o motor a explosão, o automóvel e a linha de montagem são alguns dos dispositivos e artefatos que moldaram essa etapa. A **Terceira Revolução**, ou revolução digital, inicia-se na segunda metade do Século XX, com a eletrônica, a informática e as telecomunicações. Computadores, redes de dados, telefonia móvel e internet transformaram os processos produtivos, mas também a linguagem, a percepção e as formas de presença no mundo. Hoje, a expressão **Quarta Revolução Industrial** é empregada para descrever um cenário caracterizado pela convergência de variadas tecnologias disruptivas, que não apenas aprimoram a capacidade das máquinas ou aceleram os processos, mas geram uma fusão entre o físico, o digital e o cognitivo, reconfigurando a produção, o consumo, a gestão e o conhecimento.

À luz desse percurso histórico, há quem sustente que a fase atual é, pelo seu alcance e intensidade, a mais transformadora de todas as registradas até agora, pois põe em xeque, nada menos, que a **própria fronteira entre o humano e o artificial**. Entre o otimismo e o catastrofismo (OPPENHEIMER, 2018; CUETO, 2025; VATICANO, 2025; KATTY, 2025), costuma-se afirmar que a irrupção da IA inaugurou uma transformação sem precedentes, que “não se parece com nada que a humanidade já tenha experimentado” (SCHWAB, 2016, p. 13). Antes de analisar até que ponto ou em que sentido essa transformação pode ser verdadeiramente inédita, é imprescindível se deter brevemente na própria noção de IA, expressão central das mudanças em curso, mas cujo significado não é claro nem unívoco. A esse respeito, o primeiro ponto a ser destacado é que se trata de uma **noção aberta, polissêmica** e sujeita a múltiplas interpretações, conforme a disciplina a partir da qual é abordada, o uso a que se destina ou a perspectiva filosófica que a inspira. Há décadas vêm sendo propostas diferentes formulações, sem que exista ainda um consenso. Como recorda Floridi (2024, p. 63), o marco fundacional ocorreu em 1955, quando, em um projeto de pesquisa de verão desenvolvido na Universidade de Dartmouth (MCCARTHY *et al.*, 2006), foi utilizada pela primeira vez a expressão **Inteligência Artificial**, definida como a questão de **fazer com que uma máquina se comporte de uma maneira que consideraríamos inteligente caso fosse realizada por um ser humano**; com essa definição **contrafactual**, o foco se desloca do **pensamento** para o **comportamento**, pois o relevante não é saber se a máquina pensa, mas se sua atuação seria considerada inteligente se fosse realizada por uma pessoa. Dessa forma, o que define a IA não é uma suposta consciência nem uma vontade autônoma, mas sua capacidade de executar tarefas com êxito, em condições e tempos que igualam ou, em geral, superam os resultados alcançáveis pela inteligência humana; em suma, trata-se do que

ela **faz**, não do que ela **é**. Nessa perspectiva funcional, é útil entender a expressão **IA** como uma fórmula abreviada, uma convenção prática para se referir a um conjunto heterogêneo de tecnologias, metodologias e aplicações digitais avançadas (FLORIDI, 2024, p. 67), sem que exista uma única IA, mas sim uma constelação de soluções orientadas à resolução de problemas específicos de maneira mais eficiente que os métodos tradicionais de programação.

3 IMPACTOS DA IA SOBRE O TRABALHO

A IA e os algoritmos estão cada vez mais presentes na vida humana, e seus efeitos se tornam perceptíveis no mundo do trabalho. Essa presença é ubíqua, diversa, fluida e, muitas vezes, sutil ou difícil de perceber. Para facilitar a exposição das formas pelas quais essas tecnologias incidem sobre o trabalho, pode ser útil propor uma classificação simplificadora de algumas modalidades de interação que, sem pretensão de exaustividade, permite visualizar virtudes e riscos.

3.1 A IA como acessório operacional do trabalho humano

Frequentemente, a IA se apresenta como complemento do trabalho humano, atuando como um suporte que o amplia, agiliza e aperfeiçoa, mas sem o substituir. Isso ocorre em muitos âmbitos; por exemplo: na área da saúde, existem sistemas capazes de processar grandes volumes de dados clínicos para auxiliar profissionais no diagnóstico de doenças, na formulação de tratamentos personalizados, no desenvolvimento de medicamentos ou na análise de imagens por meio de modelos que potencializam o critério clínico do especialista humano; na indústria manufatureira, os robôs colaborativos (*collaborative robots* ou *cobots*) intervêm em tarefas de montagem de precisão, trabalhando de forma coordenada com operários humanos, garantindo processos eficientes e produtos praticamente perfeitos (CAMPBELL, 2025); algo semelhante ocorre no setor logístico, onde a IA otimiza atividades como a gestão de estoques, o planejamento de rotas e a distribuição de mercadorias, melhorando prazos e reduzindo erros operacionais (MACHINE, 2025); nos serviços, assistentes virtuais (*chatbots*) operam junto aos trabalhadores, fornecem respostas imediatas a consultas frequentes e resolvem incidentes de forma autônoma, reservando a intervenção humana para situações mais complexas ou personalizadas (MENESES, 2025; WHAT, 2021). Esses poucos exemplos, apenas alguns entre uma ampla variedade, ilustram um modo de interação não substitutiva, valorizado positivamente pelas empresas que o desenvolvem e aplicam, ao menos segundo sua própria experiência (TRES, 2024).

3.2 A IA como instrumento de gestão e tomada de decisões patronais

A IA vem sendo cada vez mais aplicada à gestão empresarial, fornecendo ferramentas para a tomada de decisões. Desde a seleção de pessoal até a atribuição de turnos, definição de remunerações ou mesmo demissões, os algoritmos permitem analisar grandes volumes de dados, otimizar processos,

reduzir custos e automatizar decisões anteriormente reservadas à deliberação humana. Estão amplamente difundidos os sistemas para avaliar desempenho, identificar padrões de produtividade, sugerir promoções, atribuir lideranças, ajustar tarifas, conceder incentivos, aplicar sanções ou controlar o cumprimento de metas (TAMAGNO, 2024, p. 249-ss.). Contudo, juntamente com sua expansão, também foram documentados numerosos casos que evidenciam os riscos associados a esse tipo de tecnologia. Decisões enviesadas, fundadas em critérios opacos, que violam direitos fundamentais e reforçam formas históricas de discriminação (DASTIN, 2018; ARAÚJO, 2018; RADOJA, 2024) funcionam como **caixas-pretas**, sem oferecer explicações compreensíveis nem permitir que os trabalhadores e, em certas ocasiões, as próprias empresas, conheçam as razões que determinaram as decisões adotadas (BOOTH, 2025). A isso se somam práticas de monitoramento intensivo e controle extremo que elevam o estresse e a fadiga, afetando a saúde e segurança dos trabalhadores (FARR, 2025; TAMAGNO, 2024, p. 252). Decisões relevantes, como penalizações econômicas ou alterações de turnos, são frequentemente automatizadas, sem qualquer intervenção humana. Nas plataformas digitais de transporte, é comum que os algoritmos reduzam pagamentos, limitem oportunidades ou desliguem trabalhadores com base em métricas como cancelamentos, avaliações ou tempos de resposta, sem considerar fatores como trânsito, falhas técnicas, comportamento abusivo de passageiros ou situações pessoais do trabalhador (LA CLAVE, 2019). Algoritmos também decidiram demissões em massa, aplicando critérios discriminatórios ou claramente injustificados e sem qualquer tipo de controle ou verificação humana (ECHARRI, 2021; FARRÉS, 2021; SAINATO, 2021; RASO DELGUE, 2025).

3.3 O trabalho humano como auxiliar da IA (*Human-in-the-Loop*, HITL)

Em contrapartida, também é frequente que os trabalhadores humanos fiquem a serviço dos sistemas de IA. Esse modelo, conhecido como *Human-in-the-Loop* (HITL), designa formas de interação nas quais a intervenção humana não é acessória, mas indispensável para que os algoritmos funcionem corretamente. Um exemplo é a rotulagem de imagens para veículos autônomos, pois, para que os algoritmos de reconhecimento identifiquem, sem erros, sinais de trânsito, pedestres ou ciclistas, milhões de imagens devem ser etiquetadas manualmente (HEILWEIL, 2020); também na moderação de conteúdos em redes sociais, nas quais humanos corrigem erros de sistemas automáticos que, sem sutilezas, poderiam confundir ironias ou *memes* inofensivos com expressões violentas (NEWTON, 2019). Mesmo em sistemas de recomendação de plataformas de *streaming* (como Spotify ou Netflix), a supervisão humana complementa a IA ajustando sugestões conforme as tendências culturais e reações do público (ROOSE, 2017).

3.4 A IA deslocando o trabalho humano

Sem dúvida, uma das interações mais espetaculares e preocupantes é aquela que desloca o trabalho humano. Segundo o **World Robotics Report**

2024, da Federação Internacional de Robótica, há no mundo quase 4,5 milhões de robôs industriais (em 2013 eram 3 milhões a menos), e esse número cresce a um ritmo de 500 mil por ano. A densidade média global de robôs na indústria manufatureira atingiu um novo recorde de 162 unidades para cada 10 mil trabalhadores em 2023, mais que o dobro do registrado apenas 7 anos antes (74 unidades). E, embora alguns estudos destaquem que a incorporação de robôs em operações logísticas pode criar novas categorias de emprego e melhorar a segurança no trabalho (AMAZON, 2023), é inegável que essas inovações assumem tarefas até então realizadas por seres humanos. Esses processos geram preocupação e incerteza entre os trabalhadores, que observam o avanço das máquinas e temem ser relegados à condição de descartáveis (PÉREZ, 2024). Embora algumas pesquisas indiquem que a automação pode gerar novas categorias profissionais, melhorar as condições de segurança em diversas operações e que os robôs colaborativos vêm crescendo a um ritmo constante, não deixa de ser revelador que ainda representem apenas 10% do total de robôs na indústria (INTERNATIONAL FEDERATION OF ROBOTICS, 2024).

3.5 Humanos que simulam ser máquinas

Reservei para o final uma das manifestações mais curiosas, irônicas e provocadoras da interação entre humanos e tecnologias inteligentes. Na verdade, não se trata de uma interação propriamente dita, mas de uma **encenação**: trabalho humano que adota deliberadamente a aparência de trabalho automatizado. Esse fenômeno, exemplificado pela chamada “inteligência artificial artificial” da plataforma **Amazon Mechanical Turk**, é analisado com perspicácia por Floridi (2024, p. 92-93). **Mechanical Turk** é uma plataforma lançada pela Amazon em 2005 que oferece acesso a uma força de trabalho dispersa em escala planetária, disponível de forma contínua, sob demanda e sem restrições de horário. Permite que qualquer pessoa contrate tarefas simples, embora intensivas em cognição - conhecidas como *Human Intelligence Tasks* (HITs) -, que ainda não podem ser executadas adequadamente por algoritmos. Essas tarefas incluem, por exemplo, identificar objetos em imagens, verificar dados, moderar conteúdos ou realizar pesquisas (GAUTHIER, 2017, p. 155-ss.). Quem executa essas tarefas (denominados *turkers*) o faz em troca de micropagamentos que, em muitos casos, mal ultrapassam algumas poucas moedas. A relação entre usuário e prestador se baseia em um sistema de aprovação e classificação que reforça uma lógica de rapidez e ausência de compromissos. Concluída a tarefa, o solicitante avalia sua execução e decide se a aprova ou rejeita. A plataforma opera como um grande mercado de trabalho **hiperfragmentado**, no qual a participação humana permanece oculta sob uma aparência que simula um funcionamento inteiramente automatizado.

O nome *mechanical turk* faz referência ao famoso autômato do Século XVIII, projetado por Wolfgang von Kempelen, que simulava jogar xadrez de forma autônoma, quando na realidade escondia em seu interior um jogador humano que comandava cada movimento (FLORIDI, 2024, p. 92). A plataforma da Amazon reproduz essa ilusão, dissimulando a presença de trabalhadores reais por trás de um mecanismo que aparenta funcionar automaticamente

e fazendo com que sua contribuição permaneça invisível para o usuário. O irônico desse fenômeno é que ele inverte o roteiro do que se poderia esperar na relação entre humanos e máquinas. Nesse caso, não são as máquinas que imitam os humanos, mas os humanos que simulam ser máquinas. O trabalho mimetiza o funcionamento automatizado, adota sua estética, assume seus tempos, renuncia ao reconhecimento e se oferece como se fosse produzido por sistemas inteligentes. O disfarce de máquina se torna estratégia de sobrevivência. Aqui não se configura apenas uma nova forma de organização do trabalho, mas um mecanismo que apaga a própria presença do trabalhador e conduz a uma forma de desumanização. Apresentar resultados como se fossem fruto exclusivo de uma tecnologia inteligente dilui o reconhecimento do trabalho, neutraliza a **agência** de quem o realiza - isto é, sua capacidade de agir intencionalmente e com responsabilidade ética em um contexto social (SCHLOSSER, 2019; FLORIDI, 2024, p. 67-ss.) - e nega sua existência como sujeito. O trabalhador é relegado a uma função anônima, fungível e descartável, sem vínculo jurídico estável, sem representação coletiva e sem perspectiva real de desenvolvimento profissional ou ascensão social. Em última análise, o problema não está no temor ao desaparecimento do emprego humano pelas máquinas, mas se desloca para formas mais intrincadas e preocupantes de degradação, anonimato e perda de sentido do trabalho. Nesse novo cenário, o verdadeiro desafio não é apenas preservar o posto, mas resgatar sua dignidade, visibilidade e valor intrínseco diante do “espelhismo” de uma automação total.

4 NADA COMO ISSO ANTES?

Acima se mencionou que é bastante comum a ideia de que a irrupção da IA acarreta uma transformação sem precedentes, algo que a humanidade nunca teria experimentado anteriormente. Em muitos sentidos, tal afirmação não é exagerada: nunca uma tecnologia havia sido capaz de executar, com tamanha precisão e velocidade, funções cognitivas complexas que antes estavam reservadas aos humanos. O caráter imaterial de muitos desses sistemas, sua escalabilidade quase ilimitada e sua capacidade de autoaprendizagem fazem com que - como já se disse - não apenas complementem o trabalho humano, mas em muitos casos o substituam. Outro aspecto relevante é a velocidade de sua expansão global, sem paralelo na história das tecnologias industriais. Diferentemente das Revoluções anteriores, cujo desdobramento foi tipicamente **assíncrono**, ou seja, defasado no tempo entre países e regiões (BARBAGELATA, 2009a, p. 16), o avanço da IA tende a ocorrer de forma quase simultânea em escala planetária: enquanto a aplicação utilitária da máquina a vapor levou décadas para se consolidar, os modelos de linguagem ou os sistemas de visão computacional se disseminam globalmente em questão de meses, semanas ou dias.

Contudo, ao examinar com maior precisão em que sentidos ou aspectos os efeitos desse fenômeno poderiam ser considerados verdadeiramente inéditos, emergem certos elementos que relativizam tal qualificação. Em outros planos, as ressonâncias históricas são eloquentes e confirmam a

sagaz expressão, comumente atribuída a Mark Twain, de que **a história não se repete, mas rima**. A fascinação por máquinas capazes de emular capacidades humanas não é nova; a promessa de eficiência, controle e previsibilidade como justificativa da substituição tecnológica também acompanhou a mecanização fabril e a automação industrial do Século XX. Mesmo o temor pela perda de empregos e o desaparecimento de ofícios encontra claros paralelos com o vivido por outras gerações de trabalhadores em momentos anteriores de inovação. Por isso, mais do que traçar uma linha de ruptura absoluta, convém explorar em que sentidos a irrupção da IA prolonga uma trajetória histórica de crescente complexidade na relação entre trabalho e tecnologia. A história do trabalho humano é, em grande medida, a história de sua constante reconfiguração frente às mudanças tecnológicas. Não é a primeira vez que o trabalho é sacudido por inovações que modificam sua organização, seu sentido e o lugar que ocupa na vida social. Tampouco é a primeira vez que tais transformações suscitam temores existenciais, previsões extremas ou a crença de que o progresso técnico resolverá, por si só, os grandes desafios da humanidade (BARBAGELATA, 2009b, p. 44).

Já desde a Primeira Revolução Industrial, as inovações técnicas não afetaram apenas ferramentas e processos, também alteraram o próprio cenário da existência social: essa Revolução do Século XVIII desencadeou uma das maiores transformações demográficas da história da humanidade; até então, 4 em cada 5 habitantes da Europa viviam em zonas rurais e se dedicavam a tarefas agrícolas (HOBSBAWM, 2024, p. 19) - o surgimento das cidades industriais representou uma mudança abrupta e massiva na realidade social. O aparecimento da classe trabalhadora, o fenômeno do pauperismo e o surgimento da chamada questão social (BARBAGELATA, 2009a, p. 19) foram alguns dos processos que não apenas transformaram máquinas e fábricas, também sepultaram ofícios seculares e alteraram definitivamente as formas históricas de organização do trabalho: os tecelões manuais, cujos dedos dançavam em teares de madeira, foram deslocados pelo *power loom* de Cartwright, que multiplicou a produção têxtil e reduziu os salários a valores irrisórios; os ferreiros, mestres da bigorna, viram os altos-fornos fundirem sua arte em ferro impessoal; os carroceiros, que percorriam caminhos com suas diligências, tornaram-se obsoletos diante do apito das locomotivas de Stephenson, capazes de ligar Londres a Manchester em horas e não em dias, como até então; enquanto a *spinning jenny* deixava fiandeiras rurais sem sustento, os operários desenraizados se amontoavam nas novas urbes industriais.

Para dimensionar a magnitude daquela transformação histórica, é interessante se deter na observação aguda de Hobsbawm sobre o surgimento do vocabulário moderno, tão eloquente quanto surpreendente. Entre 1789 e 1848, diz o autor, foram concebidas, ou adquiriram seu sentido atual, muitas das palavras sem as quais seria impossível descrever o mundo contemporâneo: **indústria, industrial, fábrica, classe média, classe trabalhadora, capitalismo, socialismo**, mas também **ferrovia, liberal, conservador, proletariado, crise, utilitarismo, estatística, sociologia, jornalismo, ideologia, greve** ou **empobrecimento** são expressões que nasceram sob o calor daquele

processo histórico. Imaginar o presente sem esses vocábulos, ou seja, sem os conceitos, instituições e fenômenos que designam, equivale a despojá-lo de várias das chaves que permitem compreendê-lo. Por isso, conclui Hobsbawm (2024, p. 9), se quisermos medir o real alcance daquela Revolução, basta reconhecer que a linguagem que ela nos legou continua sendo indispensável para compreender o mundo atual.

Dessa forma, junto com seu esplendor e sua promessa de progresso, cada avanço tecnológico também forjou sua própria convulsão e escreveu sua própria tragédia. E, no entanto, o trabalho não desapareceu. Mudou de forma, mudou de ritmo, mudou de lugar, mas continuou sendo - como ainda é - um pilar da vida social e uma fonte primária de direitos e de conflitos. O que mudou, e continua mudando, é a forma como as sociedades o organizam, valorizam, protegem e distribuem. Nessa perspectiva, a **disrupção** associada à IA não deveria ser abordada como uma anomalia histórica, mas como parte de uma sequência mais longa, na qual cada avanço técnico desafiou, à sua maneira, as estruturas existentes e impôs a necessidade de repensar e reconfigurar as regras do trabalho. Por isso, o direito do trabalho não é um conjunto de normas estáticas, mas uma **construção histórica, em constante formação** (PLÁ RODRÍGUEZ, 1979, p. 23), moldada pelos movimentos que ocorrem toda vez que o humano e o tecnológico redefinem sua forma de vinculação.

5 SENTIDO E FUNÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Para interpretar adequadamente os desafios colocados pelo presente, é útil revisitar as origens históricas do trabalho industrial, no qual se gestaram os conflitos sociais e econômicos que, em última instância, impulsionaram o nascimento do direito do trabalho. A irrupção da empresa fabril marcou o ponto de partida de uma legislação protetiva que, a partir da terceira década do Século XIX, começou a abrir caminho em um cenário jurídico dominado por categorias forjadas no seio do direito civil. As primeiras normas laborais adotadas nos Estados europeus mais industrializados se limitavam aos estabelecimentos fabris, razão pela qual ficaram conhecidas como leis de fábricas. Essa denominação não era apenas nominal, respondia a uma realidade em que a fábrica era o ambiente físico e social onde começaram a se concentrar as primeiras preocupações regulatórias sobre o trabalho humano (BARBAGELATA, 2009b, p. 291-292; SUPIOT, 2008, p. 9; GARMENDIA ARIGÓN, 2023, p. 210). Foi a fisionomia da empresa fabril que deu forma a um tipo de relação de trabalho caracterizada pela presença de um empregador claramente identificável, um trabalhador que prestava uma atividade específica em um espaço físico delimitado, durante uma jornada predeterminada e sob um regime de remuneração proporcional ao tempo em que permanecia subordinado ao poder de direção patronal. Essa concepção estruturada do trabalho deu origem aos grandes institutos do direito laboral clássico: o contrato, a jornada, os descansos, o salário, os poderes do empregador e, evidentemente, as categorias jurídicas de trabalhador e empregador;

também lançou as bases para o posterior reconhecimento do que viria a compor o direito coletivo: sindicatos, negociação coletiva e direito de greve.

Traduzindo para a linguagem da informática, poderíamos dizer que a fábrica industrial operou como o *hardware* dentro do qual se concebeu e desenvolveu um *software* normativo específico, formado por regras e princípios programados para funcionar em um ambiente concreto, cujos limites estavam definidos pela realidade fabril. Com o avanço tecnológico e a progressiva digitalização dos processos produtivos, esse *hardware* começou a se transformar radicalmente: a economia de plataformas, a automação e a IA deram lugar a formas de trabalho que pressionam - e muitas vezes transbordam - os institutos tradicionais. Entretanto, os princípios fundamentais que deram origem àquelas primeiras normas continuam vigentes como se fossem o código-fonte do sistema, e constituem, ainda hoje, o ponto de referência indispensável para pensar o trabalho nas novas configurações produtivas.

A legislação operária nasceu para corrigir uma desigualdade estrutural derivada do capitalismo industrial. Esse desequilíbrio, que então se manifestava por meio de fábricas, jornadas extenuantes e padrões identificáveis, hoje assume formas mais difusas: perfis algorítmicos, decisões automatizadas, vigilância digital e sistemas de pontuação opacos. Mas a lógica subjacente não se alterou substancialmente, permanecem as relações de poder assimétricas que justificam uma resposta normativa fundada nos princípios basilares do direito do trabalho. A IA, em particular, introduz uma nova camada de complexidade: seu impacto sobre o trabalho exacerbou a necessidade de reafirmar princípios que orientem a interpretação e aplicação do direito. O **princípio protetor**, que **responde ao objetivo de estabelecer uma proteção preferencial** (PLÁ RODRÍGUEZ, 2015, p. 73), deve ser ampliado para considerar não apenas a desigualdade jurídica entre empregador e trabalhador, mas também a assimetria cognitiva e tecnológica entre quem trabalha e os sistemas que definem seu acesso, desempenho e permanência no emprego. Diante da pretensão de certas plataformas digitais de dissolver a relação de emprego sob o discurso da autonomia ou da colaboração, o **princípio da primazia da realidade** adquire renovada centralidade, privilegiando **o que ocorre no plano dos fatos acima das formas** (PLÁ RODRÍGUEZ, 2015, p. 117). Do **princípio da boa-fé** decorre a exigência de informação (IGLESIAS MERRONE, 2023, p. 223-ss.), que se traduz em transparência algorítmica: as pessoas têm o direito de conhecer os critérios que afetam seu desenvolvimento laboral e profissional. Assim como o empregador não pode exercer arbitrariamente seu poder disciplinar, tampouco pode ocultá-lo atrás de uma linha de código ininteligível. A IA também pode reproduzir ou amplificar vieses, o que impõe a vigência do **princípio da igualdade** como mandamento normativo e operacional. A neutralidade tecnológica não é garantia de justiça, são necessários auditoria, rastreabilidade e mecanismos de correção. A resposta a esses desafios começou a tomar forma em diferentes níveis e com diferentes alcances. No entanto, o peso do discurso ainda se inclina para formulações desprovidas de eficácia jurídica vinculante, o que sugere reflexões como as que se apresentam a seguir.

6 ÉTICA E DIREITO

A transformação impulsionada por tecnologias cada vez mais complexas levanta a questão sobre até que ponto as soluções jurídicas gestadas no contexto industrial-fábril conservam vigência em realidades que afetam não apenas os modos de produzir, mas também as formas de exercício dos poderes empresariais. Como se viu, os princípios fundamentais do direito do trabalho possuem notável capacidade de adaptação, e as primeiras respostas normativas já começam a se esboçar em diferentes níveis; no entanto, a velocidade, a opacidade e o impacto estrutural da IA obrigam a repensar o modo como esses princípios se tornam efetivos.

Nesse ponto, surge um dado que deve ser considerado com cautela. O protagonismo crescente dessas novas tecnologias fez com que os discursos éticos ganhassem cada vez mais espaço, dando lugar a uma proliferação de marcos referenciais, códigos voluntários e declarações institucionais. Essa preocupação é legítima e deve ser valorizada e promovida, mas seu destaque contrasta com certa reticência em formular o problema em termos jurídicos, como se a invocação ética fosse suficiente para conjurar os riscos que essas ferramentas colocam aos direitos humanos e, em particular, aos direitos laborais. A preferência por abordagens éticas pode ser explicada, em parte, pela velocidade dos avanços tecnológicos, que frequentemente supera a capacidade de resposta dos sistemas jurídicos. O legislador adota uma atitude cautelosa, por vezes para não obstaculizar a inovação e por vezes para evitar a promulgação de normas que já nasçam obsoletas. Soma-se a isso a dificuldade de alcançar consensos normativos em escala global, a pressão exercida por grandes interesses econômicos e, não menos importante, certo fascínio cultural pela ideia de que os próprios sistemas técnicos seriam capazes de se autorregularem de forma eficaz, sem necessidade de intervenção jurídica. Tudo isso contribui para configurar um contexto no qual os discursos éticos ganham terreno como alternativa mais ágil, menos conflituosa e aparentemente mais compatível com o dinamismo digital. Nesse cenário, insiste-se na ética, mas se adia sua tradução em regras jurídicas. Proclamam-se princípios, mas nem sempre se preveem consequências para o seu descumprimento. Elogia-se a autorregulação, mas se posterga a construção de um marco normativo.

Essa inclinação por soluções não vinculantes deu lugar à proliferação de declarações, recomendações, códigos voluntários e marcos de referência, muitos dos quais compartilham formulações similares, mas carecem de força normativa ou de mecanismos eficazes de supervisão. Isso pode ser interpretado como expressão genuína de inquietação ética, mas também traz consigo o risco de banalização do discurso. Nesse ponto, revelam-se especialmente pertinentes as reflexões de Floridi (2024, p. 141-ss.), que sistematiza criticamente tal tendência. A partir dos princípios clássicos da bioética (beneficência, não maleficência, autonomia e justiça), propõe uma reformulação orientada especificamente ao campo da IA, à qual acrescenta um princípio adicional, denominado explicabilidade. Segundo o autor, a **beneficência** exige que as tecnologias sejam projetadas e empregadas com o propósito

de promover o bem-estar humano e planetário. Complementarmente, a **não maleficência** adverte contra usos excessivos, indevidos ou invasivos, com especial ênfase na proteção da privacidade pessoal. O princípio da autonomia coloca um dos dilemas mais significativos da época: ao adotar tecnologias inteligentes, os humanos cedem parte de seu poder decisório. Daí que o objetivo não seja apenas conservar a capacidade de decidir, mas exercer o que Floridi (2024, p. 148-149) denomina **meta-autonomia**, isto é, a capacidade de decidir quando, como e por que delegar decisões, e manter a possibilidade de reverter essa delegação quando a dignidade humana o exigir. Quanto à **justiça**, salienta-se que o acesso à capacidade de decisão e aos benefícios da automatização não se distribui igualmente; por isso, o princípio impõe não apenas a eliminação da discriminação, mas também o fomento à prosperidade compartilhada, a proteção dos sistemas de assistência mútua - como a seguridade social - e a prevenção de vieses derivados de dados enviesados ou mal estruturados (FLORIDI, 2024, p. 150). Por fim, a **explicabilidade** atua como princípio transversal, com dupla dimensão: epistemológica (entender como as decisões são tomadas) e ética (prestar contas dessas decisões e assumir responsabilidade por elas). Só compreendendo como se tomam as decisões é possível avaliar suas consequências, determinar responsabilidades e estabelecer mecanismos de correção.

Contudo, além do valor conceitual desses princípios, Floridi também adverte que a inflação de códigos éticos nem sempre implica um compromisso substantivo; ao contrário, pode dar origem a desvios, como a “**compra de éticas digitais**”, códigos feitos sob medida para legitimar decisões empresariais já tomadas, o **branqueamento ético**, que descreve o uso de princípios vagos ou ambíguos como estratégia para **parecer mais ético digitalmente do que realmente se é**, e a formação de grupos de pressão que utilizam o discurso ético como recurso legitimador para “**postergar, revisar, substituir ou evitar uma legislação boa e necessária (ou sua aplicação)**” (FLORIDI, 2024, p. 167). Diante desses riscos, a posição do autor é clara (p. 167-ss.). A autorregulação ética pode desempenhar um **papel complementar**, especialmente em situações nas quais ainda não exista legislação aplicável, ou quando se requeira uma interpretação moral que acompanhe a norma jurídica; também pode atuar como contrapeso quando o cumprimento formal da lei não esgota o juízo ético sobre o que é correto, ou mesmo quando se trata de promover padrões mais elevados do que os legalmente exigidos. Mas essa função não deve ser confundida com uma capacidade substitutiva do direito: só a norma jurídica pode estabelecer o limiar do obrigatório, do exigível e do reparável. A ética pode sugerir o desejável; o direito, em contrapartida, é que determina o devido.

Tudo isso remete à função original da legislação trabalhista e aos debates fundacionais sobre seu caráter intervencionista (BARBAGELATA, 2009b, p. 101-ss.). Essa função consistiu em intervir em um âmbito que até então encontrava suas fontes “**fora das disposições dos textos legais**” e as regras eram impostas pela vontade exclusiva do empregador (SINZHEIMER, 1934, p. 73-74). Nesse sentido, Barbagelata (2009b, p. 75) sublinhava que a

missão histórica do direito do trabalho foi reduzir o espaço desse direito consuetudinário preexistente. O direito do trabalho nasceu, precisamente, para garantir que certos princípios éticos não fossem deixados à discricionariedade empresarial. Onde o mercado pressupunha liberdade contratual, a lei introduziu proteção. Onde a eficiência econômica se impunha como finalidade exclusiva, a intervenção estatal introduziu a centralidade humana e os critérios de justiça material. Assim, a norma jurídica não suprime a ética, mas a realiza, torna-a operativa. Confere-lhe, como dizia Carnelutti (2003), a força que naturalmente ela não possui.

A aplicação dessas ideias ao contexto atual é evidente. O uso de sistemas algorítmicos nos ambientes de trabalho acarreta riscos específicos, e a função do direito do trabalho continua sendo a de sempre: proteger quem se encontra em situação de desvantagem, impor condições de justiça material, canalizar a liberdade formal mediante a consagração de garantias jurídicas. É nesse ponto que a norma jurídica encontra seu lugar dentro do marco mais amplo da governança digital, na qual ética e direito não têm papéis excludentes, mas complementares. A governança estabelece mecanismos de decisão e de responsabilização. A ética orienta segundo valores. O direito, por sua vez, estabelece limites. Nem tudo o que é tecnicamente possível é juridicamente admissível. E nem tudo o que é legalmente permitido é socialmente justo. O direito do trabalho, em particular, tem a responsabilidade de traduzir esses princípios em normas exigíveis e adaptadas às novas formas de organização produtiva. Por isso, no cenário atual, não basta invocar valores nem recomendar boas práticas. É preciso reconhecer a função insubstituível do direito. Não como freio à inovação, mas como condição de sua legitimidade. Não como obstáculo ao desenvolvimento, mas como garantia de que o progresso técnico não se realize às custas da dignidade humana. A ética pode sugerir o desejável; a norma jurídica deve estabelecer o devido. E quando se trata de trabalho humano, o devido não pode ser deixado à mercê dos algoritmos.

7 CONCLUSÃO

O direito do trabalho não foi uma resposta circunstancial diante de conjunturas econômicas ou avanços tecnológicos, mas uma construção histórica voltada a regular juridicamente as relações entre trabalho e poder. Nasceu para enfrentar as desigualdades impostas pelo capitalismo industrial e tem se reformulado cada vez que esse vínculo assume novas características; no entanto, essas reformulações não significaram uma renúncia aos seus fundamentos, mas uma reafirmação dos princípios que o sustentam. No centro dessa estrutura se afirma uma fórmula que condensa o sentido fundamental do direito do trabalho e orienta sua evolução: o trabalho não é uma mercadoria. Sobre essa noção matriz se articula a ordem pública trabalhista, cujo alcance se projeta na necessidade de uma proteção jurídica especial e na orientação da regulação em direção à justiça social (GARMENDIA ARIGÓN, 2017). Não se trata de meros postulados programáticos, mas de princípios

que delimitam conteúdos indisponíveis, impõem limites ao poder privado e guiam a evolução normativa frente a contextos produtivos em transformação.

A aceleração tecnológica tem abalado muitas das categorias jurídicas, filosóficas e culturais que estruturavam o mundo do trabalho. Mas ainda está de pé a fronteira que separa a execução de uma tarefa de seu sentido: uma máquina pode realizar uma operação, inclusive com resultados superiores aos de uma pessoa, mas carece de subjetividade, de consciência, de história, de projeto; o trabalho humano, por sua vez, é uma forma de exteriorização da subjetividade, expressa valores e constrói identidade e sentido de pertencimento (BARBAGELATA, 2002, p. 28). Quando essa dimensão se esvai, não apenas se compromete a dignidade do trabalhador, mas também o próprio sentido de regular juridicamente o trabalho.

A IA não é, por si só, nem emancipada nem maliciosa. Mas o modo como é concebida, aplicada e naturalizada pode reforçar lógicas de opacidade, concentração e anonimato incompatíveis com uma ordem jurídica orientada por princípios de dignidade, equidade e autonomia. Diante de um discurso ético que se multiplica em declarações sem força vinculante, o direito oferece uma estrutura normativa que não se limita à recomendação, mas estabelece obrigações e prevê mecanismos de tutela. Não substitui a ética, mas a torna operativa, confere-lhe a forma e a força que, sozinha, ela não tem. Sua vigência não depende da quantidade de trabalhadores protegidos sob definições tradicionais, mas de sua capacidade de continuar atuando como bastião ético em um mundo que tende à despersonalização.

A expansão da IA não representa apenas uma transformação tecnológica, mas implica uma mudança profunda na maneira como se concebem as relações sociais e as formas de poder. O direito do trabalho não pode se limitar a atualizar normas para cada nova ferramenta. Seu núcleo não está nas formas, mas nos fins. E o fim permanece o mesmo: proteger a pessoa em sua dimensão laboral, garantir que o trabalho não seja reduzido a mercadoria, assegurar que o processo produtivo não anule a condição humana de quem trabalha. Também não se trata de inventar um novo direito a partir do zero, mas de reconfigurar seus princípios clássicos à luz das novas formas de subordinação. Dependência algorítmica, manipulação informacional, exclusão por desenho: cada uma dessas figuras pode gerar desigualdade e, portanto, justificar a intervenção protetiva. O direito do trabalho deve ser capaz de reconhecer todo sujeito que trabalhe, para além do vínculo formal ou do dispositivo técnico, sempre que esteja exposto a uma situação de vulnerabilidade estrutural.

A revolução digital não elimina o conflito social, apenas o desloca, codifica ou dissimula. Por isso, o direito do trabalho deve manter sua linguagem, seus fins e sua vocação humanizadora. Ele não foi criado para legitimar a tecnologia nem para facilitar seu avanço sem restrições, mas para atuar como dique frente aos excessos do poder econômico, mesmo quando estes se apresentem sob novas formas. Nasceu como reação ao espírito do direito civil, como ato de insubordinação jurídica diante da injustiça, não como instrumento funcional da mudança tecnológica (RADBRUCH, 2017, p. 130).

Como ensinou Carnelutti (2003, p. 59), a função do direito consiste em impor a ética à economia. Essa afirmação não responde a um idealismo abstrato, mas à exigência concreta de que o desenvolvimento tecnológico não se realize às custas do humano. Que o trabalho, mesmo em suas formas mais transformadas, não perca seu sentido. E que o direito continue sendo, diante do algoritmo, um instrumento que reconhece, protege e restitui a condição da pessoa no centro do processo produtivo.

REFERÊNCIAS

AMAZON y el MIT analizan el impacto de la IA y la robótica en el entorno laboral. **Amazon**, Seattle, WA, 8 nov. 2023. Disponível em: <https://www.aboutamazon.es/noticias/trabajar-en-amazon/amazon-mit-ia-robotica-entorno-laboral>. Acesso em: 23 fev. 2025.

ARAÚJO, A. El sistema de inteligencia artificial de Amazon resultó ser sexista. **El País**, Madrid, 11 oct. 2018. Disponível em: https://elpais.com/tecnologia/2018/10/11/actualidad/1539278884_487716.html. Acesso em: 1º mar. 2025.

BARBAGELATA, H.-H. **Curso sobre la evolución del pensamiento juslaboralista**. Montevideo: FCU, 2009a.

BARBAGELATA, H.-H. **Derecho del trabajo**. T. I. V. 1. 3. ed. Montevideo: FCU, 2002.

BARBAGELATA, H.-H. **El particularismo del derecho del trabajo y los derechos humanos laborales**. Montevideo: FCU, 2009b.

BOOTH, R. Delivery apps urged to lift lid on “black-box algorithms” affecting UK couriers. **The Guardian**, London, 20 Jan. 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2025/jan/20/food-delivery-apps-ubereats-deliveroo-justeat-urged-to-reveal-how-algorithms-affect-uk-couriersss-work>. Acesso em: 1º mar. 2025.

CAMPBELL, C. Nvidia’s Rev Lebedian Talks Training AI Powered Robots. **Time**, New York, NY, 16 Jan. 2025. Disponível em: <https://time.com/7204663/nvidia-rev-lebedian-ai-robotics/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

CARNELUTTI, F. **Teoría general del derecho: metodología del derecho**. Granada: Comares, 2003.

CUETO, J. C. Cuando pensamos en la IA imaginamos futuros de ciencia ficción, pero en realidad ya hay riesgos reales como la manipulación y las catástrofes educativas y laborales. **BBC News Mundo**, Londres, 28 enero 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/articles/ce8ydpg0m7ro>. Acesso em: 28 jan. 2025.

DASTIN, J. Amazon abandona un proyecto de IA para la contratación por su sesgo sexista. **Reuters**, Londres, 14 oct. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/world/amazon-abandona-un-proyecto-de-ia-para-la-contratacin-por-su-sesgo-sexista-idUSKCN1MO0M4/>. Acesso em: 1º mar. 2025.

ECHARRI, M. 150 despidos en un segundo: así funcionan los algoritmos que deciden a quién echar del trabajo. **El País**, Madrid, 10 oct. 2021. Disponível em: <https://elpais.com/icon/2021-10-10/150-despidos-en-un-segundo-asi-funcionan-los-algoritmos-que-deciden-a-quien-echar-del-trabajo.html>. Acesso em: 1º mar. 2025.

FARR, M. "It's a nightmare": couriers mystified by the algorithms that control their jobs. **The Guardian**, London, 21 Jan. 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2025/jan/21/its-a-nightmare-couriers-mystified-by-the-algorithms-that-control-their-jobs>. Acesso em: 1º mar. 2025.

FARRÉS, H. La empresa tecnológica que despidió al 30% de sus empleados porque la Inteligencia Artificial dijo que eran improductivos. **La Vanguardia**, Barcelona, 8 agosto 2021. Disponível em: <https://www.lavanguardia.com/tecnologia/20210808/7651651/empresa-tecnologica-xsolla-despedir-empleados-improductivos-segun-inteligencia-artificial.html>. Acesso em: 1º mar. 2025.

FLORIDI, L. **Ética de la inteligencia artificial**. Barcelona: Herder, 2024.

GARMENDIA ARIGÓN, M. El proceso expansivo del derecho del trabajo. In: GARMENDIA ARIGÓN, M.; IGLESIAS MERRONE, L. (Dir.). **Summa de derecho del trabajo: la relación individual de trabajo**. T. I. Montevideo: La Ley Uruguay, Thomson Reuters, 2023.

GARMENDIA ARIGÓN, M. **Orden público y derecho del trabajo**. 2. ed. Montevideo: La Ley Uruguay, Thomson Reuters, 2017.

GAUTHIER, G. Crowdfunding o trabajo de la multitud. **Revista Derecho del Trabajo**, Montevideo, n. 14, enero-marzo 2017.

HEILWEIL, R. AI is learning to drive by watching millions of videos, and working with humans. **MIT Technology Review**, Cambridge, MA, 27 Apr. 2020. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2020/04/27/1000596/self-driving-cars-artificial-intelligence-human-labor/>. Acesso em: 2 mar. 2025.

HOBBSAWM, E. **La era de la revolución: 1789-1848**. Barcelona: Crítica, 2024.

IGLESIAS MERRONE, L. **El principio de la buena fe en el derecho del trabajo**. Bogotá: Temis, 2023.

INTERNATIONAL FEDERATION OF ROBOTICS. **World robotics 2024 report**. Frankfurt: IFR, 2024. Disponível em: <https://ifr.org/about-world-robotics/>. Acesso em: 2 mar. 2025.

KATTY, K. El optimismo sobre la inteligencia artificial de Sal Khan, pionero de las tecnologías de la educación. **BBC News**, Londres, 4 jul. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/articles/cy0wxypnl38o>. Acesso em: 5 jul. 2025.

LA CLAVE del juicio contra Deliveroo: rechazar pedidos perjudicaba a los repartidores. **Efeagro**, Madrid, 3 jun. 2019. Disponível em: <https://efeagro.com/juicio-deliveroo-repartidores/>. Acesso em: 1º mar. 2025.

MACHINE learning en Amazon: cómo optimiza inventarios y experiencias de compra. **InspiraIA**, Zaragoza, 24 enero 2025. Disponível em: <https://inspiraia.com/machine-learning/amazon-como-optimiza-inventarios-experiencias-compra/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

MCCARTHY, J. M. *et al.* A proposal for the Dartmouth summer research project on artificial intelligence, August 31, 1955. **AI Magazine**, Washington, DC, v. 27, n. 4, 15 Dec. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1609/aimag.v27i4.1904>. Acesso em: 2 mar. 2025.

MENESES, N. La IA, la personalización y la interacción en redes sociales lideran las tendencias de *marketing* digital en 2025. **El País**, Madrid, 24 enero 2025. Disponível em: <https://elpais.com/economia/formacion/2025-01-24/la-ia-la-personalizacion-y-la-interaccion-en-redes-sociales-lideran-las-tendencias-de-marketing-digital-en-2025.html>. Acesso em: 23 fev. 2025.

NEWTON, C. The trauma floor: the secret lives of Facebook moderators in America. **The Verge**, New York, NY, 25 Feb. 2019. Disponível em: <https://www.theverge.com/2019/2/25/18229714/facebook-content-moderator-interviews-trauma-working-conditions-arizona>. Acesso em: 2 mar. 2025.

OPPENHEIMER, A. **¡Sálvese quien pueda! El futuro del trabajo en la era de la automatización**. 6. ed. Buenos Aires: Debate, 2018.

PÉREZ, G. La era de los robots asusta a los empleados: ¿me quitará una máquina el trabajo? **El País**, Madrid, 12 oct. 2024. Disponível em: <https://elpais.com/economia/negocios/2024-10-12/la-era-de-los-robots-asusta-a-los-empleados-me-quitara-una-maquina-el-trabajo.html>. Acesso em: 2 mar. 2025.

PLÁ RODRÍGUEZ, A. **Curso de derecho laboral**. Montevideo: Acali, 1979.

PLÁ RODRÍGUEZ, A. **Los principios del derecho del trabajo**. 4. ed. Montevideo: Fundación del Cultura Universitaria, 2015.

RADBRUCH, G. **Introducción a la ciencia del derecho**. Santiago: Olejnik, 2017.

RADOJA, S. An AI robot told me I wasn't good enough, and that wasn't even the worst part of the job interview. **The Guardian**, London, 17 Oct. 2024. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2024/oct/17/job-hunting-ai-robot-interview-personality-test-ntwnfb>. Acesso em: 1º mar. 2025.

RASO DELGUE, J. ¿Podrá la IA despedir autónomamente a trabajadores? **El blog de Juan Raso**, 29 jun. 2025. Disponível em: <https://elblogdejuanraso.blogspot.com/2025/06/podra-la-ia-despedir-autonomamente.html?m=1>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ROOSE, K. The song decoders. **The New York Times Magazine**, New York, NY, 9 Mar. 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/03/09/magazine/the-song-decoder.html>. Acesso em: 2 mar. 2025.

RUSSOMANO, M. V. **O decálogo do processo trabalhista**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1998.

SAINATO, M. 14 hour days and no bathroom breaks: Amazon's overworked delivery drivers. **The Guardian**, London, 11 Mar. 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2021/mar/11/amazon-delivery-drivers-bathroom-breaks-unions>. Acesso em: 1º mar. 2025.

SCHLOSSER, M. Agency. In: ZALTA, E. (Ed.). **The Stanford encyclopedia of philosophy**. Stanford, CA: SU, 2019. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/win2019/entries/agency/>. Acesso em: 1º mar. 2025.

SCHWAB, K. **La cuarta revolución industrial**. México: Debate, 2016.

SINZHEIMER, H. La théorie des sources du droit et le droit ouvrier. **Annuaire de l'Institut International de Philosophie du Droit et Sociologie Juridique**: travaux de la première session: les problèmes des sources du droit positif, Paris: Sirey, 1934.

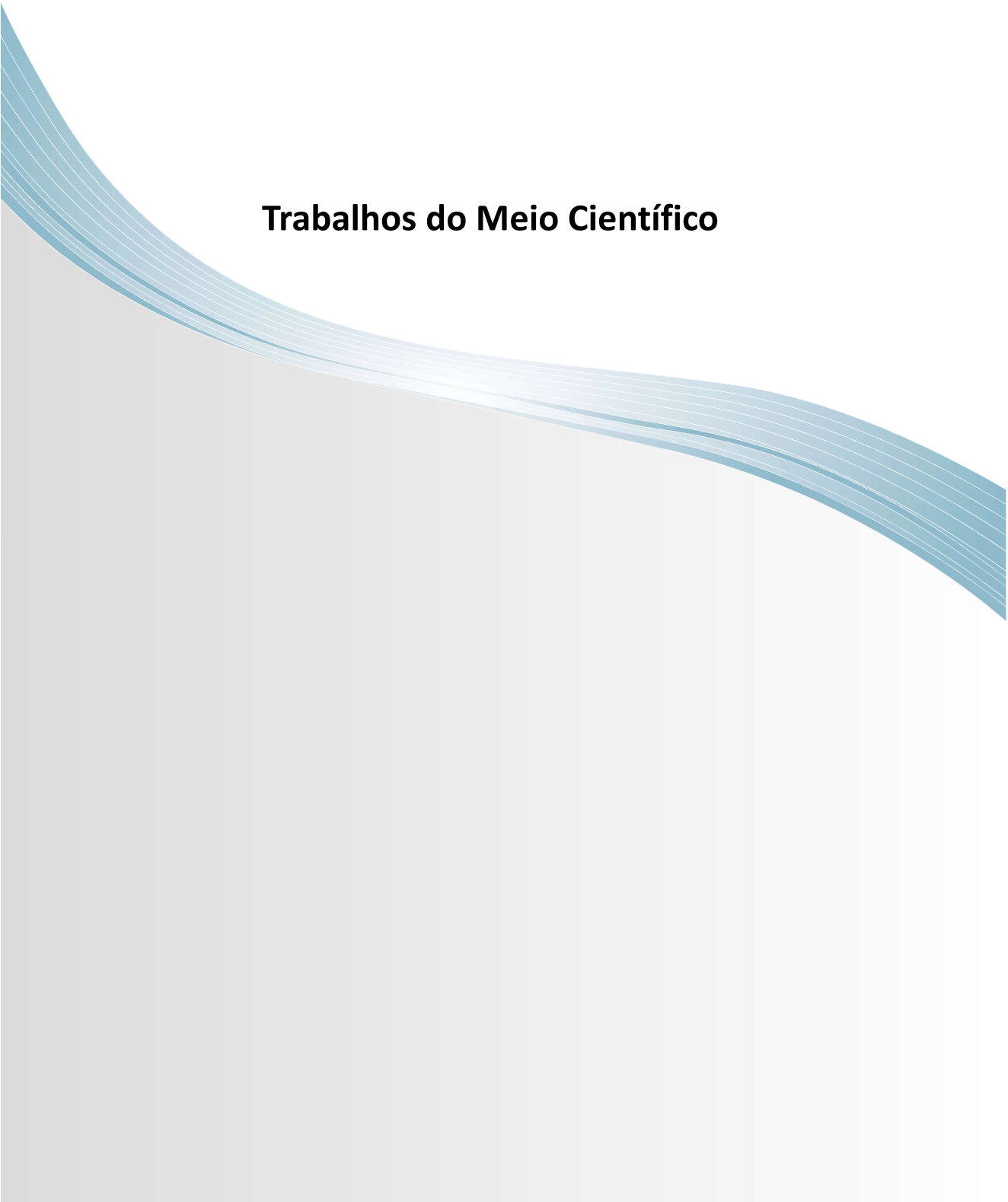
SUPIOT, A. **El derecho del trabajo**. Buenos Aires: Heliasta, 2008.

TAMAGNO, L. **Derecho laboral y nuevas tecnologías**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Pablo Andrés Palazzi, 2024.

TRES formas en las que Amazon utiliza la tecnología de AWS para optimizar sus centros logísticos. **Amazon**, Seattle, WA, 12 abr. 2024. Disponível em: <https://www.aboutamazon.es/noticias/innovacion/tres-formas-en-las-que-amazon-utiliza-la-tecnologia-de-aws-para-optimizar-sus-centros-logisticos>. Acesso em: 1º mar. 2025.

VATICANO diz que IA tem “sombra do mal” da desinformação e pede supervisão rigorosa. **G1**, Rio de Janeiro, 28 jan. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/01/28/vaticano-diz-que-ia-tem-sombra-do-mal-da-desinformacao-e-pede-supervisao-rigorosa.ghtml?utm_source=share-universal&utm_medium=share-bar-app&utm_campaign=materias. Acesso em: 28 jan. 2025.

WHAT is a chatbot? **IBM**, Armonk, NY, 15 Oct. 2021. Disponível em: https://www.ibm.com/think/topics/chatbots?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 5 jul. 2025.



Trabalhos do Meio Científico

RESGATANDO OS DIREITOS TRABALHISTAS POR MEIO DA RESPONSABILIZAÇÃO DA CADEIA DE PRODUÇÃO*

RESCUING LABOR RIGHTS THROUGH ACCOUNTABILITY OF THE PRODUCTION CHAIN

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso**

Resumo: O presente estudo trata da responsabilidade civil da cadeia produtiva e o combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. A escolha do tema se justifica diante da busca de implementação do trabalho decente como 8º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, bem como pelo elevadíssimo número de trabalhadores resgatados no ano de 2023, em relação ao ano de 2022, pela fiscalização do trabalho. A pesquisa utiliza uma metodologia de análise qualitativa, com métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com a qual se visita a legislação e a doutrina, tendo por desiderato analisar a viabilidade jurídica da responsabilização civil da cadeia de produção, como forma de combater a prática do trabalho em condição análoga à de escravo e promover o trabalho decente.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao de escravo. Função social da empresa. Princípios de Ruggie. Trabalho decente. Responsabilização da cadeia de produção.

*Artigo de investigação elaborado a partir de estudo desenvolvido na linha de pesquisa “Direito ao Trabalho Decente”, inscrito no Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, do Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN), Brasil.

**Doutorando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Especialista em Direito Eletrônico pela Universidade Estácio de Sá. Líder do Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, vinculado à linha de pesquisa “Direito ao Trabalho Decente” do IFRN, *campus* Natal Central. Professor efetivo de Direito do IFRN, *campus* Natal Central. Contato: roconelson@hotmail.com.

Abstract: This study deals with civil liability in the production chain and the fight against working in conditions similar to slavery. The choice of the theme is justified given the quest to implement decent work as the 8º Sustainable Development Objective of the 2030 Agenda, as well as the extremely high number of workers rescued in the year 2023, in relation to the year 2022, by labor inspection. The research uses a qualitative analysis methodology, with hypothetical-deductive approach methods of a descriptive and analytical nature, adopting bibliographical and documentary research techniques, in which legislation and doctrine, with the aim of analyzing the legal feasibility of civil liability in the production chain is used as a way of combating the practice of working in conditions similar to slavery and promoting decent work.

Keywords: Work similar to slavery. Social function of the company. Ruggie Principles. Decent work. Accountability of the production chain.

1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A chamada “escravidão moderna” não só constitui prática que afronta os fundamentos da República Federativa do Brasil, como o valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal - CF/1988) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), mas também os objetivos do país no que tange à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF/1988), na qual se vedam todas as formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/1988), além de um conjunto de normas internacionais.

O presente estudo trata da responsabilidade civil da cadeia produtiva e o combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. A escolha da temática se justifica em face de constituir como 8º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) a busca pela promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todas e todos. Constitui a meta 8.7:

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas [...]. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2025).

No Brasil, a meta é erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo até 2025¹.

Importa relatar, ainda, o aumento dos trabalhadores resgatados em 2023 em relação a 2022. No Portal da Inspeção do Trabalho, os dados referentes até 14.6.2023 indicam o resgate de 1.443 trabalhadores². Isso constitui um aumento de 44% em relação ao mesmo período de 2022³. Além disso, é sabida a presença do trabalho análogo ao de escravo nas cadeias produtivas de confecções de roupas na indústria da moda, envolvendo diversas marcas de grife⁴, vindo a acarretar, nos idos de 2005, a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) “do trabalho escravo” na Câmara Municipal de São Paulo⁵ e, em 2014, a instauração de uma segunda CPI, agora na esfera da Assembleia Legislativa, para apurar a exploração do trabalho análogo ao de escravo em atividades econômicas de caráter urbano e rural, no âmbito do Estado de São Paulo⁶.

Em face desse contexto de “escravidão moderna”, a questão problema perpassa em determinar se o ambiente regulatório brasileiro possibilita a responsabilização civil das empresas e demais entidades que compõem a cadeia produtiva. A pesquisa, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, com os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando técnica de pesquisa bibliográfica e documental, em que se visita a legislação e a doutrina, tem por desiderato aferir a viabilidade jurídica da responsabilização civil-trabalhista da cadeia de produção como forma de combater a prática do trabalho em condição análoga à de escravo, e promover o trabalho decente.

¹INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: 8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico. **Ipea**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>. Acesso em: 17 jun. 2024.

²PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. **Radar SIT**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

³SALATI, Paula. Brasil bate recorde e faz o maior resgate de vítimas de trabalho escravo no campo para um 1º semestre em 10 anos. **G1**, Rio de Janeiro, 10 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/10/10/brasil-bate-recorde-e-faz-o-maior-resgate-de-vitimas-de-trabalho-escravo-no-campo-para-um-1o-semester-em-10-anos.ghtml>. Acesso em: 17 jun. 2024.

⁴AS MARCAS da moda flagradas com trabalho escravo. **Repórter Brasil**, São Paulo, 12 jul. 2012. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

⁵SÃO PAULO. Câmara Municipal. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo**. São Paulo: Secretaria da Justiça e Cidadania, fev. 2006. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/CPI20do20trabalho20escravo1.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

⁶SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito Trabalho Escravo. **Diário Oficial Estado de São Paulo**, São Paulo, 14 mar. 2015. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

2 DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL CONTRA O TRABALHO FORÇADO E ESCRAVO: uma questão de direitos humanos

Os direitos humanos são assim definidos por André Ramos:

[...] consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. (RAMOS, 2022, p. 19).⁷

A partir desse pressuposto, não há como excluir o trabalho como elemento indispensável que pauta a liberdade, a igualdade e a dignidade das pessoas. O trabalho dignifica a pessoa humana como partícipe da sociedade.

O processo de internacionalização dos direitos humanos (denominado, hoje, direito internacional dos direitos humanos) se mescla com o processo histórico de construção de normas trabalhistas, posto que um dos pontos históricos fundantes desse processo de internacionalização dos direitos humanos se deu com a Conferência da Paz de Versalhes (Tratado de Versalhes), em 1919, a qual pôs fim à Primeira Guerra Mundial, criou a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). O Tratado de Paz de Versalhes é o reconhecimento internacional da problemática social e da necessidade de uma solução adequada e universal, visto que a condição de vida precária da população cria ambiente propício a conflitos que podem comprometer a paz mundial, sendo esse o contexto da criação da OIT, a qual constitui, hoje, o principal organismo internacional em matéria trabalhista⁸, além de se

⁷“Os direitos humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (*standard*) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Assim, os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção (v. g., em nosso entorno geográfico, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que poderá submeter a questão à Corte Interamericana de Direitos Humanos)” (MAZZUOLI, 2022, p. 24).

⁸“Os dirigentes dos países integrantes da Liga das Nações perceberam, desde então, os perigos decorrentes das más condições de vida que atingiam a maior parte da população. Em outras palavras, ficou claro, para o mundo inteiro, que o povo submetido a condições de vida desumanas, ou até mesmo sub-humanas, torna-se vulnerável à disseminação de ideologias nem sempre honestas em seus propósitos, e transforma-se em ‘massa de manobra’ a serviço de interesses políticos e de governantes equivocados ou mal-intencionados. O mundo já estava menor naquela época. Queremos com isso dizer que péssimas condições de vida atingindo massivamente os trabalhadores de um determinado país ou de uma determinada região do mundo podem ser potencialmente explosivas e colocar em risco a paz social no mundo inteiro” (SCABIN, 2014, p. 3).

apresentar como o organismo mais bem sucedido e produtivo no cenário do direito internacional⁹.

Prefacialmente, afere-se o teor redacional da Convenção sobre a Escravatura, de 25 de setembro de 1926, e sua Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 7 de setembro de 1956, as quais foram ratificadas pelo Brasil através do Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966. A Convenção de 1926 enuncia a definição de escravidão e de tráfico de escravos, além de determinar que as partes tomem as medidas cabíveis para obter progressivamente a abolição completa de tal prática. Destaca-se, na Convenção Suplementar de 1956, o dever de o Estado Parte criminalizar o ato de escravizar. *In verbis*:

CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA [...]

Para fins da presente Convenção fica entendido que:

Artigo 1º

1º A escravidão é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os tributos do direito de propriedade;

[...]

Artigo 2º

As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela:

a) a impedir e reprimir o tráfico de escravos;

b) a **promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, progressivamente e logo que possível.**

[...] (BRASIL, 1966a) (grifo nosso).

Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura [...]

[...]

Artigo 1º

Cada um dos Estados Partes da presente Convenção **tomará todas as medidas, legislativas e de outra**

⁹“Numa época em que o Direito Internacional sofre sérias crises, notadamente em decorrência do colapso por que passa a Organização das Nações Unidas, a OIT se mantém firme em seus propósitos, podendo ser considerada a organização mais promissora e bem-sucedida dentro do cenário atual do direito das gentes. Além de ser um centro de referência mundial em matéria de emprego e trabalho, a OIT é também exemplo de organização produtiva. Isto porque as suas Convenções não são diretamente votadas por Estados, e sim por uma assembleia, não sendo lícito a nenhum país fazer ressalvas ao texto aprovado, pois a vontade nacional, na OIT, também se compõe de forças sociais externas ao poder do Estado e sobre as quais este mesmo Estado se assenta. Assim, não obstante a crise que enfrenta o Direito Internacional em alguns setores, pode-se dizer que a OIT, desde a sua criação, tem honrado o compromisso de bem regular as relações entre capital e trabalho” (MAZZUOLI, 2023, p. 997).

natureza, que sejam viáveis e necessárias para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrando-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

[...]

Artigo 6º

1. O ato de escravizar uma pessoa ou de incitá-la a alienar sua liberdade ou a de alguém na sua dependência para escravizá-la, **constituirá infração penal em face da lei dos Estados Partes à presente Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena;** dar-se-á o mesmo quando houver participação em um entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer esses delitos ou cumplicidade neles. [...] (BRASIL, 1966a) (grifo nosso).

Doravante, tem-se o teor redacional da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948, firmada por meio da Resolução n. 217 A-III da Assembleia Geral da ONU, a qual configura o marco do sistema protetivo das Nações Unidas, constituindo-se em um verdadeiro código de conduta mundial¹⁰ que ventila, logo nos artigos iniciais, a proibição da escravidão e da servidão¹¹. *In verbis*:

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020) (grifo nosso).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), aprovado em 16 de dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ratificado no Brasil por meio do Decreto n. 592/1992, veda

¹⁰Cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 73.

¹¹Lembrando que a DUDH não tem natureza jurídica de tratado internacional, compondo o que se denomina *soft law*: “A Declaração Universal não é tecnicamente um tratado, eis que não passou pelos procedimentos tanto internacionais como internos que os tratados internacionais têm que passar desde a sua celebração até a sua entrada em vigor; também não guarda as características impostas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) para que um ato internacional detenha a roupagem própria de tratado, especialmente por não ter sido ‘concluída entre Estados’, senão unilateralmente adotada pela Assembleia Geral da ONU. Assim, *a priori*, seria a Declaração somente uma ‘recomendação’ das Nações Unidas, adotada sob a forma de resolução da Assembleia Geral, a consubstanciar uma ética universal em relação à conduta dos Estados no que tange à proteção internacional dos direitos humanos” (MAZZUOLI, 2022, p. 76).

expressamente a escravidão, o tráfico de escravos, a servidão e os trabalhos forçados:

ARTIGO 8

1. **Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.**
2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; [...] (BRASIL, 1992a) (grifo nosso).

Afere-se, no âmbito do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, o qual foi ratificado pelo Brasil através do Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992, dispositivos específicos à questão do trabalho. *In verbis*:

ARTIGO 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende **o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.**
2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais. (BRASIL, 1992b) (grifo nosso).

No âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 22 de novembro de 1969, foi ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 678, de 6 de julho de 1992. Ela prescreve, especificamente, a proibição da escravidão e dos trabalhos forçados. *In verbis*:

ARTIGO 6

Proibição da Escravidão e da Servidão

1. **Ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.**

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso. [...] (BRASIL, 1992c) (grifo nosso).

A OIT possui duas convenções sobre trabalhos forçados, destacando-se a Convenção 105, aprovada na 40ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1957. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 58.822/1966, no qual os países signatários se comprometem a suprimir, em seu território, qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório¹². *In verbis*:

Artigo 1º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção **se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma**:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção **se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório**, tal como descrito no Artigo 1º da presente convenção. (BRASIL, 1966b) (grifo nosso).

¹²Destaca-se, em face da aprovação da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT, em 1998, na qual a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório constitui um dos fundamentos à vedação da escravidão, que isto já constitui imposição jurídica a todos os membros integrantes da OIT, independentemente de qualquer ratificação a qualquer convenção específica. O reconhecimento da Declaração, independentemente de adesão, foi colocado expressamente na 87ª Reunião Ordinária da Conferência Internacional do Trabalho da OIT, em 1999.

Lembremos que as Convenções 29 e 105, mencionadas anteriormente, constituem convenções fundamentais da OIT, possuindo, assim, *status de core obligations*, visto que a eliminação da discriminação em relação ao emprego e à ocupação é um dos cinco princípios e direitos fundamentais no trabalho, conforme a Declaração da OIT de 1998, na qual se ventilou a ideia de trabalho decente.

Não obstante o quantitativo de documentos internacionais esparsos, é certo que a proibição à prática da escravidão no seio da sociedade internacional se constituiu em uma norma jurídica imperativa de direito internacional, firmando-se consenso quanto ao repúdio à sua prática¹³, apresentando-se como um patrimônio mínimo civilizatório afeto à pessoa humana do trabalhador¹⁴.

Percebe-se como a questão da abolição do trabalho forçado é cara, posto que representa a antítese da concepção de direitos humanos (liberdade, igualdade e dignidade), que teve a primeira convenção sobre o assunto em 1926, firmada sob a regência da extinta Liga das Nações. Isso desvela que o uso do trabalho forçado é uma infeliz marca das culturas das sociedades ao longo da história, e que a enunciação reiterada em documentos internacionais mais recentes, especificamente na Recomendação 203¹⁵ e no Protocolo de 2014¹⁶ da OIT, permite-nos inferir a presença do uso de trabalho análogo ao de escravo como uma prática que persiste na contemporaneidade.

3 DA RESPONSABILIZAÇÃO DA CADEIA DE PRODUÇÃO

A cadeia produtiva consiste em uma rede integrada e fragmentada pelas etapas da produção, que compõe um sistema organizado de uma atividade econômica, com o objetivo de constituição de um produto, bem ou serviço. Caracteriza-se, entretanto, pela manutenção da dependência entre suas pessoas físicas ou jurídicas, bem como

¹³Cf. TIMOTEO, Gabrielle. Normativos internacionais e escravidão. **Revista Hendu**, Belém, v. 4, n. 1, p. 70-83, 2013, p. 81. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1716/2137>. Acesso em: 17 jun. 2024.

¹⁴Declaração de Filadélfia, 1944: “I - A Conferência afirma novamente os princípios fundamentais sobre os quais se funda a Organização, isto é: a) o trabalho não é uma mercadoria; [...]” (DIREÇÃO-GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO, 2019).

¹⁵INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. R203: Forced Labour (Supplementary Measures) Recommendation, 2014. **NORMLEX**, Genève, 2014a. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688. Acesso em: 17 jun. 2024.

¹⁶INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. P029: Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention, 1930. **NORMLEX**, Genève, 2014b. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Acesso em: 17 jun. 2024.

pela presença de empregados que beneficiam todo o emaranhado de empresas¹⁷.

Tem-se o fenômeno, como denominado pela doutrina da terceirização material, em que há a delegação de etapa produtiva para outro sujeito, sem a definição precisa de atividade meio e atividade fim. Diante do emaranhado de relações comerciais, há uma dificuldade flagrante na indicação de quem será responsável pela satisfação do crédito do trabalhador, inclusive porque isso o afasta do conhecimento dos diversos acordos entre empresários.

É nesse contexto de escusas de responsabilidade que violações de direitos trabalhistas são perpetradas e perpetuadas, desrespeitando o patrimônio mínimo civilizatório do trabalhador quanto aos direitos fundamentais, de caráter individual e social, como se desvela na prática da chamada “escravidão contemporânea”. Diante disso, há a imperiosa necessidade de imputar a responsabilidade a todos os partícipes da cadeia produtiva que, de alguma forma, direta e indiretamente se beneficiaram com o descumprimento das normas trabalhistas.

Pode-se ventilar, a título de exemplo, o famoso caso “El Monte”, ocorrido nos idos de 1990, no Estado da Califórnia/EUA, em que uma Organização não Governamental (ONG) ingressou com a *class action* contra todas as empresas da cadeia de produção em favor de imigrantes tailandeses (72 trabalhadores, em sua maioria mulheres), os quais eram mantidos em cárcere privado em uma confecção de roupas do tipo *sweatshop*¹⁸, com fundamento na Lei Anticorrupção de

¹⁷“Cadeia produtiva é um conjunto de etapas consecutivas, ao longo das quais matérias-primas vão se transformando, até que se constitua um produto final, de bem ou serviço. A cadeia produtiva engloba todas as etapas da produção de um bem, desde o planejamento e confecção, até a efetiva entrega do produto ao consumidor” (NAGAHIRO; MELLER, 2015, p. 1835); “[...] O debate se concentra nas cadeias onde a coordenação se dá por alguma forma de relacionamento cooperativo entre as partes. Esses processos de coordenação são muitas vezes assimétricos, pois algumas empresas, por seu porte, inserção na estrutura produtiva etc., detêm maior poder de negociação” (HANSENCLEVER; KUPPER, 2020, p. 23).

¹⁸“We define a sweatshop as an employer that violates more than one federal or state labor law governing minimum wage and overtime, child labor, industrial homework, occupational safety and health, workers’ compensation, or industry registration” (UNITED STATES GENERAL ACCOUNTING OFFICE, 1994, p. 1); “Historicamente, os *sweatshops* se desenvolveram no âmbito residencial dos trabalhadores. Para a dogmática jurídica clássica, tomaram a forma de um contrato de natureza civil, de prestação de serviços, em oposição ao de natureza trabalhista, apesar de suas nítidas características obreiras. [...] O *sweating system* inverte, portanto, a lógica da relação de trabalho bilateral sinalagmática, para outra, de relações triangulares, nas quais há mais de um patrão - o dono do *sweatshop* e o dono da confecção contratante - e até mesmo poligonais, introduzindo outras empresas do ramo de vestuário ou ainda grandes varejistas têxteis de *fast fashion*, que se utilizam do poder diretivo para determinar, em uma relação de subcontratação em rede, métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega, punições e outros comandos de direção e disciplina, pressionando o valor do trabalho para baixo e subvertendo a premissa mais elementar da criação germinal do Direito do Trabalho: a proteção da força de trabalho do homem e sua dignidade” (BIGNAMI, 2011, p. 7-10).

1970¹⁹, de sorte a imputar a internalização das externalidades negativas com o fito de mitigar os desvios de mercado e criar empecilhos à comumente denominada “privatização dos lucros e socialização das perdas”.

Quando se trata da possível responsabilização dos integrantes da cadeia produtiva, lembremos da definição de subordinação estrutural dada pelo professor Mauricio Godinho Delgado²⁰. Na subordinação estrutural, tem-se a superação da noção de subordinação clássica decorrente do contrato de trabalho, em que o empregado livremente se submete às ordens do empregador. O que importa aqui é a vinculação na estrutura da dinâmica empresarial pelo tomador do serviço. É esse contexto que se apresenta em uma cadeia produtiva, na qual o produto/serviço é direcionado àquela empresa demandante e beneficiária do produto/serviço final. Isto é, em sede de responsabilidade civil, deve-se considerar não apenas aquele que acarretou o dano ao patrimônio mínimo dos trabalhadores, mas toda a cadeia contratual beneficiária dessa violação, de sorte a imputar uma responsabilidade objetiva pela lesão²¹.

Afere-se que, em casos de trabalho em condição análoga à de escravo em facções, por exemplo, as empresas controladoras propugnam pela tese da responsabilidade subsidiária, conforme o teor do item IV da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (BRASIL, 2011).

¹⁹Cf. CASAGRANDE, Cássio. Vinho azedo: a responsabilização dos produtores pelo trabalho escravo. **JOTA**, São Paulo, 7 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/vinho-azedo-a-responsabilizacao-dos-produtores-pelo-trabalho-escravo-07032023>. Acesso em: 17 jun. 2024.

²⁰“Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa ‘pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento’. Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços” (DELGADO, 2019, p. 352-353).

²¹“[...] necessita-se de mais efetividade na responsabilização civil decorrente da identificação do poder econômico relevante, a partir da investigação do estabelecimento que funciona como principal demandante na rede produtiva. Logo, devem ser responsabilizados tanto o causador imediato da lesão jurídica como também os demandantes dos serviços, de quem se espera o controle e a cobrança quanto ao fiel cumprimento da legislação trabalhista dentro de uma lógica de encadeamento contratual, notadamente quando a falta de fiscalização se associa a condutas configuradoras de trabalho escravo contemporâneo” (BRAGA; SÁ; MONTEIRO, 2021, p. 103).

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE), órgão do Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio de sua Orientação n. 07 enuncia que a possibilidade jurídica da terceirização da atividade fim não isenta de responsabilidade aqueles que integram a cadeia de produção na qual haja a exploração de trabalho análogo ao de escravo. *In verbis*:

ORIENTAÇÃO N. 07

O permissivo legal contido no art. 4º-A da Lei n. 6.019/74 (contratação de empresa prestadora de serviços, inclusive para a execução da atividade principal da contratante) **não elide a responsabilização de todos os componentes da cadeia de produção que se utilizem ou se beneficiem diretamente da exploração de trabalho escravo contemporâneo**, atraindo-se, neste caso, a aplicação dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, [ca. 2020], p. 2) (grifo nosso).

3.1 Direitos humanos no âmbito das organizações privadas: Princípios de Ruggie

A estrutura do direito internacional dos direitos humanos, constituída após a Segunda Guerra Mundial, apresentou uma arquitetura marcada por conflitos entre o Estado e a vítima, em sua individualidade, em face do programa de deveres estatais e direitos do indivíduo²². Entretanto, em um contexto de mundo globalizado, interdependente e hiperconectado, o direito internacional dos direitos humanos enfrenta a necessidade de incorporar um terceiro ator: as empresas. Isso se deve à necessidade de atribuir a elas responsabilidade em matéria de direitos humanos²³. Essa demanda se revela crucial, considerando que o faturamento das empresas transnacionais²⁴ equivale ou supera o Produto Interno Bruto (PIB) de diversos países:

²²Cf. PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonara Corte. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (Coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 90.

²³"A crescente globalização econômica impacta os contextos social, cultural e político, impulsionando a emergência de novos atores internacionais, como as organizações internacionais, as organizações não governamentais, os indivíduos e as empresas transnacionais [...]" (PIOVESAN; GONZAGA, 2018, p. 84).

²⁴"Inicialmente, é importante registrar que não existe um conceito preciso e unanimemente aceito de empresa transnacional. Em uma abordagem inicial, a denominada empresa transnacional é vista como uma sociedade empresária ou, mais comumente, um grupo societário que possui atuação em diversos Estados, estando suas atividades sujeitas a um núcleo de controle centralizado. Esse centro de comando, geralmente, situa-se em um país desenvolvido, controlando as

TABELA 1 - Os 10 maiores PIBs do mundo *versus* as 10 maiores empresas do mundo

ESTADOS		EMPRESAS	
País	PIB	Empresas	Faturamento
EUA	US\$ 18,6 trilhões	Microsoft	US\$ 3,044 trilhões
China	US\$ 11,2 trilhões	Apple	US\$ 2,921 trilhões
Japão	US\$ 4,9 trilhões	Saudi Aramco	US\$ 2,020 trilhões
Alemanha	US\$ 3,4 trilhões	Alphabet Inc	US\$ 1,917 trilhão
Reino Unido	US\$ 2,6 trilhões	Amazon	US\$ 1,659 trilhão
França	US\$ 2,5 trilhões	Nvidia	US\$ 1,559 trilhão
Índia	US\$ 2,2 trilhões	Meta Platforms	US\$ 1,036 trilhão
Itália	US\$ 1,8 trilhão	Berkshire Hathaway	US\$ 837,53 bilhões
Brasil	US\$ 1,8 trilhão	Tesla	US\$ 614,66 bilhões
Canadá	US\$ 1,5 trilhão	Eli Lilly	US\$ 612,08 bilhões

Fonte: Elaborada pelo autor.

Como se afere da simples tabela, o faturamento das empresas privadas rivaliza com o PIB dos Estados²⁵, levando essas empresas a integrar o *ranking* das economias mundiais sem as limitações próprias das entidades estatais. Em suma, as empresas transnacionais são entidades impactantes na sociedade contemporânea, afetando o indivíduo nos mais diversos aspectos (*v. g.*, trabalho, ambiente, saúde, dentre outros).

A questão das empresas transnacionais passou a ser uma preocupação no seio das Nações Unidas, levando à criação, em 1974, do United Nations Centre on Transnational Corporations (UNCTC), o qual elaborou uma minuta de Código sobre empresas transnacionais em 1983, vindo a tratar sobre a responsabilidade das empresas quanto aos direitos humanos.

No começo do Século XXI, com o fortalecimento da ideia de responsabilidade social empresarial, surgiram diversas iniciativas

atividades que ultrapassam as fronteiras desse Estado, daí que se emprega o vocábulo transnacional. Para melhor compreensão de cada elemento do breve conceito apresentado, bem como exame das divergências existentes, mister examinar os aportes tanto de autores estrangeiros quanto brasileiros” (ROCHA, 2024).

²⁵Cf. PIOVESAN; GONZAGA, 2018, p. 83-84; BACCARIN, Palloma. Maiores economias do mundo em 2024, PIBs e posição do Brasil! **Blog Genial Investimentos**, São Paulo, 9 set. 2024. Disponível em: <https://blog.genialinvestimentos.com.br/maiores-economias-do-mundo-e-posicionamento-do-brasil/>. Acesso em: 3 jun. 2025; PEREIRA, Saulo. As 10 maiores empresas do mundo e do Brasil em 2024. **VAROS**, Niterói, 21 jun. 2024. Disponível em: <https://varos.com.br/blog/artigo/10-maiores-empresas-do-brasil-e-do-mundo-2024>. Acesso em: 3 jun. 2025.

voluntárias, como o Pacto Global das Nações Unidas, de 2000²⁶, a ISO 26000 (da Organização Internacional de Normalização), lançada em 2010, e a atualização das Diretrizes para empresas multinacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2011²⁷.

Destaca-se aqui a Resolução n. 17/4, de 16 de junho de 2011, do Conselho de Direitos Humanos da ONU, que instituiu os “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”; esses princípios são comumente denominados Princípios de Ruggie, visto que foram elaborados por John Ruggie, professor de Harvard nomeado como representante especial do Secretariado-Geral da ONU em 2005²⁸.

Os “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos” da ONU são estruturados com base em 3 pilares/*frameworks*, sendo eles: proteger, respeitar e reparar. Em face desses pilares foram construídos os 31 princípios que formam o quadro da responsabilidade estatal e empresarial no contexto dos direitos humanos na senda das atividades empresariais²⁹. Para os fins deste artigo, destacam-se os princípios n. 13 e 17:

13. A responsabilidade de **respeitar os direitos humanos** exige que as empresas:

(a) Evitem causar ou contribuir para impactos adversos nos direitos humanos por meio de suas próprias atividades e enfrentem esses impactos quando eles vierem a ocorrer;

²⁶ “[...] A adoção do Pacto Global teria sido motivada por três fatores: (i) a necessidade de resgatar a experiência frustrada da UNCTC; (ii) as crescentes preocupações relativas ao aumento da pobreza mundial e das violações de direitos humanos ocorridas na década de noventa e relacionadas a políticas neoliberais, e (iii) a necessidade de fazer frente à crise financeira enfrentada pela ONU e de diversificar suas fontes de financiamento, por meio do estreitamento das relações entre a organização e o mundo corporativo” (BENEDETTI, 2018, p. 23).

²⁷ “[...] A OCDE, instância criada por grupo de países (majoritariamente do mundo desenvolvido), com o objetivo inicial de fomentar a reconstrução econômica da Europa no pós-guerra e, posteriormente, de promover a cooperação econômica entre seus membros, adotou, em 1976, o documento ‘Diretrizes para Empresas Multinacionais’, com recomendações sobre temas como direitos trabalhistas, segurança laboral, meio ambiente, saúde e questões tributárias, entre outros, para empresas multinacionais que operam nos territórios nos países-membros da organização ou dos países que tenham aderido às Diretrizes. O documento foi atualizado cinco vezes desde sua adoção, sendo que, na reforma realizada em 2011, foi incluído capítulo específico com recomendações sobre direitos humanos [...]” (BENEDETTI, 2018, p. 21). Cf., também, PIOVESAN; GONZAGA, 2018, p. 90.

²⁸ Cf. TREVISAM, Elisaide; CRUCIOL JUNIOR, Jessé. Princípios Ruggie e a proteção de direitos humanos dos seres não humanos. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, Curitiba, v. 1, n. 26, 2020, p. 3. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3994/371372316>. Acesso em: 17 jun. 2024.

²⁹ Cf. PIOVESAN; GONZAGA, 2018, p. 95.

(b) **Busquem prevenir ou mitigar impactos adversos nos direitos humanos que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços prestados em suas relações comerciais, mesmo se elas não tiverem contribuído para esses impactos.**

17. Para identificar, prevenir, mitigar e **responder aos impactos** adversos nos direitos humanos, **as empresas devem realizar um processo de devida diligência em direitos humanos**. O processo deve incluir a avaliação dos impactos reais e potenciais de suas atividades e operações nos direitos humanos; a consideração desses impactos nas suas políticas, em seus programas, na sua gestão; a adoção de medidas de prevenção e mitigação; o monitoramento das ações adotadas, e a comunicação sobre como esses impactos são enfrentados. A devida diligência em direitos humanos:

(a) **Deve abranger os impactos adversos nos direitos humanos** que a empresa pode causar ou para os quais possa contribuir, por meio de suas próprias atividades, **ou que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais;**

(b) Variará em complexidade de acordo com o tamanho da empresa, o risco de impactos severos nos direitos humanos e a natureza e o contexto de suas atividades e operações;

(c) Deve ser contínua, reconhecendo que os riscos nos direitos humanos podem mudar com o passar do tempo, conforme evoluem suas atividades e operações e o contexto operacional da empresa. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021) (grifo nosso).

Verifica-se que no princípio n. 13 há a admissão do pilar “respeitar”, implicando na responsabilização das empresas por violações dos direitos humanos em suas atividades, inclusive aquelas decorrentes da cadeia produtiva da qual participam, independentemente da sua contribuição para o impacto negativo na senda dos direitos humanos.

Como corolário lógico da responsabilização das empresas por violações dos direitos humanos, no bojo do princípio n. 17 se impõe a obrigação das empresas quanto à necessidade de realizar *due diligences*, isto é, tomar medidas no sentido de identificar, prevenir e mitigar as condutas violadoras dos direitos humanos.

Fica evidenciado, pelos Princípios de Ruggie, que as empresas integrantes da cadeia produtiva, em especial aquelas preponderantes, que destinam o produto ou o serviço final da cadeia, devem ser

responsabilizadas pelas práticas violadoras dos direitos humanos, *v. g.*, uso de trabalho análogo ao de escravo, mesmo que não tenham atuado diretamente na prática da conduta violadora. Fica claro que há uma imputação da responsabilidade objetiva às empresas em relação ao desrespeito aos direitos humanos, seja em face de ser partícipe da cadeia produtiva em que se integra, seja pela omissão e/ou falta de eficácia do processo da devida diligência em direitos humanos.

Nesse contexto, integra-se o pilar “remediar”, de sorte a estabelecer o dever das empresas em reparar adequadamente as vítimas frutos da violação dos direitos humanos³⁰. Especificamente quanto ao trabalho análogo ao de escravo, verifica-se uma sinergia normativa entre os Princípios de Ruggie, a Recomendação n. 203/2014 e o Protocolo adicional à Convenção 29, ambos da OIT. Respectivamente, *in verbis*:

Artigo 4º Tendo em conta as suas circunstâncias nacionais, os Membros deverão tomar as medidas preventivas mais eficazes, tais como:

[...]

j) no cumprimento das suas obrigações nos termos da Convenção de eliminar o trabalho forçado ou obrigatório, orientar e apoiar os empregadores e as empresas a tomarem medidas eficazes para identificar, prevenir e mitigar os riscos do trabalho forçado ou obrigatório, e **a informar sobre a forma como abordam esses riscos, nas suas operações, produtos ou serviços prestados, com os quais possam estar diretamente relacionados.** (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2014a) (grifo nosso).

Artigo 4º

1. Todo Membro deverá assegurar que todas as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, independentemente de sua situação jurídica ou de se encontrarem ou não no território nacional, **tenham acesso efetivo a remédios jurídicos e reparatórios apropriados e eficazes, como a indenização.** (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2014b) (grifo nosso).

Afere-se na Recomendação n. 203 da OIT a questão da atenção das empresas em face da necessidade do *due diligences* para “[...] identificar, prevenir e mitigar os riscos do trabalho forçado ou obrigatório” no âmbito de suas operações, produtos ou serviços que possam estar

³⁰ “[...] A compreensão dos direitos humanos pelas empresas deve envolver desde comprometimento com a promoção do tema, até reparação e indenização por danos” (PIOVESAN; GONZAGA, 2018, p. 99).

relacionados a esse tipo de prática proibida. Já no corpo do Protocolo adicional à Convenção 29 da OIT, fica explicitado no enunciado do art. 4º o dever de adotar meios jurídicos para garantir a reparação aos trabalhadores vítimas do trabalho análogo ao de escravo, alinhando-se, assim, ao pilar “remediar” dos Princípios de Ruggie.

3.2 Das teorias justificadoras

Podem ser elencadas as seguintes teorias com o fito de imputar a responsabilização civil e trabalhista às empresas pertencentes à cadeia produtiva: a) teoria da “cegueira deliberada”, b) teoria do domínio do fato, c) teoria do risco-proveito, d) teoria da internalização das externalidades negativas, e e) teoria dos contratos coligados.

3.2.1 Teoria da “cegueira deliberada”

A teoria da “cegueira deliberada” - *willful blindness doctrine* ou *ostrich instructions* - é proveniente do direito anglo-saxônico³¹, integrando o estudo do direito penal no aspecto do elemento subjetivo da conduta.

Em sua essência, pugna pela imputação penal àquele que deliberadamente se põe em situação de ignorância, omitindo-se quanto ao dever razoável de cautela, de sorte a evitar o conhecimento quanto a uma prática delitiva e a sua responsabilização³².

Guilherme Brenner Lucchesi elencou os elementos estruturantes da *willful blindness doctrine* no sistema americano:

[...] quando o autor (i) tem ciência da elevada probabilidade de existência de uma circunstância ou fato elementar do delito, (ii) toma medidas deliberadamente voltadas a evitar comprovar a existência do fato ou da circunstância e (iii) não acredita na inexistência do fato ou da circunstância. (LUCCHESI, 2017, p. 258).

³¹“A teoria da cegueira deliberada, também chamada de *willful blindness doctrine* ou *ostrich instructions*, surgiu nas cortes inglesas em 1861. O caso que deu origem a tal teoria é o de Regina v. Sleep, no qual acusação era de posse de resina de uso naval gravada com a marca do governo, sendo tal conduta proibida pelo Embezzlement of Public Stores Act. Nesta primeira judicialização do termo, embora não tenha havido a condenação, houve manifestação no sentido de que, se a corte houvesse encontrado suficientes indícios de que o acusado tivesse deliberadamente evitado o conhecimento pleno, poderia ser condenado por sua ignorância deliberada. As cortes inglesas passaram a utilizar então a *willful blindness* como substituta ao conhecimento pleno” (CALLEGARI; WEBER, 2017).

³²Cf. SOUZA, Luciano Anderson. **Direito penal**. V. 1: parte geral. 4. ed. São Paulo: RT, 2023.

A citada teoria foi importada pela jurisprudência brasileira, sendo alvo de diversas críticas pela doutrina penalista nacional³³; utilizam-se casos de repercussão, *v. g.*, o furto do Banco Central do Brasil, em Fortaleza, e o caso “Mensalão”, tramitado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

Na seara trabalhista, à empresa que tiver ciência da elevada probabilidade de os bens e serviços contratados decorrerem de atos violadores de normas trabalhistas, atuando de forma indiferente aos ilícitos laborais, bem como escolhendo a permanência na ignorância quanto a esses ilícitos, deve ser imputada a responsabilização pelos danos acoметidos aos trabalhadores.

A citada teoria serve de fundamento para uma responsabilização direta, na esfera trabalhista, da empresa controladora da cadeia produtiva, em face do dever de cautela quanto aos contratos firmados com as empresas contratadas, com fulcro na aplicação da responsabilidade aquiliana (extracontratual) prescrita no art. 186 do Código Civil (CC)³⁴.

3.2.2 Teoria do domínio do fato

A teoria do domínio do fato também é importada do direito penal, sendo uma teoria importante que busca explicar a temática do concurso de pessoas.

A presente teoria foi cunhada por Hans Welzel, no ano de 1939, com escopo nitidamente finalista, em que o autor seria aquele senhor da conduta, detentor do controle da situação fática, determinando o fim almejado. Seria uma teoria conciliadora, amalgamando critérios objetivos e subjetivos³⁵:

[...] A **teoria do domínio do fato**, partindo do conceito restritivo de autor, tem a pretensão de sintetizar os aspectos objetivos e subjetivos, impondo-se como uma **teoria objetivo-subjetiva**. Embora o **domínio do fato** suponha um controle final, ‘aspecto subjetivo’, não

³³“Em síntese, pode-se afirmar que a teoria da cegueira deliberada em nada acrescenta à sistemática brasileira - suficientemente disciplinada pelas categorias de dolo direto, dolo eventual e culpa, em que pese muitas vezes mal manejados na prática -, sendo posicionamento isolado, sem qualquer respaldo científico e que apenas confunde o intérprete. Sua importação, seguida de bizarra ‘adaptação’, sinaliza-se apenas como tentativa de ampliar a repressão penal subvertendo os institutos de Teoria Geral do Delito, opção punitivista sem respaldo legal ou doutrinário e, desta feita, absolutamente indesejável” (SOUZA, 2023).

³⁴“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

³⁵Cf. GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. V. I. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 422.

requer somente a **finalidade**, mas também uma posição objetiva que determine o efetivo domínio do fato. Autor, segundo essa teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica, como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). (BITENCOURT, 2010, p. 487).

Quanto a esse tema, explicitam Zaffaroni e Pierangeli:

Possui o domínio do fato quem detém em suas mãos o curso, o 'se' e o 'como' do fato, podendo decidir preponderantemente a seu respeito; dito mais brevemente, o que tem o poder de decisão sobre a configuração central do fato [...]. Este critério exige sempre uma valoração que deve ser concretizada frente a cada tipo e a cada forma concreta de materializar uma conduta típica. Não pode ter fundamento em critérios puramente objetivos nem puramente subjetivos, mas abarca ambos os aspectos e requer uma concretização no caso efetivamente dado. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2005, p. 573).

Cezar Bitencourt sintetiza as consequências da adoção da teoria do domínio do fato:

[...] 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamenta sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando a outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global ('domínio funcional do fato'), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum. (BITENCOURT, 2010, p. 488).

Na senda trabalhista, aquela empresa que, apesar de não estar diretamente violando o plexo de direitos fundamentais dos trabalhadores - *v. g.*, o uso de trabalhadores em condições análogas às de escravo -, será diretamente imputado quem "sustenta" a própria cadeia de produção, em que esta é direcionada aos seus interesses, sem o qual a mesma não subsistiria; ou seja, há a responsabilização jurídica da empresa economicamente relevante para a cadeia.

3.2.3 Teoria do risco-proveito

A teoria do risco-proveito, desdobramento da teoria do risco (principal teoria que busca justificar a responsabilidade civil objetiva),

imputa o dever a alguém de reparar o dano gerado a terceiros em face da conduta que o beneficiou³⁶.

É lapidar o ensinamento de Flávio Tartuce sobre a teoria do risco-proveito:

O risco pode trazer benefícios ou vantagens. Essa é a premissa maior da chamada teoria do risco-proveito. Desse modo, aquele que expõe a risco outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva do agente. O risco-proveito, assim como se concebe, foi adotado pelo Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para justificar a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços. (TARTUCE, 2011, p. 140).

De tal sorte, se determinada empresa (do final da cadeia produtiva) é a que realmente tira proveito de determinado produto ou serviço ofertado ao mercado, deve também ser responsável pelos abusos e violações das normas trabalhistas perpetrados, geralmente, no começo da cadeia produtiva.

3.2.4 Teoria da internalização das externalidades negativas

A teoria em tela se depreende do princípio ambiental do poluidor-pagador³⁷, enunciado no Princípio 16 da Declaração do Rio/1992³⁸, no qual se imputa ao poluidor o dever de suportar os custos ambientais de sua prática produtiva, ou seja, deve ocorrer a internalização das externalidades negativas³⁹ decorrentes do empreendimento.

³⁶“A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como ‘risco-proveito’, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); [...]” (GONÇALVES, 2023, p. 26).

³⁷“[...] A origem do princípio do poluidor pagador (*Verursacherprinzip*) é atribuída à legislação ambiental alemã da Década de 1970, assim como, aliás, ocorre em relação a outros princípios gerais do Direito Ambiental, como é o caso, por exemplo, do princípio da precaução e do princípio da cooperação” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 40).

³⁸“Princípio 16 - As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais” (DECLARAÇÃO, [ca. 2010]).

³⁹“Uma externalidade negativa é representada pelo impacto negativo que uma ação pode ter sobre terceiros. Consideremos, como exemplo, o uso de carros para ir até o trabalho. Quando um agente decide utilizar seu carro para deslocar-se está, em geral, preocupado com fatores como

O citado princípio ambiental está disposto expressamente na Lei n. 6.938/1981, prescrevendo claramente a responsabilidade independentemente da culpa do poluidor. *In verbis*:

Art. 14 [...]

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981) (grifo nosso).

Lembre-se que, no Brasil, o conceito amplo de meio ambiente é adotado, sendo composto por elementos naturais e sociais, de modo que o meio ambiente do trabalho também está abrangido pelas prescrições constitucionais do art. 225 e, de forma mais específica, do art. 200, VII: “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, deve-se imputar a responsabilidade a todos aqueles da cadeia produtiva que vierem a se beneficiar com a violação dos direitos dos trabalhadores, destacando-se o contexto do uso de trabalho análogo ao de escravo.

3.2.5 Teoria dos contratos coligados, das redes contratuais ou dos contratos em rede

Essa teoria pressupõe, ao tratar de contratos coligados, a existência da pluralidade contratual, na qual exista uma conexão jurídico-econômica entre os vínculos negociais, possuindo autonomia estrutural os negócios jurídicos firmados. É essencial que a unidade contratual não

conforto, rapidez, preço da gasolina, depreciação do carro etc. Essa ação, entretanto, acaba por ter efeitos na vida de terceiros, dado que, dentre outros aspectos, contribui para o aumento do trânsito e da poluição. Esses resultados podem ser tidos como negativos do ponto de vista daqueles que o suportam, pois a emissão de gases pelo veículo é prejudicial à saúde e o aumento do trânsito fará com que o tempo de deslocamento entre diferentes pontos da cidade seja maior. Dessa forma, o custo dessa ação para a sociedade será maior do que para quem decide se deslocar utilizando o automóvel como meio de transporte. Isso porque o custo social é o somatório dos custos privados de quem age e do impacto suportado por terceiros. [...] A solução típica para esse tipo de problema seria a imposição de uma taxa, pelo Estado, sobre esta atividade, a fim de imputar aos agentes o custo decorrente da externalidade. No momento em que essa externalidade passa a integrar o custo privado, a curva deste custo privado se iguala à do custo social e o equilíbrio atingindo passa a equiparar-se ao ponto ótimo” (PORTO; GAROUPA, 2021, p. 75-76).

possua todas as prestações jurídicas necessárias ao modelo de negócio ou ao objetivo almejado. Por fim, há o elemento temporal, visto que os contratos coligados não são firmados simultaneamente, mas ao longo de um lapso temporal, o qual acompanha a sucessão de transações no âmbito da cadeia produtiva⁴⁰.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n. 1.773.569/DF (agravo interno nos embargos declaratórios) assim explicitou os requisitos dos contratos coligados:

[...] 1. Para a caracterização de contratos coligados, deve-se ter presente que o vínculo entre eles possui índole funcional e finalística, porquanto representam uma síntese e não mera soma de contratos. Doutrina e jurisprudência.
2. Na coligação contratual, ressalta-se a existência de três requisitos: **(I) o propósito comum; (II) a unidade da operação econômica, e (III) a pluralidade de relações contratuais interligadas sob uma perspectiva funcional.** Como, no caso concreto, não se vislumbra a cristalização de tais caracteres, não é possível reconhecer a existência de contratos coligados [...]. (STJ, Quarta Turma, AgInt-ED REsp 1.773.569/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 31.8.2020, DJe 9.9.2020) (grifo nosso).

Recorrendo-se à analogia da disposição do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é possível determinar a responsabilidade solidária entre todos os componentes da cadeia produtiva pelos ilícitos e danos causados:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (BRASIL, 1990) (grifo nosso).

Em face disso, assim como em uma cadeia de produção estaria presente uma sucessão de contratos das mais diversas ordens, dentre

⁴⁰Cf. FERNANDES, Marcelo Cama Prouença. **Contratos**: eficácia e relatividade nas coligações contratuais. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 81-84.

eles o contrato de trabalho, ter-se-ia a figura dos contratos coligados, o que imputaria uma responsabilização objetiva e solidária de todos os integrantes de uma cadeia produtiva por eventuais danos perpetrados, abarcando os direitos violados dos trabalhadores.

4 PROPOSTA DE *LEGE FERENDA*

Em uma análise de prognose, vislumbra-se que em determinado momento, no Brasil, deve subsistir enunciado normativo de natureza legislativa a imputar a responsabilidade solidária das empresas que componham a cadeia produtiva em face da violação de direitos humanos (o que abarcaria de forma especial a questão trabalhista da promoção ao trabalho decente), em atenção aos “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos” da ONU.

Constata-se a existência do Projeto de Lei n. 572/2022, de autoria dos deputados federais Helder Salomão, Áurea Carolina, Fernanda Melchionna, Joenia Wapichana e Vivi Reiso, que cria a lei Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas, estabelecendo diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema.

Expressamente, na citada proposição legislativa se imputa a responsabilidade direta e indireta das empresas por violação dos direitos humanos, bem como a responsabilidade solidária de toda a cadeia de produção. *In verbis*:

Art. 5º As empresas com domicílio ou economicamente ativas no território brasileiro são responsáveis pelas violações de Direitos Humanos causadas direta ou indiretamente por suas atividades.

§ 1º A responsabilidade pela violação é solidária e se estende por toda a cadeia de produção, incluída a empresa controladora, as empresas controladas, bem como os investidores públicos e privados, incluídas as subcontratistas, filiais, subsidiárias, instituições econômicas e financeiras com atividade fora do território nacional, e entidades econômicas e financeiras nacionais que participem investindo ou se beneficiando de qualquer etapa do processo produtivo, inclusive quando não houver relação contratual formal. (BRASIL, 2022).

A aprovação e sanção do citado projeto de lei mitigaria o contexto de insegurança jurídica atual, de sorte a instituir um ambiente regulatório a propiciar uma maior efetivação dos direitos humanos na senda trabalhista.

5 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A coisificação da pessoa e a perspectiva do trabalho como mera mercadoria se apresentam na contemporaneidade como resquícios de uma época em que a norma jurídica distinguia classes de pessoas: aqueles detentores de personalidade - sujeitos de direito -, e aqueles que eram objetos de direito. A imputação do *status* jurídico de sujeitos de direito a todas as pessoas se apresenta como uma conquista recente, e também o reconhecimento do valor social do trabalho.

Assim, o combate à prática da denominada escravidão moderna se desvela como algo pujante, pois se constitui na negação do *status* de sujeito de direito à pessoa do trabalhador. Esse dever de combate ao trabalho análogo ao de escravo é imputado não apenas ao Estado, mas também às empresas, algumas das quais possuem PIBs equivalentes aos de Estados soberanos. O dever de diligência das empresas, em sede de direitos humanos, encontra-se bem sedimentado nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (Princípios de Ruggie).

De tal sorte, entendemos viável juridicamente a responsabilização solidária e objetiva de todos aqueles que integram a cadeia produtiva em face da violação do plexo de direitos trabalhistas. Esse tipo de responsabilização jurídica se constitui instrumento importante ao combate do trabalho análogo ao de escravo em um contexto de empresas transnacionais na atual globalização, na qual as relações se apresentam cada vez mais complexas.

A tese *supra* se alinha ao ODS 8 da Agenda 2030, meta 8.7, bem como se apresenta concernente à Orientação n. 07 da CONAETE/MPT.

REFERÊNCIAS

AS MARCAS da moda flagradas com trabalho escravo. **Repórter Brasil**, São Paulo, 12 jul. 2012. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BACCARIN, Palloma. Maiores economias do mundo em 2024, PIBs e posição do Brasil! **Blog Genial Investimentos**, São Paulo, 9 set. 2024. Disponível em: <https://blog.genialinvestimentos.com.br/maiores-economias-do-mundo-e-posicionamento-do-brasil/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e direitos humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (Coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018.

BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado. **Sinait**, Brasília, 13 dez. 2011. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/storage/artigos/artigo19216c4627d24e2563a4335ceb2c9469.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. V. I. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão; SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; MONTEIRO, Juliano Ralo. Responsabilidade civil no âmbito das cadeias produtivas em situações de trabalho escravo contemporâneo. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 79-111, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1855>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **DOU**, Brasília, 7 jul. 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. **DOU**, Brasília, 7 jul. 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **DOU**, Brasília, 9 nov. 1992c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. **DOU**, Brasília, 3 jun. 1966a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58563.html. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção n. 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Revogado pelo Decreto n. 10.088, de 2019. **DOU**, Brasília, 20 jul. 1966b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58822.html. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n. 572/2022. Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Jurisprudência. Súmula n. 331 do TST. **DEJT**, Brasília, 27 maio 2011. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html. Acesso em: 17 jun. 2024.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. A cegueira deliberada da *common law* à *civil law* e a apropriação (indébita) da teoria pelo Judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência dos valores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 113, p. 17-35, jul. 2017.

CASAGRANDE, Cássio. Vinho azedo: a responsabilização dos produtores pelo trabalho escravo. **JOTA**, São Paulo, 7 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/o-mundo-fora-dos-autos/vinho-azedo-a-responsabilizacao-dos-produtores-pelo-trabalho-escravo-07032023>. Acesso em: 17 jun. 2024.

DECLARAÇÃO do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. **Observatório Ecopolítica PUC-SP**, São Paulo, [ca. 2010]. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/documentos/meio_ambiente/meio_ambiente.html. Acesso em: 17 jun. 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIREÇÃO-GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. Documentos Fundamentais. Declaração de Filadélfia, 1944. **DGERT**, Lisboa, 27 set. 2019. Disponível em: <https://www.dgert.gov.pt/declaracao-de-filadelfia>. Acesso em: 17 jun. 2024.

FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **Contratos: eficácia e relatividade nas coligações contratuais**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. V. I. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HANSENCLEVER, Lia; KUPPER, David. **Economia industrial: fundamentos teóricos e práticas no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: 8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico. **Ipea**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>. Acesso em: 17 jun. 2024.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. P029: Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention, 1930. **NORMLEX**, Genève, 2014b. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Acesso em: 17 jun. 2024.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. R203: Forced Labour (Supplementary Measures) Recommendation, 2014. **NORMLEX**, Genève, 2014a. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688. Acesso em: 17 jun. 2024.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”**. 2017. 368 f. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/49523>. Acesso em: 17 jun. 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Orientações da CONAETE**. Brasília: MPT, [ca. 2020]. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-conaete/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

NAGAHIRO, Vanessa Cristina Parra; MELLER, Fernanda. Responsabilização das empresas nas cadeias produtivas frente ao trabalho escravo contemporâneo. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, a. 1, n. 4, p. 1821-1853, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 18 set. 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 3 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios da ONU para empresas e direitos humanos atingem o marco histórico de dez anos. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132461-princ%C3%ADpios-da-onu-para-empresas-e-direitos-humanos-atingem-o-marco-hist%C3%B3rico-de-dez-anos>. Acesso em: 17 jun. 2024.

PEREIRA, Saulo. As 10 maiores empresas do mundo e do Brasil em 2024. **VAROS**, Niterói, 21 jun. 2024. Disponível em: <https://varos.com.br/blog/artigo/10-maiores-empresas-do-brasil-e-do-mundo-2024>. Acesso em: 3 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonara Corte. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (Coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018.

PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. **Radar SIT**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. **Curso de análise econômica do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. **Empresas e direitos humanos: deixai toda esperança, ó vós que entráis?** Rio de Janeiro: NIDH, 2024.

SALATI, Paula. Brasil bate recorde e faz o maior resgate de vítimas de trabalho escravo no campo para um 1º semestre em 10 anos. **G1**, Rio de Janeiro, 10 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/10/10/brasil-bate-recorde-e-faz-o-maior-resgate-de-vitimas-de-trabalho-escravo-no-campo-para-um-1o-semester-em-10-anos.ghtml>. Acesso em: 17 jun. 2024.

SÃO PAULO. Câmara Municipal. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo**. São Paulo: Secretaria da Justiça e Cidadania, fev. 2006. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/CPI20do20trabalho20escravo1.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito Trabalho Escravo. **Diário Oficial Estado de São Paulo**, São Paulo, 14 mar. 2015. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCABIN, Roseli Fernandes. A importância dos organismos internacionais para a internacionalização e evolução do direito do trabalho e dos direitos sociais. *In*: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.). **Direito internacional do trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: um debate atual**. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Luciano Anderson. **Direito penal**. V. 1: parte geral. 4. ed. São Paulo: RT, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco**. V. 10. São Paulo: Método, 2011.

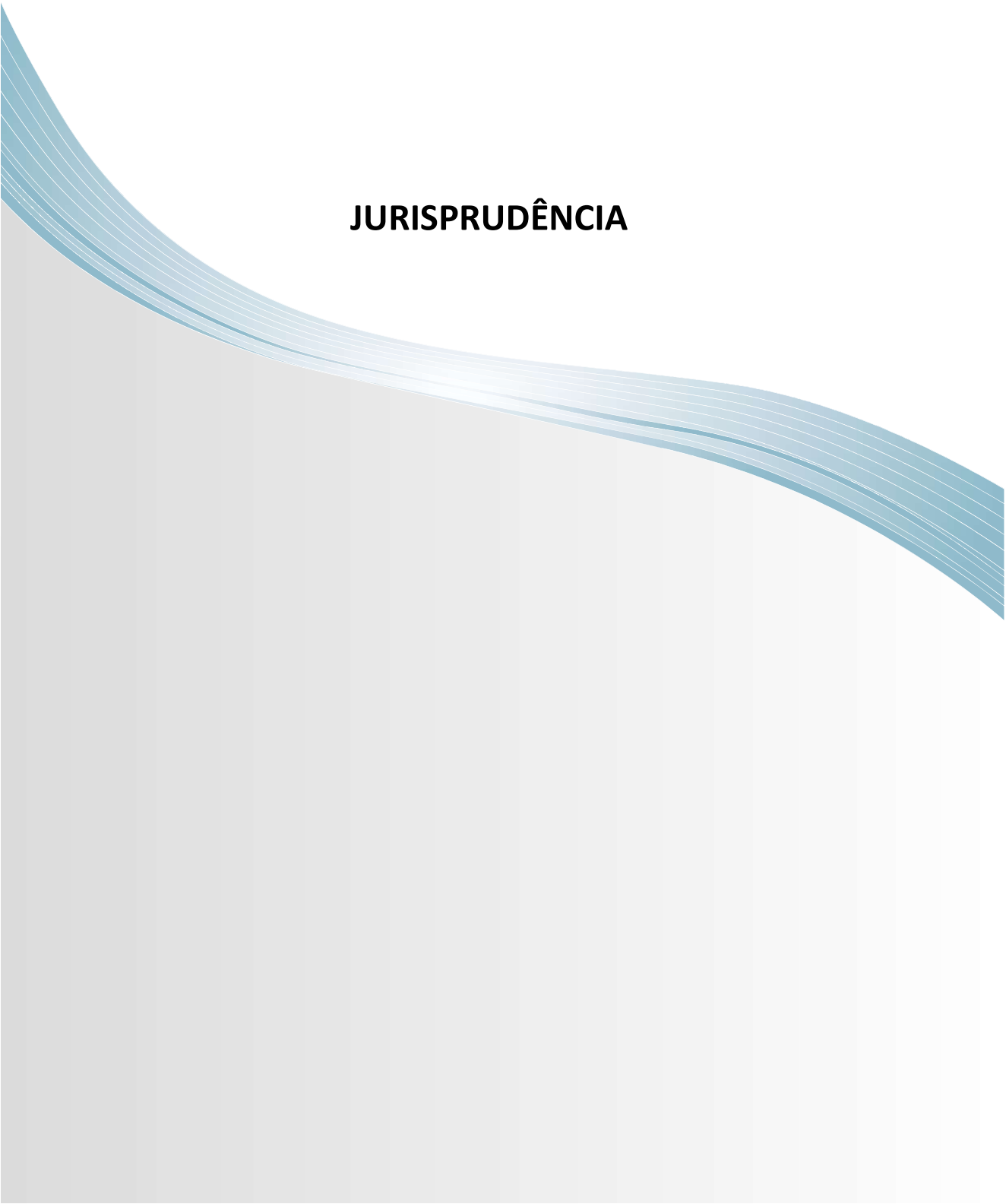
TIMOTEO, Gabrielle. Normativos internacionais e escravidão. **Revista Hendu**, Belém, v. 4, n. 1, p. 70-83, 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1716/2137>. Acesso em: 17 jun. 2024.

TRATADO de paz entre as potências aliadas e associadas e a Alemanha, e Protocolo anexo, assinados em Versalhes aos 28 de junho de 1919. **Instituto Diplomático/MNE**, Lisboa, 2024. Disponível em: <https://idi.mne.gov.pt/images/pdf/primeira-guerra/TVersailles.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

TREVISAM, Elisaide; CRUCIOL JUNIOR, Jessé. Princípios Ruggie e a proteção de direitos humanos dos seres não humanos. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, Curitiba, v. 1, n. 26, 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3994/371372316>. Acesso em: 17 jun. 2024.

UNITED STATES GENERAL ACCOUNTING OFFICE. **Garment industry: efforts to address the prevalence and conditions of sweatshops**. Washington, DC: GAO, 1994. Disponível em: <https://www.gao.gov/assets/hehs-95-29.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. V. I. 6. ed. São Paulo: RT, 2005.



JURISPRUDÊNCIA

EMENTÁRIO

01 - AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A existência de uma ação coletiva, cujo objeto é idêntico ao pretendido pelo trabalhador em reclamação individual, não caracteriza litispendência nem coisa julgada. Afinal, se o trabalhador não se sente seguro com a defesa de seus interesses no bojo de uma ação coletiva, não se pode retirar dele o direito constitucional de discutir a situação em ação individual, sobretudo diante da dicção do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. TRT 15ª Região 0010184-18.2024.5.15.0006 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. Publicação: 21 ago. 2024.

02 - ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. AFASTAMENTO INFERIOR A 15 DIAS. CULPA DA EMPRESA CARACTERIZADA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS APENAS PELOS DANOS MORAIS. O acidente do trabalho típico que vitimara o trabalhador acarretou contusão em um dos dedos da sua mão direita com necessidade de atendimento médico, realização de curativo e medicação, bem como de afastamento do trabalho por 4 dias. A reclamada não provou que cumpria as normas de segurança do trabalho, propiciando ao trabalhador um ambiente plenamente seguro, como preconizado pelo art. 157 da CLT, falhando no seu dever legal e geral de cautela, contribuindo para o resultado danoso; tampouco comprovou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do reclamante. A perícia médica verificou ausência de incapacidade laborativa. A estabilidade acidentária é indevida, pois não houve o preenchimento dos requisitos legais (art. 118 da Lei n. 8.213/1991) e do item II da Súmula n. 378 do C. TST para o seu reconhecimento. Também é indevida a indenização por danos materiais porque não houve incapacidade para o trabalho diagnosticada. Já a indenização por danos morais é devida, haja vista que as consequências extrapatrimoniais advindas ao trabalhador não são desprezíveis. Uma vez atingida a integridade física do reclamante, por culpa da reclamada, com necessidade de atendimento médico na Upa, com procedimento de curativo e prescrição de medicação e afastamento do trabalho, ainda que por pequeno período, resta caracterizado sofrimento psicológico, gerando o dever de indenizar *in re ipsa*. Aliado a isso, a dispensa ocorreu pouco tempo depois do acidente (um mês e meio), em período ainda de instabilidade emocional do empregado. TRT 15ª Região 0010614-79.2021.5.15.0036 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. Publicação: 7 jun. 2024.

03 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR. SOBRECARGA TÉRMICA EM EXPOSIÇÃO A FONTE NATURAL. Identificada a exposição do(a) trabalhador(a) a calor acima dos limites de tolerância, no exercício de sua atividade, seja o calor advindo de fonte natural ou artificial, é devido o adicional de insalubridade. O estresse térmico, independentemente da fonte de calor, gera efeitos prejudiciais ao organismo humano, e a desconsideração desse prejuízo contraria a proteção constitucional da saúde e da segurança no trabalho e o dever patronal de redução dos riscos inerentes ao trabalho. Consideradas as altas temperaturas registradas nos municípios abrangidos pela jurisdição deste Regional, em que é intensa a atividade rural, é inegável a exposição dos trabalhadores a condições agressivas. É princípio constitucional a vedação do retrocesso social e, de acordo com o art. 200 da CLT, cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições tendentes à proteção complementar em matéria de segurança e medicina do trabalho, observadas as peculiaridades de cada atividade, especialmente disposições sobre “proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto” (inciso V), além da proteção contra a exposição a radiações ionizantes e não ionizantes (inciso VI). Diante do arcabouço legal em matéria de proteção à saúde e à segurança no trabalho, o direito constitucional ao adicional de insalubridade, inclusive no caso de trabalho a céu aberto sob temperaturas superiores aos níveis de tolerância, não pode ser suprimido por norma de fonte administrativa, que impõe aos trabalhadores, em determinadas atividades, notório e inconstitucional retrocesso. Direito que se mantém após o advento da Portaria SEPT n. 1.359/2019. TRT 15ª Região 0011527-75.2022.5.15.0117 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Scagliusi do Carmo. Publicação: 17 set. 2024.

04 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES INSALUBRES. FORNECIMENTO PARCIAL DE EPIS. NÃO NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. Não há neutralização da insalubridade quando há entrega parcial dos EPIs devidos, pois não se pode presumir que foram usados corretamente no mês da entrega, ao contrário, a presunção é de que, em face da reduzida entrega, o uso também foi precário e, portanto, incapaz de neutralizar a insalubridade em qualquer dos meses. Constatado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, que houve fornecimento de EPI em quantidade incapaz de neutralizar o agente insalubre durante todo o pacto laboral, é devido o pagamento do adicional por todo o período. TRT 15ª Região 0011908-11.2020.5.15.0099 RORSum - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Teresa Cristina Pedrasi. Publicação: 27 set. 2024.

05 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. TEMA 1046. INAPLICABILIDADE. Cláusula coletiva que condiciona o recebimento do adicional de insalubridade ao exercício da função de limpeza de banheiros durante toda a jornada, exclusivamente, de forma a excluir o direito ao referido adicional aos empregados que mantêm contato com o agente biológico em parte da jornada, afronta direito indisponível assegurado no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição. Por esses fundamentos não se aplica o entendimento do E. STF no julgamento do ARE 1121633 (Tema 1046), pois a convenção coletiva, ao assim dispor, afrontou direitos constitucionalmente assegurados e, portanto, indisponíveis. Adicional de insalubridade deferido. Expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para ciência e avaliação a respeito da conveniência de ajuizamento de ação de anulação de cláusula coletiva. TRT 15ª Região 0013063-50.2022.5.15.0076 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. Publicação: 27 set. 2024.

06 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDOS PERICIAIS CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ADOÇÃO DO LAUDO MAIS ESPECÍFICO AO LAPSO CONTRATUAL DO AUTOR. O laudo pericial é instrumento técnico-científico de constatação, apto a atestar a veracidade das situações fáticas apresentadas pelas partes, sendo que sua conclusão só pode ser infirmada por prova robusta em contrário. Assim, mesmo que o Juízo não fique adstrito ao laudo pericial, a sua desconsideração necessita de motivação e elementos contundentes que autorizem conclusão diversa. Dessa forma, existindo laudos periciais conflitantes elaborados no mesmo processo, e ausente prova que infirme suas conclusões, impõe-se a adoção do estudo produzido com maior especificidade quanto ao lapso do contrato de trabalho da parte autora, considerando que o ambiente laboral sofreu modificações substanciais desde a despedida do reclamante. Recurso conhecido e provido. TRT 15ª Região 0011532-33.2021.5.15.0085 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. Publicação: 3 jun. 2024.

07 - ADOÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RESOLUÇÃO N. 492/2023 DO CNJ. PROTEÇÃO À MÃE LACTANTE E À CRIANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA. DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO. INOBSERVÂNCIA. FALTA GRAVE NÃO RECONHECIDA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA DEFERIDA. DANO EXISTENCIAL, DANO MORAL DIRETO E DANO MORAL INDIRETO

OU EM RICOCHETE EVIDENCIADOS. I. Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante com pedido de reversão da justa causa, em razão de o empregador não ter possibilitado a amamentação de sua filha recém-nascida e, por conseguinte, os cuidados com a criança, inviabilizando, assim, a continuidade do vínculo de emprego. II. A hipótese envolve discussão sobre desigualdade estrutural de gênero, atraindo a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, conforme Resolução n. 492 do CNJ, de 17.3.2023. III. E nesta perspectiva, fica clara a dificuldade da trabalhadora, mãe e lactante, em conciliar a vida laboral e o trabalho de cuidado e amamentação, tendo, muitas vezes, seus direitos em disputa de interpretações, uma vez que sua situação é vista como particular, em um ambiente de trabalho que não está aparelhado para acolhê-la, porquanto construído a partir do paradigma masculino. Essa é a realidade retratada no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, o qual discorre sobre a discriminação vivida pelas mulheres na seara laboral, inclusive pelas gestantes e lactantes. IV. A proteção à criança e ao aleitamento materno tem previsão constitucional e infraconstitucional, em diversas normas, a exemplo do art. 227 da Constituição Federal, da Lei n. 13.435/2017 e da Convenção 103 da OIT. V. A análise da situação fática, à luz da Resolução n. 492 do CNJ, subsumida aos normativos protetores da maternidade e da infância, embasam a conclusão de que a reclamante não praticou falta grave geradora de dispensa motivada, tendo havido omissão patronal ou ilegal recusa em apresentar uma solução para possibilitar que a reclamante amamentasse sua filha recém-nascida. Se o local para a amamentação que o supermercado possuía ou os intervalos não poderiam ser utilizados por conta da pandemia do coronavírus, ainda assim caberia ao empregador encontrar uma outra solução para o caso, sendo incabível transferir essa responsabilidade para a obreira, exigindo dela que conseguisse um atestado médico para fins de afastamento do trabalho. Assim, converte-se a justa causa em dispensa imotivada, sendo também devidas as indenizações por dano existencial, dano moral direto e dano moral indireto ou em ricochete. Recurso ordinário parcialmente provido. TRT 15ª Região 0010751-52.2023.5.15.0081 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. Publicação: 14 jun. 2024.

08 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA O INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA DE MEDIDA A SER ADOTADA PELO EXEQUENTE. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. O agravo de petição é recurso cabível em face das decisões definitivas e terminativas proferidas na fase de execução,

conforme inteligência do art. 897, “a”, c/c o art. 893, § 1º, ambos da CLT, observando-se o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. A determinação que restringe a possibilidade de prosseguimento da execução à indicação de bens dos réus por parte do autor, estabelecendo o início de contagem do prazo de prescrição intercorrente, não consiste em simples impulso processual. Isso porque não fixa obrigação específica a ser cumprida pelo exequente, limitando-o a diligenciar por conta própria, a fim de encontrar bens da parte contrária passíveis de penhora e o impedindo, por exemplo, de requerer a utilização de ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo que eventualmente ainda não tenham sido devidamente aplicadas, ou mesmo a renovação do uso de tais ferramentas. Tal decisão envolve, de fato, a paralisação da execução, possuindo caráter terminativo, sendo passível de interposição de recurso. Agravo de instrumento do exequente a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0000408-21.2012.5.15.0133 AIAP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. Publicação: 26 jun. 2024.

09 - AGRAVO DE PETIÇÃO DA 5ª EXECUTADA. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. (TEMA 1232 DA GESTÃO POR TEMAS DA REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF - RE 1387795/MG). A análise da pretensão da 5ª executada de ser excluída do polo passivo da execução deve ser postergada, nos termos do Tema 1232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do E. STF (RE 1387795/MG), fixado nos seguintes termos: “Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento”. Assinala-se que o Ministro Dias Toffoli, em decisão monocrática proferida em 25.5.2023, determinou “a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema 1232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário”. Impõe-se, assim, a suspensão da execução, restrita ao redirecionamento dos atos executórios em face da 5ª executada [...], na qualidade de integrante do grupo econômico da 1ª executada [...], até a decisão final do E. STF no RE 1387795/MG (Tema 1232), restando prejudicado, por ora, o exame das demais alegações recursais. Preliminar acolhida. TRT 15ª Região 0010087-75.2018.5.15.0152 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Patricia Glugovskis Penna Martins. Publicação: 14 ago. 2024.

10 - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IX, DO CPC). Em

regra, os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação são impenhoráveis. Contudo, não comprovada a destinação integral dos recursos recebidos (Termos de Colaboração firmados com a municipalidade), e constatado que a fonte de renda da executada, prevista no Estatuto Social, além de tais verbas, advém de doações e legados, mensalidades, anuidades e outras contribuições dos associados, sobras e receitas de qualquer origem, receita produzida pelos bens patrimoniais ou promoções, resta afastada a impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0011365-11.2022.5.15.0140 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Patricia Glugovskis Penna Martins. Publicação: 14 ago. 2024.

11 - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO (POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELA EXECUTADA (IMPENHORABILIDADE RELATIVA). A informação sobre a alienação fiduciária do veículo indicado à penhora é de mais de doze anos atrás, havendo a possibilidade de o gravame ter sido baixado, o que poderia ser aferido mediante simples consulta ao Renajud, inclusive se a executada continua proprietária do veículo. Quanto à expedição de ofício ao INSS (objetivando a identificação de proventos de aposentadoria percebidos pela executada), ressalta-se que a proteção que emana do art. 833 (inciso IV) do CPC não pode ser aplicada de forma irrestrita, considerando que o crédito trabalhista tem natureza idêntica aos salários e proventos de aposentadoria percebidos pelo devedor. Contrapõe-se à necessidade de subsistência do executado a idêntica necessidade do exequente. Desse modo, é possível a penhora de salários e/ou proventos de aposentadoria, em face da flexibilização inserida no CPC/2015, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Impõe-se, assim, determinar a aferição, por intermédio do Renajud, sobre eventuais gravames que recaem sobre o veículo de placas [...], inclusive sobre seu proprietário atual, bem como determinar a expedição de ofício ao INSS, objetivando a identificação de proventos de aposentadoria percebidos pelo titular da executada, e posterior deliberação do 1º Grau (como entender de direito) quanto à penhora do veículo e penhora parcial de eventuais rendimentos identificados. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0111200-80.2008.5.15.0004 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. Publicação: 4 jun. 2024.

12 - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL (PEQUENA PROPRIEDADE RURAL). ALEGAÇÃO DE

BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O BEM É UTILIZADO COMO MORADIA PELA FAMÍLIA. O executado não logrou êxito em comprovar que o imóvel de matrícula n. [...] do CRI de São Manuel/SP (pequena propriedade rural) constitui bem de família, porquanto ali reside com sua família. As contas de energia elétrica apresentadas indicam como endereço do executado a Rua [...], em São Manuel/SP, e as faturas de serviços de internet sequer indicam o endereço para onde enviadas, além de nelas constar nome diverso do executado. Registra-se, ainda, que as declarações de terceiros, de forma uniforme, atestam que “os serviços contratados são prestados no sítio de propriedade do Sr. [...]”, e que referidas declarações foram produzidas de forma unilateral, que não foram reconhecidas as firmas dos declarantes, e que não foi atestado que o executado reside com sua família na propriedade rural. Por fim, salienta-se que os arts. 5º (inciso XXV) da CF e 833 (inciso VIII) do CPC preveem, para configuração da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, a conjugação simultânea de dois requisitos: que ela seja trabalhada pela família e necessária para o seu sustento, e que a dívida decorra de sua atividade produtiva. No presente caso, não restou comprovada a atividade familiar no imóvel com vistas ao seu sustento, sopesado, ainda, que a penhora do imóvel rural situado em Pratânia/SP não decorreu de débitos de sua atividade produtiva, mas de ação trabalhista movida em face de empresa sediada em São Manuel/SP, que tem como atividade econômica o ramo da construção civil, circunstância que afasta a função social da pequena propriedade rural. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0010840-09.2017.5.15.0074 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. Publicação: 30 ago. 2024.

13 - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DA TAXA SELIC PELA “CALCULADORA DO CIDADÃO” DO BACEN. A referência à “calculadora do cidadão” do Bacen, no voto do Ministro Gilmar Mendes, deu-se para fins de comparação de atualização de valores a partir de diversos cenários, não havendo determinação de sua utilização na apuração dos débitos trabalhistas. Ademais, a parte dispositiva da decisão conjunta do E. STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021 fixou a incidência da taxa Selic com os mesmos critérios previstos para as cobranças de tributos da fazenda nacional (art. 406 do CC), qual seja, capitalização simples, diversamente do pretendido pelo exequente (capitalização composta, assim apurada na “calculadora do cidadão”). Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0000632-09.2012.5.15.0084 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. Publicação: 29 ago. 2024.

14 - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEIS. DOADORA (SÓCIA RETIRANTE) INCLUÍDA NO POLO PASSIVO POR FORÇA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APÓS A EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 792 do CPC, a fraude à execução se configura com a concorrência de dois elementos: a existência de ação contra o devedor ao tempo da alienação ou oneração, e se a demanda ajuizada é capaz de alterar o patrimônio do demandado, reduzindo-o à insolvência, o que não se verifica no presente caso, já que a executada (sócia retirante) somente foi incluída no polo passivo da execução em 24.2.2022, por força do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, muito tempo depois da doação, às filhas, de sua parte ideal dos imóveis de matrículas n. [...] e [...] do 2º CRI de Sorocaba/SP (escritura pública de 13.10.2017, levada a registro em 12.3.2018), não restando configurada fraude à execução. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0011677-27.2015.5.15.0109 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. Publicação: 9 ago. 2024.

15 - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. PENHORA DA NUA-PROPRIEDADE. A penhora da nua-propriedade do imóvel gravado com usufruto vitalício se apresenta como única possibilidade, até o momento, de satisfação do crédito exequendo, de há muito sonegado, não se justificando o argumento utilizado pela Origem para o indeferimento da pretensão de que não se trata “de ato que, segundo se observa na praxe forense, não traria benefícios à execução, sendo inefetiva para deslinde do feito e obtenção de numerário para satisfação da dívida”. Ressalta-se que a penhora da nua-propriedade não se confunde com a constrição do usufruto, podendo o nu-proprietário, respeitado o usufruto, dispor livremente de seu direito. Isto porque a penhora recai sobre o direito de propriedade (art. 1.228 do CC), e não sobre o direito de usufruto (art. 1.390 do CC). Impõe-se a reforma da r. decisão de Origem, para determinar a penhora da fração ideal da nua-propriedade do imóvel de matrícula n. [...] do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, prosseguindo-se a execução em seus trâmites legais. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0011515-18.2018.5.15.0015 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. Publicação: 29 ago. 2024.

16 - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO NO JUÍZO CÍVEL (DÉBITOS CONDOMINIAIS). BEM DE FAMÍLIA. SALDO REMANESCENTE

DA ARREMATACÃO (DESTINAÇÃO DO RECURSO). Nos termos do art. 1.715, parágrafo único, do CC o saldo remanescente da arrematação do bem de família, aqui reconhecido como tal e praxeado nos autos de outro processo (execução por débitos condominiais), não perde sua natureza original de bem de família, cuja arrecadação deverá ser destinada, em tese, à aquisição de outro bem para o executado, de modo a resguardar sua moradia e de sua família, proteção de índole constitucional (art. 6º da CF), subsistindo a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0012501-67.2015.5.15.0082 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. Publicação: 9 ago. 2024.

17 - AGRAVO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. De acordo com o *caput*, § 1º, II, do art. 855-A da CLT, o agravo de petição interposto contra a decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica desafia conhecimento mesmo sem a garantia do Juízo, tratando-se de exceção à regra do art. 884 da CLT, em face da especificidade do tema. Logo, é cabível o prosseguimento do referido apelo, quando atendidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal. Agravo de instrumento provido. TRT 15ª Região 0097500-60.1997.5.15.0024 AIAP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. Publicação: 18 jul. 2024.

18 - AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA “SNIPER” E DO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (BACEN CCS). POSSIBILIDADE. É possível a utilização da ferramenta “Sniper” e do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (Bacen CCS) nas hipóteses em que as providências executórias não tenham logrado êxito ao longo do tempo, bem como diante de indícios de fraude ou ocultação de patrimônio por meio de operações bancárias irregulares. Inteligência dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, 4º, 6º e 8º do CPC e 765 da CLT. Julgados desta C. 4ª Câmara. TRT 15ª Região 0010034-98.2015.5.15.0023 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Ronaldo Oliveira Siandela. Publicação: 3 jun. 2024.

19 - ASSÉDIO ELEITORAL. COAÇÃO INDIRETA PARA VOTO EM DETERMINADO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURADO. Muito embora a conduta empresarial narrada na petição inicial da ação civil pública caracterize assédio eleitoral e atente contra os valores fundamentais da cidadania e do sufrágio universal, não há prova

nos autos de sua efetiva ocorrência, A prova oral colhida em Juízo, o arquivamento do inquérito policial por ausência de materialidade do crime e indícios de autoria, com parecer do Ministério Público Eleitoral nesse sentido, o qual foi acolhido pelo juiz eleitoral, denotam que não há prova da conduta de assédio eleitoral por superiores hierárquicos na empresa. TRT 15ª Região 0010070-17.2023.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. Publicação: 8 maio 2024.

20 - ASSÉDIO MORAL. RESCISÃO INDIRETA. PRÁTICA OSTENSIVA E VEXATÓRIA NA COBRANÇA DE METAS. *RANKING* COM DESTAQUE EM VERMELHO DOS NOMES DOS FUNCIONÁRIOS QUE NÃO ATINGIAM AS METAS. CONFIGURAÇÃO. A prova oral comprovou que a cobrança de metas de vendas se dava por meio de exposição dos vendedores, em *ranking* com os nomes dos funcionários, destacados em vermelho os que não haviam atingido as metas, de modo a constranger os trabalhadores, o que caracteriza o assédio moral. A cobrança de metas é procedimento lícito, desde que observados os princípios da razoabilidade, mediante a utilização de técnicas que não exponham ou humilhem o trabalhador, como ocorreu no presente caso, sobretudo porque a empregadora destacava nomes em vermelho, a fim de chamar a atenção e vincular o vendedor ao fracasso no cumprimento de suas metas. O poder diretivo do empregador deve conter limites, notadamente em respeito à ética e à dignidade humana. Nesse contexto, faz jus a autora à reparação civil pelo assédio moral e ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Sentença mantida. TRT 15ª Região 0010599-85.2023.5.15.0054 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. Publicação: 30 ago. 2024.

21 - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. A ausência de pagamento das verbas rescisórias gera dano moral *in re ipsa*, porquanto inegável o sofrimento interior, angústia ou amargura experimentados pelo trabalhador pelo abrupto rompimento do contrato de trabalho sem o pagamento integral dos haveres rescisórios. Reformada a sentença para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, cujo montante deverá ser reajustado pela taxa Selic desde a data do ajuizamento da ação, conforme decisão proferida pelo E. STF no julgamento da Reclamação 62698/SP, publicada em 1º.3.2024. Recurso do reclamante provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERMO DE PARCERIA. LEI N. 13.019/2014. SÚMULA N. 331 DO C. TST. Caracterizada a conduta culposa da administração pública no que concerne à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela entidade conveniada,

deverá responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas reconhecidas em Juízo, nos termos da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso ordinário não provido. TRT 15ª Região 0010609-31.2023.5.15.0022 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. Publicação: 7 jun. 2024.

22 - BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DA PARTE. A lei faculta a concessão dos benefícios da justiça gratuita para aqueles que recebem proventos mensais iguais ou inferiores ao limite máximo de 40% dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT). A prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios admitidos em direito. Aliás, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.115/1983, a declaração da parte, sob as penas da lei, de que não dispõe de recursos necessários para efetuar o pagamento das despesas processuais, deve ser acolhida como prova segura da miserabilidade, especialmente quando nada contraria o referido documento. TRT 15ª Região 0011709-67.2023.5.15.0136 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. Publicação: 21 ago. 2024.

23 - BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 833, X, DO CPC. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA PARA ABARCAR OUTROS TIPOS DE CONTAS BANCÁRIAS. Em recente decisão, a Corte Especial do E. STJ ressaltou que a garantia da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC atinge o dinheiro mantido em conta-corrente ou qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado pela parte interessada que o valor bloqueado constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. O extrato bancário juntado pelo agravante demonstra que eram realizadas movimentações constantes com recebimento e envio de valores por Pix, o que evidencia que a conta não era efetivamente utilizada para investimentos ou economia futura (reserva financeira), tornando legítima a penhora. Some-se que não há informação de que a conta bancária se destina exclusivamente a recebimento de salários, o que reforça a conclusão pela legalidade do bloqueio. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0012889-79.2016.5.15.0099 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. Publicação: 22 ago. 2024.

24 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 879, § 2º, DA CLT. PRECLUSÃO. Aberta a vista dos cálculos, nos termos do § 2º do

art. 879 da CLT, terá a parte que se manifestar sobre aqueles apresentando impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância; não o fazendo, não mais poderá externar suas manifestações quando dos embargos à execução, pela ocorrência da preclusão. Não se mostra razoável permitir que a parte busque, a qualquer momento, compatibilizar os cálculos de liquidação com o título executivo judicial, até porque a preclusão tem o escopo de garantir a ordem, a segurança jurídica, a boa-fé e a efetividade das decisões. Violação à coisa julgada não constatada. TRT 15ª Região 0010903-54.2018.5.15.0153 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. Publicação: 30 ago. 2024.

25 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA. TRABALHADOR CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR. NAVIO DE CRUZEIRO. CONFLITO DE LEIS. CÓDIGO DE BUSTAMANTE. LEI DO PAVILHÃO. PRINCÍPIO DO CENTRO DE GRAVIDADE. TEORIA DA RELAÇÃO MAIS SIGNIFICANTE. CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY. LEI N. 7.064/1982. PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA NORMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO. 1. Antes mesmo do cancelamento da Súmula n. 207 do TST, a jurisprudência do C. TST já vinha se inclinando pela aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, critério previsto na Lei n. 7.064/1982, que albergou a teoria do conglobamento mitigado ou por institutos (inciso II do art. 3º). A definição de qual a legislação aplicável a bordo das embarcações, especialmente durante viagem em águas internacionais, passa pelo estudo do critério clássico, contido no Código de Bustamante (Convenção de Direito Internacional Privado, em vigor no Brasil desde a promulgação do Decreto n. 18.871/1929, conhecido como Lei do Pavilhão), que determina a incidência da legislação do pavilhão ou da bandeira, que é a lei do país perante o qual a embarcação foi registrada/matriculada (art. 281). Entretanto, o posicionamento ocasionou a adoção de Bandeiras de Aluguel ou de Conveniência (*Flag of Convenience*): armadores passaram a matricular seus navios em países de legislação trabalhista mais flexível, objetivando se submeter a leis e controles governamentais mais brandos, o que causou violação de direitos humanos e da dignidade dos trabalhadores, além de desequilíbrio concorrencial. 2. A fim de combater essa prática, a jurisprudência nacional e a comunidade jurídica internacional passaram a aplicar a Convenção de Montego Bay, de 1982 (Convenção da ONU sobre Direito do Mar), que determina que a Lei do Pavilhão somente será aplicada se existir um vínculo substancial entre o Estado e o navio que arvora a bandeira (art. 91). A interpretação tem fundamento

no Princípio do Centro de Gravidade (ou Teoria da Relação mais Significante), segundo o qual as regras de direito internacional privado podem ceder espaço a outra legislação nos casos em que ficar demonstrado que esta possui ligação mais forte com os fatos e a relação jurídica em análise. Afastada a Lei do Pavilhão, aplica-se a Lei n. 7.064/1982, que trata dos empregados brasileiros contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior (art. 2º, I e III). O art. 3º do mencionado diploma determina a aplicação da lei brasileira quando mais favorável que a legislação territorial, no conjunto de normas em relação a cada matéria. Convém destacar, por fim, a necessária observância do princípio que orienta a aplicação de todo direito internacional dos direitos humanos, qual seja, o da prevalência da norma mais favorável ao indivíduo, em caso de eventual conflito (art. 19, item 8, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT, norma vigente no Brasil e na Suíça), diretriz prevista no art. 4º, II, da Constituição Federal. 3. No caso, nos termos do inciso II do art. 818 da CLT, cabia à reclamada comprovar que a lei estrangeira é mais favorável que a legislação brasileira (art. 2º, I e III, da Lei n. 7.064/1982), encargo do qual não se desincumbiu. Logo, aplica-se a legislação brasileira. Ademais, considerando que o autor: a) foi incontroversamente recrutado no Brasil, b) embarcou, ao menos em uma oportunidade, em porto brasileiro, e c) prestou parte de seus serviços na costa brasileira, a lei do Brasil aplica-se, ademais, em observância à Teoria do Centro da Gravidade (ou Teoria da Relação mais Significante), pois os fatos possuem maior ligação com o ordenamento trabalhista brasileiro. Recurso da reclamada não provido, para manter a sentença que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho brasileira para processar e julgar os pedidos. TRT 15ª Região 0010742-58.2019.5.15.0040 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues. Publicação: 1º jul. 2024.

26 - CORRETOR DE IMÓVEIS. SUBORDINAÇÃO E AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Nos termos do art. 6º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 6.530/1978, o corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional sem vínculo empregatício, mas desde que não configurados os elementos caracterizadores previstos no art. 3º da CLT. Assim, a profissão de corretor pressupõe a autonomia do profissional, de modo que a submissão do trabalhador a metas propostas pela empresa subverte a lógica da atividade, sobretudo quando o trabalhador sequer possui inscrição no Creci. No caso em exame, ficou demonstrado o prejuízo à autonomia profissional, característica que objetiva resguardar a isenção do corretor para oferecer aos seus clientes o melhor negócio,

e não aquele vinculado à imposição de uma carteira da empresa construtora, com clara interferência na forma de execução das atividades e com relevante carga horária que impossibilita a diversificação dos produtos que poderiam ser trabalhados. O contrato de trabalho se caracteriza pela realidade dos fatos, e não por formalidades impostas pela empresa para desvirtuar a aplicação dos preceitos da legislação trabalhista. TRT 15ª Região 0012692-41.2023.5.15.0015 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues. Publicação: 28 ago. 2024.

27 - CUSTAS PROCESSUAIS. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POR AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. ART. 844, § 2º, DA CLT. DEVIDAS. Com a reforma trabalhista, foi incluído o § 2º no art. 844 da CLT, o qual passou a prever que na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas, calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. Logo, tendo se ausentado sem justificativa, impõe-se a aplicação do referido dispositivo, com a condenação do reclamante ao pagamento das custas processuais, inclusive para nova demanda, nos termos do § 3º do art. 844 da CLT. Apelo provido. TRT 15ª Região 0011477-51.2023.5.15.0105 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. Publicação: 20 ago. 2024.

28 - DANO MORAL. DOR E SOFRIMENTO DECORRENTES DA RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA PATRONAL QUANDO EXISTE INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. CONFIGURAÇÃO DE DISPENSA ARBITRÁRIA. A rescisão do contrato de trabalho por iniciativa patronal, quando existente incapacidade laboral aferida pelo ASO demissional, caracteriza dispensa arbitrária por abuso de direito, que causa dor e sofrimento porque a empregada fica sem emprego e sem condições de subsistência quando mais precisa, o que configura dano moral e respalda a condenação quanto ao pagamento da indenização respectiva. Inteligência dos arts. 187 e 927 do Código Civil, aplicáveis por compatíveis com o direito do trabalho. TRT 15ª Região 0010857-85.2022.5.15.0004 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. Publicação: 27 ago. 2024.

29 - DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Dispensa do depoimento no interesse da parte contrária viola o direito de defesa. A decisão, não

vinculante, da SDI-1 do TST no feito E-RRAG 1711-15.2017.5.06.0014 revela uniformização apenas no âmbito das turmas do TST. Prevalência dos arts. 5º, LV, da CF e 385, § 1º, do CPC, até que o STF seja instado a interpretar a decisão à luz do processo do trabalho. TRT 15ª Região 0011778-37.2019.5.15.0105 ROT - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Mari Angela Pelegrini. Publicação: 14 ago. 2024.

30 - DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. TÉCNICA DE ENFERMAGEM DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA SEMANAS APÓS A MORTE DO PAI, QUE OCORREU NO HOSPITAL RÉU. Comprovado que o estado psíquico da reclamante era grave e requeria cuidado, não tendo a reclamada demonstrado qualquer sensibilidade pela situação, em clara atitude de menosprezo pela pessoa da trabalhadora, vislumbra-se inobservância ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, valendo frisar que a categoria profissional dos técnicos e auxiliares de enfermagem deve ser considerada particularmente vulnerável diante do alto índice de adoecimento por transtorno mental decorrente do trabalho. Incidência dos arts. 1º, III e IV, 3º, IV, e 5º, *caput*, I e XLI, todos da Constituição Federal, e Lei n. 9.029/1995. Recurso da ré conhecido e provido em parte apenas quanto aos honorários advocatícios. TRT 15ª Região 0011582-90.2022.5.15.0128 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti. Publicação: 19 ago. 2024.

31 - DIFERENTES AGENTES INSALUBRES. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O art. 192 da CLT não prevê a cumulação do adicional na hipótese de exposição do empregado a agentes insalubres distintos. Quando constatada a presença de mais de um agente insalubre no ambiente de trabalho, faz jus o trabalhador apenas ao adicional de grau mais elevado para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa, nos termos do item 15.3 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. TRT 15ª Região 0012297-08.2022.5.15.0137 ROT - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. Publicação: 12 set. 2024.

32 - DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. CIÊNCIA DA EMPREGADORA QUANTO A POSSÍVEL DIAGNÓSTICO. Na forma da Súmula n. 444 do C. TST, presume-se discriminação na ruptura contratual quando o empregado apresenta doença grave, que suscite estigma

ou preconceito. Também incide a presunção quando, à época da rescisão do contrato, a empregadora tinha ciência de que o empregado encontrava-se em processo de diagnóstico desse tipo de enfermidade, ainda que a confirmação ocorra após a ruptura contratual, ressalvada a possibilidade de prova inequívoca, pela empresa, de que a dispensa não teve qualquer relação com a referida doença. TRT 15ª Região 0010102-39.2024.5.15.0021 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Renato Henry Sant'Anna. Publicação: 12 set. 2024.

33 - DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À COMUNICAÇÃO DO EMPREGADOR. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. De acordo com a melhor integração das normas contidas nos arts. 8º, VIII, da CF/1988, 532 e 543, § 3º, ambos da CLT, e em analogia à hipótese da estabilidade gestante, a garantia constitucional prevista para trabalhador que se inscreve em chapa para concorrer à direção de seu sindicato não deve ser contada a partir da data em que foi expedida comunicação endereçada a seu empregador, mas sim do momento em que seu nome constou formalmente em edital publicado em jornal com circulação naquela região. Eis, pois, o verdadeiro requisito formal especificado na norma do art. 532 da CLT, o qual o qualifica como beneficiário da estabilidade provisória descrita no inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal de 1988. TRT 15ª Região 0010874-14.2021.5.15.0051 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. Publicação: 13 ago. 2024.

34 - DISPENSA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONDICIONADA À PRÉVIA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA COTA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PREVISTA NO ART. 93 DA LEI N. 8.213/1991. 1. É sempre bom lembrar que a nossa Lei Maior regulou o Estado Brasileiro com o objetivo de construir um país com justiça social, no qual os direitos humanos representam o norte a ser perseguido pela nação. Efetivamente, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa constituem fundamentos da República (art. 1º, incisos II, III e IV), fato reafirmado no art. 6º. Para realçar ainda mais o valor do trabalho, a mesma Norma Fundamental estabeleceu que a ordem econômica deverá estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social terá como base o primado do trabalho (art. 193). Destarte, a valorização do trabalho deve levar, necessariamente, à valorização do trabalhador e o respeito à dignidade da pessoa humana, conforme os ensinamentos de Immanuel Kant. 2. Os objetivos fundamentais da República estão previstos no art. 3º: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento

nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, II, III e IV). 3. Segundo o art. 5º da Lei Fundamental, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Por sua vez, o art. 7º da Lei Maior proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. Já o art. 203 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: “III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”. 4. De outro lado, o art. 421 do Código Civil afirma que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. E o art. 422 preceitua que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Ademais, o art. 187 do CC preceitua: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Assim, o livre exercício de um direito está pautado pela boa-fé, pelo seu fim econômico ou social, pela função social do contrato e de forma não abusiva. 5. Em razão de todo esse arcabouço jurídico, a propriedade deve ser vista pela ótica de sua função social, e não, exclusivamente, com o espírito do lucro exacerbado e da flexibilização desenfreada dos direitos dos trabalhadores. 6. Não bastasse, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - Lei n. 13.146, de 6.7.2015 -, prevê: “Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no *caput* deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência”. Por sua vez, o art. 34 preceitua que a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. E o § 3º apregoa que é

vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena. Portanto, a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e deve ser protegida contra toda forma de discriminação. 7. Acrescente-se que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme Decreto n. 6.949, de 25.8.2009, realçando a importância que deve ser dada para a efetiva integração da pessoa com deficiência à sociedade. Dessa forma, o acolhimento da pretensão do trabalhador é forma de dar concretude às disposições previstas na legislação brasileira e nas convenções internacionais. 8. Ressalte-se que a Lei n. 9.029/1995 vedou a adoção de práticas discriminatórias no que se refere ao acesso e à manutenção da relação de emprego (art. 1º). Acresça-se que compete à reclamada cumprir as normas que resguardam os direitos de trabalhadores acidentados (Lei n. 8.213/1991, art. 118), assegurando-lhes garantia provisória no emprego. 9. Denota-se que o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, norteia a legislação interna e internacional, emergindo o art. 93 da Lei n. 8.213/1991 como concretizador de tais preceitos. 10. O art. 93 da Lei n. 8.213/1991 é norma de ordem pública que confere garantia indireta de emprego ao trabalhador reabilitado ou à pessoa com deficiência habilitada, condicionando a dispensa imotivada à contratação de outro empregado em condições semelhantes, ou seja, resguarda o direito do primeiro de permanecer no emprego, até que satisfeita essa exigência, configurando verdadeira restrição ao poder potestativo de rescisão do empregado. Recurso provido. TRT 15ª Região 0011029-44.2015.5.15.0013 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. Publicação: 14 ago. 2024.

35 - DOENÇA DO TRABALHO. LAUDO NEGATIVO QUANTO AO NEXO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Na hipótese, tendo o Sr. Vistor negado objetivamente a existência de nexo de causalidade ou concausalidade entre as doenças e o labor desenvolvido em prol da reclamada, não há como se admitir a existência da alegada doença do trabalho à míngua de outras provas conclusivas. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser rechaçado com elementos igualmente técnicos. A falta de elementos capazes de elidir o laudo pericial faz esvaziar os argumentos do inconformismo recursal. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011823-92.2021.5.15.0130 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Fábio Bueno de Aguiar. Publicação: 21 maio 2024.

36 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXEQUENTE. CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT, cabem embargos de declaração quando houver omissão ou contradição no julgado, assim como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo impróprios para outra finalidade, ainda que para fins de prequestionamento. No presente caso, não restou evidenciada a alegada contradição (ausência de requerimento para produção de provas e impossibilidade de oitiva de testemunha na fase de execução), revelando-se a irresignação da embargante mero inconformismo com a decisão proferida. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. TRT 15ª Região 0010484-66.2023.5.15.0118 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Patricia Glugovskis Penna Martins. Publicação: 14 ago. 2024.

37 - ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O art. 511, § 2º, da CLT dispõe que a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou do trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. O enquadramento sindical resulta da atividade preponderante da empresa, assim considerada aquela para a qual convergem todas as demais atividades empresariais. A representação sindical não é elegível pelo trabalhador, decorre da representação do único sindicato em atividade na base territorial, nos termos do art. 8º da Constituição. TRT 15ª Região 0011126-83.2023.5.15.0071 ROR-Sum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. Publicação: 7 ago. 2024.

38 - ESCALA 12X36. DIREITO A HORA NOTURNA REDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA COLETIVA. A escala 12x36 cumprida no horário noturno não afasta o direito à redução da hora prevista no art. 73, § 1º, da CLT. O trabalho noturno é notadamente mais penoso do que o diurno, de forma que deve ser executado em jornada inferior. Dessa forma, considerando a redução *facta* da hora noturna das 22h às 5h, os minutos residuais acima do limite de 52'30" devem ser remunerados de forma extraordinária, já que a norma coletiva não transacionou a matéria, prevalecendo o legislado. TRT 15ª Região 0010526-39.2023.5.15.0014 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. Publicação: 7 jun. 2024.

39 - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. ELEMENTOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. O fato de o trabalhador ter prestado serviço, de forma pessoal,

não eventual, onerosa e subordinada, para a reclamada, sob o véu de uma pessoa jurídica, caracteriza a famigerada “pejotização”, que objetiva fraudar a relação empregatícia por meio de artifícios meramente formais que não encontram abrigo no direito do trabalho, sobretudo em razão do princípio da primazia da realidade. Assim, presentes os elementos dos arts. 2º e 3º da CLT e ausente elemento probatório que indique a pactuação de trabalho autônomo, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Recurso conhecido e provido. TRT 15ª Região 0010312-63.2023.5.15.0009 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. Publicação: 19 ago. 2024.

40 - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Constatado que a devedora principal se encontra em recuperação judicial e apenas habilitaria o crédito exequendo junto ao Juízo universal, impõe-se o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário. Nesta Especializada, o interesse que se persegue é o de viabilizar a continuidade da execução quanto aos créditos trabalhistas, diante de sua patente natureza alimentícia, bem como do estado de hipossuficiência em que se encontra o empregado em face do empregador, continuidade esta que se opera objetivamente, no caso concreto, em face do estado de insolvência do devedor principal. TRT 15ª Região 0011798-67.2016.5.15.0126 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Ana Lúcia Cogo Casari Castanho Ferreira. Publicação: 3 jun. 2024.

41 - INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO PELO USO ADEQUADO DE EPIS. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA DA ENTREGA DO PROTETOR ADEQUADO E COM CERTIFICADO DE APROVAÇÃO (CA). 1. O laudo pericial analisou a documentação apresentada pela reclamada e concluiu que não houve a comprovação do fornecimento da máscara de proteção respiratória, aprovada para a proteção das vias respiratórias contra poeiras e névoas. 2. De acordo com a NR-6, item 6.5.1, d, e 6.4.1, a prova do fornecimento de EPIs é documental e sua apresentação é encargo do empregador, a quem incumbe manter o registro dos equipamentos de proteção fornecidos, que se faz por registros em livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive biométrico, permitindo averiguar o adequado fornecimento, modelo, material, marca, existência de certificado de aprovação do equipamento (CA), e também sobre a frequência de eventuais substituições promovidas. Negado provimento ao recurso da reclamada. TRT 15ª Região 0011044-21.2021.5.15.0007 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. Publicação: 4 jun. 2024.

42 - INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. LEI N. 13.467/2017. ADICIONAL DE 50%. A partir de 11.11.2017 é aplicável o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho para as hipóteses de supressão do intervalo intrajornada. A nova redação do art. 71, § 4º, da CLT, dada pela Lei n. 13.467/2017, fixou o adicional a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. A expressão “com um acréscimo de no mínimo 50%” foi alterada para “com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração”, o que denota a fixação do percentual para 50%, sem margem para a aplicação de percentual superior. O adicional convencional deverá ser aplicado quando for expressamente previsto para a supressão dos intervalos. TRT 15ª Região 0012087-52.2023.5.15.0094 ROT - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. Publicação: 14 ago. 2024.

43 - JORNADA 12X36. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE LABOR EM FOLGAS. VALIDADE DO REGIME. Amparada por norma coletiva e inexistindo prova de labor nos dias de folga, a jornada 12x36 regularmente implementada, de acordo com os controles de ponto juntados, é válida, não havendo que se falar em condenação da reclamada ao pagamento de horas extras no tocante às horas trabalhadas além da 8ª diária e 44ª semanal. Recurso conhecido e não provido. TRT 15ª Região 0011217-48.2023.5.15.0145 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Ana Lúcia Cogo Casari Castanho Ferreira. Publicação: 4 jun. 2024.

44 - JULGAMENTO COM PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE GÊNERO, RAÇA E ETNIA. OFENSA RACIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A matéria deve ser avaliada à luz da Resolução n. 492 do Conselho Nacional de Justiça que aprovou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, Raça e Etnia, em perspectiva interseccional. Não se discute a ofensa racial perpetrada pelo superior hierárquico, de modo que se extrai a violação à dignidade humana e à valorização do trabalho, nos termos do art. 1º, III e IV, da CF. Comentários de cunho racista no ambiente laboral não devem ser admitidos e, justamente partindo-se dessa premissa, não há espaço para o afastamento da responsabilidade da reclamada, até porque a ação da empregadora é indiscutível, porquanto o art. 932, III, do Código Civil prevê que são responsáveis pela reparação civil “o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”. Ainda que louvável a postura da reclamada de reprovar a conduta do agressor, repreendê-lo e reuni-lo com a vítima na presença de outro superior hierárquico, com respectivo pedido

de desculpas, a ilicitude do ato e o dano não deixam de existir, a despeito de a situação retratada servir para atenuar o valor da indenização por danos morais. Recurso da reclamada não provido. TRT 15ª Região 0012531-47.2022.5.15.0021 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. Publicação: 22 ago. 2024.

45 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL À PARCELA QUITADA EXTEMPORANEAMENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 413 DO CC. É certo que a cláusula penal contém nítido caráter persuasivo, a fim de compelir o devedor a cumprir a obrigação, nos limites e prazos ali estabelecidos. Trata-se de pacto acessório que as próprias partes estipulam quando da homologação do acordo, como consequência de sua inexecução culposa ou do seu retardamento, sendo certo que as cláusulas punitivas sempre se interpretam restritivamente. Não se deve olvidar, contudo, que o legislador civilista estabeleceu, no art. 413 do CC, a possibilidade de redução equitativa do valor da multa quando o montante se revelar excessivo, e tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio jurídico. Comprovada a boa-fé e o interesse em solucionar o litígio, afigura-se razoável a aplicação da multa de forma proporcional à parcela e aos dias de atraso, não sobre o total do saldo devedor, inclusive como forma de evitar o enriquecimento sem causa à parte exequente. TRT 15ª Região 0011713-66.2019.5.15.0097 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. Publicação: 3 jun. 2024.

46 - NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA ACAREAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. NULIDADE CONFIGURADA. Será reconhecida a nulidade processual por cerceamento de defesa quando a parte pretender a acareação da prova testemunhal produzida, quando houver depoimentos contraditórios, a fim de que sejam esclarecidos os fatos, principalmente quando o Juízo julgar improcedente a pretensão do autor em razão dos depoimentos contraditórios. Assim, o indeferimento da acareação, nesse contexto, implica no prejuízo à busca pela verdade real e ao pleno direito ao contraditório, ensejando a nulidade do processo. TRT 15ª Região 0010035-79.2023.5.15.0063 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. Publicação: 21 ago. 2024.

47 - PENHORA DE SALÁRIOS E SUBSÍDIOS DE APOSENTADORIA. CABIMENTO E LIMITAÇÕES. A penhora em salários e subsídios de aposentadoria é possível até 50% do valor líquido recebido, desde que resguardado ao executado o mínimo de 40% do limite máximo dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social. TRT 15ª Região 0010153-02.2018.5.15.0105 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. Publicação: 7 ago. 2024.

48 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE VISTORIA AMBIENTAL. FALTA DE DETALHAMENTO DOS FATORES ERGONÔMICOS. NULIDADE. A falta de detalhamento acerca do local de trabalho, bem como dos fatores ergonômicos de risco em relação aos membros comprometidos, prejudica sobremaneira a conclusão pericial, bem como importa em manifesto prejuízo ao direito de defesa das reclamadas. Como consequência, em razão de a matéria não estar suficientemente esclarecida, é cabível a realização de nova perícia para sanar a omissão e inexatidão no resultado da primeira. Incidem ao caso, portanto, as disposições dos arts. 479 e 480 do CPC/2015, de aplicação subsidiária. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. TRT 15ª Região 0011108-44.2021.5.15.0132 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. Publicação: 22 ago. 2024.

49 - PRÊMIO. PAGAMENTO HABITUAL. EMPREGADO REMUNERADO POR RESULTADO. PARCELA SALARIAL DISSIMULADA. NATUREZA DE COMISSÃO. A remuneração do reclamante era parcialmente aferida por resultado, logo, os valores pagos com habitualidade representam o próprio modelo de remuneração atrelada ao desempenho, e não simples liberalidade, como dispõe o art. 457, § 4º, da CLT. E a ausência de demonstração sobre as diretrizes criadas pela reclamada, com variações mensais, evidencia que o valor do “prêmio” estava atrelado ao comportamento ordinário que se espera do trabalhador, pelo qual sua remuneração era calculada, o que representa clara distorção da referida parcela, uma vez que vinculada a uma condição que não é incerta, e sim que se espera de um dos sujeitos dessa relação jurídica, atraindo a aplicação do art. 9º da CLT e do entendimento consolidado na Súmula n. 209 do C. STF. Assim, não se pode confundir a figura da remuneração variável, com nítido caráter salarial e com repercussões previdenciárias e em outras verbas contratuais, com uma parcela atrelada a evento extraordinário e que se caracteriza pela mera liberalidade. TRT 15ª Região 0010264-48.2022.5.15.0039 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. Publicação: 3 jun. 2024.

50 - PRESCRIÇÃO BIENAL (TOTAL) DECLARADA DE OFÍCIO EM FACE DOS EFEITOS DAS PENAS DE CONFISSÃO E REVELIA APLICADAS A EX-EMPREGADORA (RECLAMADA). INAPLICABILIDADE DO ART. 487, II, DO CPC. SÚMULA N. 253 DO TST. ART. 11-A DA CLT.

Diante do caráter personalíssimo dos direitos trabalhistas, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já pacificaram o entendimento de serem inaplicáveis os efeitos letais da prescrição bienal de ofício, mesmo perante a adoção das penas de confissão e revelia à ex-empregadora. Trata-se de justificativa embasada na inaplicabilidade da norma do inciso II do art. 487 do CPC, até porque a CLT dispõe de regras próprias, conforme observado ao longo de seus arts. 11 e 11-A. A propósito, nem poderia ser diferente, já que o § 2º do art. 11-A da CLT é taxativo ao reconhecer a aplicabilidade de ofício da prescrição total somente nas hipóteses de sua modalidade “intercorrente”. Toda essa linha de entendimento encontra-se afinada com a melhor interpretação para o texto citado na Súmula n. 253 do TST. TRT 15ª Região 0011861-27.2022.5.15.0015 RORSum - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. Publicação: 2 ago. 2024.

51 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO CONSISTENTE EM CERTIDÃO DE JULGAMENTO. OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A manutenção da sentença pelos próprios fundamentos, mediante acórdão consubstanciado em certidão de julgamento do recurso ordinário, obedece ao princípio da legalidade, não havendo falar em omissão quanto às matérias vertidas nas razões recursais, tampouco em manifestação expressa acerca de prequestionamento, inexistindo negativa de prestação jurisdicional a ensejar embargos declaratórios. TRT 15ª Região 0010282-68.2023.5.15.0028 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. Publicação: 7 ago. 2024.

52 - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. No ordenamento jurídico brasileiro, a condenação em honorários advocatícios encontra fundamento no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa ao ajuizamento da ação deve suportar os ônus econômicos daí decorrentes. Embora a CLT contenha disposição específica acerca dos honorários advocatícios (art. 791-A), é certo que nada dispôs sobre o cabimento da verba nos casos de sentença sem resolução de mérito. Na hipótese, por força do art. 769 da CLT, tem aplicação a norma contida no art. 85, § 6º, do CPC, que estabelece que os honorários advocatícios também são devidos nos casos de sentença sem resolução do mérito. Recurso ordinário do reclamado, ao qual se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0011265-69.2023.5.15.0092 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. Publicação: 4 set. 2024.

53 - RACISMO ESTRUTURAL. RACISMO RECREATIVO. INCIDÊNCIA DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE RAÇA. RESOLUÇÃO CNJ N. 492/2023. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. 1. A escravidão no Brasil acarretou um lastro de racismo que perdura fortemente até os dias de hoje, ainda que, muitas vezes, de forma velada, o que muitos dizem ser até mais danoso que o racismo escancarado. 2. Esse que é praticado de forma sub-reptícia, velada, indireta e dissimulada se evidencia muitas vezes de forma sutil, como, por exemplo, no uso de termos preconceituosos e pejorativos dirigidos aos negros, arraigados na nossa cultura, que muitos ainda insistem em utilizar. 3. Considera-se racismo recreativo aquele praticado por meio do humor reprovável, em que os agressores se divertem enquanto a vítima se sente humilhada e inferiorizada. De fato, retrata a intenção de se manter uma estrutura social que menospreza e inferioriza o povo negro, como forma de expressão de poder/dominação, perpetuando o racismo estrutural na sociedade com piadas, gestos, falas, imagens, postagens que retratam o quão enraizado e naturalizado está o racismo na cultura e na sociedade. 4. Caracteriza-se, portanto, evidente afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, da não discriminação e da função social da empresa, todos insculpidos na Constituição Federal (arts. 1º, III e IV, 5º, I e XLI, 6º, 7º, I e XXXI, 170, VIII, e 193). 5. A discriminação racial é vedada pela Convenção 111 da OIT (art. 1º) e pela Lei n. 9.029/1995 (art. 1º), configurando delito inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (art. 5º, XLII, da CF e Lei n. 7.716/1989). Embora não seja expressamente citada no art. 223-C da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, é certo que a discriminação de cunho racial constitui ofensa à honra, à intimidade e à autoestima do trabalhador. 6. Exatamente para coibir práticas racistas como essa que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Interseccional de Gênero e Raça. 7. Com efeito, a Resolução CNJ n. 492/2023 institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas para julgamento relacionado a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, com vistas à implementação, nos julgamentos proferidos, das diretrizes do protocolo mencionado, aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021. 8. No caso, o conjunto probatório revela-se suficiente para a conclusão de que o autor teve sua dignidade violada no ambiente de trabalho, pois comprovada a existência de um comportamento de caráter racista por parte das reclamadas, dentro de um contexto de “racismo estrutural”, devendo o julgamento considerar a perspectiva interseccional de gênero, à luz da referida resolução, editada pelo Conselho Nacional de Justiça. 9. Indenização por danos morais por racismo devida, nos termos do art. 223-C da CLT e Lei

n. 9.029/1995, sem prejuízo das repercussões em outras searas, por configurar delito inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (art. 5º, XLII, da CF e Lei n. 7.716/1989). Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. TRT 15ª Região 0011607-05.2023.5.15.0020 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Camila Ceroni Scarabelli. Publicação: 2 ago. 2024.

54 - RECURSO DA RECLAMADA. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. DESCONHECIMENTO DO PREPOSTO. COMPROVAÇÃO. O desconhecimento dos fatos controvertidos pelo preposto implica confissão *ficta* quanto à matéria de fato, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT, razão pela qual restou comprovado o assédio moral cometido pelo empregador. Recurso conhecido e não provido. TRT 15ª Região 0011649-66.2021.5.15.0071 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Ana Lúcia Cogo Casari Castanho Ferreira. Publicação: 4 jun. 2024.

55 - RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREAVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. Nos termos da Súmula n. 428, I, do C. TST, o uso de telefone, por si só, não configura o regime de sobreaviso se inexistir limitação da possibilidade de o empregado se locomover livremente ou de se dedicar a outra atividade em seu período de descanso, como se extrai do item II do referido verbete. Recurso conhecido e não provido. TRT 15ª Região 0010039-02.2023.5.15.0004 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. Publicação: 19 ago. 2024.

56 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. HORÁRIO DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EMPREGADOR. RESTRIÇÃO DE JORNADA COM BASE EM REGULAMENTO DE *SHOPPING CENTER* OU DECRETO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. Na medida em que é ônus do empregador comprovar os horários de trabalho mediante cartões de ponto, é inviável a pretensão de restrição de jornada com base em regulamento de estabelecimento comercial ou decreto municipal. TRT 15ª Região 0010929-91.2023.5.15.0051 ROR-Sum - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana. Publicação: 22 maio 2024.

57 - RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1097 DO E. STF, PARA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA PREVISTA NO ART. 1º, CF. PROTEÇÃO

DA CRIANÇA PELA GARANTIA DA REDUÇÃO DE JORNADA SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO GENITOR. Em conformidade com a legislação de proteção à criança e ao adolescente, o art. 98, § 3º, da Lei n. 8.112/1990, permite a extensão do direito ao horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, sem a exigência de compensação de horário. Em 17.12.2022, o E. STF, no bojo do RE 1237867, por unanimidade, conferiu repercussão geral à matéria, fixando a seguinte tese jurídica (Tema 1097): “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990, nos termos do voto do Relator”. Trata-se, assim, de posicionamento vinculante, com vistas à garantia da dignidade da pessoa, pilar do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 1º da CF, conquanto a CLT não estabeleça regramento específico neste sentido. Assim sendo, e nos termos da jurisprudência do C. TST, é de se garantir a redução da carga horária ao empregado público com filho menor, portador de qualquer deficiência, sem redução do patamar remuneratório e independente da compensação de horário, a fim de conferir cumprimento à legislação constitucional e infraconstitucional, das convenções internacionais ratificadas e do Tema 1097 *supra* citado. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010877-28.2023.5.15.0138 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luciane Storer. Publicação: 2 set. 2024.

58 - RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER REQUERIDA À LUZ DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 98 DA LEI N. 8.112/1990. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a matéria em questão, uma vez que o direito postulado - redução da jornada de trabalho - possui origem e natureza tipicamente trabalhista. O direito do trabalho possui como principal característica o pluralismo de suas fontes formais, tanto que o *caput* do art. 7º da Constituição Federal não impediu o legislador de conferir aos trabalhadores outros direitos, além daqueles que o legislador constituinte lhes outorgou pela Carta Republicana de 1988. Se há resistência do empregador em observar a norma mais favorável que incide no contrato de trabalho, nasce para a parte prejudicada o direito de ingressar em Juízo para ter a lide solucionada, e a competência para resolver a matéria é da Justiça do Trabalho, diante do disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal. Na inicial, busca-se a imposição de uma obrigação de fazer e não de pagar uma parcela de natureza administrativa, o que afasta a hipótese da órbita do Tema 1143 de Repercussão

Geral do STF. Recurso ordinário provido para determinar o prosseguimento do feito com análise do mérito da pretensão, como bem entender o Meritíssimo Juízo *a quo*. TRT 15ª Região 0012961-91.2023.5.15.0076 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. Publicação: 5 ago. 2024.

59 - RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERSAS TOMADORAS DE SERVIÇOS EM PERÍODOS CONCOMITANTES. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO TST E ART. 5º-A, § 5º, DA LEI N. 6.019/1974. A jurisprudência do C. TST tem se firmado no sentido de que, ainda que não haja a determinação exata do período trabalhado para cada empresa tomadora, não se pode afastar o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, bastando que as empresas tenham se beneficiado diretamente dos serviços prestados, assim como se deu no caso dos autos. A Súmula n. 331 não exige a exclusividade da prestação dos serviços a um único tomador e não faz restrição aos serviços prestados de forma concomitante. A responsabilidade deve ser delimitada pelo período em que se encontravam vigentes os contratos celebrados entre a empresa prestadora e cada empresa tomadora dos serviços, ou, na ausência, por meio de outras provas existentes nos autos. Recurso do autor provido. TRT 15ª Região 0010617-85.2023.5.15.0061 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. Publicação: 11 jul. 2024.

60 - RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO MONTADOR DE MÓVEIS. ADPF 324. TERCEIRIZAÇÃO. Diante da prova produzida, prevalece a primazia da realidade e do disposto nos arts. 9º e 29 da CLT, que são normas cogentes. Mantém-se a r. sentença que reconheceu os requisitos do vínculo de emprego com a reclamada [...] - arts. 2º e 3º da CLT -, tendo, ainda, aplicação do que decidido pelo STF no julgamento da ADPF 324 - licitude da terceirização - no que se refere às reclamadas [...] e [...]. Recurso do reclamante e das reclamadas não providos. TRT 15ª Região 0010143-89.2023.5.15.0037 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. Publicação: 5 ago. 2024.

61 - RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. A nova legislação (Lei n. 13.467/2017) permitiu expressamente a composição extrajudicial sob o crivo do Poder Judiciário, cabendo ao magistrado exercer o controle da legalidade do pacto, examinando se o negócio jurídico foi celebrado por agentes capazes, se o objeto é lícito e se a forma é prescrita ou não defesa

em lei (art. 104 do Código Civil e seus incisos). A função precípua do Poder Judiciário é aplicar estritamente a lei positivada, interpretando-a conforme seu propósito evidente, sem interferência de ideias e/ou conceito pessoais de justiça. Desse modo, cumpridos os pressupostos dos arts. 855-B e seguintes da CLT, impõe-se a homologação do acordo extrajudicial ajustado pelas partes requerentes. Recurso das partes provido. TRT 15ª Região 0010758-17.2024.5.15.0111 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Roberto Nobrega de Almeida Filho. Publicação: 19 ago. 2024.

62 - RECUSA À VACINAÇÃO DE COVID-19. DETERMINAÇÃO PATRONAL PARA APRESENTAR COMPROVANTES DE VACINAÇÃO DURANTE O PERÍODO EM QUE A AUTORA TRABALHAVA EM *HOME OFFICE*. REITERADA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO SEM OBSERVAR O PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. JUSTA CAUSA APLICADA APÓS A PORTARIA N. 913 DE 22.4.2022, QUE DECRETOU O ENCERRAMENTO DA PANDEMIA. IMPOSSIBILIDADE. REVERSÃO PARA RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. A autora prestou serviços para a reclamada por aproximadamente 9 anos (de 17.10.2013 a 22.7.2022) sem registro de quaisquer outras punições anteriores, tendo recebido determinação patronal para apresentar certificado de vacinação quando estava em *home office*. Também não houve observância do princípio da imediatidade na aplicação das penalidades, já que as notificações patronais foram enviadas em 10.1.2022, 18.4.2022 e 19.5.2022, e as penalidades de suspensão foram aplicadas somente em 9.6.2022, 30.6.2022 e 20.7.2022. Acrescente-se que, com base no mesmo fato (não apresentação de comprovantes de vacinação), a autora recebeu três suspensões e foi dispensada por justa causa, o que configura violação da vedação ao *non bis in idem*. Ademais, a Portaria n. 913, publicada no dia 22.4.2022, declarou o fim da calamidade/pandemia da Covid-19, não se sustentando a justa causa aplicada em 22.7.2022, ou seja, três meses depois desta publicação. DANO MORAL *IN RE IPSA*. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. INDEVIDO. A reversão da justa causa, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, cuja caracterização exige, de quem alega, o encargo de demonstrar a ocorrência da lesão alegada. TRT 15ª Região 0011818-15.2022.5.15.0137 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. Publicação: 27 ago. 2024.

63 - RELAÇÃO DE EMPREGO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DE TÍTULOS. LEI N. 8.935/1994. VACÂNCIA DO CARGO DE TITULAR DA SERVENTIA. RESPONSABILIDADES. De acordo com a aplicação integrada dos arts. 236, *caput*, da CF/1988, 3º, 5º, 14 e 39, todos da Lei n. 8.935/1994, os serviços notariais e de registro são exercidos

em caráter privado, sob direção e responsabilidade do titular da serventia. A ele é conferida delegação pública pessoal. Logo, inegável o titular da serventia, pessoa física, estar incumbido, entre outros poderes e encargos, de estruturar a organização e a gestão dos serviços do cartório, podendo, inclusive, contratar empregados (ou auxiliares). Ele é o verdadeiro empregador. No entanto, na específica hipótese de contratação desses auxiliares em período de vacância desse múnus, a responsabilidade pela quitação de eventuais diferenças salariais e rescisórias deve ficar a cargo exclusivo do Poder Público, segundo a melhor interpretação para o próprio *caput* do art. 236 da Constituição. Afinal, dita norma é expressa ao declarar que os serviços notariais são exercidos em caráter privado, mas por delegação do Poder Público. Vale ressaltar que tal responsabilidade não tira do “fundo notarial” (ou “estabelecimento cartorário”) o dever de proceder às eventuais retificações ou registros na CTPS da parte trabalhadora, agora consoante as “cabeças” dos arts. 20 e 48, ambos da Lei n. 8.935/1994. TRT 15ª Região 0010128-44.2021.5.15.0085 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. Publicação: 13 ago. 2024.

64 - RESCISÃO CONTRATUAL. ENGAJAMENTO MILITAR. O engajamento na carreira militar após o cumprimento do serviço militar obrigatório implica a manifestação de vontade do empregado de não mais permanecer no emprego, segundo o art. 60, § 2º, da Lei n. 4.375/1964. Assim, como o autor optou por permanecer no serviço militar após o período obrigatório, há que se manter a sentença que considerou que o contrato foi extinto a pedido do empregado. TRT 15ª Região 0010274-06.2024.5.15.0045 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. Publicação: 27 set. 2024.

65 - RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT é aplicável ainda que a modalidade da extinção contratual tenha sido definida judicialmente. Em virtude do cancelamento da OJ n. 351 da SBDI-1 do C. TST, não mais subsiste o entendimento de que a multa é incabível quando há controvérsia acerca da existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a sanção. Recurso ordinário da reclamante provido, neste ponto. TRT 15ª Região 0011375-48.2023.5.15.0034 RORSum - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. Publicação: 29 ago. 2024.

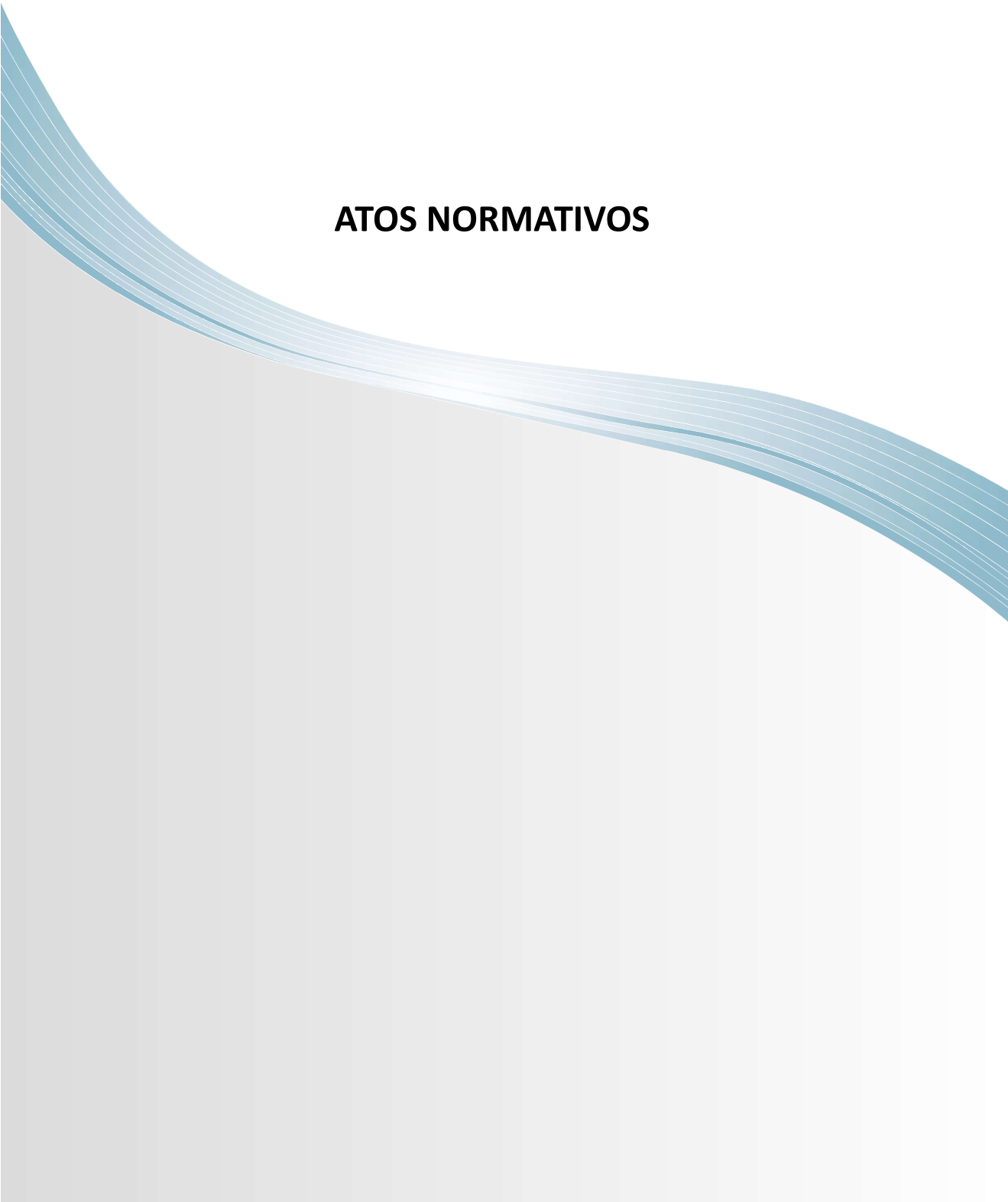
66 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PROGRAMA ENTRE ENTE PÚBLICO CONSORCIADO E CONSÓRCIO PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DISPENSA

DE LICITAÇÃO. NÃO ADERÊNCIA À ADC 16. De acordo com o inciso I do § 2º do art. 13 da Lei n. 11.107/2005, o ente público contratante responde de maneira subsidiária pelos créditos dos empregados de consórcio público, contratado para prestação de serviços públicos, por meio de contrato de programa. Por não exigir licitação e ser regida por lei específica, conforme o inciso III do § 1º do art. 2º da Lei n. 11.107/2005, tal contratação não tem aderência à decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC sobre a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993. TRT 15ª Região 0010594-96.2022.5.15.0022 ROT - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Ricardo Regis Laraia. Publicação: 27 set. 2024.

67 - SUBSTITUIÇÃO DE PROVA ORAL POR PROVA EMPRESTADA. NULIDADE. Conquanto admissível a juntada de prova emprestada pelo Juízo, tal fato não justifica que substitua a prova oral, sem se dar oportunidade aos litigantes para ouvir o depoimento pessoal da parte contrária. Ainda que a produção de prova emprestada por uma parte não dependa da anuência da parte adversa, na presente demanda ambas as partes protestaram pela oitiva de suas testemunhas, bem como do ex-adverso. O interrogatório dos litigantes é faculdade do Juízo, conforme o art. 848 da CLT; no entanto, o depoimento pessoal da parte adversária é meio para obtenção de sua confissão expressa (CPC, arts. 385 e 389-395) ou de sua confissão *ficta* decorrente de eventual recusa em depor (CPC, arts. 385, § 1º, e 386). Por conseguinte, o indeferimento do depoimento pessoal implica cerceamento do direito de defesa e importa nulidade do processo. Preliminar acolhida, declarando-se a nulidade da r. sentença e determinando-se a reabertura da instrução processual, para que seja concedida a oportunidade, tanto para o reclamante, quanto para a reclamada, de produção de prova oral (tanto depoimento pessoal das partes quanto oitiva de testemunhas) e a respectiva contraprova a respeito da matéria fática. TRT 15ª Região 0011213-23.2021.5.15.0099 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues. Publicação: 19 ago. 2024.

68 - VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTADOR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N. 11.442/2007. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O E. STF declarou, no julgamento da ADC 48, a constitucionalidade da Lei n. 11.442/2007, e, ao julgar a RCL 43982, reconheceu a competência da Justiça Comum para processar as ações em que se discute a aplicação da referida lei, de modo que somente se aquele Juízo entender que se trata de vínculo de emprego é que a competência passa a ser dessa Justiça Especializada. Para tanto, é

necessário verificar se os requisitos exigidos na citada lei foram preenchidos, o que se constata no caso vertente. Reconhecida, portanto, a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o tema. Apelo não provido. TRT 15ª Região 0010050-72.2022.5.15.0131 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. Publicação: 12 ago. 2024.



ATOS NORMATIVOS

ATOS NORMATIVOS

Assento Regimental n. 7/2024, de 3 set. 2024, DEJT 4 set. 2024, p. 1-8 (Cad. Administrativo)

Aprova o novo Estatuto da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e dá outras providências.

Ato Regulamentar GP n. 4/2025, de 4 abr. 2025, DEJT 7 abr. 2025, p. 4-8 (Cad. Administrativo)

Atualiza a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais - PPPDP no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Ato Regulamentar GP n. 2/2025, de 11 mar. 2025, DEJT 13 mar. 2025, p. 3-4 (Cad. Administrativo)

Regulamenta o funcionamento e dispõe sobre as atribuições da Comissão de Acessibilidade e Inclusão no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 70/2025, de 16 jul. 2025, DEJT 16 jul. 2025, p. 3-4 (Cad. Administrativo)

Designa a composição do Grupo de Trabalho de Inteligência Artificial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 63/2025, de 16 maio 2025, DEJT 19 maio 2025, p. 4-5 (Cad. Administrativo)

Aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações - PDTIC para o ano de 2025, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 59/2025, de 2 jun. 2025, DEJT 4 jun. 2025, p. 2 (Cad. Administrativo)

Designa a composição do Comitê de Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 55/2025, de 13 maio 2025, DEJT 14 maio 2025, p. 4-5 (Cad. Administrativo)

Atualiza a composição do Comitê Regional do PJe, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 54/2025, de 13 maio 2025, DEJT 14 maio 2025, p. 1-2 (Cad. Administrativo)

Atualiza a composição da Comissão de Priorização do Primeiro Grau, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 44/2025, de 29 abr. 2025, DEJT 30 abr. 2025, p. 2-3 (Cad. Administrativo)

Aprova o Plano de Ação para implementação dos itens do Manual de Prevenção e Mitigação de Ameaças Cibernéticas e Confiança Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 35/2025, de 28 fev. 2025, DEJT 28 fev. 2025, p. 6 (Cad. Administrativo)

Atualiza a composição do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 34/2025, de 6 mar. 2025, DEJT 7 mar. 2025, p. 4-5 (Cad. Administrativo)

Designa a equipe volante para o Projeto Integração.

Portaria GP n. 27/2025, de 19 fev. 2025, DEJT 21 fev. 2025, p. 7-8 (Cad. Administrativo)

Indica Gestor de Protocolo do sistema Tramita.GOV.BR no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP-CR n. 5/2025, de 4 jul. 2025, DEJT 10 jul. 2025, p. 5-6 (Cad. Administrativo)

Dispõe sobre a instalação e ampliação das Secretarias Conjuntas das Varas do Trabalho, e dá outras providências.

Provimento GP-CR n. 7/2025, de 26 maio 2025, DEJT 27 maio 2025, p. 1-2 (Cad. Administrativo)

Altera o Provimento GP-CR n. 3/2025, de 25 de março de 2025, que regulamenta a organização e o funcionamento das Secretarias Conjuntas no âmbito do TRT da 15ª Região, sob o modelo “Especializa & Equaliza 15”.

Provimento GP-CR n. 4/2025, de 31 mar. 2025, DEJT 2 abr. 2025, p. 6 (Cad. Administrativo)

Altera o Provimento GP-CR n. 7/2023, que regulamenta os procedimentos de reunião de execuções e dá outras providências.

Recomendação GP-CR n. 1/2025, de 13 jan. 2025, DEJT 13 jan. 2025, p. 5-6 (Cad. Administrativo)

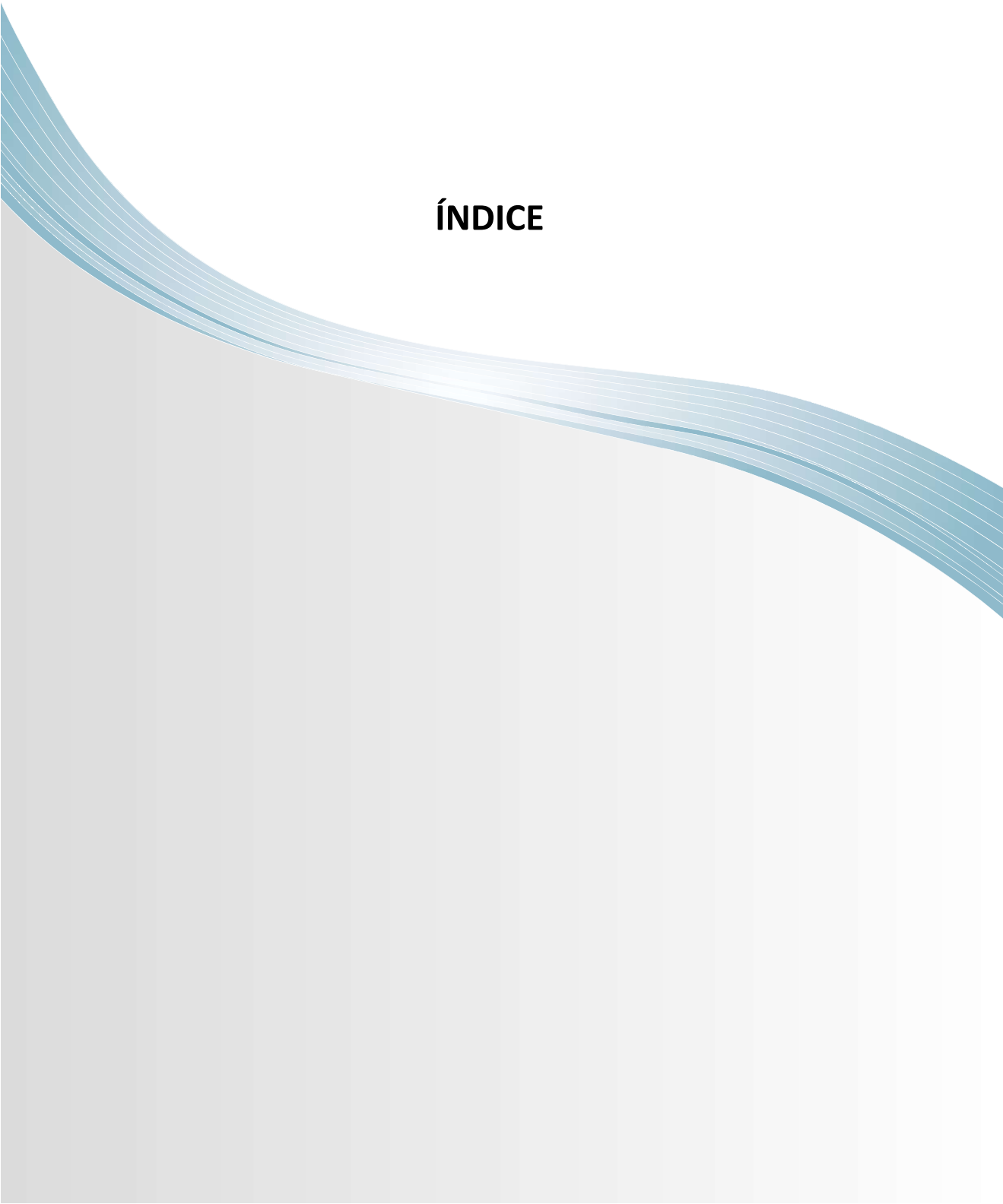
Orienta procedimentos relativos à nomeação de peritos e ao pagamento de honorários periciais no âmbito das unidades de primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Resolução Administrativa n. 14/2025, de 14 jul. 2025, DEJT 14 jul. 2025, p. 6-8 (Cad. Administrativo)

Regulamenta o procedimento de reafirmação de jurisprudência para conversão de verbetes jurisprudenciais e temas jurídicos uniformes em precedentes qualificados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Resolução Administrativa n. 24/2024, de 18 out. 2024, DEJT 22 out. 2024, p. 1-2 (Cad. Administrativo)

Altera dispositivos da Resolução Administrativa n. 15/2023, que dispõe sobre a política judiciária de tratamento adequado das disputas de interesses e sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.



ÍNDICE

ÍNDICE DO EMENTÁRIO

Acidente

- Acidente do trabalho típico. Afastamento inferior a 15 dias. Culpa da empresa caracterizada. Estabilidade acidentária não configurada. Indenizações devidas apenas pelos danos morais 259

Acordo

- Recurso ordinário. Procedimento de jurisdição voluntária. Acordo extrajudicial 286

Adicional

- Adicional de insalubridade. Calor. Sobrecarga térmica em exposição a fonte natural 260
- Adicional de insalubridade. Condições insalubres. Fornecimento parcial de EPIs. Não neutralização da insalubridade 260
- Adicional de insalubridade. Convenção coletiva de trabalho. Tema 1046. Inaplicabilidade 261
- Adicional de periculosidade. Laudos periciais conflitantes. Inexistência de prova em contrário. Adoção do laudo mais específico ao lapso contratual do autor 261
- Diferentes agentes insalubres. Cumulação de adicionais de insalubridade. Impossibilidade 273

Assédio

- Assédio eleitoral. Coação indireta para voto em determinado candidato. Ausência de prova. Não configurado 267
- Assédio moral. Rescisão indireta. Prática ostensiva e vexatória na cobrança de metas. *Ranking* com destaque em vermelho dos nomes dos funcionários que não atingiam as metas. Configuração 268

Cálculos de liquidação

- Agravo de petição do exequente. Cálculos de liquidação. Apuração da taxa Selic pela “Calculadora do Cidadão” do Bacen 265
- Cálculos de liquidação. Embargos à execução. Ausência de impugnação nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Preclusão 269

Cerceamento de defesa

- Depoimento pessoal das partes. Indeferimento. Cerceamento de defesa configurado 272
- Preliminar de cerceamento de defesa. Perícia médica. Ausência de vistoria ambiental. Falta de detalhamento dos fatores ergonômicos. Nulidade..... 281

Competência

- Competência da Justiça do Trabalho brasileira. Trabalhador contratado no Brasil para prestar serviços no exterior. Navio de cruzeiro. Conflito de leis. Código de Bustamante. Lei do pavilhão. Princípio do centro de gravidade. Teoria da relação mais significativa. Convenção de Montego Bay. Lei n. 7.064/1982. Princípio da prevalência da norma internacional de direitos humanos mais favorável ao indivíduo 270

Custas

- Custas processuais. Arquivamento da reclamação trabalhista por ausência na audiência inaugural. Art. 844, § 2º, da CLT. Devidas..... 272

Dano

- Ausência de pagamento das verbas rescisórias. Reparação por danos morais 268
- Dano moral *in re ipsa*. Reversão da justa causa. Indevido 287
- Dano moral. Dor e sofrimento decorrentes da rescisão do contrato por iniciativa patronal quando existe incapacidade laboral comprovada. Configuração de dispensa arbitrária 272
- Recurso da reclamada. Dano moral. Assédio moral. Desconhecimento do preposto. Comprovação 284

Desconsideração da personalidade jurídica

- Agravo de petição em face de decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Cabimento 267

Doação de imóvel

- Agravo de petição do exequente. Execução. Doação de imóveis. Doadora (sócia retirante) incluída no polo passivo por força do incidente de desconsideração da personalidade jurídica após a efetivação do negócio jurídico. Fraude à execução não configurada 266

Doença

- Direito do trabalho. Recurso ordinário. Dispensa discriminatória. Doença grave. Configuração. Ciência da empregadora quanto a possível diagnóstico 273
- Doença do trabalho. Laudo negativo quanto ao nexo. Improcedência do pedido..... 276

Embargos

- Embargos de declaração da exequente. Contradição 277

Execução

- Agravo de petição da 5ª executada. Preliminar. Suspensão da execução por prejudicialidade externa (Tema 1232 da gestão por temas da repercussão geral do E. STF - RE 1387795/MG) 263
- Agravo de petição. Execução. Utilização da ferramenta “Sniper” e do cadastro de clientes do sistema financeiro nacional (Bacen CCS). Possibilidade..... 267

Honorários

- Processo extinto sem resolução do mérito. Honorários advocatícios. Cabimento. Princípio da causalidade 282

Horas de sobreaviso

- Recurso do reclamante. Horas de sobreaviso. Uso de telefone celular. Inexistência de limitação da liberdade de locomoção 284

Insalubridade

- Insalubridade. Neutralização pelo uso adequado de EPIs. Ônus da prova da reclamada da entrega do protetor adequado e com Certificado de Aprovação (CA)..... 278

Intervalo de trabalho

- Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4º, da CLT. Lei n. 13.467/2017. Adicional de 50% 279

Jornada de trabalho

- Escala 12x36. Direito a hora noturna reduzida. Ausência de previsão na norma coletiva 277
- Jornada 12x36. Inexistência de prova de labor em folgas. Validade do regime..... 279

- Recurso ordinário interposto pela primeira reclamada. Horário de trabalho. Comprovação. Ônus do empregador. Restrição de jornada com base em regulamento de *Shopping Center* ou decreto municipal. Impossibilidade 284
- Recurso ordinário. Direito do trabalho. Empregado público. Aplicação do Tema 1097 do E. STF, para garantia da dignidade da pessoa prevista no art. 1º, CF. Proteção da criança pela garantia da redução de jornada sem redução da remuneração do genitor 284
- Recurso ordinário. Redução de jornada de trabalho para acompanhamento de filho portador de deficiência. Obrigação de fazer requerida à luz do disposto no § 3º do art. 98 da Lei n. 8.112/1990. Competência da Justiça do Trabalho 285

Justa causa

- Recusa à vacinação de Covid-19. Determinação patronal para apresentar comprovantes de vacinação durante o período em que a autora trabalhava em *home office*. Reiterada punição pelo mesmo fato sem observar o princípio da imediatidade. Justa causa aplicada após a Portaria n. 913 de 22.4.2022, que decretou o encerramento da pandemia. Impossibilidade. Reversão para rescisão contratual sem justa causa..... 287

Justiça gratuita

- Benefícios da gratuidade da justiça. Requisitos. Declaração da parte 269

Litispendência

- Ação coletiva e individual. Litispendência. Inexistência..... 259

Multa

- Multa por atraso no pagamento do acordo. Aplicação proporcional à parcela quitada extemporaneamente. Incidência do art. 413 do CC 280

Nulidade

- Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Indeferimento da acareação da prova testemunhal. Nulidade configurada..... 280
- Substituição de prova oral por prova emprestada. Nulidade..... 289

Penhora

- Agravo de petição da executada. Execução. Recursos públicos destinados à aplicação compulsória em educação. Impenhorabilidade (art. 833, IX, do CPC) 263
- Agravo de petição da exequente. Execução. Penhora de veículo (possibilidade de extinção da alienação fiduciária). Proventos de aposentadoria percebidos pela executada (impenhorabilidade relativa)..... 264
- Agravo de petição do executado. Execução. Penhora de imóvel (pequena propriedade rural). Alegação de bem de família. Ausência de prova inequívoca de que o bem é utilizado como moradia pela família 264
- Agravo de petição do exequente. Execução. Imóvel gravado com usufruto vitalício. Penhora da nua-propriedade 266
- Agravo de petição do exequente. Execução. Penhora no rosto dos autos de execução no Juízo cível (débitos condominiais). Bem de família. Saldo remanescente da arrematação (destinação do recurso) 266
- Bloqueio de valores. Impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos. Art. 833, X, do CPC. Interpretação ampliativa para abarcar outros tipos de contas bancárias..... 269
- Penhora de salários e subsídios de aposentadoria. Cabimento e limitações..... 280

Pessoa com deficiência

- Dispensa de pessoa com deficiência, condicionada à prévia demonstração do cumprimento da cota de pessoas com deficiência prevista no art. 93 da Lei n. 8.213/1991..... 274

Prêmio

- Prêmio. Pagamento habitual. Empregado remunerado por resultado. Parcela salarial dissimulada. Natureza de comissão 281

Prescrição

- Agravo de instrumento em agravo de petição. Decisão que determina o início da contagem de prazo de prescrição intercorrente sem determinação específica de medida a ser adotada pelo exequente. Recorribilidade imediata 262

- Prescrição bienal (total) declarada de ofício em face dos efeitos das penas de confissão e revelia aplicadas a ex-empregadora (reclamada). Inaplicabilidade do art. 487, II, do CPC. Súmula n. 253 do TST. Art. 11-A da CLT..... 281

Prestação jurisdicional

- Procedimento sumaríssimo. Acórdão consistente em certidão de julgamento. Omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Não configuração 282

Protocolo

- Adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Resolução n. 492/2023 do CNJ. Proteção à mãe lactante e à criança. Princípio constitucional da proteção integral à infância. Direito ao aleitamento materno. Inobservância. Falta grave não reconhecida. Reversão da justa causa deferida. Dano existencial, dano moral direto e dano moral indireto ou em ricochete evidenciados 261
- Despedida discriminatória. Indenização por dano moral. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Técnica de Enfermagem despedida sem justa causa semanas após a morte do pai, que ocorreu no hospital réu..... 273
- Julgamento com Perspectiva Interseccional de Gênero, Raça e Etnia. Ofensa racial. Indenização por danos morais..... 279
- Racismo estrutural. Racismo recreativo. Incidência do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Raça. Resolução CNJ n. 492/2023. Indenização por danos morais devida 283

Recuperação judicial

- Habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial. Direcionamento da execução em face do devedor subsidiário..... 278

Rescisão

- Rescisão contratual. Engajamento militar 288
- Rescisão indireta. Multa do art. 477 da CLT 288

Responsabilidade

- Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Diversas tomadoras de serviços em períodos concomitantes. Aplicabilidade da Súmula n. 331 do TST e art. 5º-A, § 5º, da Lei n. 6.019/1974..... 286

- Relação de emprego em Cartório de Registro de Imóveis e de Títulos. Lei n. 8.935/1994. Vacância do cargo de Titular da Serventia. Responsabilidades..... 287
- Responsabilidade subsidiária. Contrato de programa entre ente público consorciado e consórcio público para prestação de serviços públicos. Dispensa de licitação. Não aderência à ADC 16 288
- Responsabilidade subsidiária. Termo de parceria. Lei n. 13.019/2014. Súmula n. 331 do C. TST..... 268

Sindicato

- Dirigente sindical. Estabilidade. Dispensa anterior à comunicação do empregador. Reintegração. Possibilidade 274
- Enquadramento sindical. Atividade preponderante do empregador 277

Terceirização

- Recurso ordinário. Trabalho e prestação de serviços como Montador de Móveis. ADPF 324. Terceirização 286

Vínculo

- Corretor de Imóveis. Subordinação e ausência de autonomia. Vínculo de emprego reconhecido..... 271
- Fraude na contratação de pessoa jurídica. Elementos dos arts. 2º e 3º da CLT. Vínculo empregatício reconhecido 277
- Vínculo de emprego. Prestador de serviços de transporte. Requisitos previstos na Lei n. 11.442/2007. Incompetência material da Justiça do Trabalho 289

ÍNDICE ONOMÁSTICO*

ÁBILE, José Carlos

- Justiça gratuita requisitos 269
- Litispendência 259
- Penhora de salário e aposentadoria 280

AGUIAR, Fábio Bueno de

- Doença do trabalho..... 276

ALMEIDA FILHO, Roberto Nobrega de

- Acordo extrajudicial 286

ANJOS, Alexandre Vieira dos

- Redução de jornada acompanhamento de filho PCD 285

AZEVEDO, Dagoberto Nishina de

- Enquadramento sindical..... 277
- Nulidade prova testemunhal 280
- Prestação jurisdicional 282

BARBOSA, Maria da Graça Bonança

- Adicional de insalubridade convenção 261
- Rescisão engajamento militar..... 288
- Terceirização Montador de Móveis..... 286

CARMO, Rita de Cássia Scagliusi do

- Adicional de insalubridade calor 260

CÉSAR, João Batista Martins

- Dispensa de pessoa com deficiência 274
- Insalubridade neutralização..... 278

*Para facilitar e enriquecer a consulta, optou-se pelo índice onomástico acrescido do título em relação aos artigos, identificados como tais, e dos assuntos em relação às demais seções.

COCA, Eleonora Bordini

- Cerceamento de defesa perícia médica 281
- Penhora bloqueio de valores..... 269
- Protocolo para Julgamento com Perspectiva Interseccional de Gênero, Raça e Etnia..... 279

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira

- Danos morais ausência de pagamento 268
- Responsabilidade subsidiária parceria 268

FERREIRA, Ana Lúcia Cogo Casari Castanho

- Dano moral desconhecimento do preposto 284
- Jornada 12x36 279
- Recuperação judicial habilitação 278

GARMENDIA ARIGÓN, Mario

- A historicidade do direito do trabalho diante da transformação tecnológica (artigo) 207

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta

- Dano moral dispensa arbitrária 272
- Dano moral *in re ipsa* 287
- Justa causa por recusa à vacinação..... 287

GRASSELLI, Hélio

- Cálculos de liquidação 269

JANON, Renato da Fonseca

- A teoria da verossimilhança e o problema da “prova dividida”: doutrina, jurisprudência e direito comparado (artigo) 145

LARAIA, Ricardo Regis

- Responsabilidade subsidiária consórcio 288

LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina

- Custas processuais arquivamento 272
- Honorários advocatícios processo extinto 282
- Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero..... 261

MARQUES, Fabíola

- O direito do trabalho como instrumento de revitalização do contrato social e a subcidadania na agenda do STF (artigo) 123

MARTINS, Lara Caxico

- O poder relacional existente no jogo e as decorrências desse no ambiente de trabalho (artigo) 99

MARTINS, Patricia Glugovskis Penna

- Embargos contradição..... 277
- Execução recursos públicos..... 263
- Execução suspensa 263

MARTINS, Rafael

- Teoria da derrotabilidade em face da exclusividade. Aplicação discriminatória nos portos brasileiros (artigo) 111

MELO, Saulo Martins de

- Caso Márcia Barbosa de Souza: uma análise iconológica (artigo)..... 187

MONTANAGNA, Antonio Francisco

- Adicional de periculosidade laudos conflitantes..... 261
- Horas de sobreaviso telefone celular 284
- Vínculo fraude pessoa jurídica 277

MULLER, Alexandre Garcia

- O direito do trabalho como instrumento de revitalização do contrato social e a subcidadania na agenda do STF (artigo) 123

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso

- Resgatando os direitos trabalhistas por meio da responsabilização da cadeia de produção (artigo) 227

PAVINI, Julio Cesar Bariani

- Da Constituição ao trabalho: uma jornada pelos princípios e normas em constante transformação (artigo) 45

PEDRASI, Teresa Cristina

- Adicional de insalubridade neutralização 260

PELEGRINI, Mari Angela

- Cerceamento de defesa depoimento pessoal..... 272

PESTANA, Antonia Regina Tancini

- Jornada restrita regulamento de *Shopping Center*..... 284

PINTO, Almir Pazzianotto

- 80 anos da Justiça do Trabalho em Campinas: ontem, hoje e amanhã (artigo) 25

PISTORI, Gerson Lacerda

- Dirigente sindical estabilidade 274
- Prescrição bienal 281
- Responsabilidade vacância cargo titular Cartório 287

PULGA, Haline Carvalho Cordeiro

- A intermediação da gestão da prestação de serviços no trabalho por plataforma (artigo) 81

RAFAEL, Luis Henrique

- Assédio moral cobrança de metas 268

RODRIGUES, Laura Bittencourt Ferreira

- Competência serviços no exterior navio de cruzeiro 270
- Nulidade substituição de prova 289
- Vínculo Corretor de Imóveis..... 271

SANT'ANNA, Renato Henry

- Doença dispensa discriminatória 273

SANTISO, Susana Graciela

- Cálculos de liquidação "Calculadora do Cidadão" 265
- Penhora de imóvel bem de família..... 264
- Penhora de imóvel nua-propriedade..... 266

SCARABELIM, Larissa Carotta Martins da Silva

- Adicionais cumulação 273
- Intervalo intrajornada 279
- Rescisão indireta 288

SCARABELLI, Camila Ceroni

- Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Raça..... 283

SESTARI, Bruna Rosa

- O direito civil e os pobres: a obra de Anton Menger desde a
ótica do direito do trabalho contemporâneo (artigo) 31

SIANDELA, Ronaldo Oliveira

- Execução ferramenta “Sniper” 267

STORER, Luciane

- Jornada redução proteção da criança..... 284

TAVEIRA, Orlando Amâncio

- Assédio eleitoral..... 267
- Multa atraso no acordo 280
- Prêmio habitual..... 281

TEIXEIRA, Mario

- Teoria da derrotabilidade em face da exclusividade. Aplicação
discriminatória nos portos brasileiros (artigo) 111

THOMÉ, Candy Florencio

- Doação de imóveis..... 266
- Penhora de veículo 264
- Penhora no rosto dos autos..... 266

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos

- O direito civil e os pobres: a obra de Anton Menger desde a
ótica do direito do trabalho contemporâneo (artigo) 31

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

- Atos normativos..... 293

VIANNA, Ana Cláudia Torres

- Acidente do trabalho típico..... 259
- Escala 12x36 277
- Responsabilidade subsidiária 286

VIEIRA, Thelma Helena Monteiro de Toledo

- Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica 267
- Prescrição intercorrente 262
- Vínculo serviços de transporte 289

ZERBINATTI, Marina de Siqueira Ferreira

- Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero..... 273

NORMAS PARA SUBMISSÃO E PUBLICAÇÃO

A **Revista do Tribunal** tem periodicidade semestral, sendo composta de uma abertura e de um corpo principal formado pelas seções: **Seção Especial**; **Artigos**, que é subdividida nas subseções Doutrina Nacional, Doutrina Internacional e Trabalhos do Meio Científico; **Jurisprudência**, que contém seleção de ementas, súmulas e teses prevaletentes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no período; **Atos Normativos**, que elenca as principais normas editadas pelo Tribunal, também durante o semestre.

A **Seção Especial** destaca discursos e palestras proferidos no Tribunal ou em eventos por ele patrocinados.

A seção **Artigos** compõe-se de artigos técnicos, de reflexão teórica, ou relatos de pesquisas e experiências profissionais. A subseção Trabalhos do Meio Científico destina-se à publicação de resenhas de pesquisas em andamento ou recém-concluídas no meio acadêmico, dissertações e teses, contendo descrição do tema de estudo, objetivos, métodos e técnicas de investigação, resultados, principais conclusões e outras informações pertinentes.

A seleção de trabalhos para a publicação é de competência do Conselho Editorial da Revista. Os artigos encaminhados à Revista serão enviados, sem identificação do autor, para exame de pareceristas, que recomendarão ou não a sua publicação. A publicação dos artigos ocorre conforme a aprovação e priorização dos textos pelo Conselho Editorial. Eventualmente, os trabalhos com sugestões de alterações, de acordo com as recomendações do seu Conselho Editorial ou dos pareceristas, poderão ser submetidos ao autor, que delas terá ciência para manifestação, e caso não haja nenhuma objeção, serão consideradas aprovadas dentro do prazo de dez dias. Não será informada a identidade dos responsáveis pela análise do conteúdo editorial. Serão priorizados os artigos inéditos. Não serão devolvidos aos seus autores os originais dos trabalhos, quer tenham sido publicados ou não.

As opiniões emitidas pelo autor em seu trabalho são de sua exclusiva responsabilidade, não representando, necessariamente, o pensamento do TRT da 15ª Região.

O envio de conteúdo editorial para a publicação na **Revista do Tribunal** implica automaticamente em autorização do autor para a futura e eventual publicação ou distribuição em meio impresso ou eletrônico. A remessa ou publicação dos trabalhos não acarretará direitos autorais ou qualquer remuneração a seus autores. Como contrapartida pela cessão, o autor receberá quatro exemplares da Revista impressa onde publicado o conteúdo editorial de sua autoria. A **Revista** fica autorizada a proceder modificações e correções para a adequação do texto às Normas de Publicação.

ELABORAÇÃO DOS TRABALHOS

Pela natureza da publicação, os artigos deverão ter um mínimo de sete laudas (cada lauda deve ter 2.100 toques) e não deverão exceder vinte laudas, incluindo notas de rodapé e referências, redigidos em português, observando a ortografia oficial, **com exceção** dos artigos enviados para a publicação em Doutrina Internacional. Os parágrafos devem ser justificados, com recuo de 2 cm na primeira linha, com títulos e subtítulos em caixa alta e centralizados, e devem ter

entrelinha 1,5 cm. As margens superior e inferior devem ser configuradas com 2 cm e as laterais com 3 cm. A formatação do tamanho do papel deve ser A4 e a fonte a ser utilizada Times New Roman, corpo 12. O sistema de chamada utilizado é o Autor-data. Tabelas, figuras e quadros deverão ser elaborados e enviados em arquivo próprio e inseridos, no devido local, no corpo do texto.

Os artigos deverão conter, com destaque, no início do texto: resumo de até cem palavras e palavras-chave (de três a cinco palavras).

Visando ampliar a divulgação, os artigos conterão título, resumo e palavras-chave em inglês, elaborados preferencialmente pelo autor. Caso necessário, a **Revista** providenciará a inserção.

O envio do material deve ser feito por correio eletrônico para o endereço: **revistadotribunal@trt15.jus.br**. De modo alternativo, recebemos arquivos em CD-ROM ou *pen drive*. Recomenda-se a utilização de processador de texto Microsoft Word. Caso seja usado outro processador, os arquivos devem ser gravados no formato RTF (de leitura comum a todos os processadores de texto).

Para que os artigos possam ser enviados para a apreciação sem a identificação do autor, deverão ser precedidos por uma página, da qual se fará constar: título do trabalho e nome do autor. Ao lado do nome do autor deverá constar o símbolo “*” e, no rodapé da página, após o símbolo “*”, breve *curriculum* com o nome do autor, a situação acadêmica, os títulos, as instituições às quais pertença e a principal atividade exercida, o endereço completo para correspondência, telefone, *e-mail* e a relação da produção intelectual. Esta lauda será separada do artigo antes de ser enviada ao parecerista.

Caso o artigo tenha sido divulgado anteriormente em eventos públicos (congressos, seminários etc.) ou se tratar de trabalho acadêmico de conclusão de um curso ou pesquisa, também deverá ser feita referência ao evento, curso ou pesquisa no rodapé da primeira lauda. Se o artigo for referente a resultados de pesquisa, ou envolver seres humanos, deverá ser acompanhado das devidas autorizações.

Trabalhos do Meio Científico: o texto deve estar redigido com no máximo vinte e cinco laudas. Deve ser indicado, na primeira lauda, além do solicitado no parágrafo anterior, qual o tipo de trabalho, a área de conhecimento, a instituição de ensino e o nome do professor orientador, se for o caso.

A Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas, da Escola Judicial, que assessoria o Conselho Editorial da **Revista do Tribunal**, procederá às necessárias revisões gramaticais e alterações de ordem editorial (normalização bibliográfica), e à adequação dos trabalhos a serem publicados às normas disciplinadas pela ABNT, caso necessário.

Agradecimentos e auxílios recebidos pelo autor podem ser mencionados ao final do artigo, antes das Referências.

Endereço para a correspondência:
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas
Rua Barão de Jaguara, 945 - térreo - Centro - Campinas/SP - CEP 13015-001
Telefone: (19) 3236-2100 ramal 5125 | *e-mail*: revistadotribunal@trt15.jus.br

NORMS FOR SUBMISSION AND PUBLICATION

The **Revista do Tribunal** is published every six months, consisting of an opening and a main body formed by the sections: **Special Section; Articles**, which is subdivided into the subsections National Doctrine, International Doctrine and Works of the Scientific Environment; **Jurisprudence**, which contains the selection of syllabus, judicial precedents and prevailing theses of the Regional Labor Court of the 15th Region in the period; **Normative Acts**, which lists the main rules issued by the Court, also during the semester.

The **Special Section** highlights speeches and lectures given at the Court or at events sponsored by it.

The **Articles** section is made up of technical articles, of theoretical reflection, or reports of research and professional experiences. The subsection Scientific Papers is intended for the publication of reviews of research in progress or recently concluded in the academic environment, dissertations and theses, containing a description of the subject of study, objectives, methods and techniques of investigation, results, main conclusions and others pertinent information.

The selection of works for publication is the responsibility of the Editorial Board of the Magazine. The articles sent to the Journal will be sent, without identifying the author, for review by referees, who will recommend or not their publication. The articles are published according to the approval and prioritization of the texts by the Editorial Board. Eventually, the works with suggestions for changes, according to the recommendations of its Editorial Board or of the referees, may be submitted to the author, who will be aware of them for manifestation, and if there is no objection, they will be considered approved within the term of ten days. The identity of those responsible for analyzing the editorial content will not be informed. Unpublished articles will be prioritized. The originals of the works will not be returned to their authors, whether they have been published or not.

The opinions expressed by the author in his work are his exclusive responsibility, and do not necessarily represent the thinking of the TRT of the 15th Region.

Sending editorial content for publication in **Revista do Tribunal** automatically implies authorization by the author for future and eventual publication or distribution in printed or electronic media. The sending or publication of the works will not result in copyright or any remuneration to their authors. In return for the assignment, the author will receive four copies of the printed magazine where the editorial content of his authorship is published. The Journal is authorized to make changes and corrections to adapt the text to the Publication Standards.

PREPARATION OF WORKS

Due to the nature of the publication, the articles must have a minimum of seven pages (each page must have 2,100 touches) and must not exceed twenty pages, including footnotes and references, written in Portuguese, observing the official spelling, **with the exception** of the articles sent for publication in International Doctrine. Paragraphs must be justified, with a 2 cm indentation in the first line, with titles and subtitles in uppercase and centralized, and must have

a 1.5 cm between the lines. The top and bottom margins must be set at 2 cm and the sides at 3 cm. The formatting of the paper size must be A4 and the font to be used Times New Roman, body 12. The calling system used is the Author-data. Tables, figures and charts must be prepared and sent in a proper file and inserted, in the appropriate place, in the body of the text.

The articles should contain, with emphasis, at the beginning of the text: abstract of up to one hundred words and keywords (three to five words).

In order to expand the dissemination, the articles will contain title, abstract and keywords in English, preferably prepared by the author. If necessary, the **Revista** will provide the insertion.

The material must be sent by electronic mail to the address: **revistadotribunal@trt15.jus.br**. Alternatively, we receive files on CD-ROM or thumb drive. The use of a Microsoft Word processor is recommended. If another processor is used, the files must be written in RTF format (common to all word processors).

In order for articles to be sent for review without identifying the author, they must be preceded by a page, which will include: title of the work and name of the author. Next to the author's name, the symbol "*" must appear and, at the bottom of the page, after the symbol "*", a brief *curriculum* with the author's name, academic status, titles, institutions to which he belongs and the main activity performed, full address for correspondence, telephone, e-mail and list of intellectual production. This page will be separated from the article before being sent to the referee.

If the article has previously been published at public events (congresses, seminars etc.) or if it is academic work to conclude a course or research, reference should also be made to the event, course or research at the bottom of the first page. If the article refers to research results, or involves human beings, it must be accompanied by the appropriate authorizations.

Scientific works: the text must be written with a maximum of twenty-five pages. In the first page, in addition to what was requested in the previous paragraph, the type of work, the area of knowledge, the educational institution and the name of the supervising professor, if applicable, must be indicated.

The Legal Research and Publications Section of the Judicial School, which advises the Editorial Board of **Revista do Tribunal**, will carry out the necessary grammatical revisions and editorial changes (bibliographic standardization), and the adaptation of the works to be published to the rules disciplined by ABNT, necessary case.

Acknowledgments and assistance received by the author can be mentioned at the end of the article, before the References.

Mailing address:
Regional Labor Court of the 15th Region
Judicial School of the Regional Labor Court of the 15th Region
Research and Legal Publications Section
Barão de Jaguara Street, 945 - ground floor - Center - Campinas/SP - CEP 13015-001
Telephone: (19) 3236-2100 ext. 5125 | e-mail: revistadotribunal@trt15.jus.br